

## RELATÓRIO DE CONSULTA PÚBLICA Nº 2 -E, DE 27 DE MARÇO DE 2026

### 1. IDENTIFICAÇÃO

**Tema:** Consulta Pública de Notícia Regulatória, acompanhada de minuta de Instrução Normativa, para tratamento do uso não autorizado de obras audiovisuais, conforme o art. 3º da Lei nº 14.815, de 15 de janeiro de 2024.

**Período da Consulta Pública:** de 27 de fevereiro a 14 de abril de 2025, com prorrogação até 16 de maio de 2025.

### 2. INTRODUÇÃO

2.1. Durante a 929ª Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada, realizada em 25 de fevereiro de 2025, a Diretoria Colegiada da ANCINE aprovou a realização de Consulta Pública da Notícia Regulatória, acompanhada de minuta de Instrução Normativa, para tratamento do uso não autorizado de obras audiovisuais, conforme o art. 3º da Lei nº 14.815, de 15 de janeiro de 2024.

2.2. A consulta pública foi aberta no sítio eletrônico da ANCINE em 27 de fevereiro de 2025, com prazo de 45 dias para manifestações, e se encerrou, após prorrogação, no dia 16 de maio de 2025.

2.3. As contribuições recebidas passam a ser analisadas na próxima seção.

### 3. ANÁLISE PRELIMINAR DAS CONTRIBUIÇÕES

3.1. Inicialmente, cabe destacar que algumas contribuições não foram destinadas a dispositivos específicos da minuta de Instrução Normativa, mas à totalidade da Minuta ou aos termos da Notícia Regulatória. Por conta disso, a fim de organizar o presente Relatório, as contribuições foram divididas nas seções "4. DAS CONTRIBUIÇÕES GERAIS À CONSULTA PÚBLICA" e "5. DAS CONTRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS".

3.2. Destaca-se, ainda, que a contribuinte Sky Serviços de Banda Larga Ltda. encaminhou sua contribuição duas vezes. Conforme Relatório de Consolidação de Consulta Pública nº 1-E/2025/OUV (SEI 3772446) :

- E-mail de contribuição - CLARO (Documento SEI [3708271](#)); Anexo (Documento SEI [3708273](#)); e
- E-mail de contribuição - SKY - Kátia Miranda - DirJur (Documento SEI [3708527](#)); Anexo (Documento SEI [3708528](#)).

3.3. Entretanto, a leitura de ambos os documentos permite constatar que são idênticos, referindo-se a uma única contribuição, sendo que na análise a seguir será feita menção apenas ao primeiro documento encaminhado (Documento SEI [3708271](#)); Anexo (Documento SEI [3708273](#)).

3.4. O mesmo ocorreu com a contribuição encaminhada pela contribuinte Câmara Brasileira da Economia Digital (Camara-e.net), que encaminhou dois documentos de mesmo teor:

- E-mail de contribuição - Câmara-e.net (Documento SEI [3708529](#)); Anexo (Documento SEI [3708530](#)); e
- Carta Contribuição - Câmara Brasileira da Economia Digital (Camara-e.net), (Documento SEI [3708328](#)).

### 4. DAS CONTRIBUIÇÕES GERAIS À CONSULTA PÚBLICA

4.1. Foram encaminhadas contribuições endereçadas à totalidade da Agenda Regulatória, que serão analisadas a seguir.

Contribuição	Especificação	Análise
SEI <a href="#">3658652</a>	<p><b>Título:</b> Contribuição da Associação Brasileira da Propriedade Intelectual - ABPI.</p> <p><b>Resumo:</b> Em atendimento à Consulta Pública referente à regulamentação do art. 3º da Lei 14.815/2024, encaminhamos, em anexo, as contribuições da Associação Brasileira da Propriedade Intelectual (ABPI).</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3667092</a>.</p> <p><b>Comentários:</b> (...)</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: não admitido</b></p> <p>A contribuição elogia o valor simbólico e estratégico da iniciativa, mas, no que se refere a efetividade da proposta, entende que não há caráter vinculativo, pois a remoção descrita não seria obrigatória.</p> <p>Também expressa preocupações com a falta de garantias a liberdade de expressão e o estabelecimento de critérios objetivos e públicos. Em seus comentários gerais, a contribuinte aponta a emissão das notificações, com o fim</p>

### 3. Análise Crítica

#### a) Potencial de efetividade

A iniciativa adota um modelo semelhante ao do "notice-and-takedown", em que a comunicação de uma infração estimula a remoção voluntária do conteúdo pela plataforma. Apesar de seu valor simbólico e estratégico, o modelo carece de caráter vinculativo: a remoção não é obrigatória, e não há sanções em caso de inércia do destinatário da notificação. Assim, o impacto prático da medida dependerá da boa-fé e da disposição dos provedores em colaborar, o que pode limitar sua efetividade, sobretudo em relação a plataformas estrangeiras ou de difícil responsabilização.

#### b) Conformidade com a LDA

O instrumento proposto está em consonância com os princípios da LDA ao reconhecer que a veiculação não autorizada de obras em plataformas digitais configura violação de direitos patrimoniais, passível de tutela jurídica. A atuação da ANCINE nesse cenário complementa os mecanismos de repressão já previstos na LDA, e deve ser vista como uma ação administrativa paralela e não excludente das vias judiciais ou criminais.

#### c) Segurança jurídica e transparência

Ainda que a proposta resguarde a liberdade de expressão, seria recomendável o estabelecimento de critérios objetivos e públicos para emissão das notificações, com o fim de evitar eventuais alegações de censura, seletividade ou abuso de poder regulatório.

(...)

Para que o instrumento de notificação alcance maior efetividade, sugerem-se as seguintes melhorias:

Deixar expresso a ausência de necessidade do titular de direito solicitar, previamente, a derrubada do conteúdo aos canais de denúncia próprios dos provedores de aplicação.

(...)

Inclusão de parâmetros objetivos para identificação do conteúdo infrator, de modo a reduzir disputas e alegações de erro.

Criação de um banco público de notificações emitidas, promovendo transparência;

(...)

Previsão para que a cassação e indisponibilização do conteúdo infrator seja acompanhada da sua desindexação.

Previsão de expedição de ofício para que os provedores responsáveis pela hospedagem do conteúdo infrator compartilhem informações para identificação do operador do site, responsável pelo conteúdo, sob pena de pagamento de multa cujo valor seja suficiente para desencorajar a falta de colaboração com a Agência.

Previsão de sanções administrativas graduais em casos de reincidência ou resistência injustificada;

Estímulo à cooperação técnica com órgãos de segurança pública e o Judiciário, para ações coordenadas;

Possibilidade de parcerias com entidades privadas de monitoramento digital que auxiliem na identificação sistemática de infrações.

A proposta da Instrução Normativa para regulamentação do recebimento e processamento pela Agência Nacional do Cinema - ANCINE, de notificações de uso não autorizado, buscando regulamentar o art. 3º da Lei nº 14.815/2024, representa um instrumento moderno, necessário e bem-vindo no combate à pirataria de obras audiovisuais, contribuindo para a preservação do setor

de evitar eventuais alegações de censura, seletividade ou abuso de poder regulatório.

Com a devida vênia, a proposta de normativo anexa à Notícia Regulatória prevê justamente a remoção obrigatória de conteúdo não autorizado.

Da mesma forma, conteúdos que se configurem como expressão de opinião (como resenhas e comentários acerca de obras audiovisuais), dentro dos limites e permissões dados pelos arts. 47 e seguintes da Lei de Direito Autoral, não serão objeto de remoção.

Também se entende que os critérios definidos na proposta de normativo já são suficientemente objetivos e públicos.

A contribuinte sugere que há necessidade de retirar a obrigatoriedade de o titular de direito solicitar, previamente, a derrubada do conteúdo aos canais de denúncia próprios dos provedores de aplicação. **Entretanto, a regra somente se aplica aos serviços/plataformas regulares que, eventualmente, disponibilizem conteúdos não autorizados por ação de terceiros/usuários das referidas plataformas. Entendemos que a regra deve permanecer, pois os serviços regulares e legais devem ser tratados de forma diferenciada.**

Também se sugere a criação de um banco público de notificações emitidas, promovendo transparência. **Sem reparos quanto ao mérito, mas a publicação no site da ANCINE das decisões pelos bloqueios pode cumprir função similar.**

A sugestão de previsão para que a cassação e indisponibilização do conteúdo infrator seja acompanhada da sua desindexação, já faz parte do procedimento previsto pela norma, sendo consequência do bloqueio administrativo.

A sugestão de previsão de expedição de ofício para que os provedores responsáveis pela hospedagem do conteúdo infrator compartilhem informações para identificação do operador do site, sob pena de pagamento de multa não foi aceita, a opção foi a judicialização do caso, via Procuradoria Federal.

Na sugestão de previsão de sanções administrativas graduais em casos de reincidência ou resistência injustificada, **tendo em vista a dificuldade na identificação dos responsáveis pelos conteúdos piratas em ambiente digital, o procedimento administrativo de bloqueio, neste momento, parece mais conveniente e eficaz como medida administrativa. A identificação e punição dos infratores parece ser mais bem servida pela via de ação judicial apropriada.**

A sugestão de estímulo à cooperação técnica com órgãos de segurança pública e o Judiciário, para ações coordenadas, **tem mérito, mas não atende ao escopo do normativo em discussão, mais restrito.**

A possibilidade de parcerias com entidades privadas de monitoramento digital, que auxiliem na identificação sistemática de infrações, já vem sendo discutida pela área técnica, mas ela não necessariamente precisa estar prevista no normativo em questão.

	<p>criativo nacional. Embora tenha natureza persuasiva e não coercitiva, a norma poderá gerar resultados relevantes se implementada com transparência, critérios claros e articulação institucional.</p>	
<p>SEI <a href="#">3670211</a></p>	<p><b>Título:</b> Contribuição da Amcham Brasil.</p> <p><b>Resumo:</b> Contribuição da Amcham Brasil à consulta pública da ANCINE.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3670212</a></p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>(...)</p> <p>Adicionalmente, a Amcham sugere que a ANCINE avalie a criação de um laboratório antipirataria, nos moldes do já existente na Anatel, que viabilize o cumprimento de suas novas competências, com foco principalmente na fiscalização e, também, no combate à transmissão não autorizada de conteúdos como filmes, séries e programas de TV em sites e aplicativos piratas, mitigando os impactos da pirataria para as empresas que atuam nesse setor.</p> <p>(...)</p> <p>Os responsáveis pela disponibilização de conteúdos protegidos devem oferecer ao menos um canal eletrônico dedicado ao recebimento de notificações e contranotificações, ou dados de contato que possam ser facilmente contatados pela ANCINE, sendo facultada a criação de mecanismo automatizado para atender aos procedimentos dispostos nesta instrução. Recomendamos a criação de dispositivo nesse sentido.</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: parcialmente admitido</b></p> <p>Em seus comentários gerais, a contribuinte sugere a criação de um laboratório antipirataria, nos moldes do já existente na Anatel, que viabilize o cumprimento de suas novas competências. Entretanto, a existência de Acordo de Cooperação Técnica com a ANATEL já supre as necessidades que seriam atendidas pela adoção da medida.</p> <p>Por outro lado, <b>parece conveniente a adoção de medida nos termos da segunda sugestão</b>, de criação de dispositivo que obrigue os responsáveis pela disponibilização de conteúdos protegidos a oferecer ao menos um canal eletrônico dedicado ao recebimento de notificações e contranotificações, ou dados de contato que possam ser facilmente contatados pela ANCINE.</p>
<p>SEI <a href="#">3674368</a></p>	<p><b>Título:</b> Contribuição da Diretores Brasileiros de Cinema e Audiovisual - DBCA.</p> <p><b>Resumo:</b> Contribuição DBCA Consulta Pública Pirataria ANCINE 2025. Em Anexo.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3674369</a>.</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>(...)</p> <p>6. A fim de aproveitar a ocasião, sugere-se que a instrução normativa aborde também, ainda que a título preliminar, a possibilidade de notificação de marketplaces em que identificada a venda irregular de obras audiovisuais, cinematográficas ou videofonográficas.</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: não admitido</b></p> <p>O escopo normativo deliberado pela Diretoria Colegiada é de atuação na disponibilização do conteúdo audiovisual por meios digitais.</p>
<p>SEI <a href="#">3700570</a></p>	<p><b>Título:</b> Contribuição do cidadão Jorge Luiz L. de S.</p> <p><b>Resumo:</b> Encaminho algumas observações a respeito da citada nota regulatória, a fim de contribuir com a normatização do Art. 3, da Lei 14.815/2024. Porquanto o texto se estendeu, envi-o redigido em formato PDF (em anexo), para melhor leitura.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3700571</a>.</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>(...)</p> <p><b>Índice:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• <i>Conteúdos raros</i></li> <li>• <i>Duração do conteúdo exibido irregularmente</i></li> <li>• <i>Trailers</i></li> <li>• <i>Artista-apropriador</i></li> <li>• <i>Click bait</i></li> <li>• <i>Apps</i></li> <li>• <i>As referencialidades da minuta</i></li> <li>• <i>Bloqueio de domínio</i></li> </ul> <p><b>CONTEÚDOS RAROS</b></p>	<p><b>Status proposto pela SRG: ver cada subtítulo</b></p> <p><b>CONTEÚDOS RAROS</b></p> <p>Não há base legal para que a ANCINE adote medida semelhante à proposta. Enquanto as obras não entrarem em domínio público não há a possibilidade de obrigar denunciante a disponibilizar obras que mantenham fora de catálogo.</p> <p><b>Não admitido</b></p> <p><b>DURAÇÃO DO CONTEÚDO EXIBIDO IRREGULARMENTE</b></p> <p>A Lei de Direito autoral prevê os casos de uso que não configuram desrespeito ao direito do autor, ainda que não exista autorização. A Minuta de normativo anexa à notícia regulatória faz menção à defesa do denunciado com base nessas exceções previstas na lei.</p> <p><b>Não admitido</b></p> <p><b>TRAILERS</b></p> <p>A ANCINE não terá como se posicionar, no âmbito do</p>

Existem sites, sobretudo de streamings, que disponibilizam, irregularmente, conteúdos protegidos que não estão disponíveis em nenhum outro local regular.

Nesses casos, ao se remover ou bloquear o conteúdo irregular, privar-se-á o usuário de consumi-lo de toda e qualquer maneira, já que não é possível encontrá-lo nem mediante pagamento. Como exemplos, há a exibição de novelas ou antigas séries de tv. Há sites em que o próprio telespectador, que matinha arquivos pessoais desses produtos, digitaliza e posta os conteúdos, os quais nem mesmo a emissora que os exibiu oferece mais aos consumidores, seja por streaming próprio, seja através de qualquer outro canal.

(...)

Para resolver essa questão, seria pertinente exigir do denunciante (proprietário do conteúdo) que ele se comprometesse a disponibilizar alternativas de consumo de seu produto. Pois se, por um lado, exibir audiovisual sem remunerar o dono do produto é inaceitável, por outro, é ainda mais inaceitável que, em pleno século 21, continuemos privados de consumir audiovisual porque o proprietário não recorreu ao vasto leque de ofertas de exibição.

(...)

Cobrar do proprietário do audiovisual reclamante que se comprometa a fornecer alternativas legais de oferta de seu produto, portanto, razoabilizaria a medida punitiva, impedindo que ela seja entendida — e aplicada — como um instrumento exclusivista, que visa a apenas retirar da vista do público certos produtos audiovisuais, mesmo os raros e de difícil acesso.

A propósito disso, é pertinente ressaltar que — mesmo fora do escopo desta normatização — a atuação da ANCINE também deveria consistir em democratizar a exibição do audiovisual.

(...)

Na internet, se há um site dedicado ao audiovisual, nada faz dele um site ilegal, muito menos irregular. Se esse site, contudo, tentar negociar a exibição de algum produto protegido, as dificuldades serão diversas. Enquanto não houver legislação sobre audiovisual no Brasil, essa seletividade de exibição, mesmo a das devidamente *regulares*, é inaceitável.

### **DURAÇÃO DO CONTEÚDO EXIBIDO IRREGULARMENTE**

Nada se prevê na MINUTA com relação à duração do conteúdo irregular. Isso significa que a disponibilização indevida de apenas 10 segundos de um conteúdo protegido já arrola o exibidor nas previsões da lei.

O que ocorreria, então, se a ANCINE recebesse uma denúncia a cada vez que o detentor de direitos de um audiovisual flagrasse na internet um “clip” com 2, 3, 4 segundos de seu produto? Se não houver regulamentação quanto à duração, é provável que a ANCINE sofra uma enxurrada de denúncias, ao ponto de inviabilizar a sua atuação.

### **TRAILERS**

Nenhuma referência é feita na MINUTA sobre trailers de filme. Mesmo em plataformas “acima de qualquer suspeita” como o Youtube, o que não faltam são usuários a publicar, irregularmente, esses trailers. Isso sem falar dos casos em que o próprio usuário cria um trailer exclusivo de algum filme a que ele assistiu. E o próprio Youtube se mostra complacente, permitindo o conteúdo, inclusive monetizado.

Imaginem se todos os proprietários de trailers de filme decidirem denunciar à ANCINE a utilização indevida

normativo proposto, se não for acionada pelas partes interessadas.

Mas havendo denúncia sobre o uso indevido de trailers, a Agência irá tomar as medidas administrativas, nos termos do normativo que vier a ser aprovado, pois se trata de conteúdo protegido.

**Não admitido**

### **ARTISTA-APROPRIADOR**

No ambiente digital, sempre que for o caso de violação de direitos autorais na emissão, difusão, transmissão, retransmissão, reprodução, acesso, distribuição, armazenamento, hospedagem, exibição e disponibilidade de conteúdos audiovisuais protegidos, ou outros meios que impliquem violação de direitos autorais, caberá aplicação da norma.

**Não admitido**

### **CLICK BAIT**

A proposta foge completamente do escopo das violações de direitos autorais tratadas no normativo proposto.

**Não admitido**

### **APPS**

Desnecessária alteração, os aplicativos já são abarcados pela norma.

### **AS REFERENCIALIDADES DA MINUTA**

**Parcialmente admitida.** O artigo em sua redação atual visa tratar de forma diferenciada os aplicativos/sítios/serviços regulares, não voltados a pirataria, mas que, por características de seus serviços, disponibilizem canais/ conteúdos de terceiros que, eventualmente, possam vir a veicular conteúdos protegidos sem autorização.

Entretanto, conforme comentários elaborados pela contribuição constante em SEI [3708261](#), os operadores de telecomunicações somente conseguem tecnicamente bloquear o domínio (e não o subdomínio ou uma URL específica) — e isso acarretaria o bloqueio integral de serviços denunciados.

Assim, sugere-se regra alternativa, com novo parágrafo para o art. 4º, conforme sugestão abaixo.

### **Sugestão de Redação (renumerado):**

**Art. 3º (...)**

§ 5º As notificações que envolvam serviços ou provedores de aplicações de internet e de hospedagem de que trata o art. 2º, VI, seguirão o procedimento do art. 10 e seguintes.

Após a **DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA n.º 528-E, DE 2026**, o assunto passou a ser tratado na **Seção II da norma**.

### **BLOQUEIO DE DOMÍNIO**

Parcialmente Admitida.

Sugestão é similar a expressa na contribuição que consta em SEI [3708261](#), **sem, no entanto, fazer menção à judicialização**.

O dispositivo será redigido para tornar mais claro que o

desse material?

Mas ainda há outro ponto a se considerar. Suponhamos que a ANCINE, copiando o Youtube, decida se fazer complacente com essa forma de irregularidade, ignorando a violação legal quanto a esse produto. Nessas circunstâncias, como poderá a agência fazer-se enérgica quanto às demais violações? Como permitir um crime punindo outros crimes sob a justiça da mesma lei? O hábito de exibir trailers de filmes irregularmente não pode amenizar a lei que pretende punir essa irregularidade.

Evidentemente, a ação da ANCINE dependerá de denúncia do dono do conteúdo. E aí temos outro problema. Como se posicionará a ANCINE quando um mesmo dono de conteúdo denunciar a exibição indevida de um trailer no site A e deixar de denunciar a exibição indevida no site B?

#### **ARTISTA-APROPRIADOR**

Outro ponto crítico ausente na MINUTA é a nossa conhecida — e estimulada, sobretudo nos meios acadêmicos — “promiscuidade” artística moderna. Por conta da moda do “vale tudo” na arte, que prega que qualquer um pode ser artista, passamos a naturalizar pseudoartistas que alegam ter se apropriado da arte alheia, produzindo montagens, instalações, colagens, recortes etc. a partir de obras de terceiros (integral ou parcialmente). Também no audiovisual há esses casos.

Como a ANCINE pretende lidar com esse artista-apropriador?

Se um desses sujeitos se “apropriar” de pedaços de um audiovisual que não lhe pertence, para criar a “sua” arte, será justo, nesses casos, o site onde ele postou a “sua” arte ser punido por permitir uma forma de conteúdo ilegal que a própria classe acadêmica propagandeia e fomenta? Mas, ao mesmo, se esse tipo de artista se mantiver ileso à presente lei, como justificar sua imunidade para a sociedade? Afinal, por que permitir que alguns — apenas porque se autoproclamam “artistas” — usem livremente a arte alheia — inclusive para lucrar — enquanto outros, fazendo a mesma coisa, são punidos?

#### **CLICK BAIT**

Ainda sobre pontos não tratado na MINUTA, há uma questão, hoje muito comum, a ser observada.

(...)

Desta maneira, abre-se uma oportunidade de a ANCINE tratar de outro tipo de crime de vantagem financeira, popularmente chamado de “click bait”. O crime de click bait ocorre majoritariamente nos sites de buscas. O consumidor pesquisa uma palavra-chave e, na lista de ofertas, a descrição vinculada ao domínio criminoso o induz a crer que há, ali, algo de seu interesse. Ao clicar no link, porém, ele descobre que não há conteúdo algum. A vantagem econômica, nesse caso, se configura crime, porque ao clicar no site, atraído por engano, o consumidor aumenta a visibilidade do domínio, permitindo ao proprietário, por exemplo, que ele venda espaços de anúncio, com base no alto número de acessos.

Esse crime atinge, em grande número, o audiovisual. Basta buscar palavras-chaves como “filme Os Trapalhões para baixar”, “séries francesas para download”, “documentário Jamelão em torrent” etc. O resultado da pesquisa listará não apenas domínios que, eventualmente, ofereçam ilegalmente conteúdo protegido, mas também uma infinidade de sites do tipo click bait, nos quais, após clicar, o consumidor descobre que não possuem o conteúdo prometido (nem de modo legal, nem ilegal).

bloqueio total é dos domínios que se configurarem como dedicados a pirataria.

Serviços regulares que, por características de seus serviços, disponibilizem canais/conteúdos de terceiros que, eventualmente, possam vir a veicular conteúdos protegidos sem autorização, caso não apresentem contranotificação ou, apresentada seja ela rejeitada pela Agência, **terão suas denúncias encaminhadas à Procuradoria Federal, para obtenção de ordem judicial para realizar a remoção do conteúdo ou restringir o acesso do usuário violador, oportunizando ao Judiciário avaliação sobre a legalidade, proporcionalidade e razoabilidade das medidas tomadas, inclusive pela possibilidade de bloqueio integral da plataforma infratora**, em caso de inércia ou recusa de cumprimento da ordem de remoção.

Por fim, observa-se o inclusão do prazo de 5 (cinco) dias no parágrafo único, por sugestão da Procuradoria Federal junto à ANCINE.

#### **Sugestão de redação:**

**Art. 11.** Admitida a notificação prevista no art. 10, será dada ciência ao serviço responsável pela aplicação de internet e de hospedagem para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, comprovação de atendimento da notificação, ou contranotificação, nos termos do art. 7º, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis pela ANCINE.

**Parágrafo único.** Na ausência de contranotificação ou, após sua análise, na recusa em adotar eventual medida de cessar a disponibilização não autorizada do conteúdo protegido, o processo administrativo devidamente instruído será encaminhado à Procuradoria Federal Especializada junto à ANCINE, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que sejam avaliadas e, eventualmente adotadas de imediato medidas judiciais, tendo por objetivo a cessação da prática ilícita, inclusive com o bloqueio judicial do acesso aos nomes de domínio, subdomínios, endereços IP, URLs e outras extensões.

#### **Redação final dada após a DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA n.º 528-E, DE 2026:**

**Art. 11.** Admitida a representação prevista no art. 10 desta Instrução Normativa, o serviço responsável pela aplicação de internet, hospedagem ou intermediário será notificado para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, comprovação de atendimento ao pedido de remoção, ou contestação, nos termos do art. 7º deste normativo, sob pena de adoção, pela ANCINE, das medidas judiciais cabíveis para cessação da prática ilícita, além da abertura de processo administrativo sancionador.

Ora, também esses sites não deveriam estar incluídos na presente lei? Afinal, também eles lucram com o click bait utilizando como “isca” produtos protegidos do audiovisual. Também nesses casos o detentor dos direitos está sendo lesado em sua obra, a qual — embora não tenha sido disponibilizada irregularmente — serviu como chamariz num golpe com finalidade financeira. O click bait, em suma, comete crime não somente pela vantagem obtida com o engano, mas também porque faz “**USO não autorizado**” do produto audiovisual (pois “usar” não significa somente “exibir”), enquadrando-se entre os “**quaisquer OUTROS MEIOS**” previstos na lei, que implicam violação de direitos autorais.

### APPs

Hoje em dia, há aplicativos para tudo. Inclusive para exibição legal e ilegal de audiovisual. A ressalva, nesses casos, é que, diferente de um site, o app segue uma dinâmica diferente, por ser, entre outras possibilidades, baixado no celular ou tablet, permitindo ao proprietário do dispositivo mais maleabilidade e personalização.

Mais comumente, esses aplicativos são disponibilizados em lojas virtuais, como Google Play Store e Apple, mas essas não são as únicas ofertas. Há sites comuns, majoritariamente alimentados com contribuições dos próprios usuários (inclusive desenvolvedores de app), que também oferecem aplicativos de todos os tipos, entre eles, os que permitem exibição de audiovisual.

Nesses casos, qual será a abrangência da responsabilização? Pois há, aí, duas partes, no mínimo: o site que disponibiliza o aplicativo e o aplicativo em si.

(...)

Como não há, na MINUTA, citação exclusiva quanto a aplicativos, valerá o que já consta nela. Pois aí está o problema, pois a MINUTA, tratando muito genericamente do caso, opta — desastrosamente — em determinar que o denunciante, primeiro, acione o responsável pelo meio em que o audiovisual vem sendo exibido irregularmente. Em se tratando de aplicativos, o denunciante pode burlar essa determinação, acionando não o meio de exibição (o app em si), mas o site em que o aplicativo está disponível, o qual, a julgar pela generalização da MINUTA, não se pode determinar se é corresponsável ou não pelo ato ilícito.

Isso nos leva a dois questionamentos:

1. Se considerarmos que o disponibilizador de um aplicativo coparticipa do ato, criamos um problema: suponhamos que, dentro do aplicativo Whatsapp, haja um canal oferecendo audiovisual com direitos protegidos. Nem sequer o aplicativo Whatsapp é responsável pelo ato, que dirá os sites em que o aplicativo em si é baixado, incluindo o Google Play Store. Logo, infere-se que basta responsabilizar unicamente o aplicativo. Mas notem que não apenas se inferiu, por lógica, que o aplicativo é autor do dolo, mas também se apostou na sua boa-fé; afinal, quando um grupo, dentro do Whatsapp, oferece audiovisual protegido, jamais se entende que o Whatsapp permitiu ou autorizou o ato — o que denuncia a tendenciosidade legislativa da MINUTA, que parte do princípio de que todos os aplicativos são — ou devem se comportar — como o Whatsapp! É justamente esse equívoco que gera o segundo questionamento.
2. Se considerarmos que o disponibilizador de aplicativos não é corresponsável pelo ato ilícito, o que aconteceria, então, com os sites *não “oficiais”* que disponibilizam algum aplicativo também *não “oficial”*, o qual, por sua natureza própria ou por ato inadequado de algum de seus

usuários ou grupos, exibe conteúdo protegido? Basta pesquisar o termo-chave “baixar aplicativos apk” para encontrar diversos sites não oficiais disponibilizando aplicativos não oficiais, entre os quais, aplicativos de streaming. Nesses casos, não apenas o denunciante não conseguirá contatar o responsável pelo aplicativo, como muito menos conseguirá a própria ANCINE. Daí, a julgar pela MINUTA, a medida a tomar é **bloquear o domínio**, isto é, será o site o único responsabilizado pela infração. E o pior: o aplicativo continuará em serviço, isso porque bloquear o domínio do site que disponibiliza o aplicativo em nenhuma hipótese bloqueará o aplicativo, que não possui “domínio”, e sim é mantido em funcionamento graças à **hospedagem em um servidor**.

O que se conclui é que a MINUTA tende a legislar para o que é “oficial” (Youtube, Google Play Store etc.), enquanto ignora os problemas quanto ao que não é oficial. Recapitulemos o exemplo do Whatsapp: se, por um lado, quando um grupo dentro desse app viola direitos do audiovisual, imediatamente se entende que a infração é do grupo, não do Whatsapp, por outro, se dentro de um aplicativo de conversas não oficial, um grupo pratica a mesma infração, será que o entendimento é o mesmo? Para responder, releiamos o que normatiza a MINUTA em seu estranhíssimo Art. 6 III: ““Parágrafo único. No mesmo ato, a unidade competente poderá decidir sobre a cessação imediata da disponibilização do conteúdo objeto da notificação, caso se constate: III - que o serviço de transmissão, veiculação ou distribuição do conteúdo protegido objeto da notificação é manifestamente irregular.””

Percebam a total displicência com que se aplica o termo “manifestamente irregular”. Ora, não é preciso ser especialista em análise textual para saber, sem dúvidas, que o “manifestamente irregular” aqui referido é unicamente aquilo que não segue o modo de operação do Google e de outras **plataformas dominantes**. Em se tratando de aplicativos, o fato de um app não figurar na loja “oficial” do Google, não faz dele “manifestamente irregular”. Mas é certamente isso o que o denunciante inferirá — porque foi isso que jazia na mente do responsável pela redação da minuta! Isso porque **não existe** nenhum site ou aplicativo irregular, muito menos “manifestamente” irregular: *todo o conteúdo da internet é mantido por servidores, com os quais aquele que construiu um site ou desenvolveu um aplicativo precisa obrigatoriamente fechar contrato para que seu produto esteja online*.

Isso posto, a MINUTA — se quiser legislar para todos — deve substituir o desastroso termo

“manifestamente irregular” por “comprovadamente irregular”. Necessita-se, também, que a MINUTA se debruce sobre as providências em casos de ilegalidade em aplicativos — mas partindo de um entendimento geral, e não tendo como base os aplicativos supostamente oficiais.

#### **AS REFERENCIALIDADES DA MINUTA**

Percebe-se na MINUTA em geral uma forte tendência em normatizar com referencialidades, o que significa que o texto toma como certo determinados padrões e, com inadequada naturalidade, tende a impor esses padrões a toda a lei que ela normatiza.

Desnecessário especificar que essas referencialidades são basicamente o modo operacional na internet adotado por empresas mais conhecidas, por exemplo, Google e Youtube. Essa referencialidade, embora absurda em se tratando de legislação, é compreensível. Afinal, vivemos num país em que o próprio governo usa promiscuamente

serviços empresariais de internet, como email do Gmail, Formulário do Google, Youtube, Google Drive etc., os quais jamais poderia utilizar sem licitação ou dispensa de licitação.

A normalização dessa relação Governo X Empresa Privada em serviços de internet, contudo, embora pareça inofensiva, termina por gerar, se contamina o normatizador, um dano imenso, sobretudo, nesse caso, às empresas, que são forçadas a aplicar em sua administração não as determinações de governo, mas as dessas outras empresas que serviram de referência na formulação da normatização. Esse é justamente o caso da MINUTA: grande parte dela busca respaldar-se em certos modos de agir de algumas empresas, tomando esses modos como “legais” – quando, na verdade, são apenas “conhecidos”, “famosos”. A propósito, em se tratando da empresa Google, por exemplo, sabe-se que sua jurisdição legal é a Califórnia, não o Brasil! Ou seja, nada do que o Google entende por legalidade tem a ver com nosso país.

A MINUTA, assim, segundo se nota, carece de pautar-se nas leis do Brasil. São elas que, com exceção da empresa Google, regem o funcionamento de empresas neste país. Um mantenedor de um site, portanto, mesmo que viole direitos de autoria de audiovisual, precisa ser enquadrado de acordo com as leis brasileiras que regem as corporações no Brasil. E não há nenhuma legislação no Brasil que, por exemplo, obrigue um site a possuir “canal de denúncia” de conteúdo irregular. Então, por que prevê a MINUTA que, caso o denunciante não consiga contatar o “canal de denúncias” do site que exibe seu conteúdo irregularmente, a medida a seguir é notificar o site oficialmente, pulando a etapa de acionamento regular entre as partes? Será que o proprietário do site violou alguma norma vigente apenas por não disponibilizar um “canal de denúncias”?

Não se deve legislar administração corporativa com “referencialidades”, mas sim pautado em leis corporativas vigentes, pois são estas que os empresários seguem (mesmo aqueles que cometem infrações).

### **BLOQUEIO DE DOMÍNIO**

Chegamos à parte mais preocupante da MINUTA, a saber, o Art. 10. Ali se prevê uma das providências a tomar, após recebida e rejeitada a justificativa na contranotificação, isto é, “cessação da disponibilização não autorizada do conteúdo protegido, o que poderá implicar, por exemplo, no bloqueio do acesso, não limitadamente, aos nomes de domínios, subdomínios, endereços IP, URLs e outras extensões, por ventura (sic) indicadas, ou dos transmissores de emissões clandestinas de sinais de radiodifusão pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL”.

É, sem dúvida, a autorização legal para uma verdadeira caça às bruxas na internet! Crê mesmo o formulador da MINUTA que a disponibilização de um único conteúdo protegido valida o bloqueio de acesso “ao domínio”? Suponhamos que o responsável pelo site seja, também, produtor de audiovisual e que mantenha, junto com os conteúdos protegidos, seus próprios conteúdos. Então, os conteúdos sobre os quais ele detém direitos serão banidos juntos com os demais, uma vez que o domínio inteiro será bloqueado? Será que a ANCINE pretende normatizar legislação em proteção dos direitos do autor de audiovisual, ao mesmo tempo em que viola esses mesmos direitos?

Façamos um exercício imaginativo: suponhamos que o Youtube — por alguma eventualidade inusitada — se negue a remover conteúdo protegido. Será mesmo que a ANCINE bloqueará todo o domínio do citado e poderosíssimo site? Eu duvido muito. Isso demonstra que o formulador da MINUTA parte do antigo princípio

papal da “infalibilidade”; ele crê que plataformas elitistas e conhecidas, como o Youtube, jamais infringirão leis e que, portanto, podemos legislar para alguns (falíveis) e não para todos, pois alguns — por serem infalíveis — estarão sempre acima da lei. Destrói-se, assim, a exigência de que todos sejam iguais perante as leis.

Se o artigo permanecer como está, corre-se o risco de a cláusula ser usada de maneira tendenciosa e seletiva, pois, a bem da verdade, parece ter sido justamente assim que essa sua parte foi formulada. E os problemas vão além.

O que não faltam na internet são **sites conjuntos**, isto é, empresas que se associam por interesse mútuo e compartilham um só domínio. Nesses casos, se uma das empresas violar a citada cláusula e o domínio for bloqueado, também a outra empresa — que nada tem a ver com a infração da parceira — será punida junto com ela, uma vez que o site ficará integralmente indisponível. Ou pior: pode a infratora alegar que o domínio não pode ser bloqueado, por ser um “site conjunto”, e que seu bloqueio acarretará danos a terceiros. Como a ANCINE agirá diante desse cenário? E ainda tem mais.

Essa cláusula pode, também, ser usada na geração de **denúncia forjada**. Sabemos que, na grande maioria das ocasiões, não é o proprietário do site que disponibiliza conteúdo protegido, mas seus “usuários”, que, inclusive, podem valer-se de anonimato. Suponhamos que o dono do conteúdo (ou empresa vinculada a ele) tenha interesse em “derrubar” determinado site. O próprio dono do conteúdo pode se cadastrar como “usuário” do tal site, postar ali seu produto anonimamente e então denunciá-lo, ele próprio, à ANCINE. Se o dono do site tiver qualquer dificuldade de remover o conteúdo — por desconhecer a notificação, por exemplo, ou por perder o prazo de contranotificação —, o domínio será bloqueado como um todo, graças a um conteúdo protegido que o próprio detentor postou deliberadamente, planejando prejudicar o site em questão. A ANCINE, *que não dispõe de privilégios investigativos*, jamais saberá o que se passou. Mas o pior ainda está por vir.

Note-se que o formulador da MINUTA em nenhum momento prevê o **desbloqueio do acesso**! Parece-me muito suspeita essa omissão aqui. Apressou-se em legislar o bloqueio de domínios de internet, ao mesmo tempo em que se esqueceu de legislar as exigências para o desbloqueio? Ora, será que a ANCINE assumirá poderes similares ao de certo Ministro do Supremo, que determinou o bloqueio do site de streaming Rumble de maneira “eterna”?

Não pode ser que o desbloqueio ocorrerá após a remoção do conteúdo protegido, isso por duas razões:

1. porque em nenhum momento a MINUTA prevê tal coisa;
2. porque, estando o site bloqueado, como a ANCINE saberá se o conteúdo foi removido?

Ou será que a ANCINE burlará sua própria lei, acessando o site bloqueado através de VPN, para averiguar se o conteúdo irregular permanece ou não no ar? Uma vez tendo sido bloqueado o domínio por irregularidade no conteúdo, simplesmente não há como auditar se o conteúdo foi regularizado - porque o site está bloqueado!

Em havendo - o que é muito provável - uma derrubada indiscriminada de domínios, sobretudo de sites de streaming, o único site que, idealmente, permanecerá intocado será o Youtube.

Aliás, parece ter sido justamente o modo de atuação do Youtube a referência de grande parte da MINUTA.

Para comprovar a referencialidade, releiamos o questionável Art. 5 V, que lista as responsabilidades do notificante para validar sua denúncia: “declaração de que o responsável pela disponibilização do conteúdo protegido não oferece canais para o recebimento e processamento de denúncias de uso não autorizado, ou de que os referidos canais não foram localizados”. Em se tratando de internet, esse trecho demonstra algo grave: o formulador da MINUTA legisla no “estilo” Youtube, crendo tratar-se de uma “norma” os sites disponibilizarem um botão de denúncias, por meio do qual os usuários possam acionar diretamente a plataforma, solicitando a remoção de conteúdos.

Embora tenhamos uma internet colonizada por plataformas dominantes, se quisermos verdadeiramente legislar para todos, precisamos sair do feitiço dessa dominação e entender que não é porque o Youtube trabalha de *uma maneira* que essa maneira seja regra geral (“lei”) a ser seguida por todos. A realidade é que não importa qual site se acesse, todos — sem exceção — possuem canal de denúncia de conteúdo ilegal ou protegido por direitos de autor. Isso porque todos os sites são hospedados em servidores que armazenam o conteúdo da página, e todos os proprietários — sem exceção —, para usar o servidor, assinam um contrato de hospedagem, o qual proíbe a disponibilização de conteúdo protegido ou ilegal. Sem firmar contrato entre o site e o servidor, o site não ficará online. Assim, em identificando conteúdo protegido sendo exibido em sites sem a devida autorização, basta contatar o servidor que hospeda o site e proceder com a denúncia.

Certamente, o formulador da MINUTA contra-argumentará que as pessoas terão dificuldade para descobrir qual é o servidor hospedeiro e contatá-lo. Esse é, novamente, indício do feitiço do estilo Youtube: não é porque o Youtube disponibiliza de maneira “fácil” um botão para denúncia que todos os sites são obrigados a fazer o mesmo. O Youtube não é legislador de internet! Cabe ao denunciante - o qual, a propósito, não será uma pessoa comum, mas o proprietário do conteúdo, de quem se espera um conhecimento mais elaborado - enfim, cabe ao denunciante identificar qual é o servidor hospedeiro e contatá-lo, inclusive, usando para tal as ferramentas da própria internet que possibilitam essa identificação. O contato prévio e amigável entre as partes, portanto, deve ser obrigatório e jamais conter exceções, pois, mesmo que o site não copie o estilo Youtube de agir, ele possui, invariavelmente, canal de denúncia, isto é, o servidor que o hospeda por contrato (incluindo apps e até mesmo extensões).

Conclui-se, portanto, que, ao inserir o Art. 5 V, não apenas o formulador da MINUTA legislava tendo o Youtube como referência, mas que ele desconhece, em grande medida, o real funcionamento da internet.

Decorrendo desses esclarecimentos, partamos para outro problema no Art. 11 I e II, que listam as comprovações a serem apresentadas pelo denunciante, em caso de conteúdo protegido sendo exibido em site que ofereça meios de denúncia e que possua regulações próprias: “o envio de pedido de remoção do conteúdo protegido aos responsáveis pelo canal de denúncia disponibilizado pela aplicação da internet; e que não obteve resposta ao pedido de remoção no prazo previsto pelo canal de denúncia ou, na ausência de estipulação, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do envio.”

Novamente, o estilo Youtube de regulamentar internet: não é porque o Youtube disponibiliza “canal” de denúncia em sua própria aplicação que todos os sites devem fazê-lo. Como explicado, todo site — sem exceção — possui meio de denúncia direta ao servidor hospedeiro — mesmo que a aplicação em si não possua. A denúncia do site não depende do site, mas de um

servidor, com o qual todos os sites assinaram contrato. Além disso, em que se pautou o prazo de “5 dias”? Parece um prazo muito curto, a não ser para os padrões Youtube. Se legislarmos para todos, porém, seria preciso **um prazo maior para a resposta**, já que nem todas as empresas possuem a estrutura do Youtube para tratamento de denúncias.

Além do exposto acima, está evidente a interpretação desastrosa do Art. 3 da Lei nº 14.815/2024, quanto à responsabilidade pela remoção da exibição indevida dos produtos protegidos. Embora as “medidas de suspensão e cessação do uso não autorizado” dessas obras (art. 3º, § 2º, da Lei nº 14.815) verdadeiramente prevejam o impedimento de sua “emissão, difusão, transmissão, retransmissão, reprodução, acesso, distribuição, armazenamento, hospedagem, exibição e disponibilidade e quaisquer outros meios que impliquem violação de direitos autorais”, nem por isso é aceitável — por mais que se queira interpretar a lei à força, e não *por força* de lei — que a medida punitiva se estenda a obras não protegidas ou àquelas exibidas regularmente.

No caso do que prevê a MINUTA, é justamente o que vai ocorrer. Por causa de uma obra exibida indevidamente num site, a possibilidade de bloquear todo o domínio resvala nas demais obras devidamente exibidas, incluindo aquelas cujo próprio detentor dos direitos publicou no site.

Isso sem falar de sites em que o conteúdo é remunerado: não apenas o dono do produto devidamente exibido perderá seu canal de exibição, como também o valor que vem lucrando através do domínio, ora inteiramente suspenso. Tudo isso porque a ANCINE, valendo-se não de uma brecha na lei, mas de uma interpretação equivocada da lei, se arvorou o poder de bloquear todo um domínio à causa de cumprir uma lei que, em nenhum momento, lhe conferiu poderes para tal.

O que se pode inferir nessa cláusula é a predisposição em legislar de forma seletiva, com referencialidades — uma tendência das regulações de internet. Se o caso ocorresse num cinema, por exemplo, cujo dono exibisse filme sem as devidas autorizações, certamente a ANCINE jamais fecharia o cinema inteiro, senão apenas a sala onde se exibisse irregularmente o produto. Esse entendimento precisa se estender à internet. Se um site disponibiliza irregularmente conteúdo audiovisual protegido, é o conteúdo que deve ser removido. Punir todo um domínio por causa de um crime pontual é o mesmo que mandar fechar uma avenida inteira apenas porque anda havendo assaltos em duas ou três calçadas da via.

SEI [3707578](#)

**Título:** Contribuição do cidadão Pedro Henrique.

**Resumo:** Estou enviando um PDF com informações pertinentes sobre ferramentas utilizadas no compartilhamento ilegal de conteúdo audiovisual brasileiro e internacional protegido por direitos autorais.

**Arquivo:** documento SEI [3707580](#).

**Comentários**

**OBS: o arquivo anexo encaminhado traz uma série de informações sobre os meios utilizados no compartilhamento não autorizado de obras audiovisuais protegidas por direitos autorais, conforme pode ser observado na íntegra em SEI [3707580](#).**

**Destaca a seguir apenas as recomendações quanto a cada meio de disponibilização analisado pelo contribuinte:**

**Stremio:**

Notificar o Stremio para desabilitar as extensões via Add-Ons seria o primeiro passo.

Cobrar ações contra a pirataria e ter uma opção de

**Status proposto pela SRG: não admitida**

A contribuição não traz propostas dentro do escopo do normativo, mas sim sugestões de medidas contra a pirataria a serem acertados ou regulados para várias redes sociais ou plataformas de conteúdo.

Assim, as medidas não são acatadas para o normativo em estudo, mas ficam como sugestões para estudos posteriores.

denúncia, em que detentores de direitos autorais possam solicitar a remoção do conteúdo de forma prática.

#### **Google Drive:**

A Google precisa criar uma opção mais prática e fácil para os detentores dos conteúdos poderem denunciar os links. Atualmente, é muito complexo.

Outro ponto que a Google pode criar é limitar o upload de arquivos em vídeo, solicitando um documento que comprove que a pessoa é detentora de tais direitos e pode fazer o upload.

#### **X (Antigo Twitter)**

No caso do X (antigo Twitter), onde ocorre a divulgação e compartilhamento em massa dos links do Google Drive, é necessário notificar os perfis e pedir a remoção dos posts. Ou, em último caso, solicitar o bloqueio dos perfis para a rede social.

Solicitar ao X a criação de uma opção para denúncia de conteúdo pirata que seja fácil e prática.

#### **Youtube**

O YouTube pode solicitar um documento que comprove que a pessoa é detentora de tais direitos e para que possa fazer o upload.

Notificar regularmente canais do YouTube que distribuem filmes para que enviem uma comprovação de que possuem os direitos autorais para tal distribuição (FVOD/AVOD).

#### **Conclusão**

A pirataria mudou com as tecnologias atuais. Alguns ainda visam lucro, enquanto outros utilizam para compartilhamento gratuito. No entanto, em ambos, o prejuízo para empresas brasileiras e a indústria do cinema nacional é enorme. E ainda precisamos lembrar do hábito do consumidor, que se acostuma a consumir gratuitamente os conteúdos disponibilizados ilegalmente por páginas e perfis. É necessário uma ação abrangente para que os compartilhamentos ilegalmente diminuam o quanto antes e o consumidor compreenda como usar as opções legais disponibilizadas, fazendo parte de seu hábito para o futuro.

SEI [3708259](#)

**Título:** Contribuição da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA - ABTA e da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO - ABERT.

**Resumo:** Segue anexa contribuição conjunta realizada pelas Associações ABTA e ABERT no âmbito da Consulta Pública sobre a Normatização do tratamento de notificações de uso não autorizado de obras audiovisuais de que trata o art. 3º da Lei nº 14.815, de 15 de janeiro de 2024.

**Arquivo:** documento SEI [3708261](#).

#### **Comentários:**

##### **CONTRIBUIÇÕES GERAIS**

###### **a) A pirataria audiovisual é um grave problema**

Inicialmente a ABTA e ABERT gostariam de enaltecer a iniciativa da ANCINE de institucionalizar fluxos e medidas administrativas para combater a oferta ilegal de pirataria audiovisual na internet - em linha com o comando previsto no art. 3º da Lei 14.815/24.

Isso porque a pirataria audiovisual segue sendo o principal inimigo para o desenvolvimento da indústria legal. Conforme pesquisa realizada pela ABTA (2022), a pirataria audiovisual gera perdas de mais de R\$12 bilhões por ano no Brasil, tendo alcançado a cifra de R\$ 51,7 bilhões entre 2017 e 2021 - R\$ 6,9 bilhões relativos às perdas com arrecadação tributária pelo Estado brasileiro.

#### **Status proposto pela SRG: admitida**

A contribuinte traz dados para corroborar a necessidade de medidas para diminuir a pirataria, dado o grande prejuízo causado para o setor.

Além disso, expressa seu acordo com a proposta normativa com relação à previsão de bloqueio administrativo na infraestrutura de telecomunicações, como ferramenta ágil e efetiva para tratar o problema.

Além disso, nos itens “c” e “d” traz contribuições pertinentes que se ressaltam a seguir:

“c” - **Aplicações de internet voltadas a atividade legal, em caso de disponibilização ou hospedagem incidentais de conteúdo protegido não autorizado, não podem ter seus serviços bloqueados administrativamente, senão por ordem judicial específica.**

A ABTA destaca que os operadores de telecomunicações somente conseguem tecnicamente bloquear o domínio (e não o subdomínio ou uma URL específica) — e isso acarretaria o bloqueio integral de serviços denunciados, como também foi argumentado na contribuição de SEI [3700571](#).

**No caso de plataformas legais**, que eventualmente sejam objeto de notificação com decisão pelo bloqueio, a medida afetaria vários outros usuários e serviços legais.

No entendimento das associadas da ABTA e ABERT, a

(...)

É incontestável, ainda, que a pirataria audiovisual, usada para o cometimento de crimes cibernéticos (como ataques DDoS) coloca em risco o funcionamento de serviços legais e a própria soberania nacional. A Agência Nacional das Telecomunicações (ANATEL) já atestou que a partir de TV boxes não homologadas, violadoras de direito autoral, criminosos fazem ataques cibernéticos sem que o proprietário do equipamento fique sabendo. E que, a depender da magnitude de equipamentos usados para o ataque, o sistema de redes de telecomunicações do país pode ser derrubado, o que torna o tema uma questão de segurança nacional.

Não há dúvidas, portanto, de que a iniciativa da ANCINE de criar processos que permitam a tomada de medidas administrativas para conter, na internet brasileira, as violações de obras audiovisuais protegidas é medida urgente e necessária.

**b) Os bloqueios dinâmicos na infraestrutura de telecomunicações são a melhor ferramenta do Estado para conter a oferta pirata**

A indústria audiovisual brasileira acredita que as ordens administrativas de bloqueio, operadas na infraestrutura de telecomunicações, de aplicações ilegais violadoras dos seus direitos autorais, seguem sendo a melhor ferramenta usada pelo Estado para conter esse crime cibernético. O bloqueio visa interromper o funcionamento integral do serviço ou aplicação pirata, de modo a conter ou, no mínimo, degradar a experiência do consumidor do serviço ilegal e, com isso, desestimular sua utilização.

(...)

No Brasil, os bloqueios dinâmicos de serviços piratas já acontecem desde 2019, a partir de ordens judiciais obtidas pela indústria audiovisual. Mais de 8.000 IPs/domínios, de quase 140 aplicações piratas, já foram bloqueados por operadores de telecomunicações no âmbito de processos judiciais (cíveis ou criminais).

(...)

Importante destacar algumas características comuns a essas aplicações piratas que já veem sendo perseguidas (bloqueadas) por denúncia da indústria. Essas aplicações (i) não possuem registro formal válido, (ii) não possuem canais de denúncias ou políticas de combate à violação de direito autoral, (iii) são resilientes na violação dos conteúdos audiovisuais protegidos e, (vi) se valem de ferramentas de anonimização (escondem o nome do detentor do domínio ou o IP real que suporta a aplicação). Embora a presença destes fatores caracterizadores das plataformas ilegais, não os impeça de lucrar milhões com essas práticas ilegais, mostrando existir por trás uma rede muito bem estruturada e organizada

(...)

Dito isso, não há dúvidas de que a proposta de Instrução Normativa em consulta pública acerta ao criar fluxo ágil de denúncia à ANCINE com possibilidade de ordenar, de forma cautelar, o bloqueio de aplicações inequivocamente ilegais, violadoras contumazes de obras audiovisuais protegidas e que não obedecem às leis que regem o setor.

Por isso, é muito importante que fique claro no texto da proposta que nesse fluxo de denúncia e bloqueios, os novos IPs, domínios e subdomínios utilizados pela aplicação pirata, também possam ser indicados para a ANCINE para bloqueio imediato pelos operadores de telecomunicações. Só com essa agilidade e ação contínua no processo de perseguição, será possível impactar no funcionamento dessas aplicações piratas.

ANCINE deve ser acionada, na forma proposta na minuta de IN, ou seja, nos casos comprovados de negativa ou inércia da plataforma legal na remoção do usuário ou conteúdo violadores de direitos autorais, para ordenar administrativamente referida remoção. No entanto, argumentam que a opção pelo bloqueio administrativo seria medida desproporcional, pela amplitude de seus efeitos.

A ABTA defende que a medida de contenção mais adequada, no caso de negativa ou inércia da plataforma legal, quando do pedido remoção do conteúdo violador de direitos autorais ou de suspensão ou bloqueio do usuário, após notificação administrativa da ANCINE, é a obtenção, pela Agência, de **ordem judicial competente para a plataforma legal realizar a remoção do conteúdo ou restringir o acesso do usuário violador, oportunizando ao Judiciário avaliação sobre a legalidade, proporcionalidade e razoabilidade das medidas tomadas, inclusive pela possibilidade de bloqueio integral da plataforma infratora**, em caso de inércia ou recusa de cumprimento da ordem de remoção.

Entende-se que a solução parece mais segura e conveniente, pelas razões expostas.

“d” - **A cooperação dos serviços digitais de (i) hospedagem de IP; (ii) registro de domínios; (iii) oferta de DNS público; (iv) CDNs; (v) VPNs e (vi) buscadores é fundamental para assegurar efetividade aos bloqueios na infraestrutura de telecomunicações**

A ABTA destaca as ações tomadas por serviços infratores para continuar a operar, mesmo diante de um bloqueio administrativo efetivado, algo que a área técnica da ANCINE já presenciou durante os projetos-piloto de processamento das notificações de uso não autorizado.

A ABTA destaca as seguintes práticas adotadas:

I. alterar recorrentemente seus domínios em serviços de registradores, de modo a forçar a realização de novos bloqueios (de domínios) e indexar em buscadores para facilitar que o usuário encontre o novo domínio ativo;

II. alterar os servidores de hospedagem e os IPS que suportam sua aplicação ilegal, de modo a forçar a realização de novos bloqueios de IPs;

III. contratar serviços de CDN que "mascaram" o IP real e o servidor de hospedagem de IPS real, de modo a atrasar a realização de novos bloqueios de IPs;

IV. usar IPS compartilhados .com serviços legais) de servidores de hospedagens, de modo a limitar a realização de bloqueios de IPs;

V. parametrizar em suas aplicações ilegais o uso de DNS público (alternativos ao DNS das operadoras de telecomunicações), de modo a limitar a efetividade do uso de bloqueios de domínios pelas operadoras de telecomunicações;

VI. parametrizar em suas aplicações ilegais o uso de VPN, de modo a limitar a efetividade do uso de bloqueios de domínios e IPS pelas operadoras de telecomunicações.

Como solução, é sugerido “que esses serviços digitais e/ou online legais - como (i) registradores de domínios, (ii) servidores de hospedagem de IP, (iii) provedores de DNS público/alternativo, (iv) provedores de CDN, (v) provedores de VPN e (vi) provedores de ferramentas de busca sejam acionados pelo Estado brasileiro para atuarem de modo a assegurar a efetividade e ampliação das ordens administrativas e judiciais de bloqueios na infraestrutura de telecomunicações que servem ao crime organizado. Esses serviços digitais citados, tal como os operadores de telecomunicações, precisam participar dessas iniciativas de bloqueios.”

A participação da ANCINE no fluxo de bloqueios dessas aplicações inequivocamente ilegais é fundamental para garantir, portanto, agilidade e efetividade ao processo de perseguição. Isso porque as ordens judiciais para bloqueios dinâmicos muitas vezes (i) têm prazos determinados, (ii) não especificam a necessidade de bloqueios/desbloqueios de domínios e IPs, (iii) obrigam o envio de novos ofícios assinados por delegados ou promotores de justiça não especializados em direito autoral, (vi) restringem o número de operadores de telecomunicações que devem bloquear a aplicação. A atuação centralizada da ANCINE vai permitir a criação de um padrão para validação técnica da violação do direito autoral e para o ordenamento e execução dos bloqueios dinâmicos das aplicações piratas na infraestrutura de telecomunicações do Brasil.

**c) Aplicações de internet voltadas a atividade legal, em caso de disponibilização ou hospedagem incidentais de conteúdo protegido não autorizado, não podem ter seus serviços bloqueados administrativamente, senão por ordem judicial específica.**

Os associados da ABTA e ABERT gostariam de registrar seu entendimento em relação ao tratamento a ser dispendido pela ANCINE no caso de violações identificadas em plataformas legais e que, eventualmente, possam ser utilizadas por seus usuários para violar conteúdos audiovisuais protegidos, aqui entendidas como sendo os provedores de aplicações de internet e de hospedagem, legalmente estabelecidos no Brasil, ou se fora dele, que tenham representação legal em nosso país, e que, concomitantemente, possuam canais de denúncia.

Há muito tempo a indústria audiovisual monitora e denuncia violações de seus direitos autorais por usuários de plataformas legais como, por exemplo, Youtube, Tik Tok, Instagram, Facebook, X, Cloudflare, AWS. Apesar de os resultados variarem nas diferentes plataformas legais, e de algumas delas serem mais ou menos cooperativas com as solicitações de remoção, ao menos existe um caminho para se tentar cessar a violação do direito autoral — o que não acontece no caso dos serviços e aplicações piratas citadas anteriormente.

No entendimento das associadas da ABTA e ABERT, a ANCINE deve ser acionada, na forma proposta na minuta de IN, ou seja, nos casos comprovados de negativa ou inércia da plataforma legal na remoção do usuário ou conteúdo violadores de direitos autorais, para ordenar administrativamente referida remoção. Contudo, se aplicável às plataformas legais, a mesma medida de contenção aos serviços ilegais (bloqueio de acesso na infraestrutura de telecomunicações), é preciso dizer que os operadores de telecomunicações somente conseguem tecnicamente bloquear o domínio (e não o subdomínio ou uma URL específica) relacionado a aplicação legal — e isso impactaria no bloqueio integral da plataforma legal, afetando vários outros usuários e serviços legais, o que que nos parece ser uma medida desproporcional.

Dessa forma, o entendimento é de que a medida de contenção mais adequada, no caso de negativa ou inércia da plataforma legal, quando do pedido remoção do conteúdo violador de direitos autorais ou de suspensão ou bloqueio do usuário, após notificação administrativa da ANCINE, é a obtenção, pela Agência, de ordem judicial competente para a plataforma legal realizar a remoção do conteúdo ou restringir o acesso do usuário violador, oportunizando ao Judiciário avaliação sobre a legalidade, proporcionalidade e razoabilidade das medidas tomadas, inclusive pela possibilidade de bloqueio integral da plataforma infratora, em caso de inércia ou recusa de cumprimento da ordem de remoção.

Assim, o atual art. 10 da proposta de normativo necessita deixar expressa a possibilidade de medida administrativa de contenção para esses serviços digitais legais (para além do Registro.Br) com o fim de facilitar a imposição por eles próprios de sanções aos seus usuários que suportem aplicações piratas. O eventual não atendimento da medida ordenada pela ANCINE poderia implicar na propositura da ação judicial por sua Procuradoria Especializada, para obter a mesma finalidade, advertida da possibilidade de bloqueio integral da aplicação legal em caso de descumprimento da ordem judicial.

**Assim, pelas razões encaminhadas pela contribuinte, entende-se pela alteração do art. 10 na forma proposta.**

**Sugestão de redação (renumerado):**

**Art. 9º Para o procedimento previsto nos artigos 4º a 8º, apresentada contranotificação, a ANCINE decidirá em até 5 (cinco) dias úteis quanto a procedência da notificação, podendo decidir pelas seguintes medidas de contenção, a serem aplicadas de forma gradual e proporcional, garantido o contraditório, a ampla defesa e o direito ao recurso:**

**I - cessar a disponibilização não autorizada do conteúdo protegido, por meio de bloqueio do acesso a ser implementado pelas empresas autorizadas do SMP e do SCM, via ordem administrativa da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, e que incluirá, não limitadamente, os nomes de domínios, subdomínios, endereços IP, URLs e outras extensões, por ventura indicadas.**

**VIII – caso necessário, oficializar serviços online legais que possam ser usados pelo responsável pela disponibilização do conteúdo protegido para dificultar ou tornar ineficaz a medida descrita no inciso I supra, tais como registradores de domínios, servidores de hospedagem de IP, provedores de DNS público/alternativo, provedores de CDN, e provedores de VPN, informando acerca dos fatos notificados e da decisão da ANCINE e determinando a cessação, sob pena de encaminhamento à Procuradoria Federal junto à ANCINE, para adoção de medidas judiciais.**

**Redação final dada após a DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA n.º 528-E, DE 2026:**

**Art. 9º Para o procedimento previsto nos artigos 4º a 8º desta Instrução Normativa, apresentada a contestação, a ANCINE decidirá em até 30 (trinta) dias úteis quanto à procedência da representação, podendo decidir pelas seguintes medidas de contenção, a serem aplicadas de forma gradual e proporcional, garantido o contraditório, a ampla defesa e o direito ao recurso administrativo:**

**I - cessar a oferta não autorizada do conteúdo audiovisual protegido, por meio de bloqueio do acesso, via ordem administrativa da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, incluindo, entre outros, os nomes de domínios, subdomínios, endereços IP, URLs e outras extensões, eventualmente indicadas, pelo prazo de até 12 (doze) meses;**

**VIII - oficializar serviços que possam ser utilizados pelo responsável pela oferta não autorizada do conteúdo protegido, para dificultar ou tornar ineficaz a medida prevista no inciso I deste artigo, tais como registradores de domínios, servidores de hospedagem de IP, provedores de DNS público/alternativo, provedores de CDN e provedores de VPN, informando acerca dos fatos notificados e da decisão sobre a cessação, sob pena de**

**d) A cooperação dos serviços digitais de (i) hospedagem de IP; (ii) registro de domínios; (iii) oferta de DNS público; (iv) CDNs; (v) VPNs e (vi) buscadores é fundamental para assegurar efetividade aos bloqueios na infraestrutura de telecomunicações**

O monitoramento constante dos serviços ilegais violadores de direitos autorais permitiu à indústria do audiovisual conhecer as estratégias utilizadas para "driblar" os bloqueios na infraestrutura de telecomunicações ordenados pelo Estado brasileiro.

O Estado brasileiro já percebeu a estratégia desses serviços ilegais de burlar as ordens de bloqueios de aplicações, não somente no caso de crime de violação de direito autoral (pirataria audiovisual), mas também associado a outros crimes, como parece ser o caso dos sites de apostas ilegais.

Para manter sua aplicação ilegal funcionando, mesmo com ordens de bloqueios implementadas por operadores de telecomunicações, os criminosos podem:

I. alterar recorrentemente seus domínios em serviços de registradores, de modo a forçar a realização de novos bloqueios (de domínios) e indexar em buscadores para facilitar que o usuário encontre o novo domínio ativo;

II. alterar os servidores de hospedagem e os IPS que suportam sua aplicação ilegal, de modo a forçar a realização de novos bloqueios de IPs;

III. contratar serviços de CDN que "mascaram" o IP real e o servidor de hospedagem de IPS real, de modo a atrasar a realização de novos bloqueios de IPs;

IV. usar IPS compartilhados .com serviços legais) de servidores de hospedagens, de modo a limitar a realização de bloqueios de IPs;

V. parametrizar em suas aplicações ilegais o uso de DNS público (alternativos ao DNS das operadoras de telecomunicações), de modo a limitar a efetividade do uso de bloqueios de domínios pelas operadoras de telecomunicações;

VI. parametrizar em suas aplicações ilegais o uso de VPN, de modo a limitar a efetividade do uso de bloqueios de domínios e IPS pelas operadoras de telecomunicações.

Torna-se fundamental, portanto, que esses serviços digitais e/ou online legais - como (i) registradores de domínios, (ii) servidores de hospedagem de IP, (iii) provedores de DNS público/alternativo, (iv) provedores de CDN, (v) provedores de VPN e (vi) provedores de ferramentas de busca sejam acionados pelo Estado brasileiro para atuarem de modo a assegurar a efetividade e ampliação das ordens administrativas e judiciais de bloqueios na infraestrutura de telecomunicações que servem ao crime organizado. Esses serviços digitais citados, tal como os operadores de telecomunicações, precisam participar dessas iniciativas de bloqueios.

Os operadores realizam os bloqueios na camada da infraestrutura física (redes de telecomunicações) e esses prestadores de serviços digitais responsáveis pelo acesso de aplicações (legais e ilegais) à infraestrutura da internet precisam buscar alguma forma de impedir que o crime siga se utilizando deles para burlar ordens estatais que visam, justamente, combatê-lo.

A proposta de texto da IN da Ancine (art. 10º) necessita deixar-se expressa a possibilidade de medida administrativa de contenção para esses serviços digitais legais (para além do Registro.Br) com o fim de facilitar

encaminhamento à Procuradoria Federal junto à ANCINE para adoção de medidas judiciais; e

Por fim, a ABTA sugere que a norma traga disposição vedando que o mecanismo de denúncia administrativa de transmissão, veiculação ou distribuição não autorizada, via internet, de conteúdos audiovisuais protegidos, a ser estabelecido nos termos da Consulta Pública em análise, não se presta a interferir em negociações entre autores ou associações de gestão coletiva com empresas legais, interessadas na exploração comercial de suas obras.

**A sugestão não parece adequada à finalidade da norma que se pretende produzir. Ou uma notificação é válida e diz respeito a uso não autorizado de obra audiovisual, ou a notificação não traz elementos que demonstrem a titularidade e a violação de direitos autorais.**

Sugestão de redação **não admitida**, conforme contribuição em SEI [3708264](#) (ALIANZA CONTRA A PIRATARIA AUDIOVISUAL):

NOVO ARTIGO - O mecanismo de denúncia administrativa de uso não autorizado de obras protegidas estabelecido nesta Instrução Normativa não deve ser utilizado com objetivo de obstruir, influenciar ou interferir em negociações comerciais entre entes privados em processos de acordo ou licenciamento de uso das referidas obras.

	<p>a imposição por eles próprios de sanções aos seus usuários que suportem aplicações piratas. Frisa-se que o eventual não atendimento da medida de contenção ordenada pela ANCINE poderia implicar na propositura da ação judicial por sua Procuradoria Especializada, para obter a mesma finalidade, advertida da possibilidade de bloqueio integral da aplicação legal em caso de descumprimento da ordem judicial.</p> <p>Por fim, mas não menos importante, é necessário deixar expresso que o mecanismo de denúncia administrativa de transmissão, veiculação ou distribuição não autorizada, via internet, de conteúdos audiovisuais protegidos, a ser estabelecido nos termos da Consulta Pública em análise, não se presta a interferir em negociações entre autores ou associações de gestão coletiva com empresas legais, interessadas na exploração comercial de suas obras.</p>	
<p>SEI <a href="#">3708273</a></p>	<p><b>Título:</b> Contribuição da Claro S.A.</p> <p><b>Resumo:</b> Para conhecimento e providências, segue anexa contribuição da Claro sobre a Consulta Pública sobre a Normatização do tratamento de notificações de uso não autorizado de obras audiovisuais de que trata o art. 3º da Lei nº 14.815, de 15 de janeiro de 2024.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708273</a>.</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>(...)</p> <p>Diante do evidente risco para o setor e a urgência no combate a este mercado ilegal, a expectativa da indústria com a presente IN é de a ANCINE ordenar, de forma cautelar, a interrupção do funcionamento integral da aplicação ou serviços não autorizados de transmissão, veiculação ou distribuição de conteúdos audiovisuais protegidos, embora garantindo o direito de defesa de seus responsáveis. Neste aspecto, ressalta-se que o bloqueio de acesso a esses serviços e aplicação ilegais, via ANATEL, por meio das operadoras de SMP e SCM, tecnicamente implicará o bloqueio total da referida aplicação. Por esse motivo, em se tratando de violações encontradas em aplicações e serviços legais, regulamente estabelecidos no Brasil e que possuam canal próprio para recebimento e tratamento de denúncias, sugere-se que a ANCINE, notifique seus responsáveis para que eles removam a violação, sem prejuízo de, caso o pedido da Agência seja negado ou ignorado, sejam adotadas as medidas judiciais, tendo por objeto a cessação da prática ilícita, inclusive com a possibilidade de bloqueio judicial do acesso aos nomes de domínios, subdomínios, endereços IPs, Urls e outras extensões, via ANATEL, por meio das operadoras de SMP e SCM.</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: admitida</b></p> <p>Sugestão é similar a expressa na contribuição que consta em SEI <a href="#">3708261</a>.</p> <p>Entende-se que a medida de contenção mais adequada, no caso de negativa ou inércia da plataforma legal, quando do pedido remoção do conteúdo violador de direitos autorais ou de suspensão ou bloqueio do usuário, após notificação administrativa da ANCINE, é a obtenção, pela Agência, de <b>ordem judicial para a plataforma legal realizar a remoção do conteúdo ou restringir o acesso do usuário violador, oportunizando ao Judiciário avaliação sobre a legalidade, proporcionalidade e razoabilidade das medidas tomadas, inclusive pela possibilidade de bloqueio integral da plataforma infratora</b>, em caso de inércia ou recusa de cumprimento da ordem de remoção.</p> <p>Por fim, observa-se o inclusão do prazo de 5 (cinco) dias no parágrafo único, por sugestão da Procuradoria Federal junto à ANCINE.</p> <p><b>Sugestão de redação (renumerado):</b></p> <p><b>Art. 11.</b> Admitida a notificação prevista no art. 10, será dada ciência ao serviço responsável pela aplicação de internet e de hospedagem para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, comprovação de atendimento da notificação, ou contranotificação, nos termos do art. 7º, <b>sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis pela ANCINE.</b></p> <p><b>Parágrafo único.</b> Na ausência de contranotificação ou, após sua análise, na recusa em adotar eventual medida de cessar a disponibilização não autorizada do conteúdo protegido, o processo administrativo devidamente instruído será encaminhado à Procuradoria Federal Especializada junto à ANCINE, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que sejam avaliadas e, eventualmente adotadas de imediato medidas judiciais, tendo por objetivo a cessação da prática ilícita, inclusive com o bloqueio judicial do acesso aos nomes de domínio, subdomínios, endereços IP, URLs e outras extensões.</p> <p><b>Redação final dada após a DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA n.º 528-E, DE 2026:</b></p> <p><b>Art. 11.</b> Admitida a representação prevista no art. 10 desta Instrução Normativa, o serviço responsável pela aplicação de internet, hospedagem ou intermediário será notificado para apresentar, no prazo de 10 (dez)</p>

		<p>dias, comprovação de atendimento ao pedido de remoção, ou contestação, nos termos do art. 7º deste normativo, sob pena de adoção, pela ANCINE, das medidas judiciais cabíveis para cessação da prática ilícita, além da abertura de processo administrativo sancionador.</p>
<p>SEI <a href="#">3708524</a></p>	<p><b>Título:</b> Contribuição da SKY Serviços de Banda Larga Ltda.</p> <p><b>Resumo:</b> Conforme instruções obtidas através do site da Ancine, SKY Serviços de Banda Larga Ltda. vem pela presente apresentar suas contribuições à Consulta Pública que tem por objeto a regulamentação do tratamento de notificações de uso não autorizado de obras audiovisuais na internet de que trata o artigo 3º da Lei 14.815/24, nos termos do documento anexo.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708524</a>.</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>(...)</p> <p>A pirataria online afeta não apenas economicamente toda a cadeia de valor envolvida na geração de conteúdo e desestimula fortemente os investimentos, como também prejudica os Estados e a população em geral, que muitas vezes se torna vítima dessas verdadeiras organizações criminosas.</p> <p>A título de exemplo, a pirataria online de conteúdos audiovisuais, além de representar violações a direitos de propriedade intelectual, compreende as seguintes problemáticas:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Geração de ambientes em que se promovem outras atividades ilícitas, muitas vezes pertencentes aos próprios piratas (ex: anúncios de jogos clandestinos em domínios ilegais);</li> <li>2. Evasão fiscal, já que a comercialização ou monetização de conteúdo ocorre de forma ilegal e fora do controle dos órgãos estatais;</li> <li>3. Fuga de capitais, pois os valores arrecadados pelos piratas em um país geralmente são transferidos para o exterior, devido à natureza transnacional dessas atividades;</li> <li>4. Relações de consumo estabelecidas à margem de qualquer regulação ou proteção governamental. Frequentemente, há prestação de serviços com cobrança recorrente, sem que as normas de defesa do consumidor sejam aplicáveis;</li> <li>5. Coleta e manutenção de bases de dados de clientes e usuários fora de qualquer regulamentação de proteção de dados pessoais;</li> <li>6. Prestação de serviços sem licenças ou homologações governamentais, tampouco observância de padrões mínimos de qualidade exigidos por lei;</li> <li>7. Ausência de controle parental e de classificação indicativa para proteger crianças e adolescentes;</li> <li>8. Infecção dos dispositivos dos usuários com malwares para roubo de informações, resultando em fraudes diretas ou na comercialização dessas informações em mercados ilegais.</li> </ol> <p>(...)</p> <p>É fundamental destacar que os bloqueios têm sido amplamente reconhecidos, inclusive pela OMPI, como uma medida eficaz no combate à pirataria online.</p> <p>Esses bloqueios, no entanto, precisam ser:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>o Ágeis (preferencialmente administrativos);</li> <li>o Dinâmicos, para responder rapidamente a alterações tecnológicas promovidas pelos piratas;</li> </ul>	<p><b>Status proposto pela SRG: admitida</b></p> <p>Sugestão é similar a expressa na contribuição que consta em SEI <a href="#">3708261</a>, <b>sem, no entanto, fazer menção à judicialização.</b></p> <p>Entende-se que a medida de contenção mais adequada, no caso de negativa ou inércia da plataforma legal, quando do pedido remoção do conteúdo violador de direitos autorais ou de suspensão ou bloqueio do usuário, após notificação administrativa da ANCINE, é a obtenção, pela Agência, de <b>ordem judicial para a plataforma legal realizar a remoção do conteúdo ou restringir o acesso do usuário violador, oportunizando ao Judiciário avaliação sobre a legalidade, proporcionalidade e razoabilidade das medidas tomadas, inclusive pela possibilidade de bloqueio integral da plataforma infratora</b>, em caso de inércia ou recusa de cumprimento da ordem de remoção.</p> <p>Por fim, observa-se o inclusão do prazo de 5 (cinco) dias no parágrafo único, por sugestão da Procuradoria Federal junto à ANCINE.</p> <p><b>Sugestão de redação (renumerado):</b></p> <p><b>Art. 11.</b> Admitida a notificação prevista no art. 10, será dada ciência ao serviço responsável pela aplicação de internet e de hospedagem para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, comprovação de atendimento da notificação, ou contranotificação, nos termos do art. 7º, <b>sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis pela ANCINE.</b></p> <p><b>Parágrafo único.</b> Na ausência de contranotificação ou, após sua análise, na recusa em adotar eventual medida de cessar a disponibilização não autorizada do conteúdo protegido, o processo administrativo devidamente instruído será encaminhado à Procuradoria Federal Especializada junto à ANCINE, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que sejam avaliadas e, eventualmente adotadas de imediato medidas judiciais, tendo por objetivo a cessação da prática ilícita, inclusive com o bloqueio judicial do acesso aos nomes de domínio, subdomínios, endereços IP, URLs e outras extensões.</p> <p><b>Redação final dada após a DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA n.º 528-E, DE 2026:</b></p> <p><b>Art. 11.</b> Admitida a representação prevista no art. 10 desta Instrução Normativa, o serviço responsável pela aplicação de internet, hospedagem ou intermediário será notificado para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, comprovação de atendimento ao pedido de remoção, ou contestação, nos termos do art. 7º deste normativo, sob pena de adoção, pela ANCINE, das medidas judiciais cabíveis para cessação da prática ilícita, além da abertura de processo administrativo sancionador.</p>

	<p>o Oportunos, sendo programados para causar o máximo impacto;</p> <p>o Abrangentes, alcançando não apenas DNS, mas também endereços IP, domínios de origem e hospedagem, inclusive aqueles que não são acessíveis ao público, mas que são fundamentais para a existência e operação dos serviços piratas.</p> <p>No entanto, é importante diferenciar aquelas empresas que atuam de forma ilegal das demais que atuam de forma lícita, ainda que possa haver disponibilização não autorizada. O procedimento de denúncia e bloqueio administrativo a ser estabelecido pela Ancine não deve ser aplicado às empresas legalmente constituídas no país ou às empresas estrangeiras regularmente constituída e registrada em seu País de origem, com representação no Brasil e que mantenham um canal de denúncia. Nestes casos, deve ser adotado procedimento através do qual as empresas sejam informadas acerca da denúncia e possam apresentar suas contrarrazões.</p>	
<p>SEI <a href="#">3708530</a></p>	<p><b>Título:</b> Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital - Camara-e.net.</p> <p><b>Resumo:</b> A Câmara Brasileira da Economia Digital (Camara-e.net), entidade multissetorial que representa os principais provedores de serviços digitais em atuação no Brasil, vem, respeitosamente, apresentar suas contribuições à Consulta Pública sobre a "Normatização do tratamento de notificações de uso não autorizado de obras audiovisuais de que trata o art. 3º da Lei nº 14.815/2024", conforme material anexo.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708530</a>.</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>(...)</p> <p>Os associados da Camara-e.net investem continuamente em novas tecnologias e estratégias para aprimorar a segurança de suas plataformas. Ainda assim, o enfrentamento da infração online é uma tarefa altamente complexa. Um dos principais desafios é o volume massivo e o fluxo constante de conteúdo compartilhado globalmente a cada minuto do dia, o que dificulta, tanto do ponto de vista logístico quanto técnico, a identificação e a moderação de conteúdo infrator. Além disso, destaca-se a complexidade da titularidade sobre os direitos autorais e conexos de obras audiovisuais, que frequentemente são objeto de múltiplas licenças e distribuição por diversos canais, em diferentes janelas de exibição, criando o risco de um uso legítimo ser confundido com infração.</p> <p>Considerando esses desafios, o Marco Civil da Internet (MCI), referência mundial, estabelece importantes balizas, como: (i) a exigência de identificação específica do conteúdo infringente, por meio de URL; (ii) o reconhecimento dos limites técnicos para remoção de conteúdo; (iii) a necessidade de equilíbrio entre direitos autorais e liberdade de expressão; e (iv) requisitos formais para a notificação em casos de notice and take down (como a verificação de legitimidade para apresentação do pedido). O MCI também estabelece limites claros para o bloqueio de plataformas e domínios em geral, compreendendo seu impacto para a população como um todo, que utiliza essas plataformas para diversas finalidades diariamente. Esses pilares devem ser defendidos e respeitados nas legislações subsequentes, como o próprio o art. 3º da Lei nº 14.815/2024.</p> <p>Experiências internacionais bem-sucedidas no enfrentamento à pirataria e à falsificação online indicam que as estratégias mais eficazes tendem a priorizar medidas direcionadas, colaborativas e transparentes, em detrimento de mandatos amplos. Dentre essas</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: admitida</b></p> <p>Sugestão é similar a expressa na contribuição que consta em SEI <a href="#">3708261</a>, <b>sem, no entanto, fazer menção à judicialização, mas preconizando a adoção de medidas proporcionais e escaláveis.</b></p> <p>Entende-se que a medida de contenção mais adequada, no caso de negativa ou inércia da plataforma legal, quando do pedido remoção do conteúdo violador de direitos autorais ou de suspensão ou bloqueio do usuário, após notificação administrativa da ANCINE, é a obtenção, pela Agência, de <b>ordem judicial para a plataforma legal realizar a remoção do conteúdo ou restringir o acesso do usuário violador, oportunizando ao Judiciário avaliação sobre a legalidade, proporcionalidade e razoabilidade das medidas tomadas, inclusive pela possibilidade de bloqueio integral da plataforma infratora</b>, em caso de inércia ou recusa de cumprimento da ordem de remoção.</p> <p>Por fim, observa-se o inclusão do prazo de 5 (cinco) dias no parágrafo único, por sugestão da Procuradoria Federal junto à ANCINE.</p> <p><b>Sugestão de redação (renumerado):</b></p> <p><b>Art. 11.</b> Admitida a notificação prevista no art. 10, será dada ciência ao serviço responsável pela aplicação de internet e de hospedagem para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, comprovação de atendimento da notificação, ou contranotificação, nos termos do art. 7º, <b>sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis pela ANCINE.</b></p> <p><b>Parágrafo único.</b> Na ausência de contranotificação ou, após sua análise, na recusa em adotar eventual medida de cessar a disponibilização não autorizada do conteúdo protegido, o processo administrativo devidamente instruído será encaminhado à Procuradoria Federal Especializada junto à ANCINE, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que sejam avaliadas e, eventualmente adotadas de imediato medidas judiciais, tendo por objetivo a cessação da prática ilícita, inclusive com o bloqueio judicial do acesso aos nomes de domínio, subdomínios, endereços IP, URLs e outras extensões.</p> <p><b>Redação final dada após a DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA n.º 528-E, DE 2026:</b></p>

abordagens, destacam-se:

1. Tratamento distinto para figuras com atribuições específicas: A norma deve distinguir, de forma clara, os diferentes atores envolvidos na cadeia do uso não autorizado de conteúdo protegido, com consequências e atribuições adequadas para cada um. Um website destinado ao compartilhamento não autorizado de conteúdo protegido com controle editorial, por exemplo, não se equipara a uma plataforma que hospeda conteúdo de terceiros, como um serviço de cloud. Essa distinção é essencial para evitar insegurança jurídica e responsabilização desproporcional.

Um exemplo de indistinção previsto na proposta é a possibilidade de determinação de cessação imediata de disponibilização do conteúdo em casos de “notória reincidência” (art. 6º, par. único, II). Essa medida pode ser pertinente para um website com controle total sobre o próprio conteúdo, que disponibiliza o mesmo conteúdo protegido reincidentemente. Todavia, para uma plataforma que hospeda conteúdo de terceiros, nas quais múltiplos usuários podem publicar simultaneamente, tal medida se revela desproporcional e de difícil execução.

2. Adoção de medidas proporcionais e escaláveis: a norma deve garantir proporcionalidade, escalabilidade e razoabilidade das medidas previstas. Um procedimento claro e bem estruturado é essencial para a proteção dos direitos envolvidos.

Um exemplo de desproporcionalidade é a possibilidade de bloqueio integral da plataforma em razão da disponibilização, por terceiros, de conteúdo protegido (art. 10, I; e art. 10, IV).

3. Promoção de alternativas legítimas: políticas públicas voltadas ao combate da pirataria devem reconhecer que a demanda não atendida do consumidor é um fator-chave para a pirataria, sendo indispensável a previsão de medidas para incentivar a disponibilidade de conteúdo autorizado, com acesso fácil, seguro e atrativo.

(...)

**Art. 11.** Admitida a representação prevista no art. 10 desta Instrução Normativa, o serviço responsável pela aplicação de internet, hospedagem ou intermediário será notificado para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, comprovação de atendimento ao pedido de remoção, ou contestação, nos termos do art. 7º deste normativo, sob pena de adoção, pela ANCINE, das medidas judiciais cabíveis para cessação da prática ilícita, além da abertura de processo administrativo sancionador.

SEI [3708532](#)

**Título:** Contribuição da Associação Brasileira das Empresas Exibidoras Cinematográficas Operadoras de Multiplex - ABRAPLEX.

**Resumo:** Segue a contribuição da ABRAPLEX à Notícia Regulatória nº 2-E/2025.

**Arquivo:** documento SEI [3708532](#).

**Comentários:**

(...)

4. Sugestões para o aprimoramento da norma

Considerando que a proposta normativa se limita ao ambiente digital, sugerimos que o texto final da Instrução Normativa considere os seguintes aspectos:

a) Priorização na análise de denúncias envolvendo conteúdos recém-lançados nos cinemas

A ANCINE deve estabelecer canal específico para recebimento e tratamento ágil de denúncias relativas à pirataria digital de filmes em cartaz, priorizando sua análise e, quando cabível, a determinação de indisponibilização.

b) Cooperação com plataformas digitais e redes sociais

Recomendamos que a ANCINE formalize acordos operacionais com os principais provedores de conteúdo (plataformas de vídeo, redes sociais e serviços de hospedagem) para retirada célere da disponibilização não autorizada de obras recém-lançadas em cinema.

**Status proposto pela SRG: posicionamento em cada subitem.**

A ABRAPLEX traz 05 sugestões em sua contribuição.

a) Priorização na análise de denúncias envolvendo conteúdos recém-lançados nos cinemas;

**Status proposto pela SRG: não admitida.**

A SRG entende que a priorização deve continuar a atender aos requisitos expostos na minuta de normativa encaminhada para consulta. Todas as janelas, não só a janela de cinema, sofrem os efeitos negativos da pirataria e a os atuais critérios de priorização podem facilmente ser utilizados pelos agentes econômicos envolvidos com a exibição em cinemas.

b) Cooperação com plataformas digitais e redes sociais;

**Status proposto pela SRG: não admitida.**

A SRG entende como recomendável o estabelecimento de cooperações, mas o tema foge ao escopo do normativo.

c) Canal institucional de informação sobre disponibilização não autorizada de obras;

<p>c) Canal institucional de informação sobre disponibilização não autorizada de obras</p> <p>Sugere-se que a norma preveja a criação de um canal oficial de comunicação entre a ANCINE, os distribuidores e os exibidores registrados, com o objetivo de viabilizar a rápida troca de informações em casos de identificação de obras cinematográficas recém-lançadas disponíveis de forma ilegal na internet. Esse fluxo permitiria à Agência validar denúncias com maior celeridade, reduzir notificações improcedentes e subsidiar ações coordenadas para remoção do conteúdo e responsabilização dos intermediários.</p> <p>d) Inclusão de dados sobre o impacto econômico da pirataria na exposição pública</p> <p>A normativa pode prever, como instrumento auxiliar, a sistematização e publicação periódica de dados sobre denúncias recebidas, medidas adotadas e prejuízos estimados por obra, reforçando a transparência e o monitoramento setorial.</p> <p>e) Reconhecimento da legitimidade ativa dos exibidores como parte interessada nas denúncias</p> <p>Ainda que os exibidores não detenham os direitos autorais, propõe-se que a norma reconheça sua legitimidade para notificação, especialmente nos casos em que identifiquem cópias ilegais circulando a partir de gravações clandestinas realizadas em suas salas.</p> <p>3. Considerações finais</p> <p>A ABRAPLEX reitera seu apoio à atuação da ANCINE na repressão ao uso não autorizado de obras audiovisuais em meios digitais e destaca que o sucesso da regulamentação será determinante para a sustentabilidade econômica da janela de exibição cinematográfica, bem como para a atratividade do investimento em conteúdo nacional.</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: admitida.</b></p> <p>A criação de um canal de comunicação institucional pode ser recomendável e a sugestão pode ser incluída em Proposta de Ação a ser encaminhada à Diretoria Colegiada, com inclusão dos demais segmentos, todos igualmente afetados pela pirataria.</p> <p>d) Inclusão de dados sobre o impacto econômico da pirataria na exposição pública;</p> <p><b>Status proposto pela SRG: admitida.</b></p> <p>A SRG entende que a medida é salutar e conveniente, pois além de ser ferramenta de monitoramento pela sociedade civil e setor econômico, também dá transparência à execução da lei.</p> <p><b>Redação final dada após a DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA n.º 528-E, DE 2026:</b></p> <p><b>Art. 15.</b> A ANCINE publicará, semestralmente, relatório de transparência com informações agregadas sobre os atos praticados com fundamento nesta Instrução Normativa, acompanhado de avaliação de resultados e de eficiência.</p> <p>e) Reconhecimento da legitimidade ativa dos exibidores como parte interessada nas denúncias.</p> <p>Trata-se da única sugestão pertinente ao texto do normativo encaminhado para consulta. Analisado infra, com as contribuições específicas pertinentes ao art. 4º da minuta.</p>
--	--

## 5. DAS CONTRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS

5.1. **Art. 2º** Para fins desta Instrução Normativa entende-se como:

**I** - conteúdo protegido: todas as obras audiovisuais, cinematográficas ou videofonográficas, como definidas no art. 1º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e os conteúdos audiovisuais e eventos de interesse nacional, a que se refere a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011;

Contribuição	Especificação	Análise
SEI <a href="#">3658713</a>	<p><b>Título:</b> Contribuição da Associação dos Programadores de Televisão - TAP.</p> <p><b>Resumo:</b> TAP - Associação dos Programadores de Televisão (..) vêm, a presença da ANCINE apresentar sua contribuição (...) As propostas de alteração estão marcadas no texto e justificadas na coluna da direita (...)</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3658713</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p><b>I - Conteúdo audiovisual protegido: consideram-se obras protegidas todas as obras, definidas no art. 1º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, programas, programações, canais de programação e eventos a que se refere a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011;</b></p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>Melhor adequação do texto à definição de que trata o art. 3º, §1º da Lei 14.815/2024 que a normativa visa regulamentar; esclarecer que a normativa trata de conteúdos audiovisuais e não outros tipos de conteúdos audiovisuais protegidos; e necessidade de inclusão dos conceitos da Lei do SeAC de programa e programação,</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: admitida.</b></p> <p>Esta Secretaria entende que é coerente a proposta feita pelo contribuinte, pelas razões expostas. Neste sentido, sugerimos a seguinte redação:</p> <p><b>I - Conteúdo audiovisual protegido: todas as obras audiovisuais, cinematográficas ou videofonográficas, como definidas no art. 1º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e os programas, as programações, os canais de programação e os eventos, nacionais ou estrangeiros, a que se refere a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011;</b></p> <p><b>Redação final dada após a DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA n.º 528-E, DE 2026:</b></p> <p><b>I - conteúdo audiovisual protegido: todas as obras audiovisuais, cinematográficas ou videofonográficas, como definidas no art. 1º da Medida Provisória n.º</b></p>

	canal de programação e eventos.	2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e os programas, as programações, os canais de programação e os eventos, nacionais ou estrangeiros, de que trata a Lei n.º 12.485, de 12 de setembro de 2011, protegidos por direitos autorais e direitos conexos de transmissão;
SEI <a href="#">3708264</a>	<p><b>Título:</b> Contribuição da ALIANZA CONTRA A PIRATARIA AUDIOVISUAL.</p> <p><b>Resumo:</b> ALIANZA CONTRA A PIRATARIA AUDIOVISUAL, associação sem fins lucrativos, que tem por objetivo lutar contra todas as formas de pirataria, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar, em anexo, sua contribuição sobre a Consulta Pública 01416.000936/2025-88, iniciada em 27 de fevereiro de 2025, relativa a Normatização do tratamento de notificações de uso não autorizado de obras audiovisuais de que trata o artigo 3 da Lei 14.815, de 15 de janeiro de 2024.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708264</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>I - conteúdo protegido: todas as obras audiovisuais, cinematográficas ou videofonográficas, como definidas no art. 1º da Medida Provisória n.º 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e os conteúdos audiovisuais e eventos de interesse geral, sejam nacionais ou não: programas, programações, canais de programação e eventos a que se refere a Lei n.º 12.485, de 12 de setembro de 2011.</p> <p><b>Comentários:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Adequação do texto para alcançar conteúdo audiovisual estrangeiro transmitido em território brasileiro. Ao elencar em seu inciso XIII - eventos de interesse nacional, enfatiza o "despertar significativo interesse da população brasileira". Embora, seja exemplificativo, importante pontuar que eventos estrangeiros gozam da mesma proteção da Agência.</li> <li>• O artigo 1º da MP n.º 2.228-1 permite uma abrangente proteção da obra audiovisual, pois abarca todos os processos de captação, a variedade de suporte para fixar a obra, bem como, todos os meios até a disponibilização ao público consumidor. Porém, com a finalidade de recepcionar os conceitos anteriores à vigência da referida lei, sugere-se a inclusão dos conceitos da Lei do SeAC de programa e programação, canal de ro rama do e eventos.</li> </ul>	<p><b>Status proposto pela SRG: admitida.</b></p> <p>Esta Secretaria entende que é coerente a proposta feita pelo contribuinte, pelas razões expostas. Neste sentido, sugerimos a seguinte redação:</p> <p><b>I - Conteúdo audiovisual protegido:</b> todas as obras audiovisuais, cinematográficas ou videofonográficas, como definidas no art. 1º da Medida Provisória n.º 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e os programas, as programações, os canais de programação e os eventos, nacionais ou estrangeiros, a que se refere a Lei n.º 12.485, de 12 de setembro de 2011;</p> <p><b>Redação final dada após a DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA n.º 528-E, DE 2026:</b></p> <p><b>I - conteúdo audiovisual protegido:</b> todas as obras audiovisuais, cinematográficas ou videofonográficas, como definidas no art. 1º da Medida Provisória n.º 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e os programas, as programações, os canais de programação e os eventos, nacionais ou estrangeiros, de que trata a Lei n.º 12.485, de 12 de setembro de 2011, protegidos por direitos autorais e direitos conexos de transmissão;</p>
SEI <a href="#">3708526</a>	<p><b>Título:</b> Contribuição da Motion Picture Association Brasil e da STRIMA.</p> <p><b>Resumo:</b> Encaminho anexa a contribuição da Motion Picture Association Brasil e STRIMA, Consulta Pública ANCINE 01416.000936/2025-88.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708526</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>I - Conteúdo Protegido: todas as obras audiovisuais, cinematográficas ou videofonográficas, conforme definidas no art. 1º da Medida Provisória n.º 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, bem como os programas, programações, canais de programação e eventos a que se refere a Lei n.º 12.485, de 12 de setembro de 2011.</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>Inclusão dos conceitos de programa e programação, canal de programação e eventos da Lei do SeAC, e em consonância com a Lei 14.815/2024 (Lei de Bloqueio Administrativo de Sites).</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: admitida.</b></p> <p>Esta Secretaria entende que é coerente a proposta feita pelo contribuinte, pelas razões expostas. Neste sentido, sugerimos a seguinte redação:</p> <p><b>I - Conteúdo audiovisual protegido:</b> todas as obras audiovisuais, cinematográficas ou videofonográficas, como definidas no art. 1º da Medida Provisória n.º 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e os programas, as programações, os canais de programação e os eventos, nacionais ou estrangeiros, a que se refere a Lei n.º 12.485, de 12 de setembro de 2011;</p> <p><b>Redação final dada após a DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA n.º 528-E, DE 2026:</b></p> <p><b>I - conteúdo audiovisual protegido:</b> todas as obras audiovisuais, cinematográficas ou videofonográficas, como definidas no art. 1º da Medida Provisória n.º</p>

2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e os programas, as programações, os canais de programação e os eventos, nacionais ou estrangeiros, de que trata a Lei n.º 12.485, de 12 de setembro de 2011, protegidos por direitos autorais e direitos conexos de transmissão;

5.2. Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa entende-se como:

(...)

II - uso não autorizado: todas as formas de transmissão, veiculação ou distribuição, incluindo aplicações de internet, de conteúdo protegido sem autorização prévia dos titulares de direitos patrimoniais sobre esse conteúdo;

Contribuição	Especificação	Análise
SEI <a href="#">3658713</a>	<p><b>Título:</b> Contribuição da Associação dos Programadores de Televisão - TAP.</p> <p><b>Resumo:</b> TAP - Associação dos Programadores de Televisão (...) vêm, a presença da ANCINE apresentar sua contribuição (...) As propostas de alteração estão marcadas no texto e justificadas na coluna da direita (...)</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3658713</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>II – uso não autorizado: todas as formas de <b>emissão, difusão, transmissão, retransmissão, reprodução, acesso, distribuição, armazenamento, hospedagem, exibição e disponibilidade e quaisquer outros meios que impliquem violação de direitos autorais;</b></p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>Alega a contribuinte que que a complementação tornará o texto mais equivalente à definição de que trata o art. 3º, §2º da Lei 14.815/2024 que a normativa visa regulamentar.</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: admitida.</b></p> <p>Esta Secretaria entende que é coerente a proposta feita pelo contribuinte, que reproduz os exatos termos do referido dispositivo legal. Neste sentido, adotamos a redação proposta:</p> <p><b>II - uso não autorizado: todas as formas de <b>emissão, difusão, transmissão, retransmissão, reprodução, acesso, distribuição, armazenamento, hospedagem, exibição e disponibilidade e quaisquer outros meios que impliquem violação de direitos autorais;</b></b></p> <p><b>Redação final dada após a DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA n.º 528-E, DE 2026:</b></p> <p><b>II - oferta não autorizada de conteúdo audiovisual: todas as formas de <b>emissão, difusão, transmissão, retransmissão, reprodução, acesso, distribuição, armazenamento, hospedagem, exibição e quaisquer outros meios de oferta que impliquem violação de direitos autorais e direitos conexos de transmissão;</b></b></p>
SEI <a href="#">3708269</a>	<p><b>Título:</b> Contribuição da ALIANZA CONTRA A PIRATARIA AUDIOVISUAL.</p> <p><b>Resumo:</b> ALIANZA CONTRA A PIRATARIA AUDIOVISUAL, associação sem fins lucrativos, que tem por objetivo lutar contra todas as formas de pirataria, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar, em anexo, sua contribuição sobre à Consulta Pública 01416.000936/2025-88, iniciada em 27 de fevereiro de 2025, relativa a Normatização do tratamento de notificações de uso não autorizado de obras audiovisuais de que trata o artigo 3 da Lei 14.815, de 15 de janeiro de 2024.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708264</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>II - uso não autorizado: por qualquer meio de comunicação ao público, incluindo, mas não se limitando a: <b>exibição, emissão, transmissão, reprodução, retransmissão, difusão, acesso, armazenamento, hospedagem, disponibilização digital, streaming, vídeo sob demanda (VOD), redes sociais, exibições públicas, plataformas abertas ou fechadas, canais lineares e não lineares, e quaisquer outras formas de acesso público atuais ou que venham a ser desenvolvidas.</b></p> <p><b>Comentários:</b></p> <ul style="list-style-type: none"><li>• Ajuste do texto para estar em conformidade com a definição prevista no art. 3º, §2º da Lei 14.815/2024 que a normativa busca regulamentar.</li><li>• Sugestão de termos alinhados com as diretrizes da OMPI artigo 8º e da Convenção de Berna (artigos</li></ul>	<p><b>Status proposto pela SRG: admitida.</b></p> <p>Esta Secretaria entende que é coerente a proposta feita pelo contribuinte, no que reproduz os exatos termos art. 3º, §2º da Lei nº 14.815/2024.</p> <p>Neste sentido, adota-se a redação proposta na contribuição de SEI <a href="#">3658713</a>:</p> <p><b>II - uso não autorizado: todas as formas de <b>emissão, difusão, transmissão, retransmissão, reprodução, acesso, distribuição, armazenamento, hospedagem, exibição e disponibilidade e quaisquer outros meios que impliquem violação de direitos autorais;</b></b></p> <p><b>Redação final dada após a DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA n.º 528-E, DE 2026:</b></p> <p><b>II - oferta não autorizada de conteúdo audiovisual: todas as formas de <b>emissão, difusão, transmissão, retransmissão, reprodução, acesso, distribuição, armazenamento, hospedagem, exibição e quaisquer outros meios de oferta que impliquem violação de direitos autorais e direitos conexos de transmissão;</b></b></p>

	<p>11 e 11 bis).</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• WIPO Copyright.</li> </ul>	
SEI <a href="#">3708526</a>	<p><b>Título:</b> Contribuição da Motion Picture Association Brasil e da STRIMA.</p> <p><b>Resumo:</b> Encaminho anexa a contribuição da Motion Picture Association Brasil e STRIMA, Consulta Pública ANCINE 01416.000936/2025-88.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708526</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>II - Uso Não Autorizado: todas as formas de emissão, radiodifusão, transmissão, retransmissão, reprodução, acesso, distribuição, armazenamento, hospedagem, exibição, disponibilização e quaisquer outros meios, inclusive aplicações de internet, de conteúdo protegido sem autorização prévia dos titulares de direitos autorais.</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>Ajuste de redação para refletir a definição de uso não autorizado, nos termos do art. 3, §2º, da Lei 14.815/2024.</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: admitida.</b></p> <p>Esta Secretaria entende que é coerente a proposta feita pelo contribuinte, no que reproduz os exatos termos art. 3º, §2º da Lei nº 14.815/2024.</p> <p>Neste sentido, adota-se a redação proposta na contribuição de SEI <a href="#">3658713</a>:</p> <p><b>II - uso não autorizado: todas as formas de emissão, difusão, transmissão, retransmissão, reprodução, acesso, distribuição, armazenamento, hospedagem, exibição e quaisquer outros meios que impliquem violação de direitos autorais;</b></p> <p><b>Redação final dada após a DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA n.º 528-E, DE 2026:</b></p> <p><b>II - oferta não autorizada de conteúdo audiovisual: todas as formas de emissão, difusão, transmissão, retransmissão, reprodução, acesso, distribuição, armazenamento, hospedagem, exibição e quaisquer outros meios de oferta que impliquem violação de direitos autorais e direitos conexos de transmissão;</b></p>
SEI <a href="#">3708530</a>	<p><b>Título:</b> Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital - Camara-e.net.</p> <p><b>Resumo:</b> A Câmara Brasileira da Economia Digital (Camara-e.net), entidade multissetorial que representa os principais provedores de serviços digitais em atuação no Brasil, vem, respeitosamente, apresentar suas contribuições à Consulta Pública sobre a "Normatização do tratamento de notificações de uso não autorizado de obras audiovisuais de que trata o art. 3º da Lei nº 14.815/2024", conforme material anexo.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708530</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>II - uso não autorizado: todas as formas de transmissão, veiculação ou distribuição, incluindo <b>em</b> aplicações de internet, <b>pelo responsável pela disponibilização</b> de conteúdo protegido sem autorização prévia dos titulares de direitos patrimoniais sobre esse conteúdo, <b>ressalvado o disposto nos artigos 45, 46, 47 e 48 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 e no § 2º do art. 42 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998</b> ;</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>Propomos um ajuste com o objetivo de esclarecer que o “uso não autorizado” de conteúdo protegido não abrange: (i) conteúdos em domínio público; (ii) conteúdos protegidos cujo uso esteja sujeito a limitações aos direitos autorais, nos termos dos artigos 45, 46, 47 e 48 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998; e (iii) conteúdos abrangidos pela exceção ao direito de radiodifusão prevista no § 2º do artigo 42 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.</p> <p>Além disso, é importante destacar que o uso não autorizado é conduta exclusiva do usuário responsável pela disponibilização do conteúdo, não da plataforma que hospeda o conteúdo.</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: não admitida.</b></p> <p>Esta Secretaria entende que a alteração é desnecessária, uma vez que a redação atual, ao prever “meios que impliquem violação de direitos autorais” refere-se necessariamente às violações previstas em lei, devendo-se observar o cumprimento integral das leis <b>Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 e Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.</b></p> <p>Quanto ao destaque de que o uso não autorizado é conduta exclusiva do usuário responsável pela disponibilização do conteúdo, não da plataforma que hospeda o conteúdo, isso vale para as plataformas legais que adotem a prática de disponibilização de conteúdo de terceiros, não para eventuais plataformas piratas.</p> <p>Entende-se que o texto atualizado, como se encaminha, não traz prejuízos neste sentido.</p>

(...)

VI- Provedor de Serviço de Conexão à internet - PSCI: entidade que presta o Serviço de Conexão à internet, sendo necessariamente um prestador de telecomunicações;

Contribuição	Especificação	Análise
SEI <a href="#">3674368</a>	<p><b>Título:</b> Contribuição da Diretores Brasileiros de Cinema e Audiovisual - DBCA.</p> <p><b>Resumo:</b> Contribuição DBCA Consulta Pública Pirataria ANCINE 2025. Em Anexo.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3674369</a>.</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>(...)</p> <p>1. Algumas definições constantes do glossário do artigo 2º não encontram correspondência no restante do texto da minuta, como "Provedor de Serviço de Conexão à internet - PSCI", "Serviço Móvel Pessoal - SMP" e "Serviço de Comunicação Multimídia - SCM".</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: admitida.</b></p> <p>Há mérito em retirar termos do glossário que não são devidamente utilizados no restante da minuta.</p>
SEI <a href="#">3658713</a>	<p><b>Título:</b> Contribuição da Associação dos Programadores de Televisão - TAP.</p> <p><b>Resumo:</b> TAP - Associação dos Programadores de Televisão (..) vêm, a presença da ANCINE apresentar sua contribuição (...) As propostas de alteração estão marcadas no texto e justificadas na coluna da direita (...)</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3658713</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>“VI- Provedor de Serviço de Conexão à internet - PSCI: agente econômico entidade prestador telecomunicações que presta o Serviço de Conexão à internet;”</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>Adequação de redação para fins sintáticos</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: não admitida.</b></p> <p>Esta Secretaria entende que é mais conveniente, caso se mantenha a definição, que ela reproduza os termos utilizados pela ANATEL.</p>
SEI <a href="#">3708259</a>	<p><b>Título:</b> Contribuição da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA - ABTA e da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO - ABERT.</p> <p><b>Resumo:</b> Segue anexa contribuição conjunta realizada pelas Associações ABTA e ABERT no âmbito da Consulta Pública sobre a Normatização do tratamento de notificações de uso não autorizado de obras audiovisuais de que trata o art. 3º da Lei nº 14.815, de 15 de janeiro de 2024.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708261</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>VI - Provedores de Aplicações de Internet e de Hospedagem: pessoa jurídica que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos, regularmente registrada e constituída no Brasil, ou pessoa jurídica estrangeira regularmente constituída e registrada em seu País de origem, com representação no Brasil, e que, ao mesmo tempo possuam canal de denúncia próprio ou, com mecanismos estruturados para o recebimento e processamento de denúncias de uso não autorizado de conteúdo protegido.</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>A figura do PSCI não é citada em outro dispositivo desta IN. Sugerimos sua retirada do texto. A IN trata mais abaixo das definições de SCM e SMP, que são os entes regulados que receberão por meio de sua Agência Reguladora, a ANATEL, a ordem de bloqueio administrativo da ANCINE.</p> <p><b>Necessário trazer a definição de Provedor de Aplicações de Internet, bem como de provimento de Hospedagem em nuvem, para a IN tratar e diferenciar</b></p>	<p><b>Status proposto pela SRG: não admitida.</b></p> <p>Esta Secretaria entende que é coerente a proposta feita pelo contribuinte, adotando-se a redação proposta:</p> <p><b>VI - Provedores de Aplicações de Internet e de Hospedagem: pessoa jurídica que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos, regularmente registrada e constituída no Brasil, ou pessoa jurídica estrangeira regularmente constituída e registrada em seu País de origem, com representação no Brasil, e que, ao mesmo tempo possuam canal de denúncia próprio ou, com mecanismos estruturados para o recebimento e processamento de denúncias de uso não autorizado de conteúdo protegido;</b></p> <p><b>Após a DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA n.º 528-E, DE 2026 esta definição foi retirada do art. 2º.</b></p>

	<p>as medidas administrativas possíveis de serem aplicadas em serviços e plataformas legais como Google, CloudFlare e Amazon, por exemplo, que devem ser diferentes das medidas a serem aplicadas contra serviços ilegais, como sites, listas e aplicativos piratas.</p>	
SEI <a href="#">3708269</a>	<p><b>Título:</b> Contribuição da ALIANZA CONTRA A PIRATARIA AUDIOVISUAL.</p> <p><b>Resumo:</b> ALIANZA CONTRA A PIRATARIA AUDIOVISUAL, associação sem fins lucrativos, que tem por objetivo lutar contra todas as formas de pirataria, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar, em anexo, sua contribuição sobre a Consulta Pública 01416.000936/2025-88, iniciada em 27 de fevereiro de 2025, relativa a Normatização do tratamento de notificações de uso não autorizado de obras audiovisuais de que trata o artigo 3 da Lei 14.815, de 15 de janeiro de 2024.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708264</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>VI- Provedor de Serviço de Conexão à internet - PSCI: entidade que presta o Serviço de Conexão à internet, a qual faz uso da rede e/ou da infraestrutura de telecomunicações do país;</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>Considerando que, a rede de telecomunicações está sob a regulamentação de outra Agência, sugere-se uma redação ampla para evitar uma futura inviabilização do referido artigo, em caso de alteração pela Agência reguladora das telecomunicações.</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: não admitida.</b></p> <p>Esta Secretaria entende que é coerente a proposta feita pelo contribuinte, mas optou-se por retirar termos do glossário que não são devidamente utilizados no restante da minuta.</p>
SEI <a href="#">3708273</a>	<p><b>Título:</b> Contribuição da Claro S.A.</p> <p><b>Resumo:</b> Para conhecimento e providências, segue anexa contribuição da Claro sobre a Consulta Pública sobre a Normatização do tratamento de notificações de uso não autorizado de obras audiovisuais de que trata o art. 3º da Lei nº 14.815, de 15 de janeiro de 2024.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708273</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>Exclusão.</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>A figura do PSCI não é citada em nenhum outro dispositivo desta IN. Portanto, a Claro sugere sua retirada do texto. A IN trata mais abaixo das definições de SCM e SMP, que são os entes regulados que receberão por meio de sua Agência Reguladora, a ANATEL, a ordem de bloqueio administrativo da ANCINE.</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: não admitida.</b></p> <p>Há mérito em retirar termos do glossário que não são devidamente utilizados no restante da minuta.</p>
SEI <a href="#">3708273</a>	<p><b>Título:</b> Contribuição da Claro S.A.</p> <p><b>Resumo:</b> Para conhecimento e providências, segue anexa contribuição da Claro sobre a Consulta Pública sobre a Normatização do tratamento de notificações de uso não autorizado de obras audiovisuais de que trata o art. 3º da Lei nº 14.815, de 15 de janeiro de 2024.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708273</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>Novo inciso - Provedores de Aplicações de Internet e de Hospedagem: pessoa jurídica que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos, regularmente registrada e constituída no Brasil, ou pessoa jurídica estrangeira regularmente constituída e registrada em seu País de origem, com representação no Brasil, e que, ao mesmo tempo possuam canal de denúncia próprio, com mecanismos estruturados para o recebimento e processamento de denúncias de uso não autorizado de conteúdo protegido.</p> <p><b>Comentários:</b></p>	<p><b>Status proposto pela SRG: admitida.</b></p> <p>Esta Secretaria entende que é coerente a proposta feita pelo contribuinte, adotando-se a redação proposta conforme contribuição constante em SEI <a href="#">3708261</a>:</p> <p><b>VI - Provedores de Aplicações de Internet e de Hospedagem: pessoa jurídica que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos, regularmente registrada e constituída no Brasil, ou pessoa jurídica estrangeira regularmente constituída e registrada em seu País de origem, com representação no Brasil, e que, ao mesmo tempo possuam canal de denúncia próprio, com mecanismos estruturados para o recebimento e processamento de denúncias de uso não autorizado de conteúdo protegido;</b></p> <p><b>Após a DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA</b></p>

	Necessário trazer a definição de Provedor de Aplicações de Internet e Provedor de Hospedagem para a IN. O objetivo é tratar e diferenciar as medidas administrativas possíveis contra sites, listas e aplicativos piratas, das medidas possíveis contra plataformas legais como Google, CloudFlare e Amazon, por exemplo.	<b>COLEGIADA n.º 528-E, DE 2026 esta definição foi retirada do art. 2º.</b>
SEI <a href="#">3708526</a>	<p><b>Título:</b> Contribuição da Motion Picture Association Brasil e da STRIMA.</p> <p><b>Resumo:</b> Encaminho anexa a contribuição da Motion Picture Association Brasil e STRIMA, Consulta Pública ANCINE 01416.000936/2025-88.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708526</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b> Exclusão.</p> <p><b>Comentários:</b> A definição não é utilizada em nenhuma outra parte desta Minuta, e o ISP já está definido de acordo com a legislação os regulamentos brasileiros.</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: admitida.</b></p> <p>Há mérito em retirar termos do glossário que não são devidamente utilizados no restante da minuta.</p>

5.4. **Art. 2º** Para fins desta Instrução Normativa entende-se como:

(...)

**VII** - responsável pela disponibilização: pessoa física ou jurídica que tenha a posse de canal, aplicações de internet, site ou qualquer outro serviço ou suporte, tangível ou intangível, que possibilite o uso não autorizado de conteúdo protegido;

<b>Contribuição</b>	<b>Especificação</b>	<b>Análise</b>
SEI <a href="#">3658713</a>	<p><b>Título:</b> Contribuição da Associação dos Programadores de Televisão - TAP.</p> <p><b>Resumo:</b> TAP - Associação dos Programadores de Televisão (..) vêm, a presença da ANCINE apresentar sua contribuição (...) As propostas de alteração estão marcadas no texto e justificadas na coluna da direita (...)</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3658713</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b> “VII - responsável pela disponibilização: pessoa física ou jurídica controle que tenha a posse de canal, aplicações de internet, site ou qualquer outro serviço ou suporte, tangível ou intangível, que possibilite o uso não autorizado de conteúdo audiovisual protegido;”</p> <p><b>Comentários:</b> Substituição dos conceitos de posse (que conflita com intangíveis) e canal (que se relaciona à linearidade, muitas vezes, além da supressão do termo “site”, palavra estrangeira equivalente a “sítio de internet” que se enquadra já no conceito de “aplicação de internet”.</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: admitida.</b></p> <p>Esta Secretaria entende que é coerente a proposta feita pelo contribuinte, pelas razões expostas. Neste sentido, sugere-se a seguinte redação:</p> <p><b>VII - responsável pela disponibilização não autorizada: aquele que disponibiliza o conteúdo audiovisual protegido, sem autorização de uso, por meio de aplicações de internet ou qualquer outro serviço ou suporte digital;</b></p> <p><b>Redação final dada após a DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA n.º 528-E, DE 2026:</b></p> <p><b>IV - responsável pela oferta não autorizada: aquele que oferta o conteúdo audiovisual protegido, sem autorização, por meio de aplicações de internet ou qualquer outro serviço ou suporte digital;</b></p>
SEI <a href="#">3670212</a>	<p><b>Título:</b> Contribuição da Amcham Brasil.</p> <p><b>Resumo:</b> Contribuição da Amcham Brasil à consulta pública da ANCINE.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3670212</a></p> <p><b>Sugestão de redação:</b> VII - responsável pela disponibilização: pessoa física ou jurídica que tenha a posse de canal, aplicações de internet, site ou qualquer outro serviço ou suporte, tangível ou intangível, que possibilite o uso não autorizado de conteúdo protegido, seja por conter conteúdo protegido ou link, indexação ou direcionamento de acesso a outro serviço que efetivamente contenha conteúdo protegido.</p> <p><b>Comentários:</b> A definição de "responsável pela disponibilização" deveria ser mais abrangente de forma a incluir outras</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: não admitida.</b></p> <p>Em que pese as considerações do contribuinte a respeito de decisões recentes de tribunais a respeito de responsabilidade em potencial do provedor de serviços relacionados pela Internet, considera-se que a redação não deva ser tão ampla a ponto de responsabilizar qualquer outro serviço ou suporte, tangível ou intangível.</p>

	<p>entidades que forneça serviço on-line reprodução, transmissão ou distribuição de conteúdos audiovisuais pela Internet, independentemente da "posse" do conteúdo. Essa alteração é importante porque há aplicações de internet que desempenham outras funções não relacionadas à "posse" do conteúdo lesivo, como a função de link, indexação e acesso. Tal definição é consistente com as decisões proferidas pelos Tribunais Brasileiros que vêm reconhecendo a responsabilidade em potencial do provedor de serviços relacionados pela Internet por desempenho de funções que não sejam necessariamente a hospedagem de conteúdo.</p>	
<p>SEI <a href="#">3674368</a></p>	<p><b>Título:</b> Contribuição da Diretores Brasileiros de Cinema e Audiovisual - DBCA.</p> <p><b>Resumo:</b> Contribuição DBCA Consulta Pública Pirataria ANCINE 2025. Em Anexo.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3674369</a>.</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>(...)</p> <p>a definição de "responsável pela disponibilização" pode levar a uma confusão terminológica. A definição alude, salvo melhor juízo, ao usuário que, por meio de um site ou de um "serviço de transmissão, veiculação ou distribuição" (expressão empregada no artigo 6º, parágrafo único, III), tenha disponibilizado — ou, na linguagem comum, "publicado" — o conteúdo potencialmente irregular. A expressão, porém, soa ambígua e pode ser entendida à primeira vista como remissiva à própria aplicação da internet, ou seja, ao próprio serviço de transmissão, veiculação ou distribuição. Seria importante, então, definir o que seria esse "serviço de transmissão, veiculação e distribuição" e, estão, na definição do "responsável pela disponibilização", especificar que este último pode realizar a disponibilização por meio desse serviço.</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: parcialmente admitida.</b></p> <p>Tendo em vista outras contribuições admitidas, não se entende como possível a confusão com aplicações legais de internet, principalmente tendo em vista a previsão de procedimento apartado para o processamento de notificações cujo alvo sejam disponibilizações de conteúdo realizados no âmbito destes serviços.</p> <p>Sugestões de redação pertinentes à contribuição:</p> <p><b>Art. 2º (...)</b></p> <p><b>VII</b> - responsável pela disponibilização não autorizada: aquele que disponibiliza o conteúdo audiovisual protegido, sem autorização de uso, por meio de aplicações de internet ou qualquer outro serviço ou suporte digital;</p> <p>(...)</p> <p><b>Novo Inciso - Serviço de acesso não autorizado a conteúdo protegido: aplicações da internet, como website, ou qualquer outro meio digital, cuja atividade principal é o uso não autorizado de conteúdo protegido, com disponibilização deste a terceiros;</b></p> <p><b>Novo inciso - intermediário: pessoa física ou jurídica que intermedeia conteúdo gerado por usuários, por canal, aplicações de internet, site ou qualquer outro serviço ou suporte, tangível ou intangível, que possibilite o uso não autorizado de conteúdo protegido;</b></p> <p>-</p> <p><b>Art. 3º (...)</b> (renumerado)</p> <p><b>§ 4º</b> As notificações que envolvam um serviço de acesso não autorizado a conteúdo audiovisual protegido ou cujo responsável não seja identificável, seguirão o procedimento descrito nos artigos 4º ao 8º;</p> <p><b>§ 5º</b> As notificações que envolvam serviços ou provedores de aplicações de internet e de hospedagem de que trata o art. 2º, VI, seguirão o procedimento do art. 10 e seguintes.</p> <p><b>Redação final dada após a DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA n.º 528-E, DE 2026:</b></p> <p><b>IV</b> - responsável pela oferta não autorizada: aquele que oferta o conteúdo audiovisual protegido, sem autorização, por meio de aplicações de internet ou qualquer outro serviço ou suporte digital;</p>
<p>SEI <a href="#">3708269</a></p>	<p><b>Título:</b> Contribuição da ALIANZA CONTRA A PIRATARIA AUDIOVISUAL.</p> <p><b>Resumo:</b> ALIANZA CONTRA A PIRATARIA AUDIOVISUAL, associação sem fins lucrativos, que tem por objetivo lutar contra todas as formas de</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: admitida.</b></p> <p>Esta Secretaria entende que é coerente a proposta feita pelo contribuinte, pelas razões expostas. Neste sentido, sugere-se a seguinte redação, conforme exposta em SEI <a href="#">3658713</a>:</p>

	<p>pirataria, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar, em anexo, sua contribuição sobre à Consulta Pública 01416.000936/2025-88, iniciada em 27 de fevereiro de 2025, relativa a Normatização do tratamento de notificações de uso não autorizado de obras audiovisuais de que trata o artigo 3 da Lei 14.815, de 15 de janeiro de 2024.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708264</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>VII - responsável pela disponibilização: pessoa física ou jurídica que tenha acesso a canal ou plataforma, aplicações de internet, site ou qualquer outro serviço ou suporte, tangível ou intangível, que possibilite o uso não autorizado de conteúdo protegido;</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>O termo mais apropriado para a ilustrar a propriedade imaterial, seria acesso e/ou uso.</p>	<p><b>VII - responsável pela disponibilização não autorizada: aquele que disponibiliza o conteúdo audiovisual protegido, sem autorização de uso, por meio de aplicações de internet ou qualquer outro serviço ou suporte digital;</b></p> <p><b>Redação final dada após a DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA n.º 528-E, DE 2026:</b></p> <p><b>IV - responsável pela oferta não autorizada: aquele que oferta o conteúdo audiovisual protegido, sem autorização, por meio de aplicações de internet ou qualquer outro serviço ou suporte digital;</b></p>
<p>SEI <a href="#">3708261</a></p>	<p><b>Título:</b> Contribuição da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA - ABTA e da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO - ABERT.</p> <p><b>Resumo:</b> Segue anexa contribuição conjunta realizada pelas Associações ABTA e ABERT no âmbito da Consulta Pública sobre a Normatização do tratamento de notificações de uso não autorizado de obras audiovisuais de que trata o art. 3º da Lei nº 14.815, de 15 de janeiro de 2024.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708261</a>.</p> <p><b>Sugestão de Redação:</b></p> <p>VII - responsável pela disponibilização não autorizada: pessoa física ou jurídica que tenha o controle do canal, aplicações de internet, site ou qualquer outro serviço ou suporte, tangível ou intangível, que possibilite o uso não autorizado de conteúdo audiovisual protegido;</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>Incluir "não autorizada", para esclarecer que se trata do responsável pelo serviço ou suporte pirata. Substituir "posse" por "controle" do canal, que no entendimento da ABTA e ABERT parece ser mais amplo.</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: admitida.</b></p> <p>Esta Secretaria entende que é coerente a proposta feita pelo contribuinte, pelas razões expostas. Neste sentido, sugere-se a seguinte redação, conforme exposta em SEI <a href="#">3658713</a>:</p> <p><b>VII - responsável pela disponibilização não autorizada: aquele que disponibiliza o conteúdo audiovisual protegido, sem autorização de uso, por meio de aplicações de internet ou qualquer outro serviço ou suporte digital;</b></p> <p><b>Redação final dada após a DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA n.º 528-E, DE 2026:</b></p> <p><b>IV - responsável pela oferta não autorizada: aquele que oferta o conteúdo audiovisual protegido, sem autorização, por meio de aplicações de internet ou qualquer outro serviço ou suporte digital;</b></p>
<p>SEI <a href="#">3708261</a></p>	<p><b>Título:</b> Contribuição da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA - ABTA e da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO - ABERT.</p> <p><b>Resumo:</b> Segue anexa contribuição conjunta realizada pelas Associações ABTA e ABERT no âmbito da Consulta Pública sobre a Normatização do tratamento de notificações de uso não autorizado de obras audiovisuais de que trata o art. 3º da Lei nº 14.815, de 15 de janeiro de 2024.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708261</a>.</p> <p><b>Sugestão de Redação:</b></p> <p>Incluir novo inciso - Serviço não autorizado de transmissão, veiculação ou distribuição do conteúdo protegido: aplicações da internet, como website, ou qualquer outro meio digital, cuja atividade principal é o uso não autorizado de conteúdo protegido;</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>Incluir a definição de serviço não autorizado para diferenciar as violações de direitos autorais pontuais, encontradas nas plataformas regulamente estabelecidas (§3º, art. 4º IN), cujo conteúdo específico deve ser apontado para remoção pela própria plataforma, das violações contumazes, ou seja, daquelas praticadas por aplicações da internet, comumente websites, cuja função única ou primordial é a disponibilização não autorizada de diversos conteúdos protegidos. Essa definição</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: admitida.</b></p> <p>Esta Secretaria entende que é coerente a proposta feita pelo contribuinte, pelas razões expostas, adotando a redação encaminhada:</p> <p><b>Novo Inciso - Serviço de acesso não autorizado a conteúdo audiovisual protegido: aplicações da internet, como website, ou qualquer outro meio digital, cuja atividade principal é o uso não autorizado de conteúdo protegido, com disponibilização deste a terceiros;</b></p> <p><b>Redação final dada após a DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA n.º 528-E, DE 2026:</b></p> <p><b>IX - serviço dedicado à oferta não autorizada de conteúdo audiovisual protegido: serviços prestados por aplicações de internet, como website ou qualquer outro meio digital, cuja atividade principal é a oferta não autorizada de conteúdo protegido, com disponibilização deste a terceiros;</b></p>

	<p>também é importante para esclarecer que o inciso III, parágrafo único, do artigo 6º abaixo, se refere ao bloqueio total do acesso a esses sites e aplicativos ilegais, e não somente o bloqueio de determinado conteúdo audiovisual protegido e não autorizado. Isto porque, o bloqueio de acesso à determinado conteúdo, por meio das operadoras de SMP e SCM, implica o bloqueio total da aplicação (website). O bloqueio ou remoção de determinado conteúdo só pode ser endereçado e executado pelo próprio provedor de aplicação/hospedagem e jamais pelo provedor de acesso.</p>	
<p>SEI <a href="#">3708273</a></p>	<p><b>Título:</b> Contribuição da Claro S.A.</p> <p><b>Resumo:</b> Para conhecimento e providências, segue anexa contribuição da Claro sobre a Consulta Pública sobre a Normatização do tratamento de notificações de uso não autorizado de obras audiovisuais de que trata o art. 3º da Lei nº 14.815, de 15 de janeiro de 2024.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708273</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>VII - Responsável pela disponibilização não autorizada: pessoa física ou jurídica que tenha a posse controle de canal, aplicações de internet, site ou qualquer outro serviço ou suporte, tangível ou intangível, que possibilite o uso não autorizado de conteúdo protegido;</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>Incluir "não autorizada", para esclarecer que se trata do responsável pelo serviço ou suporte pirata e esclarecer que se trata do responsável pelo serviço ou suporte pirata. Adicionalmente, a Claro sugere também substituir o termo "posse" por "controle" do canal, para dar sentido mais amplo ao rol de responsáveis pela disponibilização não autorizada.</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: admitida.</b></p> <p>Esta Secretaria entende que é coerente a proposta feita pelo contribuinte, pelas razões expostas. Neste sentido, sugere-se a seguinte redação, conforme exposta em SEI <a href="#">3658713</a>:</p> <p><b>VII - responsável pela disponibilização não autorizada: responsável pelo ato de disponibilizar o conteúdo audiovisual protegido, sem autorização de uso, por meio de aplicações de internet ou qualquer outro serviço ou suporte digital;</b></p> <p><b>Redação final dada após a DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA n.º 528-E, DE 2026:</b></p> <p><b>IV - responsável pela oferta não autorizada: aquele que oferta o conteúdo audiovisual protegido, sem autorização, por meio de aplicações de internet ou qualquer outro serviço ou suporte digital;</b></p>
<p>SEI <a href="#">3708273</a></p>	<p><b>Título:</b> Contribuição da Claro S.A.</p> <p><b>Resumo:</b> Para conhecimento e providências, segue anexa contribuição da Claro sobre a Consulta Pública sobre a Normatização do tratamento de notificações de uso não autorizado de obras audiovisuais de que trata o art. 3º da Lei nº 14.815, de 15 de janeiro de 2024.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708273</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>Novo inciso - Serviço não autorizado de transmissão, veiculação ou distribuição do conteúdo protegido: aplicações da internet, como website, ou qualquer outro meio digital, cuja atividade principal é o uso não autorizado de conteúdo protegido;</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>Incluir a definição de serviço não autorizado para diferenciar as violações de direitos autorais pontuais, encontradas nas plataformas regulamente estabelecidas (§3º, art. 4º IN), cujo conteúdo específico deve ser apontado para remoção pela própria plataforma, das violações contumazes, ou seja, daquelas praticadas por aplicações da internet, comumente websites, cuja função única ou primordial é a disponibilização não autorizada de diversos conteúdos protegidos. Essa definição também é importante para esclarecer que o inciso III, parágrafo único, do artigo 6º abaixo, se refere ao bloqueio total do acesso a esses sites e aplicativos ilegais, e não somente o bloqueio de determinado conteúdo audiovisual protegido e não autorizado. Isto porque, o bloqueio de acesso à determinado conteúdo, por meio das operadoras de SMP e SCM, implica o bloqueio total da aplicação (website). O bloqueio ou remoção de determinado conteúdo só pode ser endereçado e executado pelo próprio provedor de</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: admitida.</b></p> <p>Esta Secretaria entende que é coerente a proposta feita pelo contribuinte, pelas razões expostas, adotando a redação encaminhada, conforme também exposto em SEI <a href="#">3708261</a>:</p> <p><b>Novo Inciso - Serviço de acesso não autorizado a conteúdo audiovisual protegido: aplicações da internet, como website, ou qualquer outro meio digital, cuja atividade principal é o uso não autorizado de conteúdo protegido, com disponibilização deste a terceiros;</b></p> <p><b>Redação final dada após a DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA n.º 528-E, DE 2026:</b></p> <p><b>IX - serviço dedicado à oferta não autorizada de conteúdo audiovisual protegido: serviços prestados por aplicações de internet, como website ou qualquer outro meio digital, cuja atividade principal é a oferta não autorizada de conteúdo protegido, com disponibilização deste a terceiros;</b></p>

	<p>aplicação/hospedagem e jamais pelo provedor de acesso. Essa definição também é importante para esclarecer que o inciso III, parágrafo único, do artigo 6º da presente minuta, se refere ao bloqueio do acesso a esses sites e aplicativos integralmente. Lembrando que o bloqueio de acesso a determinado conteúdo, por meio das operadoras de SMP e SCM, implica o bloqueio total da aplicação (website). O bloqueio de determinado conteúdo só pode ser solicitado e executado pelo provedor de aplicação e jamais pelo provedor de acesso.</p>	
SEI <a href="#">3708526</a>	<p><b>Título:</b> Contribuição da Motion Picture Association Brasil e da STRIMA.</p> <p><b>Resumo:</b> Encaminho anexa a contribuição da Motion Picture Association Brasil e STRIMA, Consulta Pública ANCINE 01416.000936/2025-88.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708526</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>VII - Responsável pelo Uso Autorizado Não Autorizado: pessoa física ou jurídica que praticou um ou mais dos atos de uso previstos no inciso II, deste Artigo.</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>Substituição do conceito de posse (que conflitaria com intangíveis), para atos de uso não autorizado descritos no inciso II, deste Artigo.</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: admitida.</b></p> <p>Esta Secretaria entende que é coerente a proposta feita pelo contribuinte, pelas razões expostas. Neste sentido, sugere-se a seguinte redação, conforme exposta em SEI <a href="#">3658713</a>:</p> <p><b>VII - responsável pela disponibilização não autorizada: aquele que disponibiliza o conteúdo audiovisual protegido, sem autorização de uso, por meio de aplicações de internet ou qualquer outro serviço ou suporte digital;</b></p> <p><b>Redação final dada após a DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA n.º 528-E, DE 2026:</b></p> <p><b>IV - responsável pela oferta não autorizada: aquele que oferta o conteúdo audiovisual protegido, sem autorização, por meio de aplicações de internet ou qualquer outro serviço ou suporte digital;</b></p>
SEI <a href="#">3708530</a>	<p><b>Título:</b> Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital - Camara-e.net.</p> <p><b>Resumo:</b> A Câmara Brasileira da Economia Digital (Camara-e.net), entidade multissetorial que representa os principais provedores de serviços digitais em atuação no Brasil, vem, respeitosamente, apresentar suas contribuições à Consulta Pública sobre a "Normatização do tratamento de notificações de uso não autorizado de obras audiovisuais de que trata o art. 3º da Lei nº 14.815/2024", conforme material anexo.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708530</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>VII - responsável pela disponibilização: pessoa física ou jurídica que tenha a posse de canal, aplicações de internet, site ou qualquer outro serviço ou suporte, tangível ou intangível, que possibilite, <b>com conhecimento e intenção</b>, o uso não autorizado de conteúdo protegido;</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>Ajuste necessário para adequar a redação aos princípios do direito administrativo sancionador, que exigem a presença de elemento subjetivo na análise da conduta e na aplicação de sanções.</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: não admitida.</b></p> <p>Embora se exija a presença de elemento subjetivo na análise da conduta e na aplicação de sanções, o inciso trata de identificar apenas o sujeito do ato e não sua responsabilidade.</p> <p>Ademais, o normativo em questão visa criar procedimento administrativo para cumprir o disposto no art. 3º da Lei 14.815, de 2024:</p> <p><i>Art. 3º Cabe à Agência Nacional do Cinema (Ancine) determinar a suspensão e a cessação do uso não autorizado de obras brasileiras ou estrangeiras protegidas.</i></p> <p><i>§ 1º Para os fins do disposto no caput, consideram-se obras protegidas todas as obras definidas no art. 1º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e os conteúdos e eventos a que se refere a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011.</i></p> <p><i>§ 2º São medidas de suspensão e cessação do uso não autorizado de obras protegidas as que impeçam sua emissão, difusão, transmissão, retransmissão, reprodução, acesso, distribuição, armazenamento, hospedagem, exibição e disponibilidade e quaisquer outros meios que impliquem violação de direitos autorais.</i></p>

5.5. **Art. 2º** Para fins desta Instrução Normativa entende-se como:

(...)

**VIII** - Serviço Móvel Pessoal - SMP: serviço de telecomunicações móvel terrestre de interesse coletivo que possibilita a comunicação entre estações móveis e de estações móveis para outras estações;

**IX** - Serviço de Comunicação Multimídia - SCM: serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional e internacional, no regime privado, que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, permitindo inclusive o provimento de conexão à internet, utilizando quaisquer meios, a assinantes dentro de uma área de serviço;

Contribuição	Especificação	Análise
SEI <a href="#">3674369</a>	<p><b>Título:</b> Contribuição da Diretores Brasileiros de Cinema e Audiovisual - DBCA.</p> <p><b>Resumo:</b> Contribuição DBCA Consulta Pública Pirataria ANCINE 2025. Em Anexo.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3674369</a>.</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>(...)</p> <p>1. Algumas definições constantes do glossário do artigo 2º não encontram correspondência no restante do texto da minuta, como "Provedor de Serviço de Conexão à internet - PSCI", "Serviço Móvel Pessoal - SMP" e "Serviço de Comunicação Multimídia - SCM".</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: <b>admitida.</b></b></p> <p>A SRG entende que as definições de "Serviço Móvel Pessoal - SMP" e "Serviço de Comunicação Multimídia - SCM" devem ser mantidas, mas de fato deveriam ser referenciadas na definição do bloqueio a ser efetivado em caso de uso não autorizado, conforme a seguinte sugestão de redação para o inciso I do art. 10 (renumerado):</p> <p><b>Art. 9º Para o procedimento previsto nos artigos 4º a 8º</b>, apresentada contranotificação, a ANCINE decidirá em até <b>5 (cinco) dias úteis</b> quanto a procedência da notificação, podendo decidir pelas seguintes medidas de contenção, <b>a serem aplicadas de forma gradual e proporcional, garantido o contraditório, a ampla defesa e o direito ao recurso:</b></p> <p><b>I - cessar a disponibilização não autorizada do conteúdo protegido, por meio de bloqueio do acesso a ser implementado pelas empresas autorizadas do SMP e do SCM, via ordem administrativa da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, e que incluirá, não limitadamente, os nomes de domínios, subdomínios, endereços IP, URLs e outras extensões, por ventura indicadas.</b></p> <p><b>Após a DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA n.º 528-E, DE 2026 estas definições foi retiradas do art. 2º.</b></p> <p><b>Redação final dada após a DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA n.º 528-E, DE 2026:</b></p> <p><b>Art. 9º</b> Para o procedimento previsto nos artigos 4º a 8º desta Instrução Normativa, apresentada a contestação, a ANCINE decidirá em até 30 (trinta) dias úteis quanto à procedência da representação, podendo decidir pelas seguintes medidas de contenção, a serem aplicadas de forma gradual e proporcional, garantido o contraditório, a ampla defesa e o direito ao recurso administrativo:</p> <p><b>I - cessar a oferta não autorizada do conteúdo audiovisual protegido, por meio de bloqueio do acesso, via ordem administrativa da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, incluindo, entre outros, os nomes de domínios, subdomínios, endereços IP, URLs e outras extensões, eventualmente indicadas, pelo prazo de até 12 (doze) meses;</b></p>

5.6. **Art. 2º** Para fins desta Instrução Normativa entende-se como:

(...)

**X** - localizador uniforme de recursos - sigla em inglês URL: endereço de rede, permanente ou temporário, no qual se encontra algum serviço informático;

Contribuição	Especificação	Análise
SEI <a href="#">3658713</a>	<p><b>Título:</b> Contribuição da Associação dos Programadores de Televisão - TAP.</p> <p><b>Resumo:</b> TAP - Associação dos Programadores de Televisão (..) vêm, a presença da ANCINE apresentar sua contribuição (...) As propostas de alteração estão marcadas no texto e justificadas na coluna da direita (...)</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3658713</a>.</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: admitida.</b></p> <p>Esta Secretaria entende que é coerente a proposta feita pelo contribuinte, pelas razões expostas. Neste sentido, adota-se a redação encaminhada em SEI <a href="#">3708264</a>.</p> <p><b>X</b> - localizador uniforme de recursos - sigla em inglês</p>

	<p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>X - localizador uniforme de recursos - sigla em inglês URL: endereço de rede, permanente ou temporário, no qual se encontra <b>localizada uma aplicação de internet</b> algum serviço informático;</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>Trata-se de sugestão para uniformização de conceitos da normativa.</p>	<p>URL: endereço de rede, permanente ou temporário, no qual se encontra <b>disponibilizada uma aplicação de internet, podendo ser representado por um número IP (internet protocol), nome de domínio ou subdomínio;</b></p> <p><b>Redação final dada após a DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA n.º 528-E, DE 2026:</b></p> <p>V - localizador uniforme de recursos (sigla em inglês URL): endereço de rede, permanente ou temporário, no qual se encontra disponibilizada uma aplicação de internet, podendo ser representado por um endereço IP, nome de domínio ou subdomínio;</p>
<p>SEI <a href="#">3708269</a></p>	<p><b>Título:</b> Contribuição da ALIANZA CONTRA A PIRATARIA AUDIOVISUAL.</p> <p><b>Resumo:</b> ALIANZA CONTRA A PIRATARIA AUDIOVISUAL, associação sem fins lucrativos, que tem por objetivo lutar contra todas as formas de pirataria, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar, em anexo, sua contribuição sobre à Consulta Pública 01416.000936/2025-88, iniciada em 27 de fevereiro de 2025, relativa a Normatização do tratamento de notificações de uso não autorizado de obras audiovisuais de que trata o artigo 3 da Lei 14.815, de 15 de janeiro de 2024.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708269</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>X - localizador uniforme de recursos - sigla em inglês URL: endereço de rede, permanente ou temporário, no qual se encontra disponibilizada uma aplicação de internet, podendo ser representado por um número IP (internet protocol), nome de domínio ou subdomínio.</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>Alinhado com a normativa conceitual do Marco Civil da Internet.</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: admitida.</b></p> <p>Esta Secretaria entende que é coerente a proposta feita pelo contribuinte, pelas razões expostas. Neste sentido, adota-se a redação encaminhada em SEI <a href="#">3708264</a>.</p> <p>X - localizador uniforme de recursos - sigla em inglês URL: endereço de rede, permanente ou temporário, no qual se encontra <b>disponibilizada uma aplicação de internet, podendo ser representado por um número IP (internet protocol), nome de domínio ou subdomínio;</b></p> <p><b>Redação final dada após a DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA n.º 528-E, DE 2026:</b></p> <p>V - localizador uniforme de recursos (sigla em inglês URL): endereço de rede, permanente ou temporário, no qual se encontra disponibilizada uma aplicação de internet, podendo ser representado por um endereço IP, nome de domínio ou subdomínio;</p>
<p>SEI <a href="#">3708526</a></p>	<p><b>Título:</b> Contribuição da Motion Picture Association Brasil e da STRIMA.</p> <p><b>Resumo:</b> Encaminho anexa a contribuição da Motion Picture Association Brasil e STRIMA, Consulta Pública ANCINE 01416.000936/2025-88.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708526</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>X - Uniform Resource Locator - URL: endereço de rede permanente ou temporário, no qual se encontra uma aplicação de internet;</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>Sugestão de uniformização conceitos nos regulamentos.</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: admitida.</b></p> <p>Esta Secretaria entende que é coerente a proposta feita pelo contribuinte, pelas razões expostas. Neste sentido, adota-se a redação encaminhada em SEI <a href="#">3708264</a>.</p> <p>X - localizador uniforme de recursos - sigla em inglês URL: endereço de rede, permanente ou temporário, no qual se encontra <b>disponibilizada uma aplicação de internet, podendo ser representado por um número IP (internet protocol), nome de domínio ou subdomínio;</b></p> <p><b>Redação final dada após a DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA n.º 528-E, DE 2026:</b></p> <p>V - localizador uniforme de recursos (sigla em inglês URL): endereço de rede, permanente ou temporário, no qual se encontra disponibilizada uma aplicação de internet, podendo ser representado por um endereço IP, nome de domínio ou subdomínio;</p>

XI - nome de domínio: todo registro de endereço de determinado sítio na internet;

Contribuição	Especificação	Análise
SEI <a href="#">3658713</a>	<p><b>Título:</b> Contribuição da Associação dos Programadores de Televisão - TAP.</p> <p><b>Resumo:</b> TAP - Associação dos Programadores de Televisão (..) vêm, a presença da ANCINE apresentar sua contribuição (...) As propostas de alteração estão marcadas no texto e justificadas na coluna da direita (...)</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3658713</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>XI - nome de domínio, <b>domínio ou DNS:</b> todo registro de endereço de <b>determinada aplicação de internet e sítio na internet;</b></p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>Trata-se de sugestão para uniformização de conceitos da normativa.</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: admitida.</b></p> <p>Esta Secretaria entende que é coerente a proposta feita pelo contribuinte, pelas razões expostas. Neste sentido, adota-se a redação encaminhada em SEI <a href="#">3708526</a>:</p> <p>XI - nome de domínio: <b>é um identificador amigável, que aponta para um IP (internet protocol), o qual permite localizar uma determinada aplicação de internet, uma página web;</b></p> <p><b>Redação final dada após a DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA n.º 528-E, DE 2026:</b></p> <p>VI - nome de domínio: <b>identificador amigável, que aponta para um endereço IP, o qual permite localizar uma aplicação de internet ou uma página web;</b></p>
SEI <a href="#">3708269</a>	<p><b>Título:</b> Contribuição da ALIANZA CONTRA A PIRATARIA AUDIOVISUAL.</p> <p><b>Resumo:</b> ALIANZA CONTRA A PIRATARIA AUDIOVISUAL, associação sem fins lucrativos, que tem por objetivo lutar contra todas as formas de pirataria, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar, em anexo, sua contribuição sobre à Consulta Pública 01416.000936/2025-88, iniciada em 27 de fevereiro de 2025, relativa a Normatização do tratamento de notificações de uso não autorizado de obras audiovisuais de que trata o artigo 3 da Lei 14.815, de 15 de janeiro de 2024.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708269</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>XI - nome de domínio: <b>é um identificador amigável, que aponta para um IP (internet protocol), o qual permite localizar uma determinada aplicação de internet, uma página web.</b></p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>Alinhado com a conceituação provida pelo CGI.br.</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: admitida.</b></p> <p>Esta Secretaria entende que é coerente a proposta feita pelo contribuinte, pelas razões expostas. Neste sentido, adota-se a redação encaminhada em SEI <a href="#">3708526</a>:</p> <p>XI - nome de domínio: <b>é um identificador amigável, que aponta para um IP (internet protocol), o qual permite localizar uma determinada aplicação de internet, uma página web;</b></p> <p><b>Redação final dada após a DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA n.º 528-E, DE 2026:</b></p> <p>VI - nome de domínio: <b>identificador amigável, que aponta para um endereço IP, o qual permite localizar uma aplicação de internet ou uma página web;</b></p>
SEI <a href="#">3708526</a>	<p><b>Título:</b> Contribuição da Motion Picture Association Brasil e da STRIMA.</p> <p><b>Resumo:</b> Encaminho anexa a contribuição da Motion Picture Association Brasil e STRIMA, Consulta Pública ANCINE 01416.000936/2025-88.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708526</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>XI - Nome de Domínio, Domínio ou DNS: todo registro de endereço de uma determinada aplicação de internet;</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>Sugestão de uniformização conceitos nos regulamentos.</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: admitida.</b></p> <p>Esta Secretaria entende que é coerente a proposta feita pelo contribuinte, pelas razões expostas. Neste sentido, adota-se a redação encaminhada em SEI <a href="#">3708526</a>:</p> <p>XI - nome de domínio: <b>é um identificador amigável, que aponta para um IP (internet protocol), o qual permite localizar uma determinada aplicação de internet, uma página web;</b></p> <p><b>Redação final dada após a DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA n.º 528-E, DE 2026:</b></p> <p>VI - nome de domínio: <b>identificador amigável, que aponta para um endereço IP, o qual permite localizar uma aplicação de internet ou uma página web;</b></p>

5.8. Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa entende-se como:

(...)

XII - subdomínio: variação de registro do endereço de determinado sítio na internet; e

Contribuição	Especificação	Análise
SEI <a href="#">3658713</a>	<p><b>Título:</b> Contribuição da Associação dos Programadores de Televisão - TAP.</p> <p><b>Resumo:</b> TAP - Associação dos Programadores de Televisão (..) vêm, a presença da ANCINE apresentar sua contribuição (...) As propostas de alteração estão marcadas no texto e justificadas na coluna da direita (...)</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3658713</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>XII - subdomínio: variação de registro do endereço de determinada aplicação de internet;</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>Trata-se de sugestão para uniformização de conceitos da normativa.</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: admitida.</b></p> <p>Esta Secretaria entende que é coerente a proposta feita pelo contribuinte, pelas razões expostas. Neste sentido, adota-se a redação encaminhada em SEI <a href="#">3708264</a>.</p> <p>XII - subdomínio: variação de registro do nome de domínio principal de determinada aplicação de internet;</p> <p><b>Redação final dada após a DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA n.º 528-E, DE 2026:</b></p> <p>VII - subdomínio: variação de registro do nome de domínio principal de determinada aplicação de internet ou página web;</p>
SEI <a href="#">3708269</a>	<p><b>Título:</b> Contribuição da ALIANZA CONTRA A PIRATARIA AUDIOVISUAL.</p> <p><b>Resumo:</b> ALIANZA CONTRA A PIRATARIA AUDIOVISUAL, associação sem fins lucrativos, que tem por objetivo lutar contra todas as formas de pirataria, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar, em anexo, sua contribuição sobre à Consulta Pública 01416.000936/2025-88, iniciada em 27 de fevereiro de 2025, relativa a Normatização do tratamento de notificações de uso não autorizado de obras audiovisuais de que trata o artigo 3 da Lei 14.815, de 15 de janeiro de 2024.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708269</a></p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>XII - subdomínio: variação de registro do nome de domínio principal de determinada aplicação de internet;</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>Alinhado com a conceituação provida pelo CGI.br.</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: admitida.</b></p> <p>Esta Secretaria entende que é coerente a proposta feita pelo contribuinte, pelas razões expostas. Neste sentido, adota-se a redação encaminhada em SEI <a href="#">3708264</a>.</p> <p>XII - subdomínio: variação de registro do nome de domínio principal de determinada aplicação de internet;</p> <p><b>Redação final dada após a DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA n.º 528-E, DE 2026:</b></p> <p>VII - subdomínio: variação de registro do nome de domínio principal de determinada aplicação de internet ou página web;</p>
SEI <a href="#">3708526</a>	<p><b>Título:</b> Contribuição da Motion Picture Association Brasil e da STRIMA.</p> <p><b>Resumo:</b> Encaminho anexa a contribuição da Motion Picture Association Brasil e STRIMA, Consulta Pública ANCINE 01416.000936/2025-88.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708526</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>XII - Subdomínio: variação do registro do endereço de uma determinada aplicação de internet;</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>Sugestão de uniformização conceitos nos regulamentos.</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: admitida.</b></p> <p>Esta Secretaria entende que é coerente a proposta feita pelo contribuinte, pelas razões expostas. Neste sentido, adota-se a redação encaminhada em SEI <a href="#">3708264</a>.</p> <p>XII - subdomínio: variação de registro do nome de domínio principal de determinada aplicação de internet;</p> <p><b>Redação final dada após a DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA n.º 528-E, DE 2026:</b></p> <p>VII - subdomínio: variação de registro do nome de domínio principal de determinada aplicação de internet ou página web;</p>

5.9. **Art. 2º** Para fins desta Instrução Normativa entende-se como:

(...)

XIII - hiperlink: elemento de hipermídia formado por um trecho de texto em destaque ou por um elemento gráfico que, ao ser acionado, provoca a exibição de novo hiperdocumento.

Contribuição	Especificação	Análise
SEI <a href="#">3708269</a>	<p><b>Título:</b> Contribuição da ALIANZA CONTRA A PIRATARIA AUDIOVISUAL.</p> <p><b>Resumo:</b> ALIANZA CONTRA A PIRATARIA AUDIOVISUAL, associação sem fins lucrativos, que tem por objetivo lutar contra todas as formas de pirataria, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar, em anexo, sua contribuição sobre à Consulta Pública 01416.000936/2025-88, iniciada em 27 de fevereiro de 2025, relativa a Normatização do tratamento de notificações de uso não autorizado de obras audiovisuais de que trata o artigo 3 da Lei 14.815, de 15 de janeiro de 2024.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708269</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>XIII hiperlink: elemento clicável de hipermídia, formado por um trecho de texto em destaque ou por um elemento gráfico que, ao ser acionado, direciona o usuário a outro documento, página, recurso ou instalação de software no dispositivo.</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>Atualizado com as definições de segurança cibernética.</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: admitida.</b></p> <p>Esta Secretaria entende que é coerente a proposta feita pelo contribuinte, pelas razões expostas. Neste sentido, adota-se a redação encaminhada.</p> <p><b>XIII - hiperlink: elemento clicável de hipermídia, formado por um trecho de texto em destaque ou por um elemento gráfico que, ao ser acionado, direciona o usuário a outro documento, página, recurso ou instalação de software no dispositivo.</b></p> <p><b>Redação final dada após a DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA n.º 528-E, DE 2026:</b></p> <p><b>VIII - hiperlink: elemento clicável de hipermídia, formado por um trecho de texto em destaque ou por um elemento gráfico que, ao ser acionado, direciona o usuário a outro documento, página, recurso ou instalação de software no dispositivo;</b></p>

5.10. **Art. 2º** Para fins desta Instrução Normativa entende-se como:

(...)

SEI <a href="#">3708261</a>	<p><b>Título:</b> Contribuição da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA - ABTA e da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO - ABERT.</p> <p><b>Resumo:</b> Segue anexa contribuição conjunta realizada pelas Associações ABTA e ABERT no âmbito da Consulta Pública sobre a Normatização do tratamento de notificações de uso não autorizado de obras audiovisuais de que trata o art. 3º da Lei nº 14.815, de 15 de janeiro de 2024.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708261</a>.</p> <p><b>Sugestão de Redação:</b></p> <p>Incluir novo inciso - Medidas de suspensão e cessação do uso não autorizado de obras audiovisuais protegidas: são as decisões da ANCINE que determinam:</p> <p>a) que o responsável pela disponibilização não autorizada, quando identificável, torne indisponível o conteúdo objeto da notificação;</p> <p>b) que o serviço não autorizado de transmissão, veiculação ou distribuição de conteúdo audiovisual protegido objeto da notificação fique indisponível por meio de bloqueio pelos</p> <p>Provedores de SCM e SMP, via ordem administrativa da ANATEL; e</p> <p>c) as medidas de contenção previstas no artigo 10 desta normativa.</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>As definições trazidas na minuta da IN não tratam, objetivamente, sobre quais são as medidas de suspensão e cessação do uso não autorizado de obras protegidas autorizadas pela Lei n.º 14.815, de 15 de janeiro de</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: parcialmente admitida.</b></p> <p>Esta Secretaria entende que é coerente a proposta feita pelo contribuinte, pelas razões expostas, entretanto, optou-se por levar as definições para o próprio art. 10 (renumerado), conforme sugestão de redação já exposta nos comentários da contribuição em SEI <a href="#">3674369</a>:</p> <p><b>Art. 9º Para o procedimento previsto nos artigos 4º a 8º, apresentada contranotificação, a ANCINE decidirá em até 5 (cinco) dias úteis quanto a procedência da notificação, podendo decidir pelas seguintes medidas de contenção, a serem aplicadas de forma gradual e proporcional, garantido o contraditório, a ampla defesa e o direito ao recurso:</b></p> <p><b>I - cessar da disponibilização não autorizada do conteúdo protegido, por meio de bloqueio do acesso a ser implementado pelas empresas autorizadas do SMP e do SCM, via ordem administrativa da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, e que incluirá, não limitadamente, os nomes de domínios, subdomínios, endereços IP, URLs e outras extensões, por ventura indicadas.</b></p> <p><b>Redação final dada após a DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA n.º 528-E, DE 2026:</b></p> <p><b>Art. 9º Para o procedimento previsto nos artigos 4º a 8º desta Instrução Normativa, apresentada a contestação, a ANCINE decidirá em até 30 (trinta) dias</b></p>
-----------------------------	--	--

	<p>2024. Portanto, a sugestão de incluir o presente inciso de modo a indicar expressamente a previsão regulamentar na IN.</p>	<p>úteis quanto à procedência da representação, podendo decidir pelas seguintes medidas de contenção, a serem aplicadas de forma gradual e proporcional, garantido o contraditório, a ampla defesa e o direito ao recurso administrativo:</p> <p>I - cessar a oferta não autorizada do conteúdo audiovisual protegido, por meio de bloqueio do acesso, via ordem administrativa da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, incluindo, entre outros, os nomes de domínios, subdomínios, endereços IP, URLs e outras extensões, eventualmente indicadas, pelo prazo de até 12 (doze) meses;</p>
<p>SEI <a href="#">3708273</a></p>	<p><b>Título:</b> Contribuição da Claro S.A.</p> <p><b>Resumo:</b> Para conhecimento e providências, segue anexa contribuição da Claro sobre a Consulta Pública sobre a Normatização do tratamento de notificações de uso não autorizado de obras audiovisuais de que trata o art. 3º da Lei nº 14.815, de 15 de janeiro de 2024.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708273</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>Novo inciso - Medidas de suspensão e cessação do uso não autorizado de obras audiovisuais protegidas: são as decisões da ANCINE que determinam:</p> <p>a) que o responsável pela disponibilização não autorizada, quando identificável, torne indisponível o conteúdo objeto da notificação;</p> <p>b) que o serviço de transmissão, veiculação ou distribuição não autorizada do conteúdo protegido objeto da notificação fique indisponível por meio de bloqueio pelos serviços de telecomunicações; e</p> <p>c) as medidas de contenção previstas no artigo 10 desta normativa.</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>As definições trazidas na minuta da IN não tratam, objetivamente, sobre quais são as medidas de suspensão e cessação do uso não autorizado de obras protegidas autorizadas pela Lei nº 14.815, de 15 de janeiro de 2024. Portanto, a sugestão de incluir o presente inciso de modo a indicar expressamente a previsão regulamentar na IN.</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: parcialmente admitida.</b></p> <p>Esta Secretaria entende que é coerente a proposta feita pelo contribuinte, pelas razões expostas, entretanto, optou-se por levar as definições para o próprio art. 10 (renumerado), conforme sugestão de redação já exposta nos comentários da contribuição em SEI <a href="#">3674369</a>:</p> <p>Art. 9º <b>Para o procedimento previsto nos artigos 4º a 8º</b>, apresentada contranotificação, a ANCINE decidirá em até <b>5 (cinco) dias úteis</b> quanto a procedência da notificação, podendo decidir pelas seguintes medidas de contenção, <b>a serem aplicadas de forma gradual e proporcional, garantido o contraditório, a ampla defesa e o direito ao recurso:</b></p> <p><b>I - cessar a disponibilização não autorizada do conteúdo protegido, por meio de bloqueio do acesso a ser implementado pelas empresas autorizadas do SMP e do SCM, via ordem administrativa da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, e que incluirá, não limitadamente, os nomes de domínios, subdomínios, endereços IP, URLs e outras extensões, por ventura indicadas.</b></p> <p><b>Redação final dada após a DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA n.º 528-E, DE 2026:</b></p> <p>Art. 9º Para o procedimento previsto nos artigos 4º a 8º desta Instrução Normativa, apresentada a contestação, a ANCINE decidirá em até 30 (trinta) dias úteis quanto à procedência da representação, podendo decidir pelas seguintes medidas de contenção, a serem aplicadas de forma gradual e proporcional, garantido o contraditório, a ampla defesa e o direito ao recurso administrativo:</p> <p>I - cessar a oferta não autorizada do conteúdo audiovisual protegido, por meio de bloqueio do acesso, via ordem administrativa da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, incluindo, entre outros, os nomes de domínios, subdomínios, endereços IP, URLs e outras extensões, eventualmente indicadas, pelo prazo de até 12 (doze) meses;</p>
<p>SEI <a href="#">3708530</a></p>	<p><b>Título:</b> Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital - Camara-e.net.</p> <p><b>Resumo:</b> A Câmara Brasileira da Economia Digital (Camara-e.net), entidade multissetorial que representa os principais provedores de serviços digitais em atuação no Brasil, vem, respeitosamente, apresentar suas contribuições à Consulta Pública sobre a "Normatização do tratamento de notificações de uso não autorizado de obras audiovisuais de que trata o art. 3º da Lei nº 14.815/2024", conforme material anexo.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708530</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p>	<p><b>Status proposto pela SRG: admitida.</b></p> <p>Esta Secretaria entende que é coerente a proposta feita pelo contribuinte, pelas razões expostas, adotando a redação encaminhada.</p> <p><b>Novo inciso - intermediário: pessoa física ou jurídica que intermedeia conteúdo gerado por usuários, por canal, aplicações de internet, site ou qualquer outro serviço ou suporte, tangível ou intangível, que possibilite o uso não autorizado de conteúdo protegido;</b></p>

	<p>Novo inciso - intermediário: pessoa física ou jurídica que <u>intermedie conteúdo gerado por usuários, por canal, aplicações de internet, site ou qualquer outro serviço ou suporte, tangível ou intangível, que possibilite o uso não autorizado de conteúdo protegido;</u></p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>Sugere-se a inclusão do conceito de intermediário para aumentar a clareza da norma ao diferenciar os atores envolvidos. Essa distinção é essencial para evitar insegurança jurídica e responsabilização desproporcional.</p>	<p><b>Redação final dada após a DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA n.º 528-E, DE 2026:</b></p> <p>X - intermediário: pessoa física ou jurídica que <u>intermedeia conteúdo gerado por usuários, por meio de canal, aplicação de internet, site ou qualquer outro serviço ou suporte, tangível ou intangível, que possibilite o uso não autorizado de conteúdo protegido;</u> e</p>
--	--	--

5.11. **Art. 3º** A Secretaria de Regulação - SRG é a unidade competente para o recebimento e o processamento de notificações de uso não autorizado de conteúdo protegido.

Contribuição	Especificação	Análise
SEI <a href="#">3708530</a>	<p><b>Título:</b> Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital - Camara-e.net.</p> <p><b>Resumo:</b> A Câmara Brasileira da Economia Digital (Camara-e.net), entidade multissetorial que representa os principais provedores de serviços digitais em atuação no Brasil, vem, respeitosamente, apresentar suas contribuições à Consulta Pública sobre a "Normatização do tratamento de notificações de uso não autorizado de obras audiovisuais de que trata o art. 3º da Lei nº 14.815/2024", conforme material anexo.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708530</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p><u>Parágrafo único: A SRG deverá assegurar a possibilidade de interposição de recurso por parte dos responsáveis pelo alegado uso não autorizado, inclusive pelo usuário final, com garantia de contraditório e ampla defesa.</u></p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>Sugere-se a inclusão de dispositivo, assegurando o contraditório, ampla defesa e a possibilidade de recurso à SRG.</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: admitida.</b></p> <p>Esta Secretaria entende que é coerente a proposta feita pelo contribuinte, pelas razões expostas, adotando a seguinte redação.</p> <p>Sugestão da SRG:</p> <p><b>Parágrafo único: Caberá recurso contra a decisão da ANCINE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão pela parte interessada.</b></p> <p><b>Redação final dada após a DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA n.º 528-E, DE 2026:</b></p> <p><b>Art. 18.</b> Caberá recurso administrativo contra a decisão da ANCINE, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da ciência pela parte interessada.</p>

5.12. **Art. 4º** A notificação sobre uso não autorizado de conteúdo protegido deverá ser apresentada à ANCINE pelo titular de direitos autorais patrimoniais ou por quem possua poderes de representação, incluindo as associações civis representativas dos autores e dos agentes econômicos do setor audiovisual.

Contribuição	Especificação	Análise
SEI <a href="#">3658713</a>	<p><b>Título:</b> Contribuição da Associação dos Programadores de Televisão - TAP.</p> <p><b>Resumo:</b> TAP - Associação dos Programadores de Televisão (..) vêm, a presença da ANCINE apresentar sua contribuição (...) As propostas de alteração estão marcadas no texto e justificadas na coluna da direita (...)</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3658713</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p><del>Art. 4º A notificação sobre uso não autorizado de conteúdo audiovisual protegido poderá ser</del> <b>deverá ser</b> <del>apresentada à ANCINE pelo detentor de direitos de exploração econômica no Brasil sobre ele</del> <b>titular de</b> <del>direitos autorais patrimoniais ou por;</del> <b>bem como por quem detenha poderes de representação do detentor dos referidos direitos,</b> incluindo as associações civis representativas <del>desses detentores que tenha no seu objeto a defesa dos direitos dos seus associados. dos autores e dos agentes econômicos do setor audiovisual.</del></p> <p><b>Comentários:</b></p>	<p><b>Status proposto pela SRG: parcialmente admitida.</b></p> <p>Esta Secretaria entende que é coerente a proposta feita pelo contribuinte, no que se refere à apresentação da notificação como faculdade dos agentes privados.</p> <p>Quanto a limitar a faculdade àqueles que sejam apenas licenciados/cessionários dos direitos de exploração comercial, a proposta retiraria dos titulares originais dos direitos sobre as obras, os autores, qualquer possibilidade de defesa de seus interesses no âmbito aqui tratado.</p> <p>Propõe-se a seguinte redação da SRG (renumerado):</p> <p><b>Art. 3º</b> A notificação sobre uso não autorizado de conteúdo audiovisual protegido poderá ser apresentada à ANCINE por:</p> <p>I - titulares de direito autoral, seus cessionários e licenciados ou seus representantes;</p>

	<p>Trata-se de sugestão de organização do texto para: limitar ao audiovisual; inserir o verbo poderá, pois é uma faculdade do agente; deixar de forma ampla esse faculdade àqueles que tenham direito de exploração econômica da obra (que é o direito fundamental a justificar o pedido e quem é o prejudicado), o que não se confunde com titulares de direitos autorais patrimoniais, que pode levar a uma limitação a determinados agentes econômicos específicos e pessoas físicas, com o risco de exigir um atuação cartorial da ANCINE e dos denunciante sobre a cadeia de direitos autorais sobre a obra.</p>	<p>II - associações civis representativas dos autores e dos agentes econômicos detentores dos direitos de exploração comercial ou de comunicação pública; e</p> <p>III - exibidores cinematográficos.</p> <p><b>Redação final dada após a DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA n.º 528-E, DE 2026:</b></p> <p><b>Art. 3º</b> A representação em razão da oferta não autorizada de conteúdo audiovisual protegido poderá ser apresentada à ANCINE por:</p> <p>I - titulares de direito autoral e de direitos conexos de transmissão, seus cessionários e licenciados ou seus representantes; e</p> <p>II - associações civis representativas dos agentes econômicos detentores dos direitos de exploração comercial ou de comunicação pública.</p>
<p>SEI <a href="#">3708261</a></p>	<p><b>Título:</b> Contribuição da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA - ABTA e da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO - ABERT.</p> <p><b>Resumo:</b> Segue anexa contribuição conjunta realizada pelas Associações ABTA e ABERT no âmbito da Consulta Pública sobre a Normatização do tratamento de notificações de uso não autorizado de obras audiovisuais de que trata o art. 3º da Lei nº 14.815, de 15 de janeiro de 2024.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708261</a>.</p> <p><b>Sugestão de Redação:</b></p> <p>Art. 4º A notificação sobre uso não autorizado de conteúdo audiovisual protegido poderá ser apresentada à ANCINE pelo titular dos direitos de exploração comercial sobre ele, bem como por quem possua poderes de representação do titular dos referidos direitos, incluindo as associações civis representativas dos agentes econômicos do audiovisual.</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>A substituição sugere limitar o conteúdo ao "audiovisual" e insere o verbo "poderá", pois a denúncia é uma faculdade e amplia esse direito àqueles que tenham direito de exploração econômica da obra (real prejudicado com a pirataria).</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: parcialmente admitida.</b></p> <p>Esta Secretaria entende que é coerente a proposta feita pelo contribuinte, no que se refere à apresentação da notificação como faculdade dos agentes privados.</p> <p>Quanto a limitar a faculdade àqueles que sejam apenas licenciados/cessionários dos direitos de exploração comercial, a proposta retiraria dos titulares originais dos direitos sobre as obras, os autores, qualquer possibilidade de defesa de seus interesses no âmbito aqui tratado.</p> <p>Propõe-se a seguinte redação da SRG (renumerado):</p> <p><b>Art. 3º</b> A notificação sobre uso não autorizado de conteúdo audiovisual protegido poderá ser apresentada à ANCINE por:</p> <p>I - titulares de direito autoral, seus cessionários e licenciados ou seus representantes;</p> <p>II - associações civis representativas dos autores e dos agentes econômicos detentores dos direitos de exploração comercial ou de comunicação pública; e</p> <p>III - exibidores cinematográficos.</p> <p><b>Redação final dada após a DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA n.º 528-E, DE 2026:</b></p> <p><b>Art. 3º</b> A representação em razão da oferta não autorizada de conteúdo audiovisual protegido poderá ser apresentada à ANCINE por:</p> <p>I - titulares de direito autoral e de direitos conexos de transmissão, seus cessionários e licenciados ou seus representantes; e</p> <p>II - associações civis representativas dos agentes econômicos detentores dos direitos de exploração comercial ou de comunicação pública.</p>
<p>SEI <a href="#">3708264</a></p>	<p><b>Título:</b> Contribuição da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE RÁDIO E TELEVISÃO - ABRATEL.</p> <p><b>Resumo:</b> Em atendimento à Consulta Pública referente à regulamentação do art. 3º da Lei nº 14.815/2024, que trata do combate ao uso não autorizado de obras audiovisuais na internet, encaminhamos, em anexo, as contribuições da</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: parcialmente admitida.</b></p> <p>Esta Secretaria entende que é coerente a proposta feita pelo contribuinte, no que se refere à apresentação da notificação como faculdade dos agentes privados.</p>

<p>Associação Brasileira de Rádio e Televisão - ABRATEL.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708264</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>Art. 4º A notificação sobre uso não autorizado de conteúdo protegido <u>poderá</u> ser apresentada à ANCINE pelo titular de direitos autorais patrimoniais ou por quem possua poderes de representação, incluindo as associações civis representativas dos autores e dos agentes econômicos do setor audiovisual <u>ou por qualquer pessoa física ou jurídica, que apure a possível infração aos direitos de terceiros, ainda que não seja o titular de tais direitos.</u></p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>Ampliar a legitimidade para apresentação de denúncias fortalece a atuação da sociedade civil no enfrentamento à pirataria, tornando o processo mais eficaz. A violação de direitos autorais extrapola o interesse meramente individual do titular dos direitos, configurando uma lesão a bens jurídicos de natureza coletiva. Por isso, o ordenamento jurídico brasileiro protege o direito autoral não apenas no âmbito do direito privado (arts. 28 e 29 da Lei nº 9.610/1998), mas também no campo do direito público (art. 5º XXVII, da Constituição Federal; arts. 6º, XI/ e 7º III, da Medida Provisória nº 2.228-1/2001; e art. 184 do Código Penal).</p> <p>As cortes superiores já reconhecem a legitimidade jurídica de interesses de natureza coletiva ao analisarem questões relacionadas a direitos autorais e à pirataria, como demonstram os trechos de ementas reproduzidos a seguir:</p> <p>2 A violação ao direito autoral e seu impacto econômico medem-se pelo valor que os detentores das obras deixam de receber ao sofrer com a "pirataria", e não pelo montante que os falsificadores obtêm com a sua atuação imoral e ilegal.</p> <p>3. <u>Deveras, a prática não pode ser considerada socialmente tolerável haja vista os expressivos prejuízos experimentados pela indústria fonográfica nacional, pelos comerciantes regularmente estabelecidos e pelo Fisco, fato ilícito que encerra a burla ao pagamento de impostos . (STE Primeira Turma, Ministro Relator LUIZ Fux, HC 720994, DJE 76/05/2074).</u></p> <p>"4. <u>A violação de direito autoral extrapola a individualidade do titular do direito, pois reduz a oferta de empregos formais, causa prejuízo aos consumidores e aos proprietários legítimos, fortalece o poder paralelo e a prática de atividades criminosas, de modo que não é necessária, para a caracterização do delito em questão, a identificação do detentor do direito autoral violado</u> bastando que seja comprovada a falsificação do material apreendido". (STJ Terceira Seção, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, RESP n º 7456239, DJe 27/08/2075).</p> <p>2. Ausência de Previsão de Procedimento Específico para Transmissões ao Vivo</p>	<p>Quanto a limitar a faculdade àqueles que sejam apenas licenciados/cessionários dos direitos de exploração comercial, a proposta retiraria dos titulares originais dos direitos sobre as obras, os autores, qualquer possibilidade de defesa de seus interesses no âmbito aqui tratado.</p> <p>Propõe-se a seguinte redação da SRG (renumerado):</p> <p><b>Art. 3º</b> A notificação sobre uso não autorizado de conteúdo audiovisual protegido poderá ser apresentada à ANCINE por:</p> <p>I - titulares de direito autoral, seus cessionários e licenciados ou seus representantes;</p> <p>II - associações civis representativas dos autores e dos agentes econômicos detentores dos direitos de exploração comercial ou de comunicação pública; e</p> <p>III - exibidores cinematográficos.</p> <p><b>Redação final dada após a DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA n.º 528-E, DE 2026:</b></p> <p><b>Art. 3º</b> A representação em razão da oferta não autorizada de conteúdo audiovisual protegido poderá ser apresentada à ANCINE por:</p> <p>I - titulares de direito autoral e de direitos conexos de transmissão, seus cessionários e licenciados ou seus representantes; e</p> <p>II - associações civis representativas dos agentes econômicos detentores dos direitos de exploração comercial ou de comunicação pública.</p>	<p>Propõe-se a seguinte redação da SRG (renumerado):</p> <p><b>Status proposto pela SRG: parcialmente admitida.</b></p> <p>Esta Secretaria entende que é coerente a proposta feita pelo contribuinte, no que se refere à apresentação da notificação como faculdade dos agentes privados.</p> <p>Quanto a limitar a faculdade àqueles que sejam apenas licenciados/cessionários dos direitos de exploração comercial, a proposta retiraria dos titulares originais dos direitos sobre as obras, os autores, qualquer possibilidade de defesa de seus interesses no âmbito aqui tratado.</p> <p>Propõe-se a seguinte redação da SRG (renumerado):</p>
<p>SEI <a href="#">3708269</a></p>	<p><b>Título:</b> Contribuição da ALIANZA CONTRA A PIRATARIA AUDIOVISUAL.</p> <p><b>Resumo:</b> ALIANZA CONTRA A PIRATARIA AUDIOVISUAL, associação sem fins lucrativos, que tem por objetivo lutar contra todas as formas de pirataria, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar, em anexo, sua contribuição sobre à Consulta Pública 01416.000936/2025-88, iniciada em 27 de fevereiro de 2025, relativa a Normatização do tratamento de notificações de uso não autorizado de obras audiovisuais de que trata o artigo 3 da Lei 14.815, de 15 de janeiro de 2024.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708269</a>.</p>	<p>Propõe-se a seguinte redação da SRG (renumerado):</p>

	<p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>Art. 4º A notificação sobre uso não autorizado de conteúdo protegido deverá ser apresentada à ANCINE pelo autor, titular, detentor dos direitos autorais, ou por quem detenha poderes de representação dos referidos direitos autorais, incluindo as associações civis representativas dos autores, que tenha em seu estatuto social a prerrogativa de defesa da propriedade intelectual dos seus associados, e dos agentes econômicos do setor audiovisual.</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>A lei de Direitos Autorais no artigo 7º protege de maneira ampla todas as criações do espírito, as obras intelectuais.</p> <p>Limitar ao detentor do direito autoral patrimonial poderá trazer uma deficiência no processo, pois em caso de licenciamento dos direitos, o autor dependerá da ação do titular do direito patrimonial para apresentar a denúncia, podendo causar lentidão e limitação do novo procedimento a ser proposto por essa normativa. O ambiente digital requer velocidade, iniciativa representa um divisor de águas na forma de como é realizado o combate à pirataria digital audiovisual atualmente.</p>	<p><b>Art. 3º</b> A notificação sobre uso não autorizado de conteúdo audiovisual protegido poderá ser apresentada à ANCINE por:</p> <p>I - titulares de direito autoral, seus cessionários e licenciados ou seus representantes;</p> <p>II - associações civis representativas dos autores e dos agentes econômicos detentores dos direitos de exploração comercial ou de comunicação pública; e</p> <p>III - exibidores cinematográficos.</p> <p><b>Redação final dada após a DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA n.º 528-E, DE 2026:</b></p> <p><b>Art. 3º</b> A representação em razão da oferta não autorizada de conteúdo audiovisual protegido poderá ser apresentada à ANCINE por:</p> <p>I - titulares de direito autoral e de direitos conexos de transmissão, seus cessionários e licenciados ou seus representantes; e</p> <p>II - associações civis representativas dos agentes econômicos detentores dos direitos de exploração comercial ou de comunicação pública.</p>
<p>SEI <a href="#">3708273</a></p>	<p><b>Título:</b> Contribuição da Claro S.A.</p> <p><b>Resumo:</b> Para conhecimento e providências, segue anexa contribuição da Claro sobre a Consulta Pública sobre a Normatização do tratamento de notificações de uso não autorizado de obras audiovisuais de que trata o art. 3º da Lei nº 14.815, de 15 de janeiro de 2024.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708273</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>Art. 4º A notificação sobre uso não autorizado de conteúdo audiovisual protegido poderá ser apresentada à ANCINE pelo titular dos direitos de <u>exploração comercial sobre ele, bem como</u> por quem possua poderes de representação dos referidos direitos, incluindo as associações civis representativas dos agentes econômicos do audiovisual.</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>A substituição sugere limitar o conteúdo ao "audiovisual" e insere o verbo "poderá", pois, a denúncia é uma faculdade e amplia esse direito àqueles que tenham direito de exploração econômica da obra (real prejudicado com a pirataria).</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: parcialmente admitida.</b></p> <p>Esta Secretaria entende que é coerente a proposta feita pelo contribuinte, no que se refere à apresentação da notificação como faculdade dos agentes privados.</p> <p>Quanto a limitar a faculdade àqueles que sejam apenas licenciados/cessionários dos direitos de exploração comercial, a proposta retiraria dos titulares originais dos direitos sobre as obras, os autores, qualquer possibilidade de defesa de seus interesses no âmbito aqui tratado.</p> <p>Propõe-se a seguinte redação da SRG (renumerado):</p> <p><b>Art. 3º</b> A notificação sobre uso não autorizado de conteúdo audiovisual protegido poderá ser apresentada à ANCINE por:</p> <p>I - titulares de direito autoral, seus cessionários e licenciados ou seus representantes;</p> <p>II - associações civis representativas dos autores e dos agentes econômicos detentores dos direitos de exploração comercial ou de comunicação pública; e</p> <p>III - exibidores cinematográficos.</p> <p><b>Redação final dada após a DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA n.º 528-E, DE 2026:</b></p> <p><b>Art. 3º</b> A representação em razão da oferta não autorizada de conteúdo audiovisual protegido poderá ser apresentada à ANCINE por:</p> <p>I - titulares de direito autoral e de direitos conexos de transmissão, seus cessionários e licenciados ou seus representantes; e</p> <p>II - associações civis representativas dos agentes econômicos detentores dos direitos de exploração comercial ou de comunicação pública.</p>
<p>SEI <a href="#">3708526</a></p>	<p><b>Título:</b> Contribuição da Motion Picture Association Brasil e da STRIMA.</p> <p><b>Resumo:</b> Encaminho anexa a contribuição da Motion</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: parcialmente admitida.</b></p>

	<p>Picture Association Brasil e STRIMA, Consulta Pública ANCINE 01416.000936/2025-88.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708526</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>Art. 4º A notificação sobre uso não autorizado de conteúdo protegido poderá ser encaminhada à ANCINE pela pessoa física ou jurídica que detenha direitos de exploração econômica no Brasil sobre o conteúdo protegido, ou por quem detenha o poder de distribuição de obras audiovisuais brasileiras e estrangeiras, ou por seus representantes, inclusive associações civis que atuem em nome destas partes.</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>Alteração com o objetivo de permitir que pessoas físicas ou jurídicas detentoras de direitos de exploração econômica do conteúdo infringido denunciem a violação diretamente à ANCINE, uma vez que são elas que sofrem o prejuízo efetivo das violações, no território. Caso contrário, entendemos que a Agência teria que enfrentar trâmites burocráticos desnecessários, para determinar as cadeias de licenciamento de direitos autorais em cada caso de violação.</p>	<p>Esta Secretaria entende que é coerente a proposta feita pelo contribuinte, no que se refere à apresentação da notificação como faculdade dos agentes privados.</p> <p>Quanto a limitar a faculdade àqueles que sejam apenas licenciados/cessionários dos direitos de exploração comercial, a proposta retiraria dos titulares originais dos direitos sobre as obras, os autores, qualquer possibilidade de defesa de seus interesses no âmbito aqui tratado.</p> <p>Com relação a admitir a notificação por qualquer pessoa que apure possível infração, há a questão da dificuldade de apuração quanto a possibilidade de existência de autorização prévia para o uso, ou existência de causa limitadora dos direitos patrimoniais.</p> <p>Propõe-se a seguinte redação da SRG (renumerado):</p> <p><b>Art. 3º</b> A notificação sobre uso não autorizado de conteúdo audiovisual protegido poderá ser apresentada à ANCINE por:</p> <p>I - titulares de direito autoral, seus cessionários e licenciados ou seus representantes;</p> <p>II - associações civis representativas dos autores e dos agentes econômicos detentores dos direitos de exploração comercial ou de comunicação pública; e</p> <p>III - exibidores cinematográficos.</p> <p><b>Redação final dada após a DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA n.º 528-E, DE 2026:</b></p> <p><b>Art. 3º</b> A representação em razão da oferta não autorizada de conteúdo audiovisual protegido poderá ser apresentada à ANCINE por:</p> <p>I - titulares de direito autoral e de direitos conexos de transmissão, seus cessionários e licenciados ou seus representantes; e</p> <p>II - associações civis representativas dos agentes econômicos detentores dos direitos de exploração comercial ou de comunicação pública.</p>
<p>SEI <a href="#">3708530</a></p>	<p><b>Título:</b> Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital - Camara-e.net.</p> <p><b>Resumo:</b> A Câmara Brasileira da Economia Digital (Camara-e.net), entidade multissetorial que representa os principais provedores de serviços digitais em atuação no Brasil, vem, respeitosamente, apresentar suas contribuições à Consulta Pública sobre a "Normatização do tratamento de notificações de uso não autorizado de obras audiovisuais de que trata o art. 3º da Lei nº 14.815/2024", conforme material anexo.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708530</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>Art. 4º A notificação sobre uso não autorizado de conteúdo protegido deverá ser apresentada à ANCINE pelo titular de direitos autorais patrimoniais <b><u>indicando expressamente a ausência de autorização prévia para o uso do conteúdo</u></b>, ou por quem possua poderes <b><u>específicos</u></b> de representação, incluindo as associações civis representativas dos autores e dos agentes econômicos do setor audiovisual.”</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>Sugere-se a inclusão da obrigação de que o noticiante comprove a ausência de autorização prévia, bem como da exigência de poderes específicos de representação.</p> <p>A redação atual não contempla situações em que há múltiplos detentores de direitos autorais patrimoniais, nas quais o uso autorizado por um detentor pode ser indevidamente notificado por outro, gerando conflito e</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: não admitida.</b></p> <p>A contribuinte parte do pressuposto de que os serviços digitais e plataformas de internet regulares estarão sujeitos ao bloqueio administrativo de forma célere e sem manifestação da notificada.</p> <p>Na minuta encaminhada para consulta, o processamento de notificações de serviços regulares já seguia rito já mais rigoroso e com salvaguardas.</p> <p>Após a consulta pública, a minuta que se encaminha deixa de prever a possibilidade de bloqueio administrativo para casos de notificação de serviços regulares.</p>

<p>SEI <a href="#">3708532</a></p>	<p>insegurança jurídica.</p> <p><b>Título:</b> Contribuição da Associação Brasileira das Empresas Exibidoras Cinematográficas Operadoras de Multiplex - ABRAPLEX.</p> <p><b>Resumo:</b> Segue a contribuição da ABRAPLEX à Notícia Regulatória nº 2-E/2025.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708532</a>.</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>(...)</p> <p>e) Reconhecimento da legitimidade ativa dos exibidores como parte interessada nas denúncias</p> <p>Ainda que os exibidores não detenham os direitos autorais, propõe-se que a norma reconheça sua legitimidade para notificação, especialmente nos casos em que identifiquem cópias ilegais circulando a partir de gravações clandestinas realizadas em suas salas.</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: parcialmente admitida.</b></p> <p>Esta Secretaria entende que é coerente a proposta feita pelo contribuinte, no que se refere à apresentação da notificação como faculdade dos agentes privados.</p> <p>Quanto a limitar a faculdade àqueles que sejam apenas licenciados/cessionários dos direitos de exploração comercial, a proposta retiraria dos titulares originais dos direitos sobre as obras, os autores, qualquer possibilidade de defesa de seus interesses no âmbito aqui tratado.</p> <p>Propõe-se a seguinte redação da SRG (renumerado):</p> <p><b>Art. 3º</b> A notificação sobre uso não autorizado de conteúdo audiovisual protegido poderá ser apresentada à ANCINE por:</p> <p>I - titulares de direito autoral, seus cessionários e licenciados ou seus representantes;</p> <p>II - associações civis representativas dos autores e dos agentes econômicos detentores dos direitos de exploração comercial ou de comunicação pública; e</p> <p>III - exibidores cinematográficos.</p> <p><b>Redação final dada após a DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA n.º 528-E, DE 2026:</b></p> <p><b>Art. 3º</b> A representação em razão da oferta não autorizada de conteúdo audiovisual protegido poderá ser apresentada à ANCINE por:</p> <p>I - titulares de direito autoral e de direitos conexos de transmissão, seus cessionários e licenciados ou seus representantes; e</p> <p>II - associações civis representativas dos agentes econômicos detentores dos direitos de exploração comercial ou de comunicação pública.</p>
------------------------------------	--	--

5.13. **Art. 4º** A notificação sobre uso não autorizado de conteúdo protegido deverá ser apresentada à ANCINE pelo titular de direitos autorais patrimoniais ou por quem possua poderes de representação, incluindo as associações civis representativas dos autores e dos agentes econômicos do setor audiovisual.

(...)

§ 1º Os agentes econômicos registrados na ANCINE, consideram-se representados por seu representante registrado na Agência, ficando dispensada a apresentação de documentação adicional que comprove os poderes de representação de que trata este artigo.

Contribuição	Especificação	Análise
<p>SEI <a href="#">3658713</a></p>	<p><b>Título:</b> Contribuição da Associação dos Programadores de Televisão - TAP.</p> <p><b>Resumo:</b> TAP - Associação dos Programadores de Televisão (..) vêm, a presença da ANCINE apresentar sua contribuição (...) As propostas de alteração estão marcadas no texto e justificadas na coluna da direita (...)</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3658713</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>“§ 1º Os agentes econômicos registrados na ANCINE, consideram-se representados por seu representante registrado na Agência, ficando dispensada a apresentação de documentação adicional que comprove os poderes de representação de que trata este artigo, <b>legitimando-os a denúncias sem que tenham que a cada ocorrência apresentar a documentação qualificadora de que trata essa instrução normativa.</b>”</p> <p><b>§ 1º-A</b> A ANCINE criará um registro facultativo de agentes econômicos que se declaram previamente de</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: Admitida.</b></p> <p>A SRG entende que é coerente a proposta feita pelo contribuinte, mas propõe a seguinte redação:</p> <p><b>§ 1º Fica dispensada a apresentação de comprovação da representação legal dos titulares do direito autoral e detentores dos direitos de exploração comercial e de comunicação pública, ou das respectivas associações representativas, sempre que previamente apresentada à ANCINE.</b></p> <p>Há mérito na proposta presente na sugestão de redação do § 1º-A. A previsão formal da possibilidade de registro facultativo para os agentes econômicos que não tenham a obrigação de registro poderia, em tese, dar dinamismo ao processamento de notificações destes agentes.</p> <p>A SRG oferece sugestão de redação, na forma de um</p>

	<p><b>direitos de exploração econômica no Brasil de conteúdos audiovisuais protegidos os agentes econômicos registrados na ANCINE, que não tenham obrigação regulatória de registro, legitimando-os a denúncias sem que tenham que a cada ocorrência apresentar a documentação qualificadora de que trata essa instrução normativa</b></p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>Sugestão de simplificação da documentação de denúncia, evitando- se retrabalho documental da Agência e do denunciante.</p>	<p>novo parágrafo segundo:</p> <p><b>§ 2º Aos agentes econômicos que não tenham obrigação regulatória de registro na ANCINE, e que sejam titulares, detentores ou licenciados de direitos de exploração comercial sobre conteúdo audiovisual protegido, fica facultado o registro, legitimando-os a propor notificações, sem que tenham que, a cada ocorrência, apresentar a documentação qualificadora.</b></p>
<p>SEI <a href="#">3708261</a></p>	<p><b>Título:</b> Contribuição da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA - ABTA e da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO - ABERT.</p> <p><b>Resumo:</b> Segue anexa contribuição conjunta realizada pelas Associações ABTA e ABERT no âmbito da Consulta Pública sobre a Normatização do tratamento de notificações de uso não autorizado de obras audiovisuais de que trata o art. 3º da Lei nº 14.815, de 15 de janeiro de 2024.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708261</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>§1º Os agentes econômicos registrados na ANCINE, consideram-se representados por seu representante registrado na Agência, ficando dispensada a apresentação de documentação adicional que comprove os poderes de representação de que trata este artigo, legitimando-os a denúncias sem que tenham que, a cada ocorrência, apresentar a documentação qualificadora de que trata essa Instrução Normativa.</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>Sugestão de simplificação da documentação de denúncia, evitando-se retrabalho documental da Agência e do denunciante.</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: Admitida.</b></p> <p>A SRG entende que é coerente a proposta feita pelo contribuinte, mas propõe a seguinte redação:</p> <p><b>§ 1º Fica dispensada a apresentação de comprovação da representação legal dos titulares do direito autoral e detentores dos direitos de exploração comercial e de comunicação pública, ou das respectivas associações representativas, sempre que previamente apresentada à ANCINE.</b></p>
<p>SEI <a href="#">3708269</a></p>	<p><b>Título:</b> Contribuição da ALIANZA CONTRA A PIRATARIA AUDIOVISUAL.</p> <p><b>Resumo:</b> ALIANZA CONTRA A PIRATARIA AUDIOVISUAL, associação sem fins lucrativos, que tem por objetivo lutar contra todas as formas de pirataria, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar, em anexo, sua contribuição sobre à Consulta Pública 01416.000936/2025-88, iniciada em 27 de fevereiro de 2025, relativa a Normatização do tratamento de notificações de uso não autorizado de obras audiovisuais de que trata o artigo 3 da Lei 14.815, de 15 de janeiro de 2024.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708269</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>§ 1º Os agentes econômicos registrados na ANCINE, consideram-se representados por seu representante registrado na Agência, ficando dispensada a apresentação de documentação adicional que comprove os poderes de representação de que trata este artigo.</p> <p>§ 1º-A Os agentes econômicos deverão manter atualizados seus registros junto à ANCINE, anualmente.</p> <p>§ 1º-B A ANCINE permitirá o cadastro facultativo de agentes econômicos que, não tenham obrigação regulatória de registro, porém são detentores de direitos de conteúdos audiovisuais. Dessa forma, legitima-os a oferecerem denúncias, ficando dispensada a apresentação de documentação adicional que comprove os poderes de representação de que trata esse artigo.</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>Sugestão de simplificação da documentação de denúncia, evitando-se retrabalho documental da Agência e do denunciante.</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: Admitida.</b></p> <p>A SRG entende que é coerente a proposta feita pelo contribuinte para o § 1º, mas propõe a seguinte redação:</p> <p><b>§ 1º Fica dispensada a apresentação de comprovação da representação legal dos titulares do direito autoral e detentores dos direitos de exploração comercial e de comunicação pública, ou das respectivas associações representativas, sempre que previamente apresentada à ANCINE.</b></p> <p>Há mérito na proposta presente na sugestão de redação do § 1º-A. A previsão formal da possibilidade de registro facultativo para os agentes econômicos que não tenham a obrigação de registro poderia, em tese, dar dinamismo ao processamento de notificações destes agentes.</p> <p>A SRG oferece sugestão de redação, na forma de um novo parágrafo segundo:</p> <p><b>§ 2º Aos agentes econômicos que não tenham obrigação regulatória de registro na ANCINE, e que sejam titulares, detentores ou licenciados de direitos de exploração comercial sobre conteúdo audiovisual protegido, fica facultado o registro, legitimando-os a propor notificações, sem que tenham que, a cada ocorrência, apresentar a documentação qualificadora.</b></p>

	<p>A criação de cadastro facultativo para agentes econômicos, que não tenham obrigação de registro na ANCINE, traz eficiência e economicidade ao procedimento interno da Agência.</p> <p>Há detentores de direitos autorais, de conteúdos audiovisuais que não necessitam registrar suas obras junto à ANCINE.</p>	
SEI <a href="#">3708273</a>	<p><b>Título:</b> Contribuição da Claro S.A.</p> <p><b>Resumo:</b> Para conhecimento e providências, segue anexa contribuição da Claro sobre a Consulta Pública sobre a Normatização do tratamento de notificações de uso não autorizado de obras audiovisuais de que trata o art. 3º da Lei nº 14.815, de 15 de janeiro de 2024.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708273</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>§ 1º Os agentes econômicos registrados na ANCINE, consideram-se representados por seu representante registrado na Agência, ficando dispensada a apresentação de documentação adicional que comprove os poderes de representação de que trata este artigo, <u>legitimando-os a denúncias sem que tenham que, a cada ocorrência, apresentar a documentação qualificadora de que trata essa Instrução Normativa.</u></p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>A proposta de alteração visa a simplificação da documentação de denúncia, evitando-se retrabalho documental da Agência e do denunciante.</p>	<p>A SRG entende que é coerente a proposta feita pelo contribuinte para o § 1º, mas propõe a seguinte redação:</p> <p><b>§ 1º Fica dispensada a apresentação de comprovação da representação legal dos titulares do direito autoral e detentores dos direitos de exploração comercial e de comunicação pública, ou das respectivas associações representativas, sempre que previamente apresentada à ANCINE.</b></p>

5.14. **Art. 4º** A notificação sobre uso não autorizado de conteúdo protegido deverá ser apresentada à ANCINE pelo titular de direitos autorais patrimoniais ou por quem possua poderes de representação, incluindo as associações civis representativas dos autores e dos agentes econômicos do setor audiovisual.

(...)

§ 2º Não serão admitidas as notificações sobre conteúdo que tenha caído em domínio público ou sobre conteúdo protegido cujo uso incida nas limitações aos direitos autorais, nos termos do art. 45 e artigos 46, 47 e 48 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, nem sobre conteúdo que se enquadre na exceção ao direito de arena de que trata o § 2º do art. 42 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Contribuição	Especificação	Análise
SEI <a href="#">3658713</a>	<p><b>Título:</b> Contribuição da Associação dos Programadores de Televisão - TAP.</p> <p><b>Resumo:</b> TAP - Associação dos Programadores de Televisão (..) vêm, a presença da ANCINE apresentar sua contribuição (...) As propostas de alteração estão marcadas no texto e justificadas na coluna da direita (...)</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3658713</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>§ 2º Não serão admitidas as notificações sobre conteúdo <b>audiovisual protegido</b> que tenha caído em domínio público <del>ou sobre conteúdo protegido cujo uso incida nas limitações aos direitos autorais</del>, nos termos do art. 45 e artigos 46, 47 e 48 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, nem sobre conteúdo que se enquadre na exceção ao direito de arena de que trata o § 2º do art. 42 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>Sugere-se retirar a menção às exceções previstas nos artigos 46 a 47 da Lei de Direito Autoral. A Normativa da ANCINE trata de utilização não autorizada de obras audiovisuais. Nenhuma dessas das limitações da Lei Autoral permite a utilização da “obra” como um todo. Portanto as exceções não se aplicam ao caso em regulamentação.</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: não admitida.</b></p> <p>A SRG entende que é conveniente deixar as exceções expressas, deixando claro o que não deve dar causa a notificação.</p>
SEI <a href="#">3708269</a>	<p><b>Título:</b> Contribuição da ALIANZA CONTRA A PIRATARIA AUDIOVISUAL.</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: não admitida.</b></p>

	<p><b>Resumo:</b> ALIANZA CONTRA A PIRATARIA AUDIOVISUAL, associação sem fins lucrativos, que tem por objetivo lutar contra todas as formas de pirataria, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar, em anexo, sua contribuição sobre à Consulta Pública 01416.000936/2025-88, iniciada em 27 de fevereiro de 2025, relativa a Normatização do tratamento de notificações de uso não autorizado de obras audiovisuais de que trata o artigo 3 da Lei 14.815, de 15 de janeiro de 2024.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708269</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>§ 2º Não serão admitidas as notificações sobre conteúdo que tenha caído em domínio público <del>ou sobre conteúdo protegido cujo uso incida nas limitações aos direitos autorais</del>, nos termos do art. 45 e artigos 46, 47 e 48 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, nem sobre conteúdo que se enquadre na exceção ao direito de arena de que trata o § 2º do art. 42 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>As exceções previstas nos artigos 46 a 47 da Lei de Direito Autoral não se referem ao conteúdo audiovisual, portanto, sugere-se retirar esse trecho.</p>	<p>A SRG entende que é conveniente deixar as exceções expressas, deixando claro o que não deve dar causa a notificação.</p>
<p>SEI <a href="#">3708526</a></p>	<p><b>Título:</b> Contribuição da Motion Picture Association Brasil e da STRIMA.</p> <p><b>Resumo:</b> Encaminho anexa a contribuição da Motion Picture Association Brasil e STRIMA, Consulta Pública ANCINE 01416.000936/2025-88.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708526</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>§ 2º . Não serão admitidas notificações sobre conteúdos audiovisuais protegidos que tenham caído em domínio público nem sobre conteúdos que se enquadrem na exceção ao direito de arena de que trata o §2º do art. 42 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998;</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>Sugerimos retirar a menção às exceções previstas nos artigos 46 e 47 da Lei de Direitos Autorais. O presente regulamento da ANCINE trata do uso não autorizado de obras audiovisuais. Nenhuma das limitações da Lei de Direitos Autorais permite o uso da obra como um todo. Portanto, as exceções não deveriam se aplicar neste caso.</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: não admitida.</b></p> <p>A SRG entende que é conveniente deixar as exceções expressas, deixando claro o que não deve dar causa a notificação.</p>
<p>SEI <a href="#">3708530</a></p>	<p><b>Título:</b> Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital - Camara-e.net.</p> <p><b>Resumo:</b> A Câmara Brasileira da Economia Digital (Camara-e.net), entidade multissetorial que representa os principais provedores de serviços digitais em atuação no Brasil, vem, respeitosamente, apresentar suas contribuições à Consulta Pública sobre a "Normatização do tratamento de notificações de uso não autorizado de obras audiovisuais de que trata o art. 3º da Lei nº 14.815/2024", conforme material anexo.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708530</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>§ 2º Não serão admitidas as notificações sobre conteúdo <b>não protegido por direitos autorais</b>, que <b>se encontre em</b> domínio público, ou sobre conteúdo protegido cujo uso incida nas limitações aos direitos autorais, nos termos do art. 45 e artigos 46, 47 e 48 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, nem sobre conteúdo que se enquadre na exceção ao direito de arena de que trata o § 2º do art. 42 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998;</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>Sugere-se um ajuste para expressamente prever a inadmissibilidade de notificações sobre conteúdos que não</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: Admitida.</b></p> <p>A SRG entende que é coerente a proposta feita pelo contribuinte para o § 2º (renumerado para 3º), acatando sua contribuição.</p> <p>§ 3º Não serão admitidas as notificações sobre conteúdo:</p> <p><b>I - não protegido por direitos autorais ou que se encontre em domínio público;</b></p> <p>II - cujo uso incida nas limitações aos direitos autorais, nos termos do art. 45 ao 48 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998;</p> <p>III - que se enquadre na exceção ao direito de arena de que trata o § 2º do art. 42 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.</p> <p><b>Redação final dada após a DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA n.º 528-E, DE 2026:</b></p> <p>§ 3º Não serão admitidas as</p>

	sejam protegidos por direitos autorais.	<p>representações:</p> <p>I - em razão da oferta de conteúdo não protegido por direitos autorais ou que se encontre em domínio público;</p> <p>II - em razão da oferta de conteúdo que incida nas limitações aos direitos autorais, nos termos dos artigos 45 ao 48 da Lei n.º 9.610, de 19 de fevereiro de 1998;</p> <p>III - em razão da oferta de conteúdo que incida na exceção ao direito de arena de que trata o § 2º do art. 42 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998; ou</p> <p>IV - que tenham por fim a disputa de termos de contratos de licenciamento em vigor.</p>
--	---	--

5.15. **Art. 4º** A notificação sobre uso não autorizado de conteúdo protegido deverá ser apresentada à ANCINE pelo titular de direitos autorais patrimoniais ou por quem possua poderes de representação, incluindo as associações civis representativas dos autores e dos agentes econômicos do setor audiovisual.

(...)

§ 3º No caso da disponibilização de conteúdo protegido por serviços de propriedade e/ou operados por pessoa jurídica regularmente registrada constituída no Brasil, ou por pessoa jurídica estrangeira regularmente constituída e registrada em seu País de origem, com representação no Brasil e que, ao mesmo tempo, possuam canal de denúncia próprio com mecanismos estruturados para o recebimento e processamento de denúncias de uso não autorizado de conteúdo protegido, as notificações devem observar o procedimento de que trata o art. 11 desta Instrução Normativa.

Contribuição	Especificação	Análise
SEI <a href="#">3658713</a>	<p><b>Título:</b> Contribuição da Associação dos Programadores de Televisão - TAP.</p> <p><b>Resumo:</b> TAP - Associação dos Programadores de Televisão (..) vêm, a presença da ANCINE apresentar sua contribuição (...) As propostas de alteração estão marcadas no texto e justificadas na coluna da direita (...)</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3658713</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>"§ 3º No caso da disponibilização de conteúdo audiovisual protegido por aplicações de internet serviços de propriedade e/ou operados por pessoa jurídica regularmente registrada constituída no Brasil, ou por pessoa jurídica estrangeira regularmente constituída e registrada em seu País de origem, com representação no Brasil e que, ao mesmo tempo, possuam canal de denúncia de violações de direitos de que trata essa normativa, próprio com mecanismos estruturados para o recebimento e processamento de denúncias de uso não autorizado de conteúdo protegido, as notificações devem observar o procedimento de que trata o art. 11 desta Instrução Normativa. "</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>Sugestão para harmonizar termos definidos e para limitar essa exceção a serviços de internet, uma vez que outros serviços podem realizar pirataria, que não são aplicações de internet.</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: não admitida.</b></p> <p>A SRG entende que a sugestão deve ser acatada pelas razões encaminhadas.</p> <p>Desta forma, sugere-se nova redação para o dispositivo (renumerado para § 5º):</p> <p><b>§ 5º As notificações que envolvam serviços ou provedores de aplicações de internet e de hospedagem de que trata o art. 2º, VI, seguirão o procedimento do art. 10 e seguintes.</b></p> <p><b>Em conformidade com a DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA n.º 528-E, DE 2026 este parágrafo foi retirado do art. 5º.</b></p>
SEI <a href="#">3708261</a>	<p><b>Título:</b> Contribuição da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA - ABTA e da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO - ABERT.</p> <p><b>Resumo:</b> Segue anexa contribuição conjunta realizada pelas Associações ABTA e ABERT no âmbito da Consulta Pública sobre a Normatização do tratamento de notificações de uso não autorizado de obras audiovisuais de que trata o art. 3º da Lei nº 14.815, de 15 de janeiro de 2024.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708261</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p>	<p><b>Status proposto pela SRG: não admitida.</b></p> <p>A SRG entende que a sugestão deve ser acatada pelas razões encaminhadas</p> <p>Desta forma, sugere-se nova redação para o dispositivo (renumerado para § 5º):</p> <p><b>§ 5º As notificações que envolvam serviços ou provedores de aplicações de internet e de hospedagem de que trata o art. 2º, VI, seguirão o procedimento do art. 10 e seguintes.</b></p>

	<p>§3º No caso da disponibilização não autorizada de conteúdo audiovisual protegido por serviços ou provedores de aplicação de internet e de hospedagem, que exerçam essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos, operados por pessoa jurídica regularmente registrada e constituída no Brasil, ou por pessoa jurídica estrangeira regularmente constituída e registrada em seu País de origem, com representação no Brasil e que, ao mesmo tempo, possuam canal de denúncia próprio com mecanismos estruturados para o recebimento e processamento de denúncias de uso não autorizado de conteúdo protegido, as notificações devem observar o procedimento de que trata o art. 11 e seguintes desta Instrução Normativa.</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>Se estamos falando de serviços e aplicações legais que, nas quais, eventualmente, seus usuários dão suporte ou violação direitos autorais, por exemplo, distribuindo, hospedando ou armazenando conteúdo pirata, convém incluir a expressão "não autorizada" para deixar isso claro.</p>	<p><b>Em conformidade com a DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA n.º 528-E, DE 2026 este parágrafo foi retirado do art. 5º.</b></p>
<p>SEI <a href="#">3708269</a></p>	<p><b>Título:</b> Contribuição da ALIANZA CONTRA A PIRATARIA AUDIOVISUAL.</p> <p><b>Resumo:</b> ALIANZA CONTRA A PIRATARIA AUDIOVISUAL, associação sem fins lucrativos, que tem por objetivo lutar contra todas as formas de pirataria, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar, em anexo, sua contribuição sobre à Consulta Pública 01416.000936/2025-88, iniciada em 27 de fevereiro de 2025, relativa a Normatização do tratamento de notificações de uso não autorizado de obras audiovisuais de que trata o artigo 3 da Lei 14.815, de 15 de janeiro de 2024.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708269</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>§ 3º No caso da disponibilização de conteúdo protegido por <del>serviços de propriedade</del> e/ou operados por pessoa jurídica regularmente registrada constituída no Brasil, ou por pessoa jurídica estrangeira regularmente constituída e registrada em seu País de origem, com representação no Brasil e que, ao mesmo tempo, possuam canal de denúncia próprio com mecanismos estruturados para o recebimento e processamento de denúncias de uso não autorizado de conteúdo protegido, as notificações devem observar o procedimento de que trata o art. 11 desta Instrução Normativa.</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>Alinhamento de termos definidos na própria normativa.</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: não admitida.</b></p> <p>A SRG entende que a sugestão deve ser acatada pelas razões encaminhadas.</p> <p>Desta forma, sugere-se nova redação para o dispositivo (renumerado para § 5º):</p> <p><b>§ 5º As notificações que envolvam serviços ou provedores de aplicações de internet e de hospedagem de que trata o art. 2º, VI, seguirão o procedimento do art. 10 e seguintes.</b></p> <p><b>Em conformidade com a DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA n.º 528-E, DE 2026 este parágrafo foi retirado do art. 5º.</b></p>
<p>SEI <a href="#">3708273</a></p>	<p><b>Título:</b> Contribuição da Claro S.A.</p> <p><b>Resumo:</b> Para conhecimento e providências, segue anexa contribuição da Claro sobre a Consulta Pública sobre a Normatização do tratamento de notificações de uso não autorizado de obras audiovisuais de que trata o art. 3º da Lei nº 14.815, de 15 de janeiro de 2024.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708273</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>§3º No caso da disponibilização <u>não autorizada</u> de conteúdo audiovisual protegido por <u>serviços ou provedores de aplicação, de hospedagem, que exerçam essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos</u>, operados por pessoa jurídica regularmente registrada e constituída no Brasil, ou por pessoa jurídica estrangeira regularmente constituída e registrada em seu País de origem, com representação no Brasil e que, ao mesmo tempo, possuam canal de denúncia próprio com mecanismos estruturados para o recebimento e processamento de denúncias de uso não autorizado de conteúdo protegido, as notificações devem observar o procedimento de que trata o art. 11 desta</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: não admitida.</b></p> <p>A SRG entende que a sugestão deve ser acatada pelas razões encaminhadas</p> <p>Desta forma, sugere-se nova redação para o dispositivo (renumerado para § 5º):</p> <p><b>§ 5º As notificações que envolvam serviços ou provedores de aplicações de internet e de hospedagem de que trata o art. 2º, VI, seguirão o procedimento do art. 10 e seguintes.</b></p> <p><b>Em conformidade com a DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA n.º 528-E, DE 2026 este parágrafo foi retirado do art. 5º.</b></p>

	<p>Instrução Normativa, em análise.</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>É necessário incluir a expressão "não autorizada", com o objetivo de tornar claro o entendimento de que a IN está referindo-se as aplicações legais, que, eventualmente, disponibilizam ou dão suporte, por exemplo, hospedando ou armazenando conteúdo pirata.</p>	
<p>SEI <a href="#">3708530</a></p>	<p><b>Título:</b> Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital - Camara-e.net.</p> <p><b>Resumo:</b> A Câmara Brasileira da Economia Digital (Camara-e.net), entidade multissetorial que representa os principais provedores de serviços digitais em atuação no Brasil, vem, respeitosamente, apresentar suas contribuições à Consulta Pública sobre a "Normatização do tratamento de notificações de uso não autorizado de obras audiovisuais de que trata o art. 3º da Lei nº 14.815/2024", conforme material anexo.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708530</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>§ 3º No caso da disponibilização de conteúdo protegido <u>em</u> serviços <u>intermediários</u> de propriedade e/ou operados por pessoa jurídica regularmente registrada e constituída no Brasil, ou por pessoa jurídica estrangeira regularmente constituída e registrada em seu País de origem, com representação, <u>filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado</u> no Brasil e que, ao mesmo tempo, possuam canal de denúncia próprio com mecanismos estruturados para o recebimento e processamento de denúncias de uso não autorizado de conteúdo protegido, as notificações devem observar o procedimento de que trata o art. 11 desta Instrução Normativa.</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>Sugere-se a inclusão do termo “intermediários”, alinhando o texto à nova definição proposta no Art. 2º, trazendo mais clareza para as obrigações previstas para a categoria de “intermediários”.</p> <p>Acréscimo para que o dispositivo alcance os diferentes modelos de negócio e formatos de constituição e representação de entidades estrangeiras no país. Não necessariamente todas as empresas se estabelecem como “representação” em território nacional.</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: não Admitida.</b></p> <p>A SRG entende que a proposta feita pela contribuinte para o § 2º é coerente e melhora o procedimento, tornando mais clara a diferença entre serviços/ plataformas regulares e os serviços piratas.</p> <p>Incorporando a sugestão da contribuinte, a SRG sugere dois parágrafos em substituição ao atual § 3º, para salientar a diferença entre os dois fluxos de procedimento: um para um para o uso não autorizado eventual que ocorra em meio ao uso legal de conteúdos audiovisuais nas plataformas regularizadas; e outro para os serviços piratas:</p> <p><b>§ 4º As notificações que envolvam um serviço de acesso não autorizado a conteúdo audiovisual protegido ou cujo responsável não seja identificável, seguirão o procedimento descrito nos artigos 4º ao 8º.</b></p> <p><b>§ 5º As notificações que envolvam serviços ou provedores de aplicações de internet e de hospedagem de que trata o art. 2º, VI, seguirão o procedimento do art. 10 e seguintes.</b></p> <p><b>Em conformidade com a DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA n.º 528-E, DE 2026 estes parágrafos foram retirados do art. 5º.</b></p>

5.16. **Art. 5º** As notificações de uso não autorizado de conteúdo protegido devem conter os seguintes requisitos:

Contribuição	Especificação	Análise
<p>SEI <a href="#">3708261</a></p>	<p><b>Título:</b> Contribuição da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA - ABTA e da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO - ABERT.</p> <p><b>Resumo:</b> Segue anexa contribuição conjunta realizada pelas Associações ABTA e ABERT no âmbito da Consulta Pública sobre a Normatização do tratamento de notificações de uso não autorizado de obras audiovisuais de que trata o art. 3º da Lei nº 14.815, de 15 de janeiro de 2024.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708261</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>Art. 5º As notificações de uso não autorizado de conteúdo audiovisual protegido devem conter os seguintes requisitos, de acordo com o formulário padrão disponibilizado pela ANCINE (Anexo I da IN):</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>Como forma de padronizar a notificação e agilizar a sua</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: Admitida.</b></p> <p>A SRG entende que a proposta feita pela contribuinte para o § 2º é coerente e melhora o procedimento. No entanto, para maior agilidade e facilidade de atualização, no lugar de um anexo da IN, sugere-se a disponibilização de formulário modelo no portal da ANCINE.</p> <p>Adicionalmente, diante da alteração que se sugere para o antigo § 3º do art. 4º, que explicita e sistematiza a existência de dois procedimentos distintos, alterou-se também o caput do art. 5º.</p> <p><b>Sugestão de redação (renumerado):</b></p> <p><b>Art. 4º As notificações que se enquadrem nos termos do § 4º do art. 3º deverão ser apresentadas à ANCINE, conforme modelo de formulário disponível no Portal da ANCINE,</b></p>

	<p>apreciação pela ANCINE, sugerimos que seja estabelecido um formulário padrão, no qual conste todos os requisitos expressos nesse artigo.</p>	<p><b>contendo as seguintes informações:</b></p> <p><b>Redação final dada após a DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA n.º 528-E, DE 2026:</b></p> <p><b>Art. 4º</b> As representações que envolvam um serviço de oferta não autorizada de conteúdo audiovisual protegido deverão ser apresentadas à ANCINE, conforme modelo de formulário disponível no Portal Institucional, com as seguintes informações:</p>
<p>SEI <a href="#">3708273</a></p>	<p><b>Título:</b> Contribuição da Claro S.A.</p> <p><b>Resumo:</b> Para conhecimento e providências, segue anexa contribuição da Claro sobre a Consulta Pública sobre a Normatização do tratamento de notificações de uso não autorizado de obras audiovisuais de que trata o art. 3º da Lei nº 14.815, de 15 de janeiro de 2024.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708273</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>Art. 5º As notificações de uso não autorizado de conteúdo audiovisual protegido devem conter os seguintes requisitos, <u>de acordo com o formulário padrão disponibilizado pela ANCINE (Anexo I da IN):</u></p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>O complemento proposto se faz necessário como forma de padronizar a notificação e agilizar a sua apreciação pela ANCINE, a Claro sugere que seja estabelecido um formulário padrão, no qual conste todos os requisitos expressos nesse artigo.</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: Admitida.</b></p> <p>A SRG entende que a proposta feita pela contribuinte para o § 2º é coerente e melhora o procedimento. No entanto, para maior agilidade e facilidade de atualização, no lugar de um anexo da IN, sugere-se a disponibilização de formulário modelo no portal da ANCINE.</p> <p><b>Sugestão de redação (renumerado):</b></p> <p><b>Art. 4º</b> As notificações que se enquadrem nos termos do § 4º do art. 3º deverão ser apresentadas à ANCINE, conforme modelo de formulário disponível no Portal da ANCINE, contendo as seguintes informações:</p> <p><b>Redação final dada após a DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA n.º 528-E, DE 2026:</b></p> <p><b>Art. 4º</b> As representações que envolvam um serviço de oferta não autorizada de conteúdo audiovisual protegido deverão ser apresentadas à ANCINE, conforme modelo de formulário disponível no Portal Institucional, com as seguintes informações:</p>
<p>SEI <a href="#">3708526</a></p>	<p><b>Título:</b> Contribuição da Motion Picture Association Brasil e da STRIMA.</p> <p><b>Resumo:</b> Encaminho anexa a contribuição da Motion Picture Association Brasil e STRIMA, Consulta Pública ANCINE 01416.000936/2025-88.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708526</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>Art. 5º - As notificações de uso não autorizado de conteúdo protegido devem conter os seguintes requisitos, de acordo com o formulário padrão disponibilizado pela ANCINE (Anexo I, desta Instrução Normativa):</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>Também sugerimos que a ANCINE crie um formulário padrão, para facilitar a denúncia de violação de direitos autorais.</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: Admitida.</b></p> <p>A SRG entende que a proposta feita pela contribuinte para o § 2º é coerente e melhora o procedimento. No entanto, para maior agilidade e facilidade de atualização, no lugar de um anexo da IN, sugere-se a disponibilização de formulário modelo no portal da ANCINE.</p> <p><b>Sugestão de redação (renumerado):</b></p> <p><b>Art. 4º</b> As notificações que se enquadrem nos termos do § 4º do art. 3º deverão ser apresentadas à ANCINE, conforme modelo de formulário disponível no Portal da ANCINE, contendo as seguintes informações:</p> <p><b>Redação final dada após a DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA n.º 528-E, DE 2026:</b></p> <p><b>Art. 4º</b> As representações que envolvam um serviço de oferta não autorizada de conteúdo audiovisual protegido deverão ser apresentadas à ANCINE, conforme modelo de formulário disponível no Portal Institucional, com as seguintes informações:</p>

5.17. Art. 5º (...)

I - identificação do notificante, incluindo nome completo, número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e dados para contato;

Contribuição	Especificação	Análise
SEI <a href="#">3658713</a>	<p><b>Título:</b> Contribuição da Associação dos Programadores de Televisão - TAP.</p> <p><b>Resumo:</b> TAP - Associação dos Programadores de Televisão (...) vêm, a presença da ANCINE apresentar sua contribuição (...) As propostas de alteração estão marcadas no texto e justificadas na coluna da direita (...)</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3658713</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>I - Identificação do notificante, incluindo nome completo, número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e dados para contato <b>ou o nome e número do registro do agente econômico na ANCINE;</b></p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>Sugestão para automatizar a informação se o denunciante já é registrado na ANCINE.</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: admitida.</b></p> <p>A SRG entende que a sugestão deve ser acatada pelas razões encaminhadas.</p> <p>I - Identificação do notificante, incluindo nome completo, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF <b>ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, quando aplicável, e dados para contato ou o nome e número do registro do agente econômico na ANCINE;</b></p> <p><b>Redação final dada após a DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA n.º 528-E, DE 2026:</b></p> <p>I - identificação do autor da representação, incluindo nome completo, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, quando aplicável, e dados para contato ou o nome e número do registro do agente econômico na ANCINE;</p>
SEI <a href="#">3670212</a>	<p><b>Título:</b> Contribuição da Amcham Brasil.</p> <p><b>Resumo:</b> Contribuição da Amcham Brasil à consulta pública da ANCINE.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3670212</a></p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>I - identificação do notificante, incluindo nome completo, número do Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas (CPF e CNPJ), quando aplicável, e dados para contato.</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>A exigência de um número de CPF pode não ser aplicável a todos os detentores de direitos autorais, como proprietários estrangeiros e pessoa jurídica. De todo modo, a exigência de dados de contato atuais devem ser suficientes. Recomendamos que a exigência de CPF seja excluída ou modificada mediante a inclusão das palavras "quando aplicável".</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: admitida.</b></p> <p>A SRG entende que a sugestão deve ser acatada pelas razões encaminhadas.</p> <p>I - Identificação do notificante, incluindo nome completo, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF <b>ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, quando aplicável, e dados para contato ou o nome e número do registro do agente econômico na ANCINE;</b></p> <p><b>Redação final dada após a DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA n.º 528-E, DE 2026:</b></p> <p>I - identificação do autor da representação, incluindo nome completo, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, quando aplicável, e dados para contato ou o nome e número do registro do agente econômico na ANCINE;</p>
SEI <a href="#">3708261</a>	<p><b>Título:</b> Contribuição da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA - ABTA e da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO - ABERT.</p> <p><b>Resumo:</b> Segue anexa contribuição conjunta realizada pelas Associações ABTA e ABERT no âmbito da Consulta Pública sobre a Normatização do tratamento de notificações de uso não autorizado de obras audiovisuais de que trata o art. 3º da Lei nº 14.815, de 15 de janeiro de 2024.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708261</a>.</p> <p><b>Sugestão de Redação:</b></p> <p>I - identificação do notificante, incluindo nome completo ou razão social, número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou do Cadastro de Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme o caso, e dados para contato;</p> <p><b>Comentários:</b></p>	<p><b>Status proposto pela SRG: admitida.</b></p> <p>A SRG entende que a sugestão deve ser acatada pelas razões encaminhadas.</p> <p>I - Identificação do notificante, incluindo nome completo, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF <b>ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, quando aplicável, e dados para contato ou o nome e número do registro do agente econômico na ANCINE;</b></p> <p><b>Redação final dada após a DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA n.º 528-E, DE 2026:</b></p> <p>I - identificação do autor da representação, incluindo nome completo, número de inscrição no Cadastro de</p>

	<p>incluir Pessoa Jurídica também como notificante.</p>	<p>Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, quando aplicável, e dados para contato ou o nome e número do registro do agente econômico na ANCINE;</p>
<p>SEI <a href="#">3708261</a></p>	<p><b>Título:</b> Contribuição da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA - ABTA e da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO - ABERT.</p> <p><b>Resumo:</b> Segue anexa contribuição conjunta realizada pelas Associações ABTA e ABERT no âmbito da Consulta Pública sobre a Normatização do tratamento de notificações de uso não autorizado de obras audiovisuais de que trata o art. 3º da Lei nº 14.815, de 15 de janeiro de 2024.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708261</a>.</p> <p><b>Sugestão de Redação:</b></p> <p>Incluir Novo Inciso - indicação se a notificação se refere a disponibilização não autorizada de conteúdo protegido identificada em serviços regularmente estabelecidos, nos termos do §. 3º do art. 4º desta Instrução Normativa ou em serviço de transmissão, veiculação ou distribuição não autorizado do conteúdo protegido;</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>No caso de tratar-se de pirataria disponibilizada em serviços e plataformas legais, sugerimos seguir o fluxo de identificação e remoção do conteúdo audiovisual pela própria plataforma. Se se tratar de pirataria em serviço e aplicação pirata, segue outro fluxo, o de bloqueio de acesso ao serviço pirata via ANATEL - SMP/SCM). Justamente pela diferença de tratamento dos casos é importante deixar indicado, já na denúncia, qual fluxo ela deveria seguir.</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: admitida.</b></p> <p>A SRG entende que a sugestão deve ser acatada pelas razões encaminhadas e por facilitar para a área técnica a identificação do fluxo a ser seguido, adotando-se a seguinte redação alternativa, pois os requisitos são apenas para o procedimento dos artigos 5º e seguintes.</p> <p>A SRG entende que sugestão está atendida com a nova redação do inciso II, que solicita a designação da aplicação e, desta forma, será possível identificar se o tratamento será do §4º ou §5º do art. 4º.</p> <p><b>II - identificação do local (designação da aplicação, domínio, subdomínios, endereço IP, URL e extensões), com data e hora, onde o conteúdo audiovisual protegido está sendo ou foi utilizado sem autorização;</b></p> <p><b>Redação final dada após a DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA n.º 528-E, DE 2026:</b></p> <p><b>II - descrição circunstanciada do fato, com a identificação do local (designação da aplicação de internet, domínio, subdomínios, endereço IP, URL e extensões), com data e hora, onde o conteúdo audiovisual protegido está sendo ou fora ofertado sem autorização;</b></p>
<p>SEI <a href="#">3708269</a></p>	<p><b>Título:</b> Contribuição da ALIANZA CONTRA A PIRATARIA AUDIOVISUAL.</p> <p><b>Resumo:</b> ALIANZA CONTRA A PIRATARIA AUDIOVISUAL, associação sem fins lucrativos, que tem por objetivo lutar contra todas as formas de pirataria, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar, em anexo, sua contribuição sobre a Consulta Pública 01416.000936/2025-88, iniciada em 27 de fevereiro de 2025, relativa a Normatização do tratamento de notificações de uso não autorizado de obras audiovisuais de que trata o artigo 3 da Lei 14.815, de 15 de janeiro de 2024.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708269</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>I - Identificação do notificante, incluindo nome com letor, número do Cadastro de Pessoas Físicas CPF, dados para contato; bem como, dados da Pessoa Jurídica ou o nome e número do registro do agente econômico da ANCINE;</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>Caso o notificante seja representante constituído, o mesmo deve informar os dados da Pessoa Jurídica, a qual representa. Em caso de possuir cadastro na Ancine, os dados identificadores objetivam automatizar e trazer celeridade ao processo de denúncia.</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: admitida.</b></p> <p>A SRG entende que a sugestão deve ser acatada pelas razões encaminhadas.</p> <p><b>I - Identificação do notificante, incluindo nome completo, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, quando aplicável, e dados para contato ou o nome e número do registro do agente econômico na ANCINE;</b></p> <p><b>Redação final dada após a DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA n.º 528-E, DE 2026:</b></p> <p><b>I - identificação do autor da representação, incluindo nome completo, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, quando aplicável, e dados para contato ou o nome e número do registro do agente econômico na ANCINE;</b></p>
<p>SEI <a href="#">3708273</a></p>	<p><b>Título:</b> Contribuição da Claro S.A.</p> <p><b>Resumo:</b> Para conhecimento e providências, segue anexa contribuição da Claro sobre a Consulta Pública sobre a Normatização do tratamento de notificações de uso não autorizado de obras audiovisuais de que trata o art. 3º da Lei nº 14.815, de 15 de janeiro de 2024.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708273</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p>	<p><b>Status proposto pela SRG: admitida.</b></p> <p>A SRG entende que a sugestão deve ser acatada pelas razões encaminhadas.</p> <p><b>I - Identificação do notificante, incluindo nome completo, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, quando aplicável, e</b></p>

	<p>I - identificação do notificante, incluindo nome completo <u>ou razão social</u>, número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF <u>ou do Cadastro de Pessoa Jurídica - CNPJ conforme o caso</u> e dados para contato;</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>É necessário incluir a pessoa jurídica no rol de notificante, a fim de dar maior eficácia ao objetivo da proposta.</p>	<p><b>dados para contato ou o nome e número do registro do agente econômico na ANCINE;</b></p> <p><b>Redação final dada após a DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA n.º 528-E, DE 2026:</b></p> <p>I - identificação do autor da representação, incluindo nome completo, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, quando aplicável, e dados para contato ou o nome e número do registro do agente econômico na ANCINE;</p>
<p>SEI <a href="#">3708273</a></p>	<p><b>Título:</b> Contribuição da Claro S.A.</p> <p><b>Resumo:</b> Para conhecimento e providências, segue anexa contribuição da Claro sobre a Consulta Pública sobre a Normatização do tratamento de notificações de uso não autorizado de obras audiovisuais de que trata o art. 3º da Lei nº 14.815, de 15 de janeiro de 2024.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708273</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>Novo inciso - indicação se a notificação se refere a disponibilização não autorizada de conteúdo protegido identificada em serviços regularmente estabelecidos, nos termos do §3º do art. 4º desta Instrução Normativa ou em serviço de transmissão, veiculação ou distribuição não autorizada do conteúdo protegido;</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>Tratando-se de pirataria disponibilizada em serviços e plataformas legais, sugerimos seguir o fluxo de identificação e remoção do conteúdo audiovisual pela própria plataforma. Se se tratar de pirataria em serviço e aplicação pirata, segue outro fluxo, o de bloqueio de acesso ao serviço pirata via ANATEL - SMP/SCM). Justamente pela diferença de tratamento dos casos é importante deixar indicado, já na denúncia, qual fluxo ela deveria seguir.</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: admitida.</b></p> <p>A SRG entende que a sugestão deve ser acatada pelas razões encaminhadas e por facilitar para a área técnica a identificação do fluxo a ser seguido, adotando-se a seguinte redação alternativa, pois os requisitos são apenas para o procedimento dos artigos 5º e seguintes.</p> <p>A SRG entende que sugestão está atendida com a nova redação do inciso II, que solicita a designação da aplicação e, desta forma, será possível identificar se o tratamento será do §4º ou §5º do art. 4º.</p> <p><b>II - identificação do local (designação da aplicação, domínio, subdomínios, endereço IP, URL e extensões), com data e hora, onde o conteúdo audiovisual protegido está sendo ou foi utilizado sem autorização;</b></p> <p><b>Redação final dada após a DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA n.º 528-E, DE 2026:</b></p> <p><b>II - descrição circunstanciada do fato, com a identificação do local (designação da aplicação de internet, domínio, subdomínios, endereço IP, URL e extensões), com data e hora, onde o conteúdo audiovisual protegido está sendo ou fora ofertado sem autorização;</b></p>
<p>SEI <a href="#">3708526</a></p>	<p><b>Título:</b> Contribuição da Motion Picture Association Brasil e da STRIMA.</p> <p><b>Resumo:</b> Encaminho anexa a contribuição da Motion Picture Association Brasil e STRIMA, Consulta Pública ANCINE 01416.000936/2025-88.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708526</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>I - Identificação da parte notificante, incluindo nome completo, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e dados para contato, ou o nome e número de registro do agente econômico na ANCINE;</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>Sugestão para permitir que pessoas jurídicas denunciem infrações à ANCINE, e para automatizar as informações se o denunciante já estiver registrado na Agência.</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: admitida.</b></p> <p>A SRG entende que a sugestão deve ser acatada pelas razões encaminhadas.</p> <p><b>I - Identificação do notificante, incluindo nome completo, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, quando aplicável, e dados para contato ou o nome e número do registro do agente econômico na ANCINE;</b></p> <p><b>Redação final dada após a DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA n.º 528-E, DE 2026:</b></p> <p><b>I - identificação do autor da representação, incluindo nome completo, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, quando aplicável, e dados para contato ou o nome e número do registro do agente econômico na ANCINE;</b></p>

(...)

II - identificação específica do conteúdo protegido ou canal de programação objeto da notificação, incluindo link com amostra, quando couber;

Contribuição	Especificação	Análise
SEI <a href="#">3658713</a>	<p><b>Título:</b> Contribuição da Associação dos Programadores de Televisão - TAP.</p> <p><b>Resumo:</b> TAP - Associação dos Programadores de Televisão (...) vêm, a presença da ANCINE apresentar sua contribuição (...) As propostas de alteração estão marcadas no texto e justificadas na coluna da direita (...)</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3658713</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>II - identificação específica do conteúdo audiovisual protegido ou canal de programação objeto da notificação, incluindo link com amostra, quando couber;</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>Sugestão para harmonização de termos.</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: admitida.</b></p> <p>A SRG entende que a sugestão deve ser acatada pelas razões encaminhadas, incorporando também a sugestão feita em SEI <a href="#">3708526</a>. Desta forma, sugere-se nova redação para o dispositivo:</p> <p><b>II - identificação do local (designação da aplicação, domínio, subdomínios, endereço IP, URL ou outros), com data e hora, onde o conteúdo audiovisual protegido está sendo utilizado sem autorização;</b></p> <p><b>Redação final dada após a DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA n.º 528-E, DE 2026:</b></p> <p>II - descrição circunstanciada do fato, com a identificação do local (designação da aplicação de internet, domínio, subdomínios, endereço IP, URL e extensões), com data e hora, onde o conteúdo audiovisual protegido está sendo ou fora ofertado sem autorização;</p>
SEI <a href="#">3708269</a>	<p><b>Título:</b> Contribuição da ALIANZA CONTRA A PIRATARIA AUDIOVISUAL.</p> <p><b>Resumo:</b> ALIANZA CONTRA A PIRATARIA AUDIOVISUAL, associação sem fins lucrativos, que tem por objetivo lutar contra todas as formas de pirataria, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar, em anexo, sua contribuição sobre à Consulta Pública 01416.000936/2025-88, iniciada em 27 de fevereiro de 2025, relativa a Normatização do tratamento de notificações de uso não autorizado de obras audiovisuais de que trata o artigo 3 da Lei 14.815, de 15 de janeiro de 2024.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708269</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>II - identificação específica do conteúdo protegido, ou canal de programação objeto da notificação, incluindo link com amostra, quando couber, sofrendo a violação;</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>Alinhamento com a definição do Art. 2º, I desta normativa.</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: admitida.</b></p> <p>A SRG entende que a sugestão deve ser acatada pelas razões encaminhadas, incorporando também a sugestão feita em SEI <a href="#">3708526</a>. Desta forma, sugere-se nova redação para o dispositivo:</p> <p><b>II - identificação do local (designação da aplicação, domínio, subdomínios, endereço IP, URL ou outros), com data e hora, onde o conteúdo audiovisual protegido está sendo utilizado sem autorização;</b></p> <p><b>Redação final dada após a DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA n.º 528-E, DE 2026:</b></p> <p>II - descrição circunstanciada do fato, com a identificação do local (designação da aplicação de internet, domínio, subdomínios, endereço IP, URL e extensões), com data e hora, onde o conteúdo audiovisual protegido está sendo ou fora ofertado sem autorização;</p>
SEI <a href="#">3708526</a>	<p><b>Título:</b> Contribuição da Motion Picture Association Brasil e da STRIMA.</p> <p><b>Resumo:</b> Encaminho anexa a contribuição da Motion Picture Association Brasil e STRIMA, Consulta Pública ANCINE 01416.000936/2025-88.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708526</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>II - identificação do local (domínio, URL, canal de programação ou outro) onde o conteúdo protegido que é objeto da denúncia está sendo utilizado sem autorização;</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>Aprimoramento da redação com o objetivo simplificar O</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: admitida.</b></p> <p>A SRG entende que a sugestão deve ser acatada pelas razões encaminhadas, incorporando também a sugestão feita em SEI <a href="#">3708526</a>. Desta forma, sugere-se nova redação para o dispositivo:</p> <p><b>II - identificação do local (designação da aplicação, domínio, subdomínios, endereço IP, URL ou outros), com data e hora, onde o conteúdo audiovisual protegido está sendo utilizado sem autorização;</b></p>

	procedimento torná-lo tecnicamente mais adequado.	<p><b>Redação final dada após a DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA n.º 528-E, DE 2026:</b></p> <p>II - descrição circunstanciada do fato, com a identificação do local (designação da aplicação de internet, domínio, subdomínios, endereço IP, URL e extensões), com data e hora, onde o conteúdo audiovisual protegido está sendo ou fora ofertado sem autorização;</p>
SEI <a href="#">3708530</a>	<p><b>Título:</b> Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital - Camara-e.net.</p> <p><b>Resumo:</b> A Câmara Brasileira da Economia Digital (Camara-e.net), entidade multissetorial que representa os principais provedores de serviços digitais em atuação no Brasil, vem, respeitosamente, apresentar suas contribuições à Consulta Pública sobre a "Normatização do tratamento de notificações de uso não autorizado de obras audiovisuais de que trata o art. 3º da Lei nº 14.815/2024", conforme material anexo.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708530</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>II - identificação <b>clara e</b> específica <b>da localização</b> do conteúdo protegido <b>ilicitamente disponibilizado</b> <del>ou canal de programação</del> objeto da notificação, incluindo <b>indicação específica da URL do conteúdo objeto da notificação</b> <del>link com amostra, quando couber</del>;</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>O dispositivo acerta ao prever que a notificação deve conter o link com amostra do conteúdo protegido. Contudo, no caso de alguns serviços, a redação atual permite que seja feita a indicação de um canal inteiro, não apenas um vídeo/conteúdo infrator específico.</p> <p>É importante que seja obrigatória a indicação específica da URL do conteúdo objeto da notificação, de modo a viabilizar a identificação pelos provedores de aplicação de internet do conteúdo apontado como infringente, em conformidade com o padrão estabelecido na legislação específica (Marco Civil da Internet).</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: admitida.</b></p> <p>A SRG entende que a sugestão deve ser acatada pelas razões encaminhadas, incorporando também a sugestão feita em SEI <a href="#">3708526</a>. Desta forma, sugere-se nova redação para o dispositivo:</p> <p><b>II - identificação do local (designação da aplicação, domínio, subdomínios, endereço IP, URL ou outros), com data e hora, onde o conteúdo audiovisual protegido está sendo utilizado sem autorização;</b></p> <p><b>Redação final dada após a DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA n.º 528-E, DE 2026:</b></p> <p>II - descrição circunstanciada do fato, com a identificação do local (designação da aplicação de internet, domínio, subdomínios, endereço IP, URL e extensões), com data e hora, onde o conteúdo audiovisual protegido está sendo ou fora ofertado sem autorização;</p>

5.19. **Art. 5º** As notificações de uso não autorizado de conteúdo protegido devem conter os seguintes requisitos:

(...)

**III** - comprovação ou declaração quanto à autoria ou à titularidade de direitos patrimoniais sobre o conteúdo protegido, com declaração de que sua disponibilização não foi autorizada;

Contribuição	Especificação	Análise
SEI <a href="#">3658713</a>	<p><b>Título:</b> Contribuição da Associação dos Programadores de Televisão - TAP.</p> <p><b>Resumo:</b> TAP - Associação dos Programadores de Televisão (...) vêm, a presença da ANCINE apresentar sua contribuição (...) As propostas de alteração estão marcadas no texto e justificadas na coluna da direita (...)</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3658713</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p><del>“III - comprovação ou declaração quanto à autoria ou à titularidade de direitos de</del> <b>exploração de econômica</b> <del>patrimoniais</del> sobre o conteúdo <b>audiovisual</b> protegido, com declaração de que sua disponibilização não foi autorizada;</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>Visando viabilizar operacionalmente o procedimento, o direito deveria ser auto declaratório, sem necessidade de comprovação, bem como se o agente econômico faz a</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: admitida.</b></p> <p>Não há óbice quanto a tornar declaratória a questão de direitos, tanto no que se refere à titularidade quanto à ausência de autorização, principalmente no que se refere ao processamento de notificações que visem responsáveis pela disponibilização não autorizada não identificáveis e/ou com ausência de constituição/registro, em prestação de serviços visivelmente irregular.</p> <p>Sugestão de redação da SRG:</p> <p><b>III - declaração quanto à titularidade de direitos patrimoniais ou de direitos de exploração comercial do conteúdo audiovisual protegido, e de que sua disponibilização não foi autorizada;</b></p>

	<p>denúncia é implícito e consequência lógica de que não foi autorizada disponibilização.</p> <p>A sugestão aqui é criar um caminho mais direto aos agentes econômicos que já se submeteram ao registro na ANCINE e, portanto, o ato de denúncia implica na adesão automática à esses pré-condições.</p> <p>No pior cenário a ANCINE poderá criar mais documento de registro que seriam essas declarações válidas para qualquer denúncia que o agente econômico venha fazer durante a validade de seu registro.</p>	<p><b>Redação final dada após a DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA n.º 528-E, DE 2026:</b></p> <p>III - declaração e prova quanto à titularidade de direitos patrimoniais ou de direitos de exploração comercial do conteúdo audiovisual protegido, e de que sua oferta não fora autorizada; e</p>
	<p><b>Título:</b> Contribuição da Associação dos Programadores de Televisão - TAP.</p> <p><b>Resumo:</b> TAP - Associação dos Programadores de Televisão (...) vêm, a presença da ANCINE apresentar sua contribuição (...) As propostas de alteração estão marcadas no texto e justificadas na coluna da direita (...)</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3658713</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>Novo inciso – No caso de agentes econômicos registrados previamente na ANCINE as declarações ficam dispensadas, uma vez que o exercício do ato da denúncia implica automaticamente no seu próprio reconhecimento de que é titular dos direitos de exploração econômica e de que sua disponibilização não foi autorizada. "</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>A sugestão aqui é criar um caminho mais direto aos agentes econômicos que já se submeteram ao registro na ANCINE e, portanto, o ato de denúncia implica na adesão automática à esses pré-condições.</p> <p>No pior cenário a ANCINE poderá criar mais documento de registro que seriam essas declarações válidas para qualquer denúncia que o agente econômico venha fazer durante a validade de seu registro.</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: não admitida.</b></p> <p>Esta Secretaria entende que o fato do agente denunciante possuir registro na ANCINE não tem relação com as obras sobre as quais possui direitos autorais, portanto, seu registro na Agência não implica que as obras constantes em eventual denúncia sejam de titularidade deste agente.</p>
<p>SEI <a href="#">3708261</a></p>	<p><b>Título:</b> Contribuição da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA - ABTA e da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO - ABERT.</p> <p><b>Resumo:</b> Segue anexa contribuição conjunta realizada pelas Associações ABTA e ABERT no âmbito da Consulta Pública sobre a Normatização do tratamento de notificações de uso não autorizado de obras audiovisuais de que trata o art. 3º da Lei nº 14.815, de 15 de janeiro de 2024.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708261</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>III - declaração quanto à titularidade de direitos patrimoniais ou de direitos de exploração comercial do conteúdo audiovisual protegido, com declaração de que sua disponibilização não foi autorizada;</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>Adequação a redação proposta no caput do artigo 4º da IN.</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: admitida.</b></p> <p>Não há óbice quanto a tornar declaratória a questão de direitos, tanto no que se refere à titularidade quanto à ausência de autorização, principalmente no que se refere ao processamento de notificações que visem responsáveis pela disponibilização não autorizada não identificáveis e/ou com ausência de constituição/registro, em prestação de serviços visivelmente irregular.</p> <p>Sugestão de redação da SRG:</p> <p><b>III - declaração quanto à titularidade de direitos patrimoniais ou de direitos de exploração comercial do conteúdo audiovisual protegido, e de que sua disponibilização não foi autorizada;</b></p> <p><b>Redação final dada após a DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA n.º 528-E, DE 2026:</b></p> <p>III - declaração e prova quanto à titularidade de direitos patrimoniais ou de direitos de exploração comercial do conteúdo audiovisual protegido, e de que sua oferta não fora autorizada; e</p>
<p>SEI <a href="#">3708261</a></p>	<p><b>Título:</b> Contribuição da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA - ABTA e da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO - ABERT.</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: não admitida.</b></p> <p>Esta Secretaria entende que o fato do agente denunciante</p>

	<p><b>Resumo:</b> Segue anexa contribuição conjunta realizada pelas Associações ABTA e ABERT no âmbito da Consulta Pública sobre a Normatização do tratamento de notificações de uso não autorizado de obras audiovisuais de que trata o art. 3º da Lei nº 14.815, de 15 de janeiro de 2024.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708261</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>Incluir Novo inciso - No caso de agentes econômicos registrados previamente na ANCINE as declarações ficam dispensadas, uma vez que o exercício do ato da denúncia implica automaticamente o seu próprio reconhecimento de que é titular dos direitos de exploração econômica e de que sua disponibilização não foi autorizada.</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>Para facilitar o operacional da análise de admissibilidade da denúncia pela ANCINE, o direito de denúncia deveria ser auto declaratório, sem necessidade de comprovação para o agente econômico previamente registrado da ANCINE.</p>	<p>possuir registro na ANCINE não tem relação com as obras sobre as quais possui direitos autorais, portanto, seu registro na Agência não implica que as obras constantes em eventual denúncia sejam de titularidade deste agente.</p>
<p>SEI <a href="#">3708269</a></p>	<p><b>Título:</b> Contribuição da ALIANZA CONTRA A PIRATARIA AUDIOVISUAL.</p> <p><b>Resumo:</b> ALIANZA CONTRA A PIRATARIA AUDIOVISUAL, associação sem fins lucrativos, que tem por objetivo lutar contra todas as formas de pirataria, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar, em anexo, sua contribuição sobre à Consulta Pública 01416.000936/2025-88, iniciada em 27 de fevereiro de 2025, relativa a Normatização do tratamento de notificações de uso não autorizado de obras audiovisuais de que trata o artigo 3 da Lei 14.815, de 15 de janeiro de 2024.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708269</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>III - comprovação ou declaração quanto à autoria ou à titularidade de direitos autorais sobre o conteúdo protegido, com declaração de que sua disponibilização não foi autorizada;</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>Sugere-se o uso do termo "autorais" por ser mais abrangente, protegendo a autoria e integridade da obra.</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: admitida.</b></p> <p>Não há óbice quanto a tornar declaratória a questão de direitos, tanto no que se refere à titularidade quanto à ausência de autorização, principalmente no que se refere ao processamento de notificações que visem responsáveis pela disponibilização não autorizada não identificáveis e/ou com ausência de constituição/registro, em prestação de serviços visivelmente irregular.</p> <p>Sugestão de redação da SRG:</p> <p><b>III - declaração quanto à titularidade de direitos patrimoniais ou de direitos de exploração comercial do conteúdo audiovisual protegido, e de que sua disponibilização não foi autorizada;</b></p> <p><b>Redação final dada após a DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA n.º 528-E, DE 2026:</b></p> <p>III - declaração e prova quanto à titularidade de direitos patrimoniais ou de direitos de exploração comercial do conteúdo audiovisual protegido, e de que sua oferta não fora autorizada; e</p>
<p>SEI <a href="#">3708273</a></p>	<p><b>Título:</b> Contribuição da Claro S.A.</p> <p><b>Resumo:</b> Para conhecimento e providências, segue anexa contribuição da Claro sobre a Consulta Pública sobre a Normatização do tratamento de notificações de uso não autorizado de obras audiovisuais de que trata o art. 3º da Lei nº 14.815, de 15 de janeiro de 2024.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708273</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>III - declaração quanto à titularidade de direitos patrimoniais ou de direitos de exploração comercial do conteúdo audiovisual protegido, com declaração de que sua disponibilização não foi autorizada;</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>A proposta de novo inciso visa adequar a redação proposta no caput do artigo 4º da IN.</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: admitida.</b></p> <p>Não há óbice quanto a tornar declaratória a questão de direitos, tanto no que se refere à titularidade quanto à ausência de autorização, principalmente no que se refere ao processamento de notificações que visem responsáveis pela disponibilização não autorizada não identificáveis e/ou com ausência de constituição/registro, em prestação de serviços visivelmente irregular.</p> <p>Sugestão de redação da SRG:</p> <p><b>III - declaração quanto à titularidade de direitos patrimoniais ou de direitos de exploração comercial do conteúdo audiovisual protegido, e de que sua disponibilização não foi autorizada;</b></p>

		<p><b>Redação final dada após a DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA n.º 528-E, DE 2026:</b></p> <p>III - declaração e prova quanto à titularidade de direitos patrimoniais ou de direitos de exploração comercial do conteúdo audiovisual protegido, e de que sua oferta não fora autorizada; e</p>
SEI <a href="#">3708273</a>	<p><b>Título:</b> Contribuição da Claro S.A.</p> <p><b>Resumo:</b> Para conhecimento e providências, segue anexa contribuição da Claro sobre a Consulta Pública sobre a Normatização do tratamento de notificações de uso não autorizado de obras audiovisuais de que trata o art. 3º da Lei nº 14.815, de 15 de janeiro de 2024.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708273</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>Novo inciso: No caso de agentes econômicos registrados previamente na ANCINE as declarações ficam dispensadas, uma vez que o exercício do ato da denúncia implica automaticamente o seu próprio reconhecimento de que é titular dos direitos de exploração econômica e de que sua disponibilização não foi autorizada.</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>A proposta de novo inciso visa facilitar o operacional da análise de admissibilidade da denúncia pela ANCINE, o direito de denúncia deveria ser auto declaratório, sem necessidade de comprovação para o agente econômico previamente registrado da ANCINE.</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: não admitida.</b></p> <p>Esta Secretaria entende que o fato do agente denunciante possuir registro na ANCINE não tem relação com as obras sobre as quais possui direitos autorais, portanto, seu registro na Agência não implica que as obras constantes em eventual denúncia sejam de titularidade deste agente.</p>
SEI <a href="#">3708526</a>	<p><b>Título:</b> Contribuição da Motion Picture Association Brasil e da STRIMA.</p> <p><b>Resumo:</b> Encaminho anexa a contribuição da Motion Picture Association Brasil e STRIMA, Consulta Pública ANCINE 01416.000936/2025-88.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708526</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>III - declaração de direitos de exploração econômica, distribuição ou representação sobre o conteúdo protegido, inclusive de que sua utilização não foi previamente autorizada pelo respectivo titular dos direitos;</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>Para tornar o procedimento operacionalmente viável, o direito deve ser autodeclaratório, sem a necessidade de se apresentar certificados de registro de direitos autorais, ou outras evidências relacionadas.</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: admitida.</b></p> <p>Não há óbice quanto a tornar declaratória a questão de direitos, tanto no que se refere à titularidade quanto à ausência de autorização, principalmente no que se refere ao processamento de notificações que visem responsáveis pela disponibilização não autorizada não identificáveis e/ou com ausência de constituição/registo, em prestação de serviços visivelmente irregular.</p> <p>Sugestão de redação da SRG:</p> <p><b>III - declaração quanto à titularidade de direitos patrimoniais ou de direitos de exploração comercial do conteúdo audiovisual protegido, e de que sua disponibilização não foi autorizada;</b></p> <p><b>Redação final dada após a DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA n.º 528-E, DE 2026:</b></p> <p>III - declaração e prova quanto à titularidade de direitos patrimoniais ou de direitos de exploração comercial do conteúdo audiovisual protegido, e de que sua oferta não fora autorizada; e</p>
SEI <a href="#">3708530</a>	<p><b>Título:</b> Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital - Camara-e.net.</p> <p><b>Resumo:</b> A Câmara Brasileira da Economia Digital (Camara-e.net), entidade multissetorial que representa os principais provedores de serviços digitais em atuação no Brasil, vem, respeitosamente, apresentar suas contribuições à Consulta Pública sobre a "Normatização do tratamento de notificações de uso não autorizado de obras audiovisuais de que trata o art. 3º da Lei nº 14.815/2024", conforme material anexo.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708530</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p>	<p><b>Status proposto pela SRG: admitida.</b></p> <p>Admitida conforme justificativa encaminhada, com adaptações.</p> <p>Sugestão de redação da SRG:</p> <p><b>III - declaração quanto à titularidade de direitos patrimoniais ou de direitos de exploração comercial do conteúdo audiovisual protegido, e de que sua disponibilização não foi autorizada;</b></p>

<p>III - comprovação ou declaração quanto à autoria ou à titularidade de direitos patrimoniais sobre o conteúdo protegido, com declaração de que sua disponibilização não foi autorizada <b>previamente</b>;</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>Sugere-se alteração do texto para que a notificação indique que não há autorização prévia.</p> <p>A redação atual não leva em consideração os casos de múltiplos detentores de direitos autorais patrimoniais, nos quais é possível que um uso autorizado por um detentor seja erroneamente notificado por outro.</p>	<p><b>Redação final dada após a DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA n.º 528-E, DE 2026:</b></p> <p>III - declaração e prova quanto à titularidade de direitos patrimoniais ou de direitos de exploração comercial do conteúdo audiovisual protegido, e de que sua oferta não fora autorizada; e</p>
--	--

5.20. **Art. 5º** As notificações de uso não autorizado de conteúdo protegido devem conter os seguintes requisitos:

(...)

**IV** - indicação de justificativa legal para a remoção, incluindo a demonstração ou declaração de:

- a) não incidência de qualquer das limitações aos direitos autorais de que tratam os artigos 46, 47 e 48 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, ou à exceção ao direito de arena, nos termos do § 2º do art. 42 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998;
- b) o conteúdo audiovisual não consistir em material não protegido por direito autoral, nos termos do art. 8º da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998; e
- c) não se tratar de obra, fonograma, interpretação, execução ou emissão caídos em domínio público, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

<b>Contribuição</b>	<b>Especificação</b>	<b>Análise</b>
SEI <a href="#">3658713</a>	<p><b>Título:</b> Contribuição da Associação dos Programadores de Televisão - TAP.</p> <p><b>Resumo:</b> TAP - Associação dos Programadores de Televisão (...) vêm, a presença da ANCINE apresentar sua contribuição (...) As propostas de alteração estão marcadas no texto e justificadas na coluna da direita (...)</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3658713</a></p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>Sugere-se a exclusão do inciso IV.</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>Esse inciso parece desnecessário. A justificativa legal é automática, uso desautorizado.</p> <p>É vedada a denúncia de obra caída e domínio público ou dentro da exceção da Lei do Esporte. portanto essa declaração poderia ser eliminada.</p> <p>O artigo 8º da Lei de Direito Autoral trata de obras não protegidas. As obras audiovisuais são protegidas por definição do art. 5º. VIII, (i), razão pela qual seria desnecessária essa declaração de que a obra não se enquadra em obra não protegida.</p> <p>Ademais, a Lei e essa IN trata de conteúdos audiovisuais protegidos, um por exemplo, programas, programação e eventos.</p> <p>A menção a fonograma também é inaplicável à normativa.</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: admitida.</b></p> <p>A SRG entende que a sugestão deve ser acatada pelas razões encaminhadas.</p> <p>Sugere-se, portanto, a exclusão do inciso.</p>
SEI <a href="#">3674368</a>	<p><b>Título:</b> Contribuição da Diretores Brasileiros de Cinema e Audiovisual - DBCA.</p> <p><b>Resumo:</b> Contribuição DBCA Consulta Pública Pirataria ANCINE 2025. Em Anexo.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3674368</a>.</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>(...)</p> <p>3. As declarações mencionadas nos incisos IV, V e VI do artigo 5º poderiam ser padronizadas por meio de um modelo a ser anexado à instrução normativa, a fim de tornar mais simples o processo de notificação.</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: não admitida.</b></p> <p>A SRG entende que o item pode ser excluído.</p>
SEI <a href="#">3708269</a>	<p><b>Título:</b> Contribuição da ALIANZA CONTRA A PIRATARIA AUDIOVISUAL.</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: admitida.</b></p>

	<p><b>Resumo:</b> ALIANZA CONTRA A PIRATARIA AUDIOVISUAL, associação sem fins lucrativos, que tem por objetivo lutar contra todas as formas de pirataria, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar, em anexo, sua contribuição sobre à Consulta Pública 01416.000936/2025-88, iniciada em 27 de fevereiro de 2025, relativa a Normatização do tratamento de notificações de uso não autorizado de obras audiovisuais de que trata o artigo 3 da Lei 14.815, de 15 de janeiro de 2024.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708269</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>Remoção.</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>Recomenda-se a remoção desse inciso, pois a normativa visa regulamentar o tratamento de uma violação aos direitos autorais audiovisual, ou seja, o uso não autorizado, conforme preconizado no art. 3º, da Lei nº 14.815 de 2024.</p>	<p>A SRG entende que a sugestão deve ser acatada pelas razões encaminhadas.</p> <p>Sugere-se, portanto, a exclusão do inciso.</p>
<p>SEI <a href="#">3708526</a></p>	<p><b>Título:</b> Contribuição da Motion Picture Association Brasil e da STRIMA.</p> <p><b>Resumo:</b> Encaminho anexa a contribuição da Motion Picture Association Brasil e STRIMA, Consulta Pública ANCINE 01416.000936/2025-88.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708526</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>Remoção.</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>Essa seção parece desnecessária, uma vez que a justificativa legal para a remoção é exatamente o uso não autorizado do conteúdo protegido, bem como a lei já proíbe a aplicação dos outros tipos de usos descritos. Além disso, a menção aos fonogramas parece ser inaplicável ao regulamento.</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: admitida.</b></p> <p>A SRG entende que a sugestão deve ser acatada pelas razões encaminhadas.</p> <p>Sugere-se, portanto, a exclusão do inciso.</p>

5.21. **Art. 5º** As notificações de uso não autorizado de conteúdo protegido devem conter os seguintes requisitos:

(...)

V - declaração de que o responsável pela disponibilização do conteúdo protegido não oferece canais para o recebimento e processamento de denúncias de uso não autorizado, ou de que os referidos canais não foram localizados;

<b>Contribuição</b>	<b>Especificação</b>	<b>Análise</b>
<p>SEI <a href="#">3658713</a></p>	<p><b>Título:</b> Contribuição da Associação dos Programadores de Televisão - TAP.</p> <p><b>Resumo:</b> TAP - Associação dos Programadores de Televisão (...) vêm, a presença da ANCINE apresentar sua contribuição (...) As propostas de alteração estão marcadas no texto e justificadas na coluna da direita (...)</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3658713</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>Exclusão</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>Recomenda-se substituir mais um documento por uma solução tecnológica onde o denunciante ao acessar a ferramenta de denúncia da ANCINE já tenha que fazer a opção no cadastramento, se denunciado se enquadra ou não no art. 11 da IN.</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: não admitida.</b></p> <p>Optou-se por um modelo padronizado de notificação, a ser disponibilizado no portal da ANCINE, conforme sugestão em SEI <a href="#">3674369</a>.</p>
<p>SEI <a href="#">3674368</a></p>	<p><b>Título:</b> Contribuição da Diretores Brasileiros de Cinema e Audiovisual - DBCA.</p> <p><b>Resumo:</b> Contribuição DBCA Consulta Pública Pirataria ANCINE 2025. Em Anexo.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3674368</a>.</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: não admitida.</b></p> <p>Optou-se por um modelo padronizado de notificação, a ser disponibilizado no portal da ANCINE, conforme sugestão em SEI <a href="#">3674369</a>.</p>

	<p><b>Comentários:</b></p> <p>(...)</p> <p>3. As declarações mencionadas nos incisos IV, V e VI do artigo 5º poderiam ser padronizadas por meio de um modelo a ser anexado à instrução normativa, a fim de tornar mais simples o processo de notificação.</p>	
SEI <a href="#">3708269</a>	<p><b>Título:</b> Contribuição da ALIANZA CONTRA A PIRATARIA AUDIOVISUAL.</p> <p><b>Resumo:</b> ALIANZA CONTRA A PIRATARIA AUDIOVISUAL, associação sem fins lucrativos, que tem por objetivo lutar contra todas as formas de pirataria, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar, em anexo, sua contribuição sobre a Consulta Pública 01416.000936/2025-88, iniciada em 27 de fevereiro de 2025, relativa a Normatização do tratamento de notificações de uso não autorizado de obras audiovisuais de que trata o artigo 3 da Lei 14.815, de 15 de janeiro de 2024.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708269</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>Remoção.</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>No § 3º do Art. 4º encontra-se delineado o procedimento caso o responsável pela denúncia possua canal próprio de denúncias. Logo, desnecessário o inciso em questão, pois o artigo 11 desta normativa já preconiza o procedimento a ser adotado para a denúncia.</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: não admitida.</b></p> <p>Optou-se por um modelo padronizado de notificação, a ser disponibilizado no portal da ANCINE, conforme sugestão em SEI <a href="#">3674369</a>. Além disso, cabe ao notificante ao menos constatar a informação declarar à ANCINE.</p>
SEI <a href="#">3708526</a>	<p><b>Título:</b> Contribuição da Motion Picture Association Brasil e da STRIMA.</p> <p><b>Resumo:</b> Encaminho anexa a contribuição da Motion Picture Association Brasil e STRIMA, Consulta Pública ANCINE 01416.000936/2025-88.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708526</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>V - declaração de que o responsável pelo uso não autorizado não oferece, em seu site ou serviço, quaisquer canais para recebimento e processamento de reclamações de violação, que o referido canal não foi localizado ou que o responsável não deu seguimento à reclamação;</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>Aprimoramento da redação com o objetivo de torná-la tecnicamente mais adequada.</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: não admitida.</b></p> <p>Optou-se por um modelo padronizado de notificação, a ser disponibilizado no portal da ANCINE, conforme sugestão em SEI <a href="#">3674369</a>.</p>
SEI <a href="#">3708526</a>	<p><b>Título:</b> Contribuição da Motion Picture Association Brasil e da STRIMA.</p> <p><b>Resumo:</b> Encaminho anexa a contribuição da Motion Picture Association Brasil e STRIMA, Consulta Pública ANCINE 01416.000936/2025-88.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708526</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>Novo inciso - declaração de que a aplicação ou o site destinam-se predominantemente a atividades ilícitas.</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>Isso ajudaria a evitar qualquer bloqueio excessivo e excluiria de antemão as aplicações legítimas, com conteúdo ilegal isolado (sem bloqueio, mas com remoção).</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: parcialmente admitida.</b></p> <p>Optou-se por um modelo padronizado de notificação, a ser disponibilizado no portal da ANCINE, conforme sugestão em SEI <a href="#">3674369</a>.</p> <p>Idealmente, sendo um formulário padronizado, o notificante deveria marcar, na primeira opção do formulário, se é o caso de serviço regular.</p> <p>A sugestão está atendida com a nova redação do inciso II, que solicita a designação da aplicação e, desta forma, será possível identificar se o tratamento será do §4º ou 5º do art. 4º.</p>
SEI <a href="#">3708530</a>	<p><b>Título:</b> Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital - Camara-e.net.</p> <p><b>Resumo:</b> A Câmara Brasileira da Economia Digital (Camara-e.net), entidade multissetorial que representa os principais provedores de serviços digitais em atuação no Brasil, vem, respeitosamente, apresentar suas contribuições à Consulta Pública sobre a "Normatização</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: parcialmente admitida.</b></p> <p>Optou-se por um modelo padronizado de notificação, a ser disponibilizado no portal da ANCINE, conforme sugestão em SEI <a href="#">3674369</a>.</p>

<p>do tratamento de notificações de uso não autorizado de obras audiovisuais de que trata o art. 3º da Lei nº 14.815/2024", conforme material anexo.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708530</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>V - declaração de que o <b>intermediário</b> responsável pela disponibilização do conteúdo protegido não oferece canais para o recebimento e processamento de denúncias de uso não autorizado, ou de que os referidos canais não foram localizados <b>efetivos, após comprovado esforço razoável</b> ;</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>Sugere-se um ajuste para exigir demonstração de esforço razoável para localização dos canais disponibilizados pelo provedor, não bastando a mera alegação de que não foram localizados.</p> <p>A exigência é proporcional e não estabelece um ônus excessivo para o titular, além de evitar notificações em massa, sob o pretexto de que o canal de denúncias não foi localizado.</p> <p>Propõe-se também a inclusão do termo "intermediário", alinhando o texto à nova definição proposta no art. 2º, trazendo mais clareza para as obrigações previstas para a categoria "intermediários".</p>	
--	--

5.22. **Art. 5º** As notificações de uso não autorizado de conteúdo protegido devem conter os seguintes requisitos:

(...)

**VI** - declaração de reconhecimento da exclusiva responsabilidade do notificante pela indisponibilidade do conteúdo protegido ao público, na hipótese de a indisponibilização vir a se efetivar;

Contribuição	Especificação	Análise
SEI <a href="#">3658713</a>	<p><b>Título:</b> Contribuição da Associação dos Programadores de Televisão - TAP.</p> <p><b>Resumo:</b> TAP - Associação dos Programadores de Televisão (...) vêm, a presença da ANCINE apresentar sua contribuição (...) As propostas de alteração estão marcadas no texto e justificadas na coluna da direita (...)</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3658713</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>VI - declaração de reconhecimento da exclusiva responsabilidade do notificante pela indisponibilidade do conteúdo <b>audiovisual</b> protegido ao público, na hipótese de a indisponibilização vir a se efetivar. <b>Essa declaração fica dispensada aos agentes econômicos que já fizeram registro prévio da ANCINE, quando o ato da denúncia implicará no automático reconhecimento dessa responsabilidade.</b></p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>O agente econômico já registrado na ANCINE não precisaria repetir essa declaração toda vez, aumentando o número de documentos a serem manipulados pela ANCINE. A realização da denúncia, pela normativa, é subordinada a aceitação dessa responsabilidade, pelo que quando o agente econômico faz a denúncia já assumiu a responsabilidade. Basta a normativa dizer isso.</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: admitida em parte.</b></p> <p>A SRG acata o argumento do contribuinte quanto a possibilidade de a normativa tornar a aceitação da responsabilidade pré-requisito para encaminhamento da notificação.</p> <p>Sugere-se, portanto, supressão do inciso e inclusão de seguinte parágrafo:</p> <p><b>§3º As notificações de uso não autorizado de conteúdo audiovisual protegido pressupõem o reconhecimento da responsabilidade do notificante pela indisponibilidade do conteúdo protegido ao público, nos termos do artigo 17 desta Instrução Normativa e das normas aplicáveis da legislação brasileira, uma vez efetivada a indisponibilidade.</b></p> <p><b>Redação final dada após a DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA n.º 528-E, DE 2026:</b></p> <p>§ 3º As representações em razão da oferta não autorizada de conteúdo audiovisual protegido pressupõem o reconhecimento da responsabilidade de seu autor pela indisponibilidade do conteúdo ao público, conforme a legislação brasileira.</p>
SEI <a href="#">3674368</a>	<p><b>Título:</b> Contribuição da Diretores Brasileiros de Cinema e Audiovisual - DBCA.</p> <p><b>Resumo:</b> Contribuição DBCA Consulta Pública Pirataria ANCINE 2025. Em Anexo.</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: admitida.</b></p> <p>Optou-se por um modelo padronizado de notificação, a</p>

	<p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3674368</a>.</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>(...)</p> <p>3. As declarações mencionadas nos incisos IV, V e VI do artigo 5º poderiam ser padronizadas por meio de um modelo a ser anexado à instrução normativa, a fim de tornar mais simples o processo de notificação.</p>	<p>ser disponibilizado no portal da ANCINE, conforme sugestão em SEI <a href="#">3674369</a>.</p>
<p>SEI <a href="#">3667092</a></p>	<p><b>Título:</b> Contribuição da Associação Brasileira da Propriedade Intelectual - ABPI.</p> <p><b>Resumo:</b> Em atendimento à Consulta Pública referente à regulamentação do art. 3º da Lei 14.815/2024, encaminhamos, em anexo, as contribuições da Associação Brasileira da Propriedade Intelectual (ABPI).</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3667092</a>.</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>Reformulação do inciso VI art. 5 da Minuta de Instrução Normativa uma vez que caberá apenas à ANCINE a decisão de cassação ou indisponibilização do conteúdo não cabe atribuir responsabilidade ao denunciante pela decisão adotada pela Agência.</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: não admitida</b></p> <p>A ANCINE é responsável por suas decisões, mas cabe ao notificante, sempre uma pessoa ou agente econômico no controle das informações sobre o status das negociações de direitos sobre os conteúdos audiovisuais protegidos, a responsabilidade sobre aquilo que informa e notifica.</p>
<p>SEI <a href="#">3708269</a></p>	<p><b>Título:</b> Contribuição da ALIANZA CONTRA A PIRATARIA AUDIOVISUAL.</p> <p><b>Resumo:</b> ALIANZA CONTRA A PIRATARIA AUDIOVISUAL, associação sem fins lucrativos, que tem por objetivo lutar contra todas as formas de pirataria, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar, em anexo, sua contribuição sobre a Consulta Pública 01416.000936/2025-88, iniciada em 27 de fevereiro de 2025, relativa a Normatização do tratamento de notificações de uso não autorizado de obras audiovisuais de que trata o artigo 3 da Lei 14.815, de 15 de janeiro de 2024.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708269</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>VI - inserção, na apresentação da denúncia, de declaração de reconhecimento da exclusiva responsabilidade do notificante pela indisponibilidade do conteúdo protegido, na hipótese de indisponibilização vir a se efetivar.</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>Em observância dos princípios da desburocratização, uso de meios digitais e redução de exigências repetitivas, sugere-se que o notificante inclua a declaração de reconhecimento da exclusiva responsabilidade no próprio termo da denúncia.</p> <p>Recomenda-se a supressão "ao público", pois pode-se evoluir para serviços conhecidos como "piracy as a service", que não necessariamente ficam disponíveis ao público em geral, mas à comunidade que promove os servi os ilegais.</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: admitida.</b></p> <p>A SRG acata o argumento do contribuinte quanto a possibilidade de a normativa tornar a aceitação da responsabilidade pré-requisito para encaminhamento da notificação.</p> <p>Sugere-se, portanto, supressão do inciso e inclusão de seguinte parágrafo:</p> <p><b>§3º As notificações de uso não autorizado de conteúdo audiovisual protegido pressupõem o reconhecimento da responsabilidade do notificante pela indisponibilidade do conteúdo protegido ao público, nos termos do artigo 17 desta Instrução Normativa e das normas aplicáveis da legislação brasileira, uma vez efetivada a indisponibilidade.</b></p> <p><b>Redação final dada após a DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA n.º 528-E, DE 2026:</b></p> <p><b>§ 3º As representações em razão da oferta não autorizada de conteúdo audiovisual protegido pressupõem o reconhecimento da responsabilidade de seu autor pela indisponibilidade do conteúdo ao público, conforme a legislação brasileira.</b></p>
<p>SEI <a href="#">3708526</a></p>	<p><b>Título:</b> Contribuição da Motion Picture Association Brasil e da STRIMA.</p> <p><b>Resumo:</b> Encaminho anexa a contribuição da Motion Picture Association Brasil e STRIMA, Consulta Pública ANCINE 01416.000936/2025-88.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708526</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>VI - declaração reconhecendo a responsabilidade do notificante pela indisponibilidade do conteúdo protegido ao público, nos termos do artigo 16 desta Instrução Normativa e das normas aplicáveis da legislação brasileira, uma vez efetivada a indisponibilidade.</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>A instrução normativa não deve inovar nem criar um sistema de responsabilidade civil ("responsabilidade</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: admitida.</b></p> <p>A SRG acata o argumento do contribuinte, pelos argumentos expostos.</p> <p>Sugere-se, portanto, supressão do inciso e inclusão de seguinte parágrafo:</p> <p><b>§3º As notificações de uso não autorizado de conteúdo audiovisual protegido pressupõem o reconhecimento da responsabilidade do notificante pela indisponibilidade do conteúdo protegido ao público, nos termos do artigo 17 desta Instrução Normativa e das normas aplicáveis da legislação brasileira, uma vez efetivada a indisponibilidade.</b></p>

	<p>exclusiva do notificante"), de modo que recomendamos a aplicação das disposições relacionadas, da legislação brasileira.</p>	<p><b>Redação final dada após a DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA n.º 528-E, DE 2026:</b></p> <p>§ 3º As representações em razão da oferta não autorizada de conteúdo audiovisual protegido pressupõem o reconhecimento da responsabilidade de seu autor pela indisponibilidade do conteúdo ao público, conforme a legislação brasileira.</p>
<p>SEI <a href="#">3708530</a></p>	<p><b>Título:</b> Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital - Camara-e.net.</p> <p><b>Resumo:</b> A Câmara Brasileira da Economia Digital (Camara-e.net), entidade multissetorial que representa os principais provedores de serviços digitais em atuação no Brasil, vem, respeitosamente, apresentar suas contribuições à Consulta Pública sobre a "Normatização do tratamento de notificações de uso não autorizado de obras audiovisuais de que trata o art. 3º da Lei nº 14.815/2024", conforme material anexo.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708530</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>VI - declaração <u>de precisão das informações e de reconhecimento da exclusiva responsabilidade do notificante pela reivindicação e pela indisponibilidade do conteúdo protegido ao público podendo ser responsabilizado civil ou penalmente nos casos de notificações indevidas</u></p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>Sugere-se a inclusão de declaração de precisão das informações, para evitar excesso de notificações indevidas e a responsabilização por notificações indevidas.</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: parcialmente admitida.</b></p> <p>A SRG entende que a sugestão exposta pelo contribuinte fica atendida pela redação proposta face a contribuição em SEI <a href="#">3708526</a>.</p> <p>Sugere-se, portanto, supressão do inciso e inclusão de seguinte parágrafo:</p> <p><b>§3º As notificações de uso não autorizado de conteúdo audiovisual protegido pressupõem o reconhecimento da responsabilidade do notificante pela indisponibilidade do conteúdo protegido ao público, nos termos do artigo 17 desta Instrução Normativa e das normas aplicáveis da legislação brasileira, uma vez efetivada a indisponibilidade.</b></p> <p><b>Redação final dada após a DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA n.º 528-E, DE 2026:</b></p> <p>§ 3º As representações em razão da oferta não autorizada de conteúdo audiovisual protegido pressupõem o reconhecimento da responsabilidade de seu autor pela indisponibilidade do conteúdo ao público, conforme a legislação brasileira.</p>

5.23. **Art. 5º** As notificações de uso não autorizado de conteúdo protegido devem conter os seguintes requisitos:

(...)

**VII** - indicar o nome de domínio, subdomínios, endereço IP, URL - ou extensões que violem os direitos - ou o local e o canal de radiofrequência de sons e imagens, sempre que aplicável;

Contribuição	Especificação	Análise
<p>SEI <a href="#">3658713</a></p>	<p><b>Título:</b> Contribuição da Associação dos Programadores de Televisão - TAP.</p> <p><b>Resumo:</b> TAP - Associação dos Programadores de Televisão (..) vêm, a presença da ANCINE apresentar sua contribuição (...) As propostas de alteração estão marcadas no texto e justificadas na coluna da direita (...)</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3658713</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>VII - indicar o nome de domínio, subdomínios, endereço IP, URL - ou extensões que violem os direitos - ou o local, o <b>provedor de acesso a internet</b> e o canal de radiofrequência de sons e imagens, sempre que aplicável;</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>Sugestão incluir o provedor de acesso para alcançar os ISPs.</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: não admitida.</b></p> <p>A SRG acata o argumento do contribuinte em SEI <a href="#">3708526</a>, pois o inciso II parece suficiente, com seu rol aberto na nova redação sugerida, para atender às necessidades do procedimento.</p> <p>Sugestão de exclusão do inciso com reformulação do inciso II.</p>
<p>SEI <a href="#">3708269</a></p>	<p><b>Título:</b> Contribuição da ALIANZA CONTRA A PIRATARIA AUDIOVISUAL.</p> <p><b>Resumo:</b> ALIANZA CONTRA A PIRATARIA</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: não admitida.</b></p> <p>A SRG acata o argumento do contribuinte em SEI</p>

	<p>AUDIOVISUAL, associação sem fins lucrativos, que tem por objetivo lutar contra todas as formas de pirataria, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar, em anexo, sua contribuição sobre a Consulta Pública 01416.000936/2025-88, iniciada em 27 de fevereiro de 2025, relativa a Normatização do tratamento de notificações de uso não autorizado de obras audiovisuais de que trata o artigo 3 da Lei 14.815, de 15 de janeiro de 2024.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708269</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>VII - indicar o nome de domínio, e/ou subdomínios, e/ou designação da aplicação, e/ou endereço IP, e/ou URL — e/ou extensões que violem os direitos autorais denunciados — e/ou o local, e/ou o canal de radiofrequência de sons e imagens, e/ou programas, programações, canais de programação e eventos a que se refere a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sempre que aplicável, constando data e hora em que foi verificada a respectiva violação;</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>Os serviços ilegais que violam os direitos audiovisuais na era digital podem variar de "small business" a grandes conglomerados. Portanto, podem possuir uma única página web para divulgar ao público em geral, ou além da página web, ter seu canal de vendas plotado num grupo fechado de uma rede social, possibilitar o download de um app por uma loja de aplicativo, entre outros mecanismos. Logo, para ter uma proteção ao consumidor final efetiva é necessário cessar todas as formas de oferecimento ao público.</p>	<p><a href="#">3708526</a>, pois o inciso II parece suficiente, com seu rol aberto na nova redação sugerida, para atender às necessidades do procedimento.</p> <p>Sugestão de exclusão do inciso com reformulação do inciso II.</p>
<p>SEI <a href="#">3708526</a></p>	<p><b>Título:</b> Contribuição da Motion Picture Association Brasil e da STRIMA.</p> <p><b>Resumo:</b> Encaminho anexa a contribuição da Motion Picture Association Brasil e STRIMA, Consulta Pública ANCINE 01416.000936/2025-88.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708526</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>Exclusão.</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>O inciso II desse artigo já é suficiente para especificar a localização do conteúdo infrator. Por isso, sugerimos a supressão desta redação, com o objetivo de simplificar o procedimento.</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: admitida.</b></p> <p>A SRG acata o argumento do contribuinte em SEI <a href="#">3708526</a>, pois o inciso II parece suficiente, com seu rol aberto na nova redação sugerida, para atender às necessidades do procedimento.</p> <p>Sugestão de exclusão do inciso com reformulação do inciso II.</p>

5.24. **Art. 5º** As notificações de uso não autorizado de conteúdo protegido devem conter os seguintes requisitos:

(...)

**VIII** - indicar a localização exata do conteúdo protegido e canais de programação ilicitamente disponibilizados através da designação da aplicação, nome de domínio e subdomínio, sempre que aplicável, e a data e hora em que foi verificada a respectiva disponibilização; e

Contribuição	Especificação	Análise
<p>SEI <a href="#">3658713</a></p>	<p><b>Título:</b> Contribuição da Associação dos Programadores de Televisão - TAP.</p> <p><b>Resumo:</b> TAP - Associação dos Programadores de Televisão (...) vêm, a presença da ANCINE apresentar sua contribuição (...) As propostas de alteração estão marcadas no texto e justificadas na coluna da direita (...)</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3658713</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>VIII - indicar a localização exata do conteúdo <b>audiovisual</b> protegido e <del>canais de programação</del> ilicitamente disponibilizados através da designação da aplicação, nome de domínio e subdomínio, sempre que aplicável, <b>canal de radiofrequência ou área de prestação de serviço do provedor de acesso</b>, e a data e hora em que foi</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: não admitida.</b></p> <p>A SRG acata o argumento do contribuinte em SEI <a href="#">3708526</a>, pois o inciso II parece suficiente, com seu rol aberto na nova redação sugerida, para atender às necessidades do procedimento.</p> <p>Sugestão de exclusão do inciso e reformulação do inciso II.</p>

	<p>verificada a respectiva disponibilização; e</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>Exclusão dos canais de programação, os quais já foram levados para a definição de conteúdo audiovisual protegido. Além disso, a inserção de meios que ficaram faltando. TV aberta e ISP.</p>	
SEI <a href="#">3708269</a>	<p><b>Título:</b> Contribuição da ALIANZA CONTRA A PIRATARIA AUDIOVISUAL.</p> <p><b>Resumo:</b> ALIANZA CONTRA A PIRATARIA AUDIOVISUAL, associação sem fins lucrativos, que tem por objetivo lutar contra todas as formas de pirataria, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar, em anexo, sua contribuição sobre a Consulta Pública 01416.000936/2025-88, iniciada em 27 de fevereiro de 2025, relativa a Normatização do tratamento de notificações de uso não autorizado de obras audiovisuais de que trata o artigo 3 da Lei 14.815, de 15 de janeiro de 2024.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708269</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>Remoção</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>Disposição respaldada no inciso VII anterior</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: não admitida.</b></p> <p>A SRG acata o argumento do contribuinte em SEI <a href="#">3708526</a>, pois o inciso II parece suficiente, com seu rol aberto na nova redação sugerida, para atender às necessidades do procedimento.</p> <p>Sugestão de exclusão do inciso e reformulação do inciso II.</p>
SEI <a href="#">3708526</a>	<p><b>Título:</b> Contribuição da Motion Picture Association Brasil e da STRIMA.</p> <p><b>Resumo:</b> Encaminho anexa a contribuição da Motion Picture Association Brasil e STRIMA, Consulta Pública ANCINE 01416.000936/2025-88.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708526</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>Exclusão.</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>O inciso II desse artigo já é suficiente para especificar a localização do conteúdo infrator. Por isso, sugerimos a supressão desta redação, com o objetivo de simplificar o procedimento.</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: não admitida.</b></p> <p>A SRG acata o argumento do contribuinte em SEI <a href="#">3708526</a>, pois o inciso II parece suficiente, com seu rol aberto na nova redação sugerida, para atender às necessidades do procedimento.</p> <p>Sugestão de exclusão do inciso e reformulação do inciso II.</p>
SEI <a href="#">3708530</a>	<p><b>Título:</b> Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital - Camara-e.net.</p> <p><b>Resumo:</b> A Câmara Brasileira da Economia Digital (Camara-e.net), entidade multissetorial que representa os principais provedores de serviços digitais em atuação no Brasil, vem, respeitosamente, apresentar suas contribuições à Consulta Pública sobre a "Normatização do tratamento de notificações de uso não autorizado de obras audiovisuais de que trata o art. 3º da Lei nº 14.815/2024", conforme material anexo.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708530</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>VIII - indicar a localização exata do conteúdo protegido e <del>canais de programação</del> ilicitamente disponibilizado através da designação da aplicação, nome de domínio e subdomínio, sempre que aplicável, e a data e hora em que foi verificada a respectiva disponibilização, <b>e a URL ; e</b></p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>É importante que, além da exigência de localização exata do conteúdo protegido, seja especificada a URL.</p> <p>Além disso, em relação aos canais de programação, a possibilidade de retirada do canal de forma integral é excessiva e desproporcional. A medida deve se limitar ao conteúdo infringente.</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: não admitida.</b></p> <p>A SRG acata o argumento do contribuinte em SEI <a href="#">3708526</a>, pois o inciso II parece suficiente, com seu rol aberto na nova redação sugerida, para atender às necessidades do procedimento.</p> <p>Sugestão de exclusão do inciso e reformulação do inciso II.</p>

(...)

**IX** - fornecer os hiperlinks, impressões de tela e quaisquer elementos aptos a identificarem a disponibilização ilícita do conteúdo protegido e dos canais de programação, sempre que aplicável;

Contribuição	Especificação	Análise
SEI <a href="#">3658713</a>	<p><b>Título:</b> Contribuição da Associação dos Programadores de Televisão - TAP.</p> <p><b>Resumo:</b> TAP - Associação dos Programadores de Televisão (...) vêm, a presença da ANCINE apresentar sua contribuição (...) As propostas de alteração estão marcadas no texto e justificadas na coluna da direita (...)</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3658713</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>IX - fornecer os hiperlinks, impressões de tela e quaisquer elementos aptos a identificarem a disponibilização ilícita do conteúdo <b>audiovisual</b> protegido <del>e dos canais de programação</del>, sempre que aplicável;</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>Sugestão para harmonização de termos, com inclusão do termo audiovisual e exclusão da menção aos canais de programação, os quais já foram levados para a definição de conteúdo audiovisual protegido.</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: admitida.</b></p> <p>A SRG sugere a seguinte redação:</p> <p><b>IV</b> - elementos de prova que identifiquem a disponibilização ilícita do conteúdo protegido ou dos canais de programação, tais como hiperlinks e impressões de tela.</p>
SEI <a href="#">3708526</a>	<p><b>Título:</b> Contribuição da Motion Picture Association Brasil e da STRIMA.</p> <p><b>Resumo:</b> Encaminho anexa a contribuição da Motion Picture Association Brasil e STRIMA, Consulta Pública ANCINE 01416.000936/2025-88.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708526</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>IX - fornecer os hiperlinks, impressões de tela e quaisquer outros elementos aptos a identificar o uso não autorizado de conteúdo protegido e dos canais de programação, sempre que aplicável;</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>Sugestão para uniformizar definições.</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: admitida.</b></p> <p>A SRG sugere a seguinte redação:</p> <p><b>IV</b> - elementos de prova que identifiquem a disponibilização ilícita do conteúdo protegido ou dos canais de programação, tais como hiperlinks e impressões de tela.</p>

5.26. **Art. 5º (...)**

**Parágrafo único.** O não atendimento aos requisitos elencados, após diligência com prazo de 30 (trinta) dias para resposta, implicará no arquivamento da notificação.

Contribuição	Especificação	Análise
SEI <a href="#">3708526</a>	<p><b>Título:</b> Contribuição da Motion Picture Association Brasil e da STRIMA.</p> <p><b>Resumo:</b> Encaminho anexa a contribuição da Motion Picture Association Brasil e STRIMA, Consulta Pública ANCINE 01416.000936/2025-88.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708526</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>§ 1º O não atendimento aos requisitos elencados, após diligência com prazo de 30 (trinta) dias para resposta, implicará no arquivamento da notificação.</p> <p>§ 2º Enquanto estiver pendente, a notificação poderá ser modificada, corrigida ou retirada pelo notificante, por sua própria iniciativa e quando as circunstâncias ou uma mudança nos fatos assim a justificarem.</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>Adequação de numeração.</p> <p>Sugestão para permitir flexibilidade ao sistema de</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: admitida.</b></p> <p>Sugere-se acatar a sugestão encaminhada pela contribuição, pelos argumentos expostos, por dar maior segurança e agilidade ao procedimento.</p> <p>Ademais, sugere-se realocar a regra do § 1º para o capítulo das disposições finais, unificando-a com outros prazos previstos na IN.</p> <p>Assim, a SRG sugere a seguinte redação:</p> <p><b>§ 4º Enquanto estiver pendente, a notificação poderá ser modificada, corrigida ou retirada pelo notificante, por sua própria iniciativa e quando as circunstâncias ou uma mudança nos fatos assim a justificarem.</b></p> <p><b>Art. 14. O não atendimento aos requisitos elencados nos artigos 4º, 7º e 10, após diligência com prazo de 30 (trinta) dias para resposta, implicará no arquivamento da notificação ou</b></p>

	<p>notificação, considerando O caráter de constante mudança no ambiente da internet.</p>	<p><b>contranotificação, conforme o caso.</b></p> <p><b>Redação final dada após a DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA n.º 528-E, DE 2026:</b></p> <p>§ 4º Enquanto estiver pendente, a representação poderá ser retirada ou modificada pelo seu autor, por sua própria iniciativa, ou quando uma mudança nos fatos e circunstâncias assim justificarem.</p> <p><b>Art. 17.</b> O não atendimento aos requisitos elencados nos artigos 4º, 7º e 10 desta Instrução Normativa, após notificação com prazo de 30 (trinta) dias para resposta, implicará no arquivamento da representação.</p>
--	--	---

5.27. Art. 6º Após o recebimento da notificação, a unidade competente emitirá manifestação técnica fundamentada quanto ao atendimento aos requisitos do art. 5º desta Instrução Normativa, decidindo sobre sua admissibilidade, em prazo máximo de 05 (cinco) dias após o recebimento da notificação.

Contribuição	Especificação	Análise
<p>SEI <a href="#">3667092</a></p>	<p><b>Título:</b> Contribuição da Associação Brasileira da Propriedade Intelectual - ABPI.</p> <p><b>Resumo:</b> Em atendimento à Consulta Pública referente à regulamentação do art. 3º da Lei 14.815/2024, encaminhamos, em anexo, as contribuições da Associação Brasileira da Propriedade Intelectual (ABPI).</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3667092</a>.</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>Considerando os prejuízos suportados pelos titulares de direito, sugere-se a redução dos prazos indicados nos arts. 6, 7 e 10. Caso contrário o procedimento terá um prazo médio de 17 dias úteis para ser concluído, deixando de imprimir um caráter célere, favorecendo o infrator.</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: não admitida.</b></p> <p>Considerando-se que os prejuízos suportados pelo setor advêm pelo uso não autorizado cometido pelos serviços piratas, e que o parágrafo único prevê que a unidade competente poderá <b>decidir sobre a cessação imediata</b> da disponibilização do conteúdo objeto da notificação, a SRG entende que não é possível afirmar que o prazo médio de processamento das solicitações será de 17 dias úteis.</p>
<p>SEI <a href="#">3708261</a></p>	<p><b>Título:</b> Contribuição da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA - ABTA e da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO - ABERT.</p> <p><b>Resumo:</b> Segue anexa contribuição conjunta realizada pelas Associações ABTA e ABERT no âmbito da Consulta Pública sobre a Normatização do tratamento de notificações de uso não autorizado de obras audiovisuais de que trata o art. 3º da Lei nº 14.815, de 15 de janeiro de 2024.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708261</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>Art. 6º Após o recebimento da notificação, a unidade competente emitirá manifestação técnica fundamentada quanto ao atendimento aos requisitos do art. 5º desta Instrução Normativa, decidindo sobre sua admissibilidade, em prazo máximo de 05 (cinco) dias contados da data do recebimento da notificação.</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>Incluir "contados da data" a fim de estabelecer de forma inequívoca o início da contagem do prazo.</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: admitida.</b></p> <p>Sugere-se acatar a redação encaminhada pela contribuição, pelos argumentos expostos.</p> <p><b>Sugestão de redação acatada (renumerado):</b></p> <p><b>Art. 6º</b> Após o recebimento da notificação, a unidade competente emitirá manifestação técnica fundamentada quanto ao atendimento aos requisitos do art. 4º desta Instrução Normativa, decidindo sobre sua admissibilidade, em prazo máximo de 05 (cinco) dias <b>contados da data do recebimento da notificação.</b></p> <p><b>Redação final dada após a DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA n.º 528-E, DE 2026:</b></p> <p><b>Art. 5º</b> A ANCINE emitirá manifestação técnica fundamentada quanto ao atendimento aos requisitos do art. 4º desta Instrução Normativa, decidindo sobre a admissibilidade da representação em até 30 (trinta) dias úteis, contados da data de seu recebimento.</p>
<p>SEI <a href="#">3708273</a></p>	<p><b>Título:</b> Contribuição da Claro S.A.</p> <p><b>Resumo:</b> Para conhecimento e providências, segue anexa contribuição da Claro sobre a Consulta Pública</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: admitida.</b></p>

	<p>sobre a Normatização do tratamento de notificações de uso não autorizado de obras audiovisuais de que trata o art. 3º da Lei nº 14.815, de 15 de janeiro de 2024.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708273</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>Art. 6º Após o recebimento da notificação, a unidade competente emitirá manifestação técnica fundamentada quanto ao atendimento aos requisitos do art. 5º desta Instrução Normativa, decidindo sobre sua admissibilidade, em prazo máximo de 05 (cinco) dias <u>contados da data do recebimento da notificação</u>.</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>A proposta de alteração tem como objetivo estabelecer de forma inequívoca o início da contagem do prazo.</p>	<p>Sugere-se acatar a redação encaminhada pela contribuição, pelos argumentos expostos.</p> <p><b>Sugestão de redação acatada (renumerado):</b></p> <p><b>Art. 6º</b> Após o recebimento da notificação, a unidade competente emitirá manifestação técnica fundamentada quanto ao atendimento aos requisitos do art. 5º desta Instrução Normativa, decidindo sobre sua admissibilidade, em prazo máximo de 05 (cinco) dias <b>contados da data do recebimento da notificação</b>.</p> <p><b>Redação final dada após a DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA n.º 528-E, DE 2026:</b></p> <p><b>Art. 5º</b> A ANCINE emitirá manifestação técnica fundamentada quanto ao atendimento aos requisitos do art. 4º desta Instrução Normativa, decidindo sobre a admissibilidade da representação em até 30 (trinta) dias úteis, contados da data de seu recebimento.</p>
--	---	---

5.28. **Art. 6º (...)**

**Parágrafo único.** No mesmo ato, a unidade competente poderá decidir sobre a cessação imediata da disponibilização do conteúdo objeto da notificação, caso se constate:

Contribuição	Especificação	Análise
<p>SEI <a href="#">3658713</a></p>	<p><b>Título:</b> Contribuição da Associação dos Programadores de Televisão - TAP.</p> <p><b>Resumo:</b> TAP - Associação dos Programadores de Televisão (..) vêm, a presença da ANCINE apresentar sua contribuição (...) As propostas de alteração estão marcadas no texto e justificadas na coluna da direita (...)</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3658713</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>“Parágrafo único. No mesmo ato, a unidade competente poderá decidir sobre a cessação imediata da disponibilização do conteúdo <b>audiovisual protegido</b> objeto da notificação, caso se constate.”</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>Harmonização de terminologia.</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: admitida</b></p> <p>Sugere-se acatar a redação encaminhada pela contribuição em SEI <a href="#">3708261</a>:</p> <p><b>Sugestão de redação da SRG, e com ajuste proposto pela PFE junto à ANCINE:</b></p> <p>§1º No mesmo ato, a unidade competente <b>deverá</b> decidir sobre a cessação imediata da disponibilização do conteúdo audiovisual protegido objeto da notificação, <b>conforme art. 9, I, caso a violação do conteúdo audiovisual protegido esteja demonstrada, com disponibilização ou oferta irregular deste conteúdo por serviço de acesso não autorizado</b>, considerando que a mora na cessação da disponibilização importaria em mais prejuízos aos titulares dos direitos comprovadamente violados.</p> <p><b>Redação final dada após a DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA n.º 528-E, DE 2026:</b></p> <p>§ 1º No mesmo ato, a ANCINE poderá decidir sobre a cessação imediata do acesso ao conteúdo audiovisual protegido objeto da representação, nos termos do inciso I do art. 9º desta Instrução Normativa, nos casos em que, confirmada a violação, a mora na cessação da disponibilização importe em maiores prejuízos aos titulares dos direitos comprovadamente violados.</p>
<p>SEI <a href="#">3708261</a></p>	<p><b>Título:</b> Contribuição da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA - ABTA e da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO - ABERT.</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: admitida</b></p> <p>Sugere-se acatar a redação encaminhada pela contribuição, com ajustes:</p>

	<p><b>Resumo:</b> Segue anexa contribuição conjunta realizada pelas Associações ABTA e ABERT no âmbito da Consulta Pública sobre a Normatização do tratamento de notificações de uso não autorizado de obras audiovisuais de que trata o art. 3º da Lei nº 14.815, de 15 de janeiro de 2024.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708261</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>§1º No mesmo ato, a unidade competente decidirá cautelarmente sobre a aplicação da medida de bloqueio a serviço de acesso não autorizado a conteúdo protegido, nos moldes do art. 2º IX, 'b', com vistas à cessação imediata da disponibilização do conteúdo objeto da notificação, caso se constate:</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>Recomendamos a substituição de "poderá" por "deverá", imprimindo maior poder-dever a ANCINE, quando constatados os casos abaixo. Incluir a palavra "cautelamente", deixando expresso que se trata de medida antecedente, independente do direito de defesa do denunciado. Além disso, é importante deixar claro que, nesse caso de inequívoca ilegalidade, a medida de contenção aplicável é o bloqueio imediato e dinâmico (contínuo) do acesso ao serviço ilegal como um todo, via operadoras de SMP e SCM, independente do direito de defesa assegurado ao denunciado.</p>	<p><b>Sugestão de redação da SRG, e com ajuste proposto pela PFE junto à ANCINE:</b></p> <p>§1º No mesmo ato, a unidade competente <b>deverá</b> decidir sobre a cessação imediata da disponibilização do conteúdo audiovisual protegido objeto da notificação, <b>conforme art. 9, I, caso a violação do conteúdo audiovisual protegido esteja demonstrada, com disponibilização ou oferta irregular deste conteúdo por serviço de acesso não autorizado</b>, considerando que a mora na cessação da disponibilização importaria em mais prejuízos aos titulares dos direitos comprovadamente violados.</p> <p><b>Redação final dada após a DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA n.º 528-E, DE 2026:</b></p> <p>§ 1º No mesmo ato, a ANCINE poderá decidir sobre a cessação imediata do acesso ao conteúdo audiovisual protegido objeto da representação, nos termos do inciso I do art. 9º desta Instrução Normativa, nos casos em que, confirmada a violação, a mora na cessação da disponibilização importe em maiores prejuízos aos titulares dos direitos comprovadamente violados.</p>
<p>SEI <a href="#">3708273</a></p>	<p><b>Título:</b> Contribuição da Claro S.A.</p> <p><b>Resumo:</b> Para conhecimento e providências, segue anexa contribuição da Claro sobre a Consulta Pública sobre a Normatização do tratamento de notificações de uso não autorizado de obras audiovisuais de que trata o art. 3º da Lei nº 14.815, de 15 de janeiro de 2024.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708273</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>§1º No mesmo ato, a unidade competente <u>decidirá cautelarmente</u> sobre a aplicação da medida de bloqueio a serviço de acesso não autorizado a conteúdo protegido, nos moldes do art. 2º IX, 'b', com vistas à cessação imediata da disponibilização do conteúdo obieto da <u>notificação, caso se constate:sobre a cessação imediata da disponibilização do conteúdo objeto da notificação,</u> caso se constate:</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>A Claro sugere substituir a expressão "poderá" por "deverá", imprimindo maior poder- dever a ANCINE, quando constatadas as situações previstas nos incisos I, II e III.</p> <p>Adicionalmente, a Claro destaca a importância de fazer a distinção entre a cessação da disponibilização de conteúdo ilegais encontrado em plataformas legais (notificação da ANCINE para que o provedor de aplicação remova o conteúdo) e a cessação da disponibilidade de serviços piratas, como websites especializados em pirataria. Partindo do princípio de que seu responsável não será localizado, e se localizado não fará a remoção do conteúdo ilegal, a medida de contenção aplicável é o bloqueio integral do acesso à aplicação, via operadoras de SMP e SCM.</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: admitida</b></p> <p>Sugere-se acatar a redação encaminhada pela contribuição em SEI <a href="#">3708261</a>:</p> <p><b>Sugestão de redação da SRG, e com ajuste proposto pela PFE junto à ANCINE:</b></p> <p>§1º No mesmo ato, a unidade competente <b>deverá</b> decidir sobre a cessação imediata da disponibilização do conteúdo audiovisual protegido objeto da notificação, <b>conforme art. 9, I, caso a violação do conteúdo audiovisual protegido esteja demonstrada, com disponibilização ou oferta irregular deste conteúdo por serviço de acesso não autorizado</b>, considerando que a mora na cessação da disponibilização importaria em mais prejuízos aos titulares dos direitos comprovadamente violados.</p> <p><b>Redação final dada após a DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA n.º 528-E, DE 2026:</b></p> <p>§ 1º No mesmo ato, a ANCINE poderá decidir sobre a cessação imediata do acesso ao conteúdo audiovisual protegido objeto da representação, nos termos do inciso I do art. 9º desta Instrução Normativa, nos casos em que, confirmada a violação, a mora na cessação da disponibilização importe em maiores prejuízos aos titulares dos direitos comprovadamente violados.</p>
<p>SEI <a href="#">3708526</a></p>	<p><b>Título:</b> Contribuição da Motion Picture Association Brasil e da STRIMA.</p> <p><b>Resumo:</b> Encaminho anexa a contribuição da Motion Picture Association Brasil e STRIMA, Consulta Pública ANCINE 01416.000936/2025-88.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708526</a>.</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: admitida</b></p> <p>Sugere-se acatar a redação encaminhada pela contribuição em SEI <a href="#">3708261</a>:</p> <p><b>Sugestão de redação da SRG, e com ajuste proposto</b></p>

	<p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>Parágrafo único. No mesmo ato, a unidade competente decidirá sobre a imediata cessação do uso não autorizado do conteúdo protegido objeto da denúncia, nomeadamente ordenando o bloqueio do acesso aos nomes de domínio, subdomínios, endereços IP, URLs e outras extensões, ou das emissões clandestinas dos transmissores de sinais de radiodifusão, nos termos da ANATEL, sem prejuízo da implementação das medidas adicionais previstas no art. 10, III e seguintes desta Instrução Normativa, caso seja constatado:</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>Estamos aprimorando a redação e, ao mesmo tempo, permitindo que a ANCINE implemente medidas adicionais de aplicação do art. 10 também no âmbito do procedimento de bloqueio "acelerado" previsto neste artigo (e não apenas no procedimento regular previsto no artigo 7), bem como especificando melhor as medidas técnicas de bloqueio a serem implementadas pelos ISPs, sob o comando da ANATEL, e uniformizando a terminologia.</p>	<p><b>pela PFE junto à ANCINE:</b></p> <p>§1º No mesmo ato, a unidade competente <b>deverá</b> decidir sobre a cessação imediata da disponibilização do conteúdo audiovisual protegido objeto da notificação, <b>conforme art. 9, I, caso a violação do conteúdo audiovisual protegido esteja demonstrada, com disponibilização ou oferta irregular deste conteúdo por serviço de acesso não autorizado</b>, considerando que a mora na cessação da disponibilização importaria em mais prejuízos aos titulares dos direitos comprovadamente violados.</p> <p><b>Redação final dada após a DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA n.º 528-E, DE 2026:</b></p> <p>§ 1º No mesmo ato, a ANCINE poderá decidir sobre a cessação imediata do acesso ao conteúdo audiovisual protegido objeto da representação, nos termos do inciso I do art. 9º desta Instrução Normativa, nos casos em que, confirmada a violação, a mora na cessação da disponibilização importe em maiores prejuízos aos titulares dos direitos comprovadamente violados.</p>
<p>SEI <a href="#">3708530</a></p>	<p><b>Título:</b> Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital - Camara-e.net.</p> <p><b>Resumo:</b> A Câmara Brasileira da Economia Digital (Camara-e.net), entidade multissetorial que representa os principais provedores de serviços digitais em atuação no Brasil, vem, respeitosamente, apresentar suas contribuições à Consulta Pública sobre a "Normatização do tratamento de notificações de uso não autorizado de obras audiovisuais de que trata o art. 3º da Lei nº 14.815/2024", conforme material anexo.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708530</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>Parágrafo único. No mesmo ato, a unidade competente poderá decidir sobre a cessação, <b>no âmbito e nos limites técnicos do serviço</b>, da disponibilização do conteúdo objeto da notificação, caso se constate:</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>Sugere-se ajuste para que a redação se alinhe ao disposto no MCI, considerando o âmbito e os limites técnicos de cada serviço. Deve-se considerar que o requerimento de cessação imediata pode não ser operacionalizável para plataformas com grande volume de conteúdo.</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: não admitida</b></p> <p>A possibilidade de bloqueio como medida de cautela ocorre apenas no procedimento previsto nos artigos 5º ao 9º, onde os responsáveis notificados não aparentem ser serviços regulares.</p>
<p>SEI <a href="#">3674368</a></p>	<p><b>Título:</b> Contribuição da Diretores Brasileiros de Cinema e Audiovisual - DBCA.</p> <p><b>Resumo:</b> Contribuição DBCA Consulta Pública Pirataria ANCINE 2025. Em Anexo.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3674368</a>.</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>(...)</p> <p>Há também certa ambiguidade, no artigo 6º, parágrafo único, a respeito das hipóteses que autorizam a cassação imediata. Assim, propõe-se:</p> <p>a) tornar expresso que a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no parágrafo único é suficiente para a cassação imediata da disponibilização do conteúdo;</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: não admitida</b></p> <p>A sugestão trazida pela contribuição já se traduz na redação encaminhada para consulta.</p>

Contribuição	Especificação	Análise
SEI <a href="#">3658713</a>	<p><b>Título:</b> Contribuição da Associação dos Programadores de Televisão - TAP.</p> <p><b>Resumo:</b> TAP - Associação dos Programadores de Televisão (...) vêm, a presença da ANCINE apresentar sua contribuição (...) As propostas de alteração estão marcadas no texto e justificadas na coluna da direita (...)</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3658713</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>I - que ficou <del>ficaram</del> suficientemente demonstrada <del>comprovadas a titularidade de direitos patrimoniais sobre o conteúdo protegido</del> e sua violação;</p> <p><b>Comentários:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>A proposta desta revisão e sugestões é que a denúncia seja do detentor de direitos de exploração econômica da obra, portanto, sem necessidade de ir buscar titulares.</li> <li>Sugestão de harmonizar o texto com a Lei em regulamentação e a normativa.</li> </ul>	<p><b>Status proposto pela SRG: parcialmente admitida</b></p> <p>Caso a versão final do inciso III do art. 3º requeira apenas a declaração quanto a titularidade dos direitos patrimoniais, faz pouco sentido prever a demonstração da titularidade dos direitos patrimoniais sobre o conteúdo protegido.</p> <p>Faz mais sentido excluir o requisito, para que a análise fique centrada na irregularidade da prestação dos serviços e na caracterização do notificado como serviço de acesso não autorizado.</p> <p>Sugestão de exclusão do item.</p>
SEI <a href="#">3708261</a>	<p><b>Título:</b> Contribuição da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA - ABTA e da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO - ABERT.</p> <p><b>Resumo:</b> Segue anexa contribuição conjunta realizada pelas Associações ABTA e ABERT no âmbito da Consulta Pública sobre a Normatização do tratamento de notificações de uso não autorizado de obras audiovisuais de que trata o art. 3º da Lei nº 14.815, de 15 de janeiro de 2024.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708261</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>I - que ficaram suficientemente demonstradas a titularidade de direitos patrimoniais e/ou direitos de exploração comercial sobre o conteúdo audiovisual protegido e sua violação;</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>Substituir "comprovadas" por "demostradas, vez que o denunciante é registrado na ANCINE, a veracidade da titularidade e da denúncia de violação é presumida, ainda mais porque, pelo texto da IN, o denunciante se responsabiliza exclusivamente pelo resultado da denúncia. Logo, a denúncia não deveria carecer de comprovações, bastando sua alegação e demonstração mínima do direito violado (simples declaração de não autorização e indicação do conteúdo violador).</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: parcialmente admitida</b></p> <p>Caso a versão final do inciso III do art. 3º requeira apenas a declaração quanto a titularidade dos direitos patrimoniais, faz pouco sentido prever a demonstração da titularidade dos direitos patrimoniais sobre o conteúdo protegido.</p> <p>Faz mais sentido excluir o requisito, para que a análise fique centrada na irregularidade da prestação dos serviços e na caracterização do notificado como serviço de acesso não autorizado.</p> <p>Sugestão de exclusão do item.</p>
SEI <a href="#">3708273</a>	<p><b>Título:</b> Contribuição da Claro S.A.</p> <p><b>Resumo:</b> Para conhecimento e providências, segue anexa contribuição da Claro sobre a Consulta Pública sobre a Normatização do tratamento de notificações de uso não autorizado de obras audiovisuais de que trata o art. 3º da Lei nº 14.815, de 15 de janeiro de 2024.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708273</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>I - que ficaram suficientemente demonstradas a titularidade de direitos patrimoniais e/ou direitos de <u>exploração comercial</u> sobre o conteúdo audiovisual protegido e sua violação;</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>Substituir o termo "comprovadas" por "demostradas", uma vez que seno denunciante registrado na ANCINE, a veracidade da titularidade e da denúncia de violação é presumida, ainda mais porque, pelo texto da IN, o denunciante se responsabiliza exclusivamente pelo resultado da denúncia. Logo, a denúncia não deveria</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: parcialmente admitida</b></p> <p>Caso a versão final do inciso III do art. 3º requeira apenas a declaração quanto a titularidade dos direitos patrimoniais, faz pouco sentido prever a demonstração da titularidade dos direitos patrimoniais sobre o conteúdo protegido.</p> <p>Faz mais sentido excluir o requisito, para que a análise fique centrada na irregularidade da prestação dos serviços e na caracterização do notificado como serviço de acesso não autorizado.</p> <p>Sugestão de exclusão do item.</p>

	carecer de comprovações, bastando sua alegação e demonstração mínima do direito violado (simples declaração de não autorização e indicação do conteúdo violador).	
SEI <a href="#">3708526</a>	<p><b>Título:</b> Contribuição da Motion Picture Association Brasil e da STRIMA.</p> <p><b>Resumo:</b> Encaminho anexa a contribuição da Motion Picture Association Brasil e STRIMA, Consulta Pública ANCINE 01416.000936/2025-88.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708526</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>I - que a violação do conteúdo protegido e os requisitos elencados no art. 5º III, desta Instrução Normativa tenham sido suficientemente demonstrados;</p> <p><b>Comentários:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• A denúncia deveria ser feita pelo titular dos direitos de exploração econômica da obra infringida.</li> <li>• Sugestão para uniformizar o texto com a lei regulamentada e a Instrução Normativa.</li> </ul>	<p><b>Status proposto pela SRG: parcialmente admitida</b></p> <p>Caso a versão final do inciso III do art. 3º requeira apenas a declaração quanto a titularidade dos direitos patrimoniais, faz pouco sentido prever a demonstração da titularidade dos direitos patrimoniais sobre o conteúdo protegido.</p> <p>Faz mais sentido excluir o requisito, para que a análise fique centrada na irregularidade da prestação dos serviços e na caracterização do notificado como serviço de acesso não autorizado.</p> <p>Sugestão de exclusão do item.</p>
SEI <a href="#">3708530</a>	<p><b>Título:</b> Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital - Camara-e.net.</p> <p><b>Resumo:</b> A Câmara Brasileira da Economia Digital (Camara-e.net), entidade multissetorial que representa os principais provedores de serviços digitais em atuação no Brasil, vem, respeitosamente, apresentar suas contribuições à Consulta Pública sobre a "Normatização do tratamento de notificações de uso não autorizado de obras audiovisuais de que trata o art. 3º da Lei nº 14.815/2024", conforme material anexo.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708530</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>I - que ficaram <b>devidamente</b> comprovadas a titularidade de direitos patrimoniais sobre o conteúdo <b>efetivamente</b> protegido, <b>sua originalidade</b> e sua violação, <b>inclusive nos casos de existência de mais de um titular;</b></p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>A titularidade dos direitos patrimoniais é o ponto fulcral para o exercício do direito e não pode ser minorizado. A fim de trazer mais segurança jurídica à norma, sugere-se a troca da expressão “suficientemente comprovadas”, que é ampla e ambígua, por “devidamente comprovadas”.</p> <p>Além disso, conforme indicado nos artigos anteriores, o conteúdo deve ser uma obra protegível por direitos autorais, para que se configure a infração.</p> <p>Para contemplar a hipótese em que há mais de um titular, e um deles pode ter autorizado o uso, sugere-se a inclusão de referência a esses casos.</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: parcialmente admitida</b></p> <p>Caso a versão final do inciso III do art. 3º requeira apenas a declaração quanto a titularidade dos direitos patrimoniais, faz pouco sentido prever a demonstração da titularidade dos direitos patrimoniais sobre o conteúdo protegido.</p> <p>Faz mais sentido excluir o requisito, para que a análise fique centrada na irregularidade da prestação dos serviços e na caracterização do notificado como serviço de acesso não autorizado.</p> <p>Sugestão de exclusão do item.</p>

5.30. **Art. 6º (...)**

**II** - que se trata de notória reincidência de atos de uso não autorizado pelo responsável pela disponibilização do conteúdo protegido; ou

Contribuição	Especificação	Análise
SEI <a href="#">3674368</a>	<p><b>Título:</b> Contribuição da Diretores Brasileiros de Cinema e Audiovisual - DBCA.</p> <p><b>Resumo:</b> Contribuição DBCA Consulta Pública Pirataria ANCINE 2025. Em Anexo.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3674368</a>.</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>(...)</p> <p>Há também certa ambiguidade, no artigo 6º, parágrafo</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: não admitida</b></p> <p>Ver comentários na contribuinte em SEI <a href="#">3708530</a> (Contribuição Camara-e.net.).</p>

	<p>único, a respeito das hipóteses que autorizam a cassação imediata. Assim, propõe-se:</p> <p>b) tornar expresso que, na hipótese prevista no inciso II, será considerada reincidência mesmo que a disponibilização tenha ocorrido por meio de outro serviço ou plataforma.</p>	
<p>SEI <a href="#">3708269</a></p>	<p><b>Título:</b> Contribuição da ALIANZA CONTRA A PIRATARIA AUDIOVISUAL.</p> <p><b>Resumo:</b> ALIANZA CONTRA A PIRATARIA AUDIOVISUAL, associação sem fins lucrativos, que tem por objetivo lutar contra todas as formas de pirataria, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar, em anexo, sua contribuição sobre à Consulta Pública 01416.000936/2025-88, iniciada em 27 de fevereiro de 2025, relativa a Normatização do tratamento de notificações de uso não autorizado de obras audiovisuais de que trata o artigo 3 da Lei 14.815, de 15 de janeiro de 2024.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708269</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>II - que se trata de reincidência, e/ou utilização indevida repetidamente de conteúdo audiovisual protegido; ou</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>Em caso do notificante apresentar denúncia anterior sobre a mesma violação. Recomenda-se a inserção do texto repetidamente no sentido da violação apresentar-se em múltiplas modalidades (página web, apps etc).</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: não admitida</b></p> <p>Ver comentários na contribuinte em SEI <a href="#">3708530</a> (Contribuição Camara-e.net.).</p>
<p>SEI <a href="#">3708530</a></p>	<p><b>Título:</b> Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital - Camara-e.net.</p> <p><b>Resumo:</b> A Câmara Brasileira da Economia Digital (Camara-e.net), entidade multissetorial que representa os principais provedores de serviços digitais em atuação no Brasil, vem, respeitosamente, apresentar suas contribuições à Consulta Pública sobre a "Normatização do tratamento de notificações de uso não autorizado de obras audiovisuais de que trata o art. 3º da Lei nº 14.815/2024", conforme material anexo.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708530</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>Opção 1: Supressão</p> <p>Opção 2:</p> <p>II - que se trata de notória reincidência , <b>por parte do responsável pela disponibilização</b> , de atos de uso não autorizado pelo responsável pela disponibilização do conteúdo protegido; e</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>A redação atual do dispositivo carece de precisão conceitual e segurança jurídica ao adotar a expressão “notória reincidência”. Trata-se de termo excessivamente amplo e vago, cujo uso pode gerar incertezas significativas quanto à sua aplicação prática. Por isso, sugere-se sua supressão.</p> <p>Caso se decida pela manutenção do dispositivo, deve-se salientar que a reincidência deve ser relacionada à conduta do responsável pela disponibilização. Além disso, é importante que o conceito de reincidência, para fins sancionatórios, seja devidamente definido de forma objetiva, incluindo não apenas critérios materiais - como a repetição de condutas idênticas ou similares - , mas também processuais.</p> <p>Para que se configure reincidência com efeitos jurídicos, é imprescindível a observância do devido processo legal, com garantia de contraditório e ampla defesa, culminando em decisão administrativa condenatória anterior, que reconheça a ilicitude da conduta, a responsabilidade do agente e a existência de culpa. Além</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: admitida</b></p> <p>A SRG concorda com os argumentos da contribuinte em SEI <a href="#">3708530</a> (Contribuição Camara-e.net.), no que se refere a imprecisão do termo “notória reincidência”.</p> <p>Ademais, a experiência com os fluxos de procedimento obtida com os projetos-piloto implementados pela SRG permitiu aferir o baixo impacto do inciso quando aplicado em conjunto com o inciso seguinte.</p> <p>Cita-se ambos os incisos:</p> <p><i>II - que se trata de notória reincidência de atos de uso não autorizado pelo responsável pela disponibilização do conteúdo protegido; ou</i></p> <p><i>III - que o serviço de transmissão, veiculação ou distribuição do conteúdo protegido objeto da notificação é manifestamente irregular.</i></p> <p>Todos os serviços piratas identificados e bloqueados até o momento são sempre claramente irregulares, sem a presença aparente de uma pessoa física ou jurídica regularmente constituída a frente do serviço e exercendo o uso sem autorização de conteúdos audiovisuais protegidos como sua atividade principal.</p> <p>Em todos os casos, a reincidência é constante, bem como a tentativa de burla aos bloqueios impostos, sem qualquer iniciativa de contranotificação ou de regularização.</p> <p>A SRG sugere, portanto, uma alteração do dispositivo, implementando os seguintes requisitos para o bloqueio cautelar: <b>caso a violação do conteúdo audiovisual protegido esteja demonstrada + disponibilização ou oferta irregular deste conteúdo por serviço de acesso não autorizado.</b></p> <p>Sugestão de Redação da SRG, e com ajustes propostos pela PFE junto à ANCINE:</p> <p>§ 1º No mesmo ato, a unidade competente <b>deverá</b></p>

<p>disso, deve haver uma delimitação temporal clara: não se pode presumir uma "reincidência eterna", sendo necessário que a nova infração ocorra após o trânsito em julgado administrativo da condenação anterior, dentro de prazo razoável a ser definido em regulamento.</p> <p>Adicionalmente, o dispositivo não esclarece se a autoridade notificará os provedores de serviços de internet a cada denúncia recebida ou apenas quando, a seu juízo, identificar uma reincidência. Tal indefinição compromete a previsibilidade do processo e pode gerar obrigações desproporcionais, especialmente para plataformas que hospedam conteúdo de terceiros e que, por sua natureza, estão sujeitas a elevado número de notificações diárias - muitas das quais infundadas ou abusivas.</p> <p>A ausência de distinção entre diferentes perfis de agentes - como websites dedicados à violação e plataformas intermediárias abertas ao público — agrava ainda mais o problema. Aplicar o mesmo regime a atores tão distintos pode resultar na remoção indevida de conteúdos legítimos, prejudicando direitos fundamentais e incentivando o uso estratégico de notificações abusivas.</p> <p>Diante desse cenário, recomenda-se fortemente a supressão integral do termo “notória reincidência” ou, alternativamente, a sua reformulação, trazendo mais clareza acerca do agente responsável e tornando os requisitos cumulativos ( por meio da substituição do termo “ou” por “e”).</p>	<p>decidir sobre a cessação imediata da disponibilização do conteúdo audiovisual protegido objeto da notificação, <b>conforme art. 9, I, caso a violação do conteúdo audiovisual protegido esteja demonstrada, com disponibilização ou oferta irregular deste conteúdo por serviço de acesso não autorizado</b>, considerando que a mora na cessação da disponibilização importaria em mais prejuízos aos titulares dos direitos comprovadamente violados.</p> <p><b>Redação final dada após a DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA n.º 528-E, DE 2026:</b></p> <p>§ 1º No mesmo ato, a ANCINE poderá decidir sobre a cessação imediata do acesso ao conteúdo audiovisual protegido objeto da representação, nos termos do inciso I do art. 9º desta Instrução Normativa, nos casos em que, confirmada a violação, a mora na cessação da disponibilização importe em maiores prejuízos aos titulares dos direitos comprovadamente violados.</p>
---	---

5.31. **Art. 6º (...)**

**III** - que o serviço de transmissão, veiculação ou distribuição do conteúdo protegido objeto da notificação é manifestamente irregular.

Contribuição	Especificação	Análise
SEI: <a href="#">3658713</a>	<p><b>Título:</b> Contribuição da Associação dos Programadores de Televisão - TAP.</p> <p><b>Resumo:</b> TAP - Associação dos Programadores de Televisão (..) vêm, a presença da ANCINE apresentar sua contribuição (...) As propostas de alteração estão marcadas no texto e justificadas na coluna da direita (...)</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3658713</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>III - que o serviço de emissão, difusão, transmissão, retransmissão, reprodução, acesso, distribuição, armazenamento, hospedagem, exibição e disponibilidade de transmissão, <del>veiculação</del> ou <del>distribuição do conteúdo protegido objeto da notificação</del> é manifestamente irregular.</p> <p><b>Comentários:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Sugestão de harmonizar o texto com a Lei em regulamentação e a normativa.</li> </ul>	<p><b>Status proposto pela SRG: não admitida</b></p> <p>Ver comentários na contribuinte em SEI <a href="#">3708530</a> (Contribuição Camara-e.net.).</p>
SEI <a href="#">3708261</a>	<p><b>Título:</b> Contribuição da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA - ABTA e da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO - ABERT.</p> <p><b>Resumo:</b> Segue anexa contribuição conjunta realizada pelas Associações ABTA e ABERT no âmbito da Consulta Pública sobre a Normatização do tratamento de notificações de uso não autorizado de obras audiovisuais de que trata o art. 3º da Lei nº 14.815, de 15 de janeiro de 2024.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708261</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>III - que o serviço não autorizado de transmissão, veiculação ou distribuição do conteúdo audiovisual protegido objeto da notificação é manifestamente</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: não admitida</b></p> <p>Ver comentários na contribuinte em SEI <a href="#">3708530</a> (Contribuição Camara-e.net.).</p>

	<p>irregular.</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>Adequar a definição de "serviço não autorizado" sugerida como novo inciso do artigo 2º.</p>	
SEI <a href="#">3708269</a>	<p><b>Título:</b> Contribuição da ALIANZA CONTRA A PIRATARIA AUDIOVISUAL.</p> <p><b>Resumo:</b> ALIANZA CONTRA A PIRATARIA AUDIOVISUAL, associação sem fins lucrativos, que tem por objetivo lutar contra todas as formas de pirataria, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar, em anexo, sua contribuição sobre à Consulta Pública 01416.000936/2025-88, iniciada em 27 de fevereiro de 2025, relativa a Normatização do tratamento de notificações de uso não autorizado de obras audiovisuais de que trata o artigo 3 da Lei 14.815, de 15 de janeiro de 2024.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708269</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>III - que o serviço de emissão, difusão, transmissão, retransmissão, reprodução, acesso, distribuição, armazenamento, hospedagem, exibição e disponibilidade e quaisquer outros meios é manifestamente irregular.</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>Adequação do texto para equivaler à definição de que trata o art. 3º, §2º da Lei 14.815/2024 que a normativa visa regulamentar.</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: não admitida</b></p> <p>Ver comentários na contribuinte em SEI <a href="#">3708530</a> (Contribuição Camara-e.net.).</p>
SEI <a href="#">3708273</a>	<p><b>Título:</b> Contribuição da Claro S.A.</p> <p><b>Resumo:</b> Para conhecimento e providências, segue anexa contribuição da Claro sobre a Consulta Pública sobre a Normatização do tratamento de notificações de uso não autorizado de obras audiovisuais de que trata o art. 3º da Lei nº 14.815, de 15 de janeiro de 2024.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708273</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>III - que o serviço <u>não autorizado</u> de transmissão, veiculação ou distribuição do conteúdo <u>audiovisual</u> protegido objeto da notificação é manifestamente irregular;</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>Adequar a definição de "serviço não autorizado" sugerida como novo inciso do artigo 2º .</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: não admitida</b></p> <p>Ver comentários na contribuinte em SEI <a href="#">3708530</a> (Contribuição Camara-e.net.).</p>
SEI <a href="#">3708526</a>	<p><b>Título:</b> Contribuição da Motion Picture Association Brasil e da STRIMA.</p> <p><b>Resumo:</b> Encaminho anexa a contribuição da Motion Picture Association Brasil e STRIMA, Consulta Pública ANCINE 01416.000936/2025-88.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708526</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>III - que o serviço de radiodifusão, transmissão, retransmissão, reprodução, acesso distribuição armazenamento, hospedagem, exibição e disponibilização seja manifestamente irregular.</p> <p><b>Comentários:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Sugestão para uniformizar o texto com a lei regulamentada e a Instrução Normativa.</li> </ul>	<p><b>Status proposto pela SRG: não admitida</b></p> <p>Ver comentários na contribuinte em SEI <a href="#">3708530</a> (Contribuição Camara-e.net.).</p>
SEI <a href="#">3708530</a>	<p><b>Título:</b> Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital - Camara-e.net.</p> <p><b>Resumo:</b> A Câmara Brasileira da Economia Digital (Camara-e.net), entidade multissetorial que representa os principais provedores de serviços digitais em atuação no Brasil, vem, respeitosamente, apresentar suas contribuições à Consulta Pública sobre a "Normatização</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: parcialmente admitida</b></p> <p>A SRG concorda com os argumentos da contribuinte em SEI <a href="#">3708530</a> (Contribuição Camara-e.net.), no que se refere a imprecisão do termo “notória reincidência”.</p> <p>Ademais, a experiência com os fluxos de procedimento</p>

do tratamento de notificações de uso não autorizado de obras audiovisuais de que trata o art. 3º da Lei nº 14.815/2024", conforme material anexo.

**Arquivo:** documento SEI [3708530](#).

**Comentários:**

A expressão manifestamente irregular é ampla e genérica. Para trazer maior segurança jurídica, é importante que a norma traga definições claras e concretas sobre o que será considerado manifestamente irregular.

obtida com os projetos-piloto implementados pela SRG permitiu aferir o baixo impacto do inciso quando aplicado em conjunto com o inciso seguinte.

Cita-se ambos os incisos:

*II - que se trata de notória reincidência de atos de uso não autorizado pelo responsável pela disponibilização do conteúdo protegido; ou*

*III - que o serviço de transmissão, veiculação ou distribuição do conteúdo protegido objeto da notificação é manifestamente irregular.*

Todos os serviços piratas identificados e bloqueados até o momento são sempre claramente irregulares, sem a presença aparente de uma pessoa física ou jurídica regularmente constituída a frente do serviço e exercendo o uso sem autorização de conteúdos audiovisuais protegidos como sua atividade principal.

Em todos os casos, a reincidência é constante, bem como a tentativa de burla aos bloqueios impostos, sem qualquer iniciativa de contranotificação ou de regularização.

A SRG sugere, portanto, uma alteração do dispositivo, implementando os seguintes requisitos para o bloqueio cautelar: **caso a violação do conteúdo audiovisual protegido esteja demonstrada + disponibilização ou oferta irregular deste conteúdo por serviço de acesso não autorizado.**

Sugestão de Redação da SRG, e com ajustes propostos pela PFE junto à ANCINE:

§ 1º No mesmo ato, a unidade competente **deverá** decidir sobre a cessação imediata da disponibilização do conteúdo audiovisual protegido objeto da notificação, **conforme art. 9, I, caso a violação do conteúdo audiovisual protegido esteja demonstrada, com disponibilização ou oferta irregular deste conteúdo por serviço de acesso não autorizado**, considerando que a mora na cessação da disponibilização importaria em mais prejuízos aos titulares dos direitos comprovadamente violados.

**Redação final dada após a DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA n.º 528-E, DE 2026:**

§ 1º No mesmo ato, a ANCINE poderá decidir sobre a cessação imediata do acesso ao conteúdo audiovisual protegido objeto da representação, nos termos do inciso I do art. 9º desta Instrução Normativa, nos casos em que, confirmada a violação, a mora na cessação da disponibilização importe em maiores prejuízos aos titulares dos direitos comprovadamente violados.

5.32. **Art. 6º (...)**

Contribuição	Especificação	Análise
SEI: <a href="#">3708261</a>	<p><b>Título:</b> Contribuição da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA - ABTA e da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO - ABERT.</p> <p><b>Resumo:</b> Segue anexa contribuição conjunta realizada pelas Associações ABTA e ABERT no âmbito da Consulta Pública sobre a Normatização do tratamento de notificações de uso não autorizado de obras audiovisuais de que trata o art. 3º da Lei nº 14.815, de 15 de janeiro de 2024.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708261</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p>	<p><b>Status proposto pela SRG: não admitida</b></p> <p>Sugere-se acatar a redação encaminhada pela contribuinte, tendo em vista a experiência com os projetos-piloto executados.</p> <p>As demandas tendem de fato a ser repetitivas, tratando dos mesmos conteúdos audiovisuais e dos mesmos serviços de acesso não autorizado a conteúdo protegido.</p> <p>Sugestão de redação acatada:</p> <p><b>§ 2º Em caso de recebimento de notificações</b></p>

	<p>Incluir novo parágrafo: §2º Em caso de recebimento de notificações repetitivas que tratem sobre um mesmo serviço de difusão de conteúdo protegido disponibilizado de forma não autorizada, inclusive pela mesma aplicação pirata, a Ancine poderá determinar, em prazo de até 48 (quarenta e oito) horas a extensão da sua decisão cautelar para violações futuras.</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>Sugere-se a inclusão de mecanismos que busquem conferir maior celeridade ao rito de avaliação inicial pela Agência em casos de demandas repetitivas sobre um mesmo conteúdo protegido ou sobre um mesmo serviço não autorizado, em que não raramente as notificações podem vir a ser muito similares.</p>	<p><b>reiteradas que tratem sobre um mesmo serviço de difusão de conteúdo protegido disponibilizado de forma não autorizada, inclusive pela mesma aplicação pirata, a Ancine poderá determinar, em prazo de até 48 (quarenta e oito) horas a extensão da sua decisão cautelar para violações futuras.</b></p> <p><b>Redação final dada após a DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA n.º 528-E, DE 2026:</b></p> <p>§ 2º Fica dispensado o prazo de que trata o <i>caput</i> deste artigo no caso de conteúdos audiovisuais ao vivo, em face da natureza da proteção a tais eventos.</p>
<p>SEI <a href="#">3708273</a></p>	<p><b>Título:</b> Contribuição da Claro S.A.</p> <p><b>Resumo:</b> Para conhecimento e providências, segue anexa contribuição da Claro sobre a Consulta Pública sobre a Normatização do tratamento de notificações de uso não autorizado de obras audiovisuais de que trata o art. 3º da Lei nº 14.815, de 15 de janeiro de 2024.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708273</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>§2º Em caso de recebimento de notificações repetitivas notificações que tratem sobre um mesmo serviço de difusão de conteúdo protegido disponibilizado de forma não autorizada, inclusive pela mesma aplicação pirata, a ANCINE poderá determinar, em prazo de até 48 (quarenta e oito) horas a extensão da sua decisão cautelar para violações futuras.</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>Sugere-se a inclusão de mecanismos que busquem conferir maior celeridade ao rito de avaliação inicial pela Agência em casos de demandas repetitivas sobre um mesmo conteúdo protegido ou sobre um mesmo serviço não autorizado, em que não raramente as notificações podem vir a ser muito similares.</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: não admitida</b></p> <p>Sugere-se acatar a redação encaminhada pela contribuinte, tendo em vista a experiência com os projetos-piloto executados.</p> <p>As demandas tendem de fato a ser repetitivas, tratando dos mesmos conteúdos audiovisuais e dos mesmos serviços de acesso não autorizado a conteúdo protegido.</p> <p>Sugestão de redação acatada:</p> <p><b>§ 2º Em caso de recebimento de notificações reiteradas que tratem sobre um mesmo serviço de difusão de conteúdo protegido disponibilizado de forma não autorizada, inclusive pela mesma aplicação pirata, a Ancine poderá determinar, em prazo de até 48 (quarenta e oito) horas a extensão da sua decisão cautelar para violações futuras.</b></p> <p><b>Redação final dada após a DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA n.º 528-E, DE 2026:</b></p> <p>§ 2º Fica dispensado o prazo de que trata o <i>caput</i> deste artigo no caso de conteúdos audiovisuais ao vivo, em face da natureza da proteção a tais eventos.</p>

5.33. **Art. 7º** Admitida a notificação de violação de direitos, a ANCINE dará ciência imediata do fato ao responsável pela disponibilização ao público, caso identificável, para que, em até 48 (quarenta e oito) horas contadas da data do recebimento da comunicação, encaminhe contranotificação e/ou torne indisponível a conteúdo objeto da notificação.

Contribuição	Especificação	Análise
<p>SEI: <a href="#">3667092</a></p>	<p><b>Título:</b> Contribuição da Associação Brasileira da Propriedade Intelectual - ABPI.</p> <p><b>Resumo:</b> Em atendimento à Consulta Pública referente à regulamentação do art. 3º da Lei 14.815/2024, encaminhamos, em anexo, as contribuições da Associação Brasileira da Propriedade Intelectual (ABPI).</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3667092</a>.</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>Considerando os prejuízos suportados pelos titulares de direito, sugere-se a redução dos prazos indicados nos arts. 6, 7 e 10. Caso contrário o procedimento terá um prazo médio de 17 dias úteis para ser concluído, deixando de imprimir um caráter célere, favorecendo o infrator.</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: não admitida.</b></p> <p>Em que pese o argumento da contribuinte, diminuir o prazo parece limitar demais a defesa do notificado.</p>
<p>SEI <a href="#">3674368</a></p>	<p><b>Título:</b> Contribuição da Diretores Brasileiros de Cinema e Audiovisual - DBCA.</p> <p><b>Resumo:</b> Contribuição DBCA Consulta Pública Pirataria</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: admitida.</b></p>

	<p>ANCINE 2025. Em Anexo.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3674368</a>.</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>(...)</p> <p>Não está claro o meio primário pelo qual será enviado o ofício de ciência de que trata o artigo 7º, além da publicação no Portal da Ancine (SI). Sugere, caso o conteúdo tenha sido disponibilizado por serviço de transmissão, que a comunicação se dê, preferencialmente, quando possível, pelos mecanismos nativos desses serviços, ou seja, pelo que se convencionou chamar, na linguagem popular de "inbox".</p>	<p>O envio das notificações seguirá o determinado no artigo 26, §3º do Lei 9.784/1999.</p> <p>Apenas no caso de o responsável pela disponibilização ao público não ser identificável ou não puder ser localizado, será feita publicação no portal da Agência.</p> <p>Sugestão de redação da SRG:</p> <p>§ 1º A notificação será enviada conforme art. 26, §3º do Lei nº 9.784, 29 de janeiro de 1999.</p> <p><b>Redação final dada após a DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA n.º 528-E, DE 2026:</b></p> <p>§ 1º A notificação será enviada nos termos do § 3º do art. 26 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999.</p>
<p>SEI <a href="#">3708530</a></p>	<p><b>Título:</b> Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital - Camara-e.net.</p> <p><b>Resumo:</b> A Câmara Brasileira da Economia Digital (Camara-e.net), entidade multissetorial que representa os principais provedores de serviços digitais em atuação no Brasil, vem, respeitosamente, apresentar suas contribuições à Consulta Pública sobre a "Normatização do tratamento de notificações de uso não autorizado de obras audiovisuais de que trata o art. 3º da Lei nº 14.815/2024", conforme material anexo.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708530</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>Art. 7º Admitida a notificação de violação de direitos, a ANCINE dará ciência imediata do fato ao responsável pela disponibilização ao público, caso identificável, para que, em até <b>5 (cinco) dias</b> contados da data do recebimento da comunicação, encaminhe contranotificação e/ou torne indisponível a conteúdo objeto da notificação.</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>É importante que seja concedido um prazo razoável para ação do responsável pela disponibilização ao público - seja a indisponibilização do conteúdo ou a elaboração de contranotificação.</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: não admitida.</b></p> <p>A SRG considera o prazo atual adequado, considerando os prejuízos potenciais suportados pelos titulares de direito e o fato de que o procedimento tratado nos artigos 5º ao 9º não se destina à pessoa jurídica regularmente constituída no Brasil, ou à pessoa jurídica estrangeira com representação regular no Brasil, quando identificadas como intermediárias utilizadas pelo agente responsável pelo uso e disponibilização do conteúdo.</p>

5.34. **Art. 7º (...)**

§. 2º. Caso o responsável pela disponibilização ao público não seja identificável ou não possa ser localizado, a ciência da notificação e do prazo referido no caput ocorrerá por meio de publicação oficial pela ANCINE.

Contribuição	Especificação	Análise
<p>SEI: <a href="#">3658713</a></p>	<p><b>Título:</b> Alteração do §2º do art. 7º.</p> <p><b>Resumo:</b> Sugere-se nova redação para o dispositivo.</p> <p><b>Texto sugerido:</b></p> <p>“§. 2º. Caso o responsável pela disponibilização ao público não seja identificável ou não possa ser localizado, a ciência da notificação e do prazo referido no caput ocorrerá por meio de publicação oficial pela ANCINE, <b>através do seu portal de internet.</b>”</p> <p><b>Justificativa:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Sugestão para evitar publicação em diário oficial.</li> </ul> <p><b>Contribuinte:</b> TAP BRASIL - ASSOCIAÇÃO DOS PROGRAMADORES DE TELEVISÃO</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: admitida</b></p> <p>Sugestão de redação da SRG:</p> <p>§ 2º Caso o responsável pela disponibilização ao público não seja identificável ou não possa ser localizado, a ciência da notificação e do prazo previsto no caput ocorrerá <b>por meio de publicação no portal da ANCINE.</b></p> <p><b>Redação final dada após a DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA n.º 528-E, DE 2026:</b></p>

		<p>§ 2º Caso o responsável pela oferta do conteúdo ao público não seja identificável ou não possa ser localizado, a ciência da notificação e do prazo previsto no <i>caput</i> ocorrerá por meio de publicação no Portal Institucional da ANCINE.</p>
SEI <a href="#">3708261</a>	<p><b>Título:</b> Contribuição da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA - ABTA e da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO - ABERT.</p> <p><b>Resumo:</b> Segue anexa contribuição conjunta realizada pelas Associações ABTA e ABERT no âmbito da Consulta Pública sobre a Normatização do tratamento de notificações de uso não autorizado de obras audiovisuais de que trata o art. 3º da Lei nº 14.815, de 15 de janeiro de 2024.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708261</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>§2º. Caso o responsável pela disponibilização ao público não seja identificável ou não possa ser localizado, a ciência da notificação e do prazo referido no <i>caput</i> ocorrerá por meio de publicação oficial no portal da ANCINE.</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>Especificar onde a publicação oficial será feita. Sugerimos que seja no próprio website da ANCINE.</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: admitida</b></p> <p>Sugestão de redação da SRG:</p> <p>§ 2º Caso o responsável pela disponibilização ao público não seja identificável ou não possa ser localizado, a ciência da notificação e do prazo previsto no <i>caput</i> ocorrerá <b>por meio de publicação no portal da ANCINE.</b></p> <p><b>Redação final dada após a DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA n.º 528-E, DE 2026:</b></p> <p>§ 2º Caso o responsável pela oferta do conteúdo ao público não seja identificável ou não possa ser localizado, a ciência da notificação e do prazo previsto no <i>caput</i> ocorrerá por meio de publicação no Portal Institucional da ANCINE.</p>
SEI <a href="#">3708269</a>	<p><b>Título:</b> Contribuição da ALIANZA CONTRA A PIRATARIA AUDIOVISUAL.</p> <p><b>Resumo:</b> ALIANZA CONTRA A PIRATARIA AUDIOVISUAL, associação sem fins lucrativos, que tem por objetivo lutar contra todas as formas de pirataria, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar, em anexo, sua contribuição sobre à Consulta Pública 01416.000936/2025-88, iniciada em 27 de fevereiro de 2025, relativa a Normatização do tratamento de notificações de uso não autorizado de obras audiovisuais de que trata o artigo 3 da Lei 14.815, de 15 de janeiro de 2024.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708269</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>§. 2º. Caso o responsável pela disponibilização ao público não seja identificável ou não possa ser localizado, a ciência da notificação e do prazo referido no <i>caput</i> ocorrerá por meio de publicação oficial pela ANCINE, através do seu portal de internet.</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>Recomenda-se inserir o meio digital para garantir a celeridade.</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: admitida</b></p> <p>Sugestão de redação da SRG:</p> <p>§ 2º Caso o responsável pela disponibilização ao público não seja identificável ou não possa ser localizado, a ciência da notificação e do prazo previsto no <i>caput</i> ocorrerá <b>por meio de publicação no portal da ANCINE.</b></p> <p><b>Redação final dada após a DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA n.º 528-E, DE 2026:</b></p> <p>§ 2º Caso o responsável pela oferta do conteúdo ao público não seja identificável ou não possa ser localizado, a ciência da notificação e do prazo previsto no <i>caput</i> ocorrerá por meio de publicação no Portal Institucional da ANCINE.</p>
SEI <a href="#">3708273</a>	<p><b>Título:</b> Contribuição da Claro S.A.</p> <p><b>Resumo:</b> Para conhecimento e providências, segue anexa contribuição da Claro sobre a Consulta Pública sobre a Normatização do tratamento de notificações de uso não autorizado de obras audiovisuais de que trata o art. 3º da Lei nº 14.815, de 15 de janeiro de 2024.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708273</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>§ 2º Caso o responsável pela disponibilização ao público não seja identificável ou não possa ser localizado, a ciência da notificação e do prazo referido no <i>caput</i> ocorrerá por meio de publicação oficial <u>no portal</u> da ANCINE.</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>A contribuição visa especificar onde a publicação oficial será feita, e portanto, a Claro sugere que seja no próprio</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: admitida</b></p> <p>Sugestão de redação da SRG:</p> <p>§ 2º Caso o responsável pela disponibilização ao público não seja identificável ou não possa ser localizado, a ciência da notificação e do prazo previsto no <i>caput</i> ocorrerá <b>por meio de publicação no portal da ANCINE.</b></p> <p><b>Redação final dada após a DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA n.º 528-E, DE 2026:</b></p> <p>§ 2º Caso o responsável pela oferta do conteúdo ao público não seja identificável ou não possa ser</p>

	website da ANCINE.	localizado, a ciência da notificação e do prazo previsto no <i>caput</i> ocorrerá por meio de publicação no Portal Institucional da ANCINE.
SEI <a href="#">3708526</a>	<p><b>Título:</b> Contribuição da Motion Picture Association Brasil e da STRIMA.</p> <p><b>Resumo:</b> Encaminho anexa a contribuição da Motion Picture Association Brasil e STRIMA, Consulta Pública ANCINE 01416.000936/2025-88.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708526</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>§ 2º Caso o responsável pela disponibilização ao público não seja identificável, a ANCINE publicará em seu portal na internet o aviso da denúncia e o prazo a que se refere o <i>caput</i>, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da postagem, o responsável pelo uso não autorizado possa contranotificar e/ou tornar indisponível O conteúdo infringente.</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>Sugestão para aumentar a transparência e o devido processo legal dentro do procedimento, e para uniformizar a terminologia.</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: admitida</b></p> <p>Sugestão de redação da SRG:</p> <p>§ 2º Caso o responsável pela disponibilização ao público não seja identificável ou não possa ser localizado, a ciência da notificação e do prazo previsto no <i>caput</i> ocorrerá <b>por meio de publicação no portal da ANCINE.</b></p> <p><b>Redação final dada após a DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA n.º 528-E, DE 2026:</b></p> <p>§ 2º Caso o responsável pela oferta do conteúdo ao público não seja identificável ou não possa ser localizado, a ciência da notificação e do prazo previsto no <i>caput</i> ocorrerá por meio de publicação no Portal Institucional da ANCINE.</p>
SEI <a href="#">3708530</a>	<p><b>Título:</b> Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital - Camara-e.net.</p> <p><b>Resumo:</b> A Câmara Brasileira da Economia Digital (Camara-e.net), entidade multissetorial que representa os principais provedores de serviços digitais em atuação no Brasil, vem, respeitosamente, apresentar suas contribuições à Consulta Pública sobre a "Normatização do tratamento de notificações de uso não autorizado de obras audiovisuais de que trata o art. 3º da Lei nº 14.815/2024", conforme material anexo.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708530</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>Supressão.</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>O artigo gera confusão e insegurança jurídica ao não distinguir as diferentes figuras existentes - por exemplo, website violador e plataforma de conteúdo de terceiros.</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: Não admitida.</b></p> <p>Já são distinguidas as figuras, por meio do art. 4º, §3º (e o § 4º na nova proposta de redação).</p>

5.35. Art. 7º (...)

Contribuição	Especificação	Análise
SEI: <a href="#">3708530</a>	<p><b>Título:</b> Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital - Camara-e.net.</p> <p><b>Resumo:</b> A Câmara Brasileira da Economia Digital (Camara-e.net), entidade multissetorial que representa os principais provedores de serviços digitais em atuação no Brasil, vem, respeitosamente, apresentar suas contribuições à Consulta Pública sobre a "Normatização do tratamento de notificações de uso não autorizado de obras audiovisuais de que trata o art. 3º da Lei nº 14.815/2024", conforme material anexo.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708530</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p><u>§ 3º O prazo previsto no <i>caput</i> não se aplica às notificações relativas ao uso não autorizado de conteúdo protegido abrangidas pelo parágrafo 3º do artigo 4º desta Instrução Normativa, as quais devem seguir o procedimento referido nos artigos 11 e 12 desta Instrução Normativa.</u></p> <p><b>Comentários:</b></p>	<p><b>Status proposto pela SRG: Não admitida.</b></p> <p>Já são distinguidas as figuras, por meio do art. 4º, §3º (e o § 4º na nova proposta de redação).</p>

	Sugestão de acréscimo de parágrafo para afastar ambiguidades na norma, prevendo expressamente que o prazo previsto no caput não deve ser aplicado às notificações referentes ao uso não autorizado de conteúdo protegido em plataformas que possuam canal de denúncia próprio e se enquadrem nos demais requisitos do § 3º do art. 4º.
--	--

5.36. **Art. 8º** Poderá ser apresentada contranotificação pelo responsável pela disponibilização ao público do conteúdo audiovisual questionado, para requerer a manutenção ou restabelecimento da disponibilização do conteúdo audiovisual protegido, assumindo-se a responsabilidade por eventuais danos causados a terceiros e apresentando as seguintes informações:

Contribuição	Especificação	Análise
SEI <a href="#">3708526</a>	<p><b>Título:</b> Contribuição da Motion Picture Association Brasil e da STRIMA.</p> <p><b>Resumo:</b> Encaminho anexa a contribuição da Motion Picture Association Brasil e STRIMA, Consulta Pública ANCINE 01416.000936/2025-88.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708526</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>Art. 8º Poderá ser apresentada contranotificação pelo responsável pelo uso não autorizado para requerer a manutenção ou o restabelecimento da disponibilização do conteúdo protegido, assumindo-se a responsabilidade por eventuais danos causados a terceiros em caso manutenção ou restabelecimento e apresentando as seguintes informações:</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>Sugestão para uniformizar a terminologia.</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: admitida</b></p> <p>Sugere-se acatar a sugestão encaminhada pela contribuição.</p> <p>Sugestão de redação da SRG (renumerado):</p> <p><b>Art. 7º</b> Poderá ser apresentada contranotificação pelo responsável <b>pela disponibilização do conteúdo audiovisual objeto da notificação</b> para requerer a manutenção ou o restabelecimento da disponibilização do conteúdo <b>audiovisual</b> protegido, assumindo-se a responsabilidade por eventuais danos causados a terceiros <b>em caso manutenção ou restabelecimento e apresentando as seguintes informações:</b></p> <p><b>Redação final dada após a DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA n.º 528-E, DE 2026:</b></p> <p><b>Art. 7º</b> Poderá ser apresentada contestação pelo responsável pela oferta objeto da representação, para requerer a manutenção ou o restabelecimento do acesso ao conteúdo audiovisual protegido, assumindo a responsabilidade por eventuais danos causados a terceiros, devendo encaminhar as seguintes informações:</p>
SEI <a href="#">3708530</a>	<p><b>Título:</b> Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital - Camara-e.net.</p> <p><b>Resumo:</b> A Câmara Brasileira da Economia Digital (Camara-e.net), entidade multissetorial que representa os principais provedores de serviços digitais em atuação no Brasil, vem, respeitosamente, apresentar suas contribuições à Consulta Pública sobre a "Normatização do tratamento de notificações de uso não autorizado de obras audiovisuais de que trata o art. 3º da Lei nº 14.815/2024", conforme material anexo.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708530</a>.</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>Importante considerar que no caso de plataformas de conteúdo de terceiros, a responsabilidade pelo conteúdo é do usuário que fez a oferta ou disponibilizou o conteúdo, não do provedor.</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: Não admitida.</b></p> <p>A distinção já é feita pela proposta de normativo encaminhada para consulta, por meio do art. 4, §3º (parágrafos 4º e 5º na nova proposta de redação).</p>

5.37. **Art. 8º (...)**

I - identificação do contranotificante, incluindo nome completo, número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e dados para contato.

Contribuição	Especificação	Análise
--------------	---------------	---------

<p>SEI <a href="#">3670212</a></p>	<p><b>Título:</b> Contribuição da Amcham Brasil.</p> <p><b>Resumo:</b> Contribuição da Amcham Brasil à consulta pública da ANCINE.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3670212</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>I - identificação do contranotificante, incluindo nome completo, número do Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas (CPF e CNPJ), quando aplicável, e dados para contato.</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>Novamente a exigência de um número de CPF pode não ser aplicável a todos os notificados, como notificados estrangeiros e pessoa jurídica. De todo modo, a exigência de dados de contato atuais devem ser suficientes. Recomendamos que a exigência de CPF seja excluída ou modificada mediante a inclusão das palavras "quando aplicável".</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: admitida</b></p> <p>Sugere-se acatar a redação encaminhada pela contribuição.</p> <p>Sugestão acatada:</p> <p><b>I - identificação do contranotificante, incluindo nome completo, número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, quando aplicável, e dados para contato;</b></p> <p><b>Redação final dada após a DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA n.º 528-E, DE 2026:</b></p> <p><b>I - identificação do denunciado, incluindo nome completo, número do CPF ou no CNPJ, quando aplicável, e dados para contato;</b></p>
<p>SEI <a href="#">3708269</a></p>	<p><b>Título:</b> Contribuição da ALIANZA CONTRA A PIRATARIA AUDIOVISUAL.</p> <p><b>Resumo:</b> ALIANZA CONTRA A PIRATARIA AUDIOVISUAL, associação sem fins lucrativos, que tem por objetivo lutar contra todas as formas de pirataria, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar, em anexo, sua contribuição sobre à Consulta Pública 01416.000936/2025-88, iniciada em 27 de fevereiro de 2025, relativa a Normatização do tratamento de notificações de uso não autorizado de obras audiovisuais de que trata o artigo 3 da Lei 14.815, de 15 de janeiro de 2024.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708269</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>I - identificação do contranotificante, incluindo nome completo, número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e dados para contato, bem como apresentar comprovação que detém o direito audiovisual sobre o conteúdo questionado na denúncia;</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>O contranotificante deve apresentar comprovação como detentor ou titular do direito autoral, de acordo com o art. 4º desta NR.</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: não admitida</b></p> <p>Não se admite a sugestão pois a fundamentação do pedido já é tratada no inciso III do mesmo artigo.</p>

5.38. **Art. 8º. (...)**

**III** - fundamentação legal para a manutenção ou restabelecimento da disponibilização do conteúdo protegido, como por exemplo:

- a) a incidência de qualquer das limitações aos direitos autorais de que tratam os artigos 46, 47 e 48 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, ou à exceção ao direito de arena, nos termos do § 2º do art. 42 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998;
- b) o conteúdo consistir em material não protegido por direito autoral, nos termos do art. 8º da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998;
- c) o conteúdo consistir em obra, fonograma, emissão ou interpretação em domínio público, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998; ou
- d) existência de autorização, cessão ou licenciamento do titular de direitos autorais para a colocação do material questionado à disposição do público.

Contribuição	Especificação	Análise
<p>SEI <a href="#">3658713</a></p>	<p><b>Título:</b> Contribuição da Associação dos Programadores de Televisão - TAP.</p> <p><b>Resumo:</b> TAP - Associação dos Programadores de Televisão (...) vêm, a presença da ANCINE apresentar sua contribuição (...) As propostas de alteração estão</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: admitida.</b></p> <p>Sugere-se acatar a redação encaminhada pela contribuição, pelas razões expostas.</p>

	<p>marcadas no texto e justificadas na coluna da direita (...)</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3658713</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>III - fundamentação legal para a manutenção ou restabelecimento da disponibilização do conteúdo protegido, como por exemplo:</p> <p>a) a incidência de qualquer das limitações aos direitos autorais de que tratam os artigos 46, 47 e 48 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, ou à exceção ao direito de arena, nos termos do § 2º do art. 42 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998;</p> <p>b) o conteúdo consistir em material não protegido por direito autoral, nos termos do art. 8º da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998;</p> <p>e) o conteúdo consistir em obra em domínio público, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998; ou</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>Sugestão de eliminar citação de artigos de lei para a defesa, uma vez que tais artigos podem ser alterados no futuro e, também, que cabe ao denunciado apresentar seus fundamentos não precisando a ANCINE indicar caminhos para a defesa.</p>	<p>Sugestão acatada:</p> <p>III - fundamentação legal para a manutenção ou restabelecimento da disponibilização do conteúdo protegido;</p> <p><b>Redação final dada após a DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA n.º 528-E, DE 2026:</b></p> <p>III - fundamentação legal para a manutenção ou restabelecimento do acesso ao conteúdo protegido; e</p>
<p>SEI <a href="#">3658713</a></p>	<p><b>Título:</b> Contribuição da Associação dos Programadores de Televisão - TAP.</p> <p><b>Resumo:</b> TAP - Associação dos Programadores de Televisão (..) vêm, a presença da ANCINE apresentar sua contribuição (...) As propostas de alteração estão marcadas no texto e justificadas na coluna da direita (...)</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3658713</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>d) existência de autorização, cessão ou licenciamento do titular de <b>direitos de exploração econômica no território brasileiro</b> autorais para a colocação do material questionado à disposição do público.</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>Harmonização de conceitos.</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: admitida parcialmente.</b></p> <p>Em linha com a sugestão dada pelo contribuinte às outras alíneas do inciso, mas conforme exposto no item supra, optou-se pela exclusão.</p>
<p>SEI <a href="#">3708269</a></p>	<p><b>Título:</b> Contribuição da ALIANZA CONTRA A PIRATARIA AUDIOVISUAL.</p> <p><b>Resumo:</b> ALIANZA CONTRA A PIRATARIA AUDIOVISUAL, associação sem fins lucrativos, que tem por objetivo lutar contra todas as formas de pirataria, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar, em anexo, sua contribuição sobre à Consulta Pública 01416.000936/2025-88, iniciada em 27 de fevereiro de 2025, relativa a Normatização do tratamento de notificações de uso não autorizado de obras audiovisuais de que trata o artigo 3 da Lei 14.815, de 15 de janeiro de 2024.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708269</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>Remoção de todas as alíneas.</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>(alínea a) Recomenda-se não citar exemplos, para que a defesa não use isso em desfavor do procedimento da Agência, caso haja alterações normativas futuras. Cabe ao contranotificante elaborar sua defesa.</p> <p>(alínea b) Se esse for o caso, essa será a matéria de mérito da defesa em suas alegações, portanto, entendemos desnecessário elencar esse item de forma expressa na NR.</p> <p>(alínea c) Recomenda-se remover esse item c, pois no art. 4 S 2º desta IN determina que não será admitida</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: admitida.</b></p> <p>Sugere-se acatar a redação encaminhada pela contribuição, pelas razões expostas.</p> <p>Sugestão acatada:</p> <p>III - fundamentação legal para a manutenção ou restabelecimento da disponibilização do conteúdo protegido;</p> <p><b>Redação final dada após a DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA n.º 528-E, DE 2026:</b></p> <p>III - fundamentação legal para a manutenção ou restabelecimento do acesso ao conteúdo protegido; e</p>

	denúncia de obra em domínio público. (alínea d) Recomenda-se remover esse item c, pois no art. 4 S 2º desta IN determina que não será admitida denúncia de obra em domínio público.	
SEI <a href="#">3708526</a>	<p><b>Título:</b> Contribuição da Motion Picture Association Brasil e da STRIMA.</p> <p><b>Resumo:</b> Encaminho anexa a contribuição da Motion Picture Association Brasil e STRIMA, Consulta Pública ANCINE 01416.000936/2025-88.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708526</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b> III - fundamentação legal para a manutenção ou restabelecimento da disponibilização do conteúdo protegido, tais como a existência de autorização, cessão ou licença do titular dos direitos de exploração econômica no território brasileiro; (exclusão das alíneas)</p> <p><b>Comentários:</b> Sugestão de eliminar a citação de artigos de lei para a defesa, uma vez que tais artigos podem ser alterados no futuro e, também, que cabe ao contranotificante apresentar fundamentos que não necessitem de indicação pela ANCINE.</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: admitida.</b></p> <p>Sugere-se acatar a redação encaminhada pela contribuição em SEI <a href="#">3658713</a> (Contribuição da Associação dos Programadores de Televisão – TAP), pelas razões expostas.</p> <p>Sugestão acatada: <b>III - fundamentação legal para a manutenção ou restabelecimento da disponibilização do conteúdo protegido;</b></p> <p><b>Redação final dada após a DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA n.º 528-E, DE 2026:</b></p> <p><b>III - fundamentação legal para a manutenção ou restabelecimento do acesso ao conteúdo protegido; e</b></p>
SEI <a href="#">3708530</a>	<p><b>Título:</b> Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital - Camara-e.net.</p> <p><b>Resumo:</b> A Câmara Brasileira da Economia Digital (Camara-e.net), entidade multissetorial que representa os principais provedores de serviços digitais em atuação no Brasil, vem, respeitosamente, apresentar suas contribuições à Consulta Pública sobre a "Normatização do tratamento de notificações de uso não autorizado de obras audiovisuais de que trata o art. 3º da Lei nº 14.815/2024", conforme material anexo.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708530</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b> d) existência de autorização, cessão ou licenciamento do titular de direitos autorais para a colocação do material questionado à disposição do público, <b><u>inclusive nos casos em que a autorização tenha sido conferida por titular diverso.</u></b></p> <p><b>Comentários:</b> Novamente, sugestão para considerar o caso de múltiplos titulares de direitos autorais patrimoniais.</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: admitida.</b></p> <p>Sugere-se acatar a redação encaminhada pela contribuição em SEI <a href="#">3658713</a> (Contribuição da Associação dos Programadores de Televisão – TAP), pelas razões expostas.</p> <p>Sugestão acatada: <b>III - fundamentação legal para a manutenção ou restabelecimento da disponibilização do conteúdo protegido;</b></p> <p><b>Redação final dada após a DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA n.º 528-E, DE 2026:</b></p> <p><b>III - fundamentação legal para a manutenção ou restabelecimento do acesso ao conteúdo protegido; e</b></p>

5.39. **Art. 9º** Em caso de não cumprimento da notificação dentro do prazo determinado no caput do art. 8º desta Instrução Normativa, e na falta de contranotificação, caberá a ANCINE determinar aos órgãos competentes a indisponibilização do conteúdo protegido, além das demais medidas de contenção previstas no art. 10 desta Instrução Normativa.

Contribuição	Especificação	Análise
SEI <a href="#">3658713</a>	<p><b>Título:</b> Contribuição da Associação dos Programadores de Televisão - TAP.</p> <p><b>Resumo:</b> TAP - Associação dos Programadores de Televisão (...) vêm, a presença da ANCINE apresentar sua contribuição (...) As propostas de alteração estão marcadas no texto e justificadas na coluna da direita (...)</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3658713</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b> Art. 9º Em caso de não cumprimento da notificação dentro do prazo determinado no caput do art. 8º desta Instrução Normativa, e na falta de contranotificação, caberá a ANCINE determinar aos órgãos competentes a</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: admitido</b></p> <p>Sugere-se acatar a redação encaminhada pela contribuição, a fim de fixar um prazo para a Administração, tendo em vista os prejuízos potenciais aos titulares de direitos patrimoniais.</p> <p>Sugestão acatada, com ajustes e renumerada: <b>Art. 8º</b> Em caso de não cumprimento da notificação dentro do prazo determinado no caput</p>

	<p>indisponibilização do conteúdo <b>audiovisual</b> protegido, <b>no prazo de 5 (cinco) dias</b>, além das demais medidas de contenção previstas no art. 10 desta Instrução Normativa.”</p> <p><b>Comentários</b></p> <p>Sugestão de inserção de um prazo para a ANCINE.</p>	<p>do art. 6º, e na falta de contranotificação, caberá a ANCINE determinar aos órgãos competentes a indisponibilização do conteúdo <b>audiovisual</b> protegido por meio do bloqueio do acesso, nos termos do art. 9º, I, <b>no prazo de 5 (cinco) dias</b>, além das demais medidas de contenção previstas no art. 9º.</p> <p><b>Redação final dada após a DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA n.º 528-E, DE 2026:</b></p> <p><b>Art. 8º</b> Em caso de não cumprimento da notificação dentro do prazo determinado no <i>caput</i> do art. 6º desta Instrução Normativa, e na falta de contestação, caberá à ANCINE determinar aos órgãos competentes o bloqueio do acesso ao conteúdo audiovisual protegido, nos termos do inciso I do art. 9º deste normativo, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como as demais medidas de contenção previstas no art. 9º.</p>
<p>SEI <a href="#">3670212</a></p>	<p><b>Título:</b> Contribuição da Amcham Brasil.</p> <p><b>Resumo:</b> Contribuição da Amcham Brasil à consulta pública da ANCINE.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3670212</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p><b>Art. 9º</b> Em caso de não cumprimento da notificação dentro do prazo determinado no <i>caput</i> do art. 7º desta Instrução Normativa, e na falta de contranotificação, caberá a ANCINE determinar aos órgãos competentes a indisponibilização do conteúdo protegido, além das demais medidas de contenção previstas no art. 10 desta Instrução Normativa.</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>Há aparente erro de referência no artigo, pois o prazo delimitado para contranotificação aparece, na verdade, no <i>caput</i> do artigo 7º.</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: admitido</b></p> <p>Admito pelas razões expostas pela contribuinte.</p>
<p>SEI <a href="#">3708261</a></p>	<p><b>Título:</b> Contribuição da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA - ABTA e da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO - ABERT.</p> <p><b>Resumo:</b> Segue anexa contribuição conjunta realizada pelas Associações ABTA e ABERT no âmbito da Consulta Pública sobre a Normatização do tratamento de notificações de uso não autorizado de obras audiovisuais de que trata o art. 3º da Lei nº 14.815, de 15 de janeiro de 2024.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708261</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p><b>Art. 9º</b> Em caso de não cumprimento da notificação dentro do prazo determinado no <i>caput</i> do art. 7º desta Instrução Normativa, e na falta de contranotificação, caberá a ANCINE determinar aos órgãos competentes a indisponibilização do conteúdo protegido, além das demais medidas de contenção previstas no art. 10 desta Instrução Normativa.</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>Acredita-se que houve um equívoco, pois, o prazo se refere ao artigo 7º e não ao 8º como constou na redação.</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: admitido</b></p> <p>Admito pelas razões expostas pela contribuinte.</p>
<p>SEI <a href="#">3708269</a></p>	<p><b>Título:</b> Contribuição da ALIANZA CONTRA A PIRATARIA AUDIOVISUAL.</p> <p><b>Resumo:</b> ALIANZA CONTRA A PIRATARIA AUDIOVISUAL, associação sem fins lucrativos, que tem por objetivo lutar contra todas as formas de pirataria, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar, em anexo, sua contribuição sobre à Consulta Pública</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: admitido</b></p> <p>Admito pelas razões expostas pela contribuinte.</p> <p>Sugere-se acatar a redação encaminhada pela contribuição em SEI <a href="#">3658713</a>, a fim de diminuir o prazo total máximo de processamento e análise das</p>

	<p>01416.000936/2025-88, iniciada em 27 de fevereiro de 2025, relativa a Normatização do tratamento de notificações de uso não autorizado de obras audiovisuais de que trata o artigo 3 da Lei 14.815, de 15 de janeiro de 2024.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708269</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>Art. 9º Em caso de não cumprimento da contranotificação dentro do prazo determinado no caput do art. 7º desta Instrução Normativa, ou na sua falta, caberá à ANCINE determinar aos órgãos competentes a indisponibilização do conteúdo audiovisual protegido, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, além das demais medidas de contenção previstas no art. 10 desta Instrução Normativa.</p> <p>Parágrafo único: tratando-se de eventos ao vivo, caberá a ANCINE determinar aos órgãos competentes a indisponibilização do conteúdo protegido de forma imediata.</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>O prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a contranotificação está determinado no caput do art. 7º, e não do art. 8º desta NR.</p> <p>Recomenda-se a inserção de prazo para atender ao princípio da eficiência pública.</p> <p>Recomenda-se a inserção da proteção aos eventos ao vivo, principalmente os esportivos, em consonância a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011.</p>	<p>notificações, tendo em vista os prejuízos potenciais aos titulares de direitos patrimoniais.</p> <p>Sugestão acatada, com ajustes e renumerada:</p> <p><b>Art. 8º</b> Em caso de não cumprimento da notificação dentro do prazo determinado no caput do art. 6º, e na falta de contranotificação, caberá a ANCINE determinar aos órgãos competentes a indisponibilização do conteúdo <b>audiovisual</b> protegido por meio do bloqueio do acesso, nos termos do art. 9º, I, <b>no prazo de 5 (cinco) dias</b>, além das demais medidas de contenção previstas no art. 9º.</p> <p><b>Redação final dada após a DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA n.º 528-E, DE 2026:</b></p> <p><b>Art. 8º</b> Em caso de não cumprimento da notificação dentro do prazo determinado no <i>caput</i> do art. 6º desta Instrução Normativa, e na falta de contestação, caberá à ANCINE determinar aos órgãos competentes o bloqueio do acesso ao conteúdo audiovisual protegido, nos termos do inciso I do art. 9º deste normativo, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como as demais medidas de contenção previstas no art. 9º.</p>
<p>SEI <a href="#">3708273</a></p>	<p><b>Título:</b> Contribuição da Claro S.A.</p> <p><b>Resumo:</b> Para conhecimento e providências, segue anexa contribuição da Claro sobre a Consulta Pública sobre a Normatização do tratamento de notificações de uso não autorizado de obras audiovisuais de que trata o art. 3º da Lei nº 14.815, de 15 de janeiro de 2024.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708273</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>Art. 9º Em caso de não cumprimento da notificação dentro do prazo determinado no caput do art. 7º desta Instrução Normativa, e na falta de contranotificação, caberá a ANCINE determinar aos órgãos competentes a indisponibilização do conteúdo protegido, além das demais medidas de contenção previstas no art. 10 desta Instrução Normativa.</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>Corrigir a redação, visto que o prazo determinado de 48 (quarenta e oito) horas consta do Art. 7º e não no Art. 8º.</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: admitido</b></p> <p>Admitido pelas razões expostas pela contribuinte.</p> <p>Redação proposta pela SRG (renumerado):</p> <p><b>Art. 8º</b> Em caso de não cumprimento da notificação dentro do prazo determinado no caput do art. 6º, e na falta de contranotificação, caberá a ANCINE determinar aos órgãos competentes a indisponibilização do conteúdo <b>audiovisual</b> protegido por meio do bloqueio do acesso, nos termos do art. 9º, I, <b>no prazo de 5 (cinco) dias</b>, além das demais medidas de contenção previstas no art. 9º.</p> <p><b>Redação final dada após a DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA n.º 528-E, DE 2026:</b></p> <p><b>Art. 8º</b> Em caso de não cumprimento da notificação dentro do prazo determinado no <i>caput</i> do art. 6º desta Instrução Normativa, e na falta de contestação, caberá à ANCINE determinar aos órgãos competentes o bloqueio do acesso ao conteúdo audiovisual protegido, nos termos do inciso I do art. 9º deste normativo, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como as demais medidas de contenção previstas no art. 9º.</p>
<p>SEI <a href="#">3708526</a></p>	<p><b>Título:</b> Contribuição da Motion Picture Association Brasil e da STRIMA.</p> <p><b>Resumo:</b> Encaminho anexa a contribuição da Motion Picture Association Brasil e STRIMA, Consulta Pública ANCINE 01416.000936/2025-88.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708526</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p>	<p><b>Status proposto pela SRG: admitido</b></p> <p>Admitido pelas razões expostas pela contribuinte.</p> <p>Sugere-se acatar a redação encaminhada pela contribuição em SEI <a href="#">3658713</a>, <b>adicionando-se a menção ao bloqueio.</b></p>

	<p>Art. 9º Em caso de não cumprimento da notificação no prazo determinado no caput do art. 7º desta Instrução Normativa, na falta contranotificação, a ANCINE determinará aos órgãos competentes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indisponibilização incontinente do conteúdo protegido, nomeadamente por meio do bloqueio do acesso, nomes de domínio, subdomínios endereços IP, URLs e outras extensões, ou das emissões clandestinas dos transmissores de sinais de radiodifusão, de acordo com a ANATEL, sem prejuízo de qualquer outra medida que a ANCINE possa adotar nos termos do art. 10, III e seguintes desta Instrução Normativa.</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>Sugestão de inserção de prazo para a ANCINE, bem como para especificar melhor as medidas técnicas de bloqueio a serem implementadas pelos ISPs, por ordem da ANATEL.</p> <p>Alteramos o número de um artigo para refletir a citação correta na Instrução Normativa.</p>	<p>Sugestão acatada, com ajustes e renumerada:</p> <p><b>Art. 8º</b> Em caso de não cumprimento da notificação dentro do prazo determinado no caput do art. 6º, e na falta de contranotificação, caberá a ANCINE determinar aos órgãos competentes a indisponibilização do conteúdo <b>audiovisual</b> protegido por meio do bloqueio do acesso, nos termos do art. 9º, I, <b>no prazo de 5 (cinco) dias</b>, além das demais medidas de contenção previstas no art. 9º.</p> <p><b>Redação final dada após a DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA n.º 528-E, DE 2026:</b></p> <p><b>Art. 8º</b> Em caso de não cumprimento da notificação dentro do prazo determinado no <i>caput</i> do art. 6º desta Instrução Normativa, e na falta de contestação, caberá à ANCINE determinar aos órgãos competentes o bloqueio do acesso ao conteúdo audiovisual protegido, nos termos do inciso I do art. 9º deste normativo, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como as demais medidas de contenção previstas no art. 9º.</p>
--	---	---

5.40. **Art. 10** Apresentada contranotificação, a ANCINE decidirá em até 10 (dez) dias quanto a procedência da notificação, podendo decidir pelas seguintes medidas de contenção:

Contribuição	Especificação	Análise
<p>SEI <a href="#">3658713</a></p>	<p><b>Título:</b> Contribuição da Associação dos Programadores de Televisão - TAP.</p> <p><b>Resumo:</b> TAP - Associação dos Programadores de Televisão (...) vêm, a presença da ANCINE apresentar sua contribuição (...) As propostas de alteração estão marcadas no texto e justificadas na coluna da direita (...)</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3658713</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>“Art. 10 Apresentada contranotificação, a ANCINE decidirá em até 5 (cinco) dias úteis <del>10 (dez) dias</del> quanto a procedência da notificação, podendo decidir pelas seguintes medidas de contenção:”</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>Sugestão de encurtamento desse prazo.</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: admitida.</b></p> <p>Sugere-se acatar a redação encaminhada na contribuição, tendo em vista o potencial prejuízo econômico pela demora aos titulares dos direitos patrimoniais, e com base na experiência obtida com a execução dos projetos-piloto.</p> <p>Adicionalmente, alterou-se o caput para deixar claro que as medidas se referem ao procedimento previsto nos artigos 5º a 9º.</p> <p>Sugestão de redação da SRG, com ajustes e renumerada:</p> <p><b>Art. 9º Para o procedimento previsto nos artigos 4º a 8º</b>, apresentada contranotificação, a ANCINE decidirá em até <b>5 (cinco) dias úteis</b> quanto a procedência da notificação, podendo decidir pelas seguintes medidas de contenção, <b>a serem aplicadas de forma gradual e proporcional, garantido o contraditório, a ampla defesa e o direito ao recurso:</b></p> <p><b>Redação final dada após a DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA n.º 528-E, DE 2026:</b></p> <p><b>Art. 9º</b> Para o procedimento previsto nos artigos 4º a 8º desta Instrução Normativa, apresentada a contestação, a ANCINE decidirá em até 30 (trinta) dias úteis quanto à procedência da representação, podendo decidir pelas seguintes medidas de contenção, a serem aplicadas de forma gradual e proporcional, garantido o contraditório, a ampla defesa e o direito ao recurso administrativo:</p>
<p>SEI <a href="#">3667092</a></p>	<p><b>Título:</b> Contribuição da Associação Brasileira da Propriedade Intelectual - ABPI.</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: admitida.</b></p>

	<p><b>Resumo:</b> Em atendimento à Consulta Pública referente à regulamentação do art. 3º da Lei 14.815/2024, encaminhamos, em anexo, as contribuições da Associação Brasileira da Propriedade Intelectual (ABPI).</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3667092</a>.</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>Considerando os prejuízos suportados pelos titulares de direito, sugere-se a redução dos prazos indicados nos arts. 6, 7 e 10. Caso contrário o procedimento terá um prazo médio de 17 dias úteis para ser concluído, deixando de imprimir um caráter célere, favorecendo o infrator.</p>	<p>Conforme sugestão encaminhada na contribuição em SEI <a href="#">3658713</a>, item supra.</p>
<p>SEI <a href="#">3708269</a></p>	<p><b>Título:</b> Contribuição da ALIANZA CONTRA A PIRATARIA AUDIOVISUAL.</p> <p><b>Resumo:</b> ALIANZA CONTRA A PIRATARIA AUDIOVISUAL, associação sem fins lucrativos, que tem por objetivo lutar contra todas as formas de pirataria, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar, em anexo, sua contribuição sobre à Consulta Pública 01416.000936/2025-88, iniciada em 27 de fevereiro de 2025, relativa a Normatização do tratamento de notificações de uso não autorizado de obras audiovisuais de que trata o artigo 3 da Lei 14.815, de 15 de janeiro de 2024.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708269</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p><b>Art. 10</b> Apresentada contranotificação, a ANCINE decidirá em até 05 (cinco) dias quanto a procedência da notificação, podendo decidir pelas seguintes medidas de contenção:</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>Em atendimento ao princípio do uso dos meios digitais, na digitalização da Administração Pública.</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: admitida.</b></p> <p>Conforme sugestão encaminhada na contribuição em SEI <a href="#">3658713</a>.</p>
<p>SEI <a href="#">3708526</a></p>	<p><b>Título:</b> Contribuição da Motion Picture Association Brasil e da STRIMA.</p> <p><b>Resumo:</b> Encaminho anexa a contribuição da Motion Picture Association Brasil e STRIMA, Consulta Pública ANCINE 01416.000936/2025-88.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708526</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>Art. 10. Apresentada a contranotificação, a ANCINE, no prazo de 5 (cinco) dias, se a notificação é válida ou não, e ordenará as seguintes medidas:</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>Sugestão para redução do prazo.</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: admitida.</b></p> <p>Conforme sugestão encaminhada na contribuição em SEI <a href="#">3658713</a>.</p>
<p>SEI <a href="#">3708530</a></p>	<p><b>Título:</b> Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital - Camara-e.net.</p> <p><b>Resumo:</b> A Câmara Brasileira da Economia Digital (Camara-e.net), entidade multissetorial que representa os principais provedores de serviços digitais em atuação no Brasil, vem, respeitosamente, apresentar suas contribuições à Consulta Pública sobre a "Normatização do tratamento de notificações de uso não autorizado de obras audiovisuais de que trata o art. 3º da Lei nº 14.815/2024", conforme material anexo.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708530</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p><b>Sugestão 1:</b> Supressão integral.</p> <p><b>Sugestão 2:</b></p> <p>Art. 10 Apresentada contranotificação, a ANCINE decidirá em até 10 ( dez) dias quanto a procedência da notificação, podendo decidir pelas seguintes medidas de contenção, <b>a serem aplicadas de forma gradual e</b></p>	<p><b>Status proposto pela SRG: admitida.</b></p> <p>Em todo processo administrativo são garantidos o contraditório, a ampla defesa e o direito ao recurso. Entretanto, a menção expressa é sempre salutar e acata-se neste ponto a sugestão.</p> <p>Também se acata a menção expressa a proporcionalidade na aplicação das medidas de contenção, ainda que a proporcionalidade seja sempre aplicável.</p> <p>Sugestão de redação da SRG, com ajustes e renumerada:</p> <p><b>Art. 9º Para o procedimento previsto nos artigos 4º a 8º</b>, apresentada contranotificação, a ANCINE decidirá em até <b>5 (cinco) dias úteis</b> quanto a procedência da notificação, podendo decidir pelas seguintes medidas de contenção, <b>a serem aplicadas de forma gradual e proporcional, garantido o</b></p>

**proporcional, garantido o contraditório, a ampla defesa e o direito ao recurso:**

**Comentários:**

As medidas estabelecidas no Art. 10 são excessivas e desproporcionais. A atual redação dá margem a bloqueio de serviços digitais como um todo - por exemplo, a derrubada do serviço do cloud pela hospedagem de um conteúdo não autorizado. Também não há uma escala de progressão das medidas a serem adotadas. Além disso, o artigo não distingue adequadamente as diferentes figuras envolvidas - como, website violador e plataforma de conteúdo de terceiros. Por esse motivo, sugere-se sua supressão integral. Não nos parece adequado - nem proporcional- que, com o objetivo de coibir usos não autorizados de conteúdos específicos, sejam previstos poderes para determinar o bloqueio integral de uma plataforma digital, especialmente sem qualquer gradação de medidas ou salvaguardas prévias. As plataformas digitais são utilizadas por milhares de brasileiros diariamente, para lazer, negócios, estudo. Esses usuários seriam severamente prejudicados em caso de bloqueio.

**contraditório, a ampla defesa e o direito ao recurso:**

**Redação final dada após a DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA n.º 528-E, DE 2026:**

**Art. 9º** Para o procedimento previsto nos artigos 4º a 8º desta Instrução Normativa, apresentada a contestação, a ANCINE decidirá em até 30 (trinta) dias úteis quanto à procedência da representação, podendo decidir pelas seguintes medidas de contenção, a serem aplicadas de forma gradual e proporcional, garantido o contraditório, a ampla defesa e o direito ao recurso administrativo:

5.41. **Art. 10 (...)**

**I** - cessação da disponibilização não autorizada do conteúdo protegido, o que poderá implicar, por exemplo, no bloqueio do acesso, não limitadamente, aos nomes de domínios, subdomínios, endereços IP, URLs e outras extensões, por ventura indicadas, ou dos transmissores de emissões clandestinas de sinais de radiodifusão pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL;

Contribuição	Especificação	Análise
SEI <a href="#">3658713</a>	<p><b>Título:</b> Contribuição da Associação dos Programadores de Televisão - TAP.</p> <p><b>Resumo:</b> TAP - Associação dos Programadores de Televisão (...) vêm, a presença da ANCINE apresentar sua contribuição (...) As propostas de alteração estão marcadas no texto e justificadas na coluna da direita (...)</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3658713</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>I - cessação da disponibilização não autorizada do conteúdo <b>audiovisual</b> protegido, o que poderá implicar, por exemplo, no bloqueio do acesso, não limitadamente, aos nomes de domínios, subdomínios, endereços IP, URLs e outras extensões, por ventura indicadas, ou dos transmissores de emissões clandestinas de sinais <b>de radiodifusão de sons e imagens ou de provimento de acesso de internet</b> pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL;</p> <p><b>Comentários:</b></p> <ul style="list-style-type: none"><li>• Harmonização de conceito.</li><li>• Definição de televisão equivale a radiodifusão de sons e imagens.</li><li>• Sugestão de incluir ISPs.</li></ul> <p><b>Contribuinte:</b> TAP BRASIL - ASSOCIAÇÃO DOS PROGRAMADORES DE TELEVISÃO</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: admitida.</b></p> <p>Sugere-se acatar a redação encaminhada pela contribuição, pelos motivos expostos.</p> <p>Sugestão de redação da SRG:</p> <p><b>I</b> - cessar a disponibilização não autorizada do conteúdo audiovisual protegido, por meio de bloqueio do acesso a ser implementado pelas empresas autorizadas do SMP e do SCM, via ordem administrativa da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, e que incluirá, não limitadamente, os nomes de domínios, subdomínios, endereços IP, URLs e outras extensões, por ventura indicadas.</p> <p><b>Redação final dada após a DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA n.º 528-E, DE 2026:</b></p> <p><b>I</b> - cessar a oferta não autorizada do conteúdo audiovisual protegido, por meio de bloqueio do acesso, via ordem administrativa da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, incluindo, entre outros, os nomes de domínios, subdomínios, endereços IP, URLs e outras extensões, eventualmente indicadas, pelo prazo de até 12 (doze) meses;</p>
SEI <a href="#">3708261</a>	<p><b>Título:</b> Contribuição da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA - ABTA e da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO - ABERT.</p> <p><b>Resumo:</b> Segue anexa contribuição conjunta realizada pelas Associações ABTA e ABERT no âmbito da Consulta Pública sobre a Normatização do tratamento de</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: parcialmente admitida.</b></p> <p>Sugere-se acatar as sugestões encaminhadas pela contribuição, pelos motivos expostos, com ressalva de menção expressa de decisão da ANCINE, pois o a regra já está no caput do artigo.</p>

	<p>notificações de uso não autorizado de obras audiovisuais de que trata o art. 3º da Lei nº 14.815, de 15 de janeiro de 2024.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708261</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>I - cessação da disponibilização não autorizada do conteúdo audiovisual protegido, o que poderá implicar, por exemplo, no bloqueio total do acesso ao serviço não autorizado de transmissão, veiculação ou distribuição do conteúdo audiovisual protegido, não limitadamente, aos nomes de domínios, subdomínios, endereços IP, URLs e outras extensões, por ventura indicadas, ou dos transmissores de emissões clandestinas de sinais de radiodifusão pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, por meio de ordem administrativa endereçada a todos os Provedores de SMP e SCM;</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>Não se tratando de conteúdo ilegal disponibilizado pelos usuários de aplicações legais da internet regulamente estabelecidos no Brasil, a cessação da disponibilização do conteúdo deve ser em relação ao serviço pirata como um todo e não somente ao conteúdo violado, já que as operadoras de SMP e SCM somente conseguem efetivar o bloqueio da aplicação inteira, como um todo. Além disso, é necessário deixar expresso que essa medida de contenção é uma decisão da ANCINE, que será direcionada à ANATEL que, por sua vez, determinará o bloqueio por meio dos provedores de SCM e SMP.</p>	<p>Sugestão de redação da SRG (renumerado):</p> <p><b>Art. 9º Para o procedimento previsto nos artigos 4º a 8º,</b> apresentada contranotificação, a ANCINE decidirá em até <b>5 (cinco) dias úteis</b> quanto a procedência da notificação, podendo decidir pelas seguintes medidas de contenção, <b>a serem aplicadas de forma gradual e proporcional, garantido o contraditório, a ampla defesa e o direito ao recurso:</b></p> <p>I - cessar a disponibilização não autorizada do conteúdo audiovisual protegido, por meio de bloqueio do acesso a ser implementado pelas empresas autorizadas do SMP e do SCM, via ordem administrativa da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, e que incluirá, não limitadamente, os nomes de domínios, subdomínios, endereços IP, URLs e outras extensões, por ventura indicadas.</p> <p><b>Redação final dada após a DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA n.º 528-E, DE 2026:</b></p> <p><b>Art. 9º Para o procedimento previsto nos artigos 4º a 8º desta Instrução Normativa,</b> apresentada a contestação, a ANCINE decidirá em até 30 (trinta) dias úteis quanto à procedência da representação, podendo decidir pelas seguintes medidas de contenção, a serem aplicadas de forma gradual e proporcional, garantido o contraditório, a ampla defesa e o direito ao recurso administrativo:</p> <p>I - cessar a oferta não autorizada do conteúdo audiovisual protegido, por meio de bloqueio do acesso, via ordem administrativa da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, incluindo, entre outros, os nomes de domínios, subdomínios, endereços IP, URLs e outras extensões, eventualmente indicadas, pelo prazo de até 12 (doze) meses;</p>
<p>SEI <a href="#">3708269</a></p>	<p><b>Título:</b> Contribuição da ALIANZA CONTRA A PIRATARIA AUDIOVISUAL.</p> <p><b>Resumo:</b> ALIANZA CONTRA A PIRATARIA AUDIOVISUAL, associação sem fins lucrativos, que tem por objetivo lutar contra todas as formas de pirataria, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar, em anexo, sua contribuição sobre à Consulta Pública 01416.000936/2025-88, iniciada em 27 de fevereiro de 2025, relativa a Normatização do tratamento de notificações de uso não autorizado de obras audiovisuais de que trata o artigo 3 da Lei 14.815, de 15 de janeiro de 2024.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708269</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>I - cessação da disponibilização não autorizada do conteúdo protegido, o que poderá implicar, por exemplo, no bloqueio do acesso, não limitadamente, aos nomes de domínios, subdomínios, endereços IP, URLs e outras extensões, por ventura indicadas, ou dos transmissores de emissões clandestinas de sinais de radiodifusão, de provimento de acesso de internet, ou qualquer outro meio digital que se utilize da rede de telecomunicações, pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL;</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>Os mecanismos tecnológicos utilizados para proporcionar acesso ao uso não autorizado do conteúdo protegido são diversos. Portanto, faz-se necessário permitir que a medidas de contenção tenham alcance e</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: admitida.</b></p> <p>Sugere-se acatar as sugestões encaminhadas pela contribuição, pelos motivos expostos.</p> <p>Sugestão de redação da SRG (renumerado):</p> <p><b>Art. 9º Para o procedimento previsto nos artigos 4º a 8º,</b> apresentada contranotificação, a ANCINE decidirá em até <b>5 (cinco) dias úteis</b> quanto a procedência da notificação, podendo decidir pelas seguintes medidas de contenção, <b>a serem aplicadas de forma gradual e proporcional, garantido o contraditório, a ampla defesa e o direito ao recurso:</b></p> <p>I - cessar a disponibilização não autorizada do conteúdo audiovisual protegido, por meio de bloqueio do acesso a ser implementado pelas empresas autorizadas do SMP e do SCM, via ordem administrativa da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, e que incluirá, não limitadamente, os nomes de domínios, subdomínios, endereços IP, URLs e outras extensões, por ventura indicadas.</p> <p><b>Redação final dada após a DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA n.º 528-E, DE 2026:</b></p>

	<p>evoluam juntamente com os mecanismos disponíveis e futuros do mercado.</p>	<p><b>Art. 9º</b> Para o procedimento previsto nos artigos 4º a 8º desta Instrução Normativa, apresentada a contestação, a ANCINE decidirá em até 30 (trinta) dias úteis quanto à procedência da representação, podendo decidir pelas seguintes medidas de contenção, a serem aplicadas de forma gradual e proporcional, garantido o contraditório, a ampla defesa e o direito ao recurso administrativo:</p> <p>I - cessar a oferta não autorizada do conteúdo audiovisual protegido, por meio de bloqueio do acesso, via ordem administrativa da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, incluindo, entre outros, os nomes de domínios, subdomínios, endereços IP, URLs e outras extensões, eventualmente indicadas, pelo prazo de até 12 (doze) meses;</p>
<p>SEI <a href="#">3708273</a></p>	<p><b>Título:</b> Contribuição da Claro S.A.</p> <p><b>Resumo:</b> Para conhecimento e providências, segue anexa contribuição da Claro sobre a Consulta Pública sobre a Normatização do tratamento de notificações de uso não autorizado de obras audiovisuais de que trata o art. 3º da Lei nº 14.815, de 15 de janeiro de 2024.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708273</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>I - cessação da disponibilização não autorizada do conteúdo <u>audiovisual</u> protegido, o que poderá implicar, por exemplo, no bloqueio do <u>acesso ao serviço não autorizado de transmissão, veiculação ou distribuição do conteúdo protegido audiovisual</u>, não limitadamente, aos nomes de domínios, subdomínios, endereços IP, URLs e outras extensões, por ventura indicadas, ou dos transmissores de emissões clandestinas de sinais de radiodifusão pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, por meio de ordem administrativa endereçada a todos os Provedores de SMP e SCM;</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>Necessário complementar a redação proposta para, na hipótese de não se tratar de conteúdo ilegal disponibilizado por provedores de conteúdo regulamente estabelecidos no Brasil, a cessação da disponibilização do conteúdo seja em relação a toda a aplicação pirata e não somente ao conteúdo, já que as operadoras de SMP e SCM somente conseguem efetivar o bloqueio do provedor de aplicação que disponibiliza tal conteúdo.</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: admitida.</b></p> <p>Sugere-se acatar as sugestões encaminhadas pela contribuição, pelos motivos expostos, com ressalva da hipótese de não se tratar de conteúdo ilegal disponibilizado por provedores de conteúdo regulamente estabelecidos no Brasil, que fica tratada pela proposta de redação para o art. 4º, § 4º.</p> <p>Sugestão de redação da SRG (renumerado):</p> <p><b>Art. 9º Para o procedimento previsto nos artigos 4º a 8º</b>, apresentada contranotificação, a ANCINE decidirá em até <b>5 (cinco) dias úteis</b> quanto a procedência da notificação, podendo decidir pelas seguintes medidas de contenção, <b>a serem aplicadas de forma gradual e proporcional, garantido o contraditório, a ampla defesa e o direito ao recurso:</b></p> <p>I - cessar a disponibilização não autorizada do conteúdo audiovisual protegido, por meio de bloqueio do acesso a ser implementado pelas empresas autorizadas do SMP e do SCM, via ordem administrativa da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, e que incluirá, não limitadamente, os nomes de domínios, subdomínios, endereços IP, URLs e outras extensões, por ventura indicadas.</p> <p><b>Redação final dada após a DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA n.º 528-E, DE 2026:</b></p> <p><b>Art. 9º</b> Para o procedimento previsto nos artigos 4º a 8º desta Instrução Normativa, apresentada a contestação, a ANCINE decidirá em até 30 (trinta) dias úteis quanto à procedência da representação, podendo decidir pelas seguintes medidas de contenção, a serem aplicadas de forma gradual e proporcional, garantido o contraditório, a ampla defesa e o direito ao recurso administrativo:</p> <p>I - cessar a oferta não autorizada do conteúdo audiovisual protegido, por meio de bloqueio do acesso, via ordem administrativa da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, incluindo, entre outros, os nomes de domínios, subdomínios, endereços IP, URLs e outras extensões, eventualmente indicadas, pelo prazo de até 12 (doze) meses;</p>
<p>SEI <a href="#">3708526</a></p>	<p><b>Título:</b> Contribuição da Motion Picture Association Brasil e da STRIMA.</p> <p><b>Resumo:</b> Encaminho anexa a contribuição da Motion Picture Association Brasil e STRIMA, Consulta Pública</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: admitida.</b></p> <p>Sugere-se acatar as sugestões encaminhadas pela contribuição, pelos motivos expostos, optando-se,</p>

ANCINE 01416.000936/2025-88.

**Arquivo:** documento SEI [3708526](#).

**Sugestão de redação:**

I - Caso a contranotificação seja válida, ordenar a manutenção ou o restabelecimento do conteúdo protegido, nomeadamente através do desbloqueio de seu acesso.

Novo inciso - Caso a contranotificação não seja válida, ordenar a cessação do uso não autorizado, nomeadamente através do bloqueio do acesso aos nomes de domínio, subdomínios, endereços IP, URLs e outras extensões, ou das emissões clandestinas dos transmissores de sinais de radiodifusão, de acordo com a ANATEL.

Novo Inciso - notificar sua decisão aos operadores de mecanismos de busca e/ou provedores de serviços, caso estejam envolvidos de alguma forma na acessibilidade do conteúdo protegido, solicitando-lhes que tomem medidas como a suspensão do serviço da pessoa responsável pelo uso não autorizado do conteúdo protegido ou a desindexação, nos mecanismos de busca, de todos os domínios sujeitos à ordem.

Novo inciso - sempre que tecnicamente possível, e como medida de transparência, a ANCINE deve providenciar uma página de destino informando aos usuários que tentarem acessar o conteúdo protegido que foi bloqueado, na medida do possível, sobre a restrição e os dados de contato relevantes para consultas ou reclamações.

**Comentários:**

Sugestão para aumentar a transparência e o devido processo legal no procedimento.

Sugestão para aprimorar a capacidade de fiscalização da ANCINE, conforme já autorizado por lei, permitindo que a Agência solicite a exclusão de aplicações e sites infratores dos mecanismos de busca, bem como medidas adicionais para coibir o uso de serviços legítimos da Internet por agentes de pirataria.

Sugestão para aumentar a transparência e o devido processo legal no procedimento, o que está de acordo com as melhores práticas em outras regiões do mundo.

entretanto, por transformar dois dos incisos da proposta em parágrafos, por questões de redação normativa, e adotando-se a redação para o inciso I já indicada nos itens de contribuição supra.

Sugestão de redação da SRG:

**I** - cessar a disponibilização não autorizada do conteúdo audiovisual protegido, por meio de bloqueio do acesso a ser implementado pelas empresas autorizadas do SMP e do SCM, via ordem administrativa da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, e que incluirá, não limitadamente, os nomes de domínios, subdomínios, endereços IP, URLs e outras extensões, por ventura indicadas.

**IX** - notificar sua decisão aos operadores de mecanismos de busca e/ou provedores de serviços, caso estejam envolvidos de alguma forma na acessibilidade do conteúdo protegido, solicitando-lhes que tomem medidas como a suspensão do serviço da pessoa responsável pelo uso não autorizado do conteúdo protegido e/ou a desindexação, nos mecanismos de busca, de todos os domínios sujeitos à ordem.

(...)

**§ 1º Caso a contranotificação seja considerada válida, a ANCINE ordenará a manutenção ou o restabelecimento do conteúdo protegido, nomeadamente através do desbloqueio de seu acesso.**

**§ 2º Como medida de transparência, a ANCINE poderá providenciar, na medida do possível, uma página de destino informando aos usuários que tentarem acessar o conteúdo protegido que foi bloqueado sobre a restrição e os dados de contato relevantes para consultas ou reclamações.**

**Redação final dada após a DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA n.º 528-E, DE 2026:**

**I** - cessar a oferta não autorizada do conteúdo audiovisual protegido, por meio de bloqueio do acesso, via ordem administrativa da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, incluindo, entre outros, os nomes de domínios, subdomínios, endereços IP, URLs e outras extensões, eventualmente indicadas, pelo prazo de até 12 (doze) meses;

**IX** - notificar os operadores de mecanismos de busca e/ou provedores de serviços, caso facilitem o acesso ao conteúdo protegido, solicitando-lhes que tomem medidas como a suspensão do serviço da pessoa responsável pela oferta não autorizada do conteúdo protegido e/ou a desindexação, nos mecanismos de busca, de todos os domínios sujeitos à ordem de cessação.

**§ 1º Caso a contestação seja considerada válida, a ANCINE ordenará a manutenção ou o restabelecimento do acesso ao conteúdo protegido, notadamente por meio do desbloqueio de seu acesso.**

**§ 2º Como medida de transparência, a ANCINE poderá providenciar página de destino, para informação aos usuários que tentarem acessar o conteúdo bloqueado sobre a restrição de acesso e os dados de contato para consultas ou reclamações.**

<p>SEI <a href="#">3708530</a></p>	<p><b>Título:</b> Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital - Camara-e.net.</p> <p><b>Resumo:</b> A Câmara Brasileira da Economia Digital (Camara-e.net), entidade multissetorial que representa os principais provedores de serviços digitais em atuação no Brasil, vem, respeitosamente, apresentar suas contribuições à Consulta Pública sobre a "Normatização do tratamento de notificações de uso não autorizado de obras audiovisuais de que trata o art. 3º da Lei nº 14.815/2024", conforme material anexo.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708530</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>I - cessação da disponibilização não autorizada do conteúdo protegido, <b><u>restrita à extensão necessária para tornar indisponível o conteúdo protegido especificamente identificado na notificação;</u></b></p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>Caso não seja acolhida a sugestão de supressão integral do dispositivo, sugere-se um ajuste no inciso I, para que a adoção de medidas para cessação da disponibilização se restrinja exclusivamente ao conteúdo específico devidamente apontado na notificação.</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: não admitida.</b></p> <p>Não redação proposta pela SRG para o disposto no inciso I do artigo 10, entende-se que não existe o risco de que a medida de bloqueio afete a disponibilização aos usuários de conteúdo audiovisual de uso regular.</p>
------------------------------------	--	--

5.42. **Art. 10 (...)**

**II** - caso se constate que o responsável pela disponibilização ao público do conteúdo protegido utilize ilicitamente conteúdos audiovisuais e/ou canais de programação, a fim de auferir receitas por meio da venda de espaço publicitário em aplicações na internet, comunicar o Conselho Nacional de Combate à Pirataria do Ministério da Justiça e Segurança Pública dos alvos atestados como violadores de direito autoral para inclusão dos seus endereços na lista de sítios infratores da Organização Mundial de Propriedade Intelectual - OMPI;

Contribuição	Especificação	Análise
<p>SEI <a href="#">3658713</a></p>	<p><b>Título:</b> Contribuição da Associação dos Programadores de Televisão - TAP.</p> <p><b>Resumo:</b> TAP - Associação dos Programadores de Televisão (...) vêm, a presença da ANCINE apresentar sua contribuição (...) As propostas de alteração estão marcadas no texto e justificadas na coluna da direita (...)</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3658713</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>II - caso se constate que o responsável pela disponibilização ao público do conteúdo <b>audiovisual</b> protegido <b>os</b> utilize ilicitamente <del>conteúdos audiovisuais e/ou canais de programação</del>, a fim de auferir receitas por meio da venda de espaço publicitário <b>em qualquer meio ou processo em aplicações na internet</b>, comunicar o Conselho Nacional de Combate à Pirataria do Ministério da Justiça e Segurança Pública dos alvos atestados como violadores de <b>direitos de que trata essa normativa autoral</b> para inclusão dos seus endereços na lista de sítios infratores da Organização Mundial de Propriedade Intelectual - OMPI; bem como ao <b>TAG – Trustworthy Accountability Group, através dos seus canais de denúncia.</b></p> <p><b>Comentários:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Sugestão de harmonização de texto. Não limitar a direitos autorais porque há outros protegidos pela Lei ora regulamentada (copyrights, conexos de radiodifusão e eventos).</li> </ul>	<p><b>Status proposto pela SRG: admitida.</b></p> <p>Admite-se a contribuição pelas razões encaminhadas.</p> <p>Sugestão de redação da SRG:</p> <p>II - caso se constate que o responsável pela disponibilização ao público do conteúdo <b>audiovisual</b> protegido <b>os</b> utilize ilicitamente a fim de auferir receitas por meio da venda de espaço publicitário <b>em qualquer meio ou processo</b>, comunicar o Conselho Nacional de Combate à Pirataria, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, dos alvos atestados como violadores de <b>direitos de que trata essa instrução normativa</b> para inclusão dos seus endereços na lista de sítios infratores da Organização Mundial de Propriedade Intelectual - OMPI; bem como ao <b>Trustworthy Accountability Group - TAG, por meio de seus canais de denúncia;</b></p> <p><b>Redação final dada após a DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA n.º 528-E, DE 2026:</b></p> <p>II - caso se constate que o responsável pela oferta ao público do conteúdo audiovisual protegido os utilize ilicitamente com o fim de auferir receitas por meio da venda de espaço publicitário em qualquer meio ou processo, comunicar ao Conselho Nacional de Combate à Pirataria - CNCP do Ministério da Justiça e Segurança Pública, os alvos atestados como violadores de direitos de que trata esta Instrução Normativa, para inclusão de seus endereços na lista de sítios infratores da Organização Mundial de Propriedade Intelectual -</p>

5.43. **Art. 10 (...)**

**III** - com o fim de evitar transações financeiras em benefício do responsável pela disponibilização ao público por meio de plataformas legais provedoras de meios de pagamentos eletrônicos, comunicar ao Conselho Nacional de Combate à Pirataria do Ministério da Justiça e Segurança Pública as aplicações da internet atestadas como responsáveis pelo uso não autorizado do conteúdo protegido para validação e encaminhamento aos signatários do Guia de Boas Práticas - Provedores de Meios de Pagamentos Eletrônicos;

Contribuição	Especificação	Análise
SEI <a href="#">3708530</a>	<p><b>Título:</b> Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital - Camara-e.net.</p> <p><b>Resumo:</b> A Câmara Brasileira da Economia Digital (Camara-e.net), entidade multisetorial que representa os principais provedores de serviços digitais em atuação no Brasil, vem, respeitosamente, apresentar suas contribuições à Consulta Pública sobre a "Normatização do tratamento de notificações de uso não autorizado de obras audiovisuais de que trata o art. 3º da Lei nº 14.815/2024", conforme material anexo.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708530</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>Supressão.</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>Sugere-se a supressão do dispositivo, pois a redação atual gera insegurança jurídica e confusão ao fazer referência às “aplicações de internet atestadas como responsáveis pelo uso não autorizado de conteúdo protegido” e meios de pagamento, quando o responsável pelo uso é o usuário.</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: não admitida.</b></p> <p>Diante da redação proposta pela SRG para o caput do artigo 10, entende-se que não existe o risco de que a medida descrita no inciso afete provedores de aplicações de Internet que operem regularmente.</p>

5.44. **Art. 10 (...)**

**IV** - com o fim de facilitar a imposição de sanções previstas em termos e contratos, comunicar ao Registro.br do responsável pelo uso não autorizado do conteúdo protegido;

Contribuição	Especificação	Análise
SEI <a href="#">3708261</a>	<p><b>Título:</b> Contribuição da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA - ABTA e da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO - ABERT.</p> <p><b>Resumo:</b> Segue anexa contribuição conjunta realizada pelas Associações ABTA e ABERT no âmbito da Consulta Pública sobre a Normatização do tratamento de notificações de uso não autorizado de obras audiovisuais de que trata o art. 3º da Lei nº 14.815, de 15 de janeiro de 2024.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708261</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>IV - com o fim de facilitar a imposição de sanções previstas em termos e contratos, comunicar ao Registro.br e outros serviços digitais responsáveis pelo acesso de aplicações à infraestrutura da internet do uso não autorizado de conteúdo protegido, tais como servidores de hospedagem de IP, de DNS público/ alternativo, de CDN, de VPN, buscadores, de modo que passem a atuar diligentemente na prevenção da reiteração dessa prática;</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>Registradores de domínios, servidores de hospedagem de IP, de DNS público/alternativo, de CDN, de VPN, buscadores precisam agir para que seus serviços digitais não sigam sendo usados por detentores de aplicações</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: admitida.</b></p> <p>Admite-se a contribuição pelas razões encaminhadas e em conformidade com o entendimento alcançado pela área técnica, durante a execução dos projetos-piloto, sobre a utilidade da medida para dar mais eficácia às medidas de contenção.</p> <p><b>Sugestão de redação acatada:</b></p> <p><b>IV - com o fim de facilitar a imposição de sanções previstas em termos, regulamentos, ou condições contratuais entre outros, comunicar ao Registro.br e outros serviços digitais responsáveis pelo acesso de aplicações à infraestrutura da internet do uso não autorizado de conteúdo protegido, tais como servidores de hospedagem de IP, de DNS público/ alternativo, de CDN, de VPN, buscadores, de modo que passem a atuar diligentemente na prevenção da reiteração dessa prática;</b></p> <p><b>Redação final dada após a DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA n.º 528-E, DE 2026:</b></p>

	<p>piratas para burlar ordens de bloqueios na infraestrutura de telecomunicações. Importante a Ancine comunicar a esses prestadores sobre a estratégia dos piratas e indicar a necessidade de eles agirem para evitar o uso de seus serviços como forma de burlar as ordens administrativas da Agência.</p>	<p>IV - com o fim de facilitar a imposição de sanções previstas em termos, regulamentos e condições contratuais, entre outros, comunicar a oferta não autorizada de conteúdo protegido ao Registro.br e outros serviços digitais responsáveis pelo acesso de aplicações à infraestrutura da internet, tais como servidores de hospedagem de IP, de DNS público/alternativo, de CDN, de VPN e buscadores, de modo que passem a atuar diligentemente na prevenção da reiteração dessa prática;</p>
<p>SEI <a href="#">3708269</a></p>	<p><b>Título:</b> Contribuição da ALIANZA CONTRA A PIRATARIA AUDIOVISUAL.</p> <p><b>Resumo:</b> ALIANZA CONTRA A PIRATARIA AUDIOVISUAL, associação sem fins lucrativos, que tem por objetivo lutar contra todas as formas de pirataria, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar, em anexo, sua contribuição sobre à Consulta Pública 01416.000936/2025-88, iniciada em 27 de fevereiro de 2025, relativa a Normatização do tratamento de notificações de uso não autorizado de obras audiovisuais de que trata o artigo 3 da Lei 14.815, de 15 de janeiro de 2024.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708269</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>IV - com o fim de facilitar e requerer a imposição de sanções previstas em termos, ou regulamentos, ou condições contratuais entre outros, comunicar ao Registro.br a constatação do uso não autorizado do conteúdo audiovisual protegido, por meio do uso de nome de domínio, administrado ela entidade.</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>Inserção do pedido de imposição de sanções, tendo em vista a fê pública que goza a ANCINE.</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: admitida.</b></p> <p>Admite-se a contribuição pelas razões encaminhadas e em conformidade com o entendimento alcançado pela área técnica, durante a execução dos projetos-piloto, sobre a utilidade da medida para dar mais eficácia às medidas de contenção.</p> <p><b>Sugestão de redação acatada:</b></p> <p>IV - com o fim de facilitar a imposição de sanções previstas em termos, <b>regulamentos, ou condições contratuais entre outros</b>, comunicar ao Registro.br e outros serviços digitais responsáveis pelo acesso de aplicações à infraestrutura da internet do uso não autorizado de conteúdo protegido, tais como servidores de hospedagem de IP, de DNS público/alternativo, de CDN, de VPN, buscadores, de modo que passem a atuar diligentemente na prevenção da reiteração dessa prática;</p> <p><b>Redação final dada após a DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA n.º 528-E, DE 2026:</b></p> <p>IV - com o fim de facilitar a imposição de sanções previstas em termos, regulamentos e condições contratuais, entre outros, comunicar a oferta não autorizada de conteúdo protegido ao Registro.br e outros serviços digitais responsáveis pelo acesso de aplicações à infraestrutura da internet, tais como servidores de hospedagem de IP, de DNS público/alternativo, de CDN, de VPN e buscadores, de modo que passem a atuar diligentemente na prevenção da reiteração dessa prática;</p>
<p>SEI <a href="#">3708273</a></p>	<p><b>Título:</b> Contribuição da Claro S.A.</p> <p><b>Resumo:</b> Para conhecimento e providências, segue anexa contribuição da Claro sobre a Consulta Pública sobre a Normatização do tratamento de notificações de uso não autorizado de obras audiovisuais de que trata o art. 3º da Lei nº 14.815, de 15 de janeiro de 2024.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708273</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>IV - com o fim de facilitar a imposição de sanções previstas em termos e contratos, comunicar ao Registro.br e outros serviços digitais responsáveis pelo <u>acesso de aplicações à infraestrutura da internet do uso não autorizado de conteúdo protegido, tais como servidores de hospedagem de IP, de DNS público/alternativo, de CDN, de VPN, buscadores, de modo que passem a atuar diligentemente na prevenção da reiteração dessa prática;</u></p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>Registradores de domínios, servidores de hospedagem de IP, de DNS público/alternativo, de CDN, de VPN,</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: admitida.</b></p> <p>Admite-se a contribuição pelas razões encaminhadas e em conformidade com o entendimento alcançado pela área técnica, durante a execução dos projetos-piloto, sobre a utilidade da medida para dar mais eficácia às medidas de contenção.</p> <p><b>Sugestão de redação acatada:</b></p> <p>IV - com o fim de facilitar a imposição de sanções previstas em termos, <b>regulamentos, ou condições contratuais entre outros</b>, comunicar ao Registro.br e outros serviços digitais responsáveis pelo acesso de aplicações à infraestrutura da internet do uso não autorizado de conteúdo protegido, tais como servidores de hospedagem de IP, de DNS público/alternativo, de CDN, de VPN, buscadores, de modo que passem a atuar diligentemente na prevenção da reiteração dessa prática;</p>

	<p>buscadores precisam agir para que seus serviços digitais não sigam sendo usados por detentores de aplicações piratas para burlar ordens de bloqueios na infraestrutura de telecomunicações. Importante que a ANCINE comunique esses prestadores sobre a estratégia dos piratas e indicar a necessidade de eles agirem para evitar o uso de seus serviços como forma de burlar as ordens administrativas da Agência.</p>	<p><b>Redação final dada após a DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA n.º 528-E, DE 2026:</b></p> <p>IV - com o fim de facilitar a imposição de sanções previstas em termos, regulamentos e condições contratuais, entre outros, comunicar a oferta não autorizada de conteúdo protegido ao Registro.br e outros serviços digitais responsáveis pelo acesso de aplicações à infraestrutura da internet, tais como servidores de hospedagem de IP, de DNS público/alternativo, de CDN, de VPN e buscadores, de modo que passem a atuar diligentemente na prevenção da reiteração dessa prática;</p>
SEI <a href="#">3708530</a>	<p><b>Título:</b> Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital - Camara-e.net.</p> <p><b>Resumo:</b> A Câmara Brasileira da Economia Digital (Camara-e.net), entidade multissetorial que representa os principais provedores de serviços digitais em atuação no Brasil, vem, respeitosamente, apresentar suas contribuições à Consulta Pública sobre a "Normatização do tratamento de notificações de uso não autorizado de obras audiovisuais de que trata o art. 3º da Lei nº 14.815/2024", conforme material anexo.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708530</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>IV - com o fim de facilitar a imposição de sanções previstas em termos e contratos, comunicar ao Registro.br <b>o</b> responsável pelo uso não autorizado do conteúdo protegido <b>e o conteúdo infrator específico;</b></p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>Pequeno ajuste para garantir proporcionalidade e clareza.</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: não admitida.</b></p> <p>Diante da redação proposta pela SRG para o caput do artigo 10, há maior clareza quanto a não aplicabilidade do dispositivo às aplicações de Internet que operem regularmente.</p>

5.45. **Art. 10 (...)**

V - instruir processos administrativos para apuração, quando identificados indícios de descumprimento de obrigações regulatórias;

Contribuição	Especificação	Análise
SEI <a href="#">3708530</a>	<p><b>Título:</b> Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital - Camara-e.net.</p> <p><b>Resumo:</b> A Câmara Brasileira da Economia Digital (Camara-e.net), entidade multissetorial que representa os principais provedores de serviços digitais em atuação no Brasil, vem, respeitosamente, apresentar suas contribuições à Consulta Pública sobre a "Normatização do tratamento de notificações de uso não autorizado de obras audiovisuais de que trata o art. 3º da Lei nº 14.815/2024", conforme material anexo.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708530</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>Supressão.</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>Sugere-se a supressão, pois não há clareza de quais obrigações regulatórias estão sendo referenciadas.</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: não admitida.</b></p> <p>O dispositivo de fato é genérico, mas apenas porque referencia as obrigações regulatórias estipuladas pelo normativo da ANCINE como um todo.</p> <p>A ANCINE tem o poder dever de instaurar processos de apuração, constatada a possibilidade de descumprimento de obrigações regulatórias de sua competência.</p>

5.46. **Art. 10 (...)**

VI - com o fim de aprofundar a investigação para a persecução penal do potencial o responsável pelo uso não autorizado do conteúdo protegido, comunicar o órgão de Polícia Judiciária competente, e ao Ministério Público, quando identificados indícios da prática de ilícito penal; e

Contribuição	Especificação	Análise
--------------	---------------	---------

<p>SEI <a href="#">3658713</a></p>	<p><b>Título:</b> Contribuição da Associação dos Programadores de Televisão - TAP.</p> <p><b>Resumo:</b> TAP - Associação dos Programadores de Televisão (..) vêm, a presença da ANCINE apresentar sua contribuição (...) As propostas de alteração estão marcadas no texto e justificadas na coluna da direita (...)</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3658713</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>VI - com o fim de aprofundar a investigação para a persecução penal do potencial responsável pelo uso não autorizado do conteúdo protegido, comunicar o órgão de Polícia Judiciária competente, e ao Ministério Público, quando identificados indícios da prática de ilícito penal <b>nas hipóteses em que a ação penal for pública incondicionada.</b></p> <p><b>Comentários:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Nem toda violação de direito autoral é subordinada a ação penal pública</li> </ul>	<p><b>Status proposto pela SRG: admitida.</b></p> <p>Admite-se a contribuição pelas razões encaminhadas.</p> <p><b>Sugestão de redação acatada:</b></p> <p><b>VI - com o fim de aprofundar a investigação para a persecução penal do potencial responsável pelo uso não autorizado do conteúdo protegido, comunicar o órgão de Polícia Judiciária competente, e ao Ministério Público, quando identificados indícios da prática de ilícito penal, nas hipóteses em que a ação penal for pública incondicionada.</b></p> <p><b>Redação final dada após a DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA n.º 528-E, DE 2026:</b></p> <p>VI - com o fim de aprofundar a investigação para a persecução penal do potencial responsável pela oferta não autorizada do conteúdo protegido, comunicar ao órgão de Polícia Judiciária competente e ao Ministério Público, quando identificados indícios da prática de ilícito penal, nas hipóteses em que a ação penal for pública incondicionada;</p>
<p>SEI <a href="#">3708269</a></p>	<p><b>Título:</b> Contribuição da ALIANZA CONTRA A PIRATARIA AUDIOVISUAL.</p> <p><b>Resumo:</b> ALIANZA CONTRA A PIRATARIA AUDIOVISUAL, associação sem fins lucrativos, que tem por objetivo lutar contra todas as formas de pirataria, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar, em anexo, sua contribuição sobre à Consulta Pública 01416.000936/2025-88, iniciada em 27 de fevereiro de 2025, relativa a Normatização do tratamento de notificações de uso não autorizado de obras audiovisuais de que trata o artigo 3 da Lei 14.815, de 15 de janeiro de 2024.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708269</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>VI - com o fim de aprofundar a investigação para a persecução penal do potencial responsável pelo uso não autorizado do conteúdo protegido, comunicar o órgão de Polícia Judiciária competente, e ao Ministério Público, quando identificados indícios da prática de ilícito penal.</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>Fluidez gramatical.</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: admitida.</b></p> <p>Admite-se a contribuição pelas razões encaminhadas.</p> <p><b>Sugestão de redação admitida:</b></p> <p><b>VI - com o fim de aprofundar a investigação para a persecução penal do potencial responsável pelo uso não autorizado do conteúdo protegido, comunicar o órgão de Polícia Judiciária competente, e ao Ministério Público, quando identificados indícios da prática de ilícito penal, nas hipóteses em que a ação penal for pública incondicionada.</b></p> <p><b>Redação final dada após a DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA n.º 528-E, DE 2026:</b></p> <p>VI - com o fim de aprofundar a investigação para a persecução penal do potencial responsável pela oferta não autorizada do conteúdo protegido, comunicar ao órgão de Polícia Judiciária competente e ao Ministério Público, quando identificados indícios da prática de ilícito penal, nas hipóteses em que a ação penal for pública incondicionada;</p>
<p>SEI <a href="#">3708526</a></p>	<p><b>Título:</b> Contribuição da Motion Picture Association Brasil e da STRIMA.</p> <p><b>Resumo:</b> Encaminho anexa a contribuição da Motion Picture Association Brasil e STRIMA, Consulta Pública ANCINE 01416.000936/2025-88.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708526</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>VI - com o fim de aprofundar a investigação para a persecução penal do potencial responsável pelo uso não autorizado do conteúdo protegido, comunicar o órgão de Polícia Judiciária competente e o Ministério Público, quando forem identificados indícios da prática de ilícito</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: admitida.</b></p> <p>Admite-se a contribuição pelas razões encaminhadas.</p> <p><b>Sugestão de redação admitida:</b></p> <p><b>VI - com o fim de aprofundar a investigação para a persecução penal do potencial responsável pelo uso não autorizado do conteúdo protegido, comunicar o órgão de Polícia Judiciária competente, e ao Ministério Público, quando identificados indícios</b></p>

	<p>penal nos casos em que a ação penal for incondicionada;</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>Nem todos os tipos de crime de violação de direitos autorais estariam sujeitos à ação penal pública incondicionada.</p>	<p>da prática de ilícito penal, <b>nas hipóteses em que a ação penal for pública incondicionada.</b></p> <p><b>Redação final dada após a DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA n.º 528-E, DE 2026:</b></p> <p>VI - com o fim de aprofundar a investigação para a persecução penal do potencial responsável pela oferta não autorizada do conteúdo protegido, comunicar ao órgão de Polícia Judiciária competente e ao Ministério Público, quando identificados indícios da prática de ilícito penal, nas hipóteses em que a ação penal for pública incondicionada;</p>
--	--	---

5.47. Art. 10 (...)

Contribuição	Especificação	Análise
<p>SEI <a href="#">3658713</a></p>	<p><b>Título:</b> Contribuição da Associação dos Programadores de Televisão - TAP.</p> <p><b>Resumo:</b> TAP - Associação dos Programadores de Televisão (..) vêm, a presença da ANCINE apresentar sua contribuição (...) As propostas de alteração estão marcadas no texto e justificadas na coluna da direita (...)</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3658713</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>Art. 10-A. Os detentores de direitos de exploração econômica de conteúdos audiovisuais protegidos avulsos com transmissão ao vivo, poderão previamente comunicar a ANCINE que uma disponibilização acontecerá em determinado dia e horário previamente determinados e se pré-qualificar para enviar denúncias imediatas durante a emissão, para que sejam tomadas as medidas de que trata o art. 6º, parágrafo único, ficando dispensado o prazo de cinco dias para manifestação técnica, diante do procedimento de pré-qualificação de que trata esse artigo.</p> <p><b>Comentários:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Sugestão: Criar um procedimento de pré-qualificação para que denúncias de eventos ao vivo possam ser acolhidas imediatamente, sem necessidade de prazos, uma vez que o interessado fez a pré-qualificação para a denúncia.</li> </ul>	<p><b>Status proposto pela SRG: admitida.</b></p> <p>Admitida a sugestão, tendo em vista os prejuízos a que estão expostos os titulares de direitos caso transmissões ao vivo sejam objeto de transmissão não autorizada simultânea dos conteúdos audiovisuais protegidos.</p> <p>Sugere-se, entretanto, que a redação seja incorporada como um parágrafo do art. 4º, que dispõe sobre os requisitos das notificações.</p> <p><b>Sugestão de Redação:</b></p> <p><b>Art. 4º (...)</b></p> <p>§ 2º Os detentores de direitos de exploração econômica de conteúdos audiovisuais protegidos avulsos com transmissão ao vivo, poderão comunicar previamente a ANCINE que uma disponibilização ocorrerá em determinado dia e horário e se pré-qualificar para enviar notificações imediatas durante a transmissão, cumprindo os requisitos elencados no caput, para que sejam tomadas de imediato a medidas de que trata o art. 5º, ficando dispensado o prazo de cinco dias para manifestação técnica.</p> <p><b>Redação final dada após a DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA n.º 528-E, DE 2026:</b></p> <p><b>Art. 4º (...)</b></p> <p>§ 2º Os detentores de direitos de exploração comercial de conteúdo ao vivo poderão comunicar previamente à ANCINE que uma disponibilização ocorrerá em determinado dia e horário e se pré-qualificar para enviar representações simultâneas à transmissão, cumprindo os requisitos elencados no <i>caput</i>, para que sejam tomadas as medidas de que trata o art. 5º desta Instrução Normativa, ficando dispensado o prazo para manifestação técnica.</p>
<p>SEI <a href="#">3708264</a></p>	<p><b>Título:</b> Contribuição da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE RÁDIO E TELEVISÃO - ABRATEL.</p> <p><b>Resumo:</b> Em atendimento à Consulta Pública referente à regulamentação do art. 3º da Lei nº 14.815/2024, que trata do combate ao uso não autorizado de obras audiovisuais na internet, encaminhamos, em anexo, as</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: admitida.</b></p> <p>Admitida a sugestão, tendo em vista os prejuízos a que estão expostos os titulares de direitos caso transmissões ao vivo sejam objeto de transmissão não autorizada simultânea dos conteúdos audiovisuais protegidos.</p>

	<p>contribuições da Associação Brasileira de Rádio e Televisão - ABRATEL.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708264</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p><u>Art. 10-A . Os detentores de direitos de exploração econômica de conteúdos audiovisuais protegidos, avulsos e com transmissão ao vivo, poderão comunicar previamente à ANCINE, com antecedência mínima de 3 (três) dias , que determinada disponibilização ocorrerá em dia e horário definidos, e se pré-qualificar para o envio de denúncias imediatas durante a transmissão, com vistas à adoção das medidas previstas no parágrafo único do art. 6º</u></p> <p><u>Parágrafo único: Nos casos em que houver a comunicação prévia referida no caput, e sendo recebida denúncia durante a transmissão ao vivo a ANCINE deverá adotar de forma imediata as medidas cabíveis para a retirada do conteúdo sinalizado.</u></p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>Recomenda-se a inclusão de previsão expressa de procedimento específico aplicável a casos envolvendo transmissões ao vivo (como eventos esportivos), em que o fator tempo é determinante para a efetividade da proteção aos direitos autorais.</p> <p>(...)</p> <p>A proposta visa estabelecer um procedimento de pré-qualificação que permita à ANCINE receber e processar denúncias relativas a eventos transmitidos ao vivo de forma célere e eficaz, dispensando a exigência de prazos incompatíveis com a natureza da infração. A pirataria em transmissões ao vivo — como jogos de futebol, festivais e demais eventos — é facilmente identificável e causa prejuízos imediatos e significativos aos detentores dos direitos de transmissão. Por isso, é fundamental viabilizar uma resposta regulatória rápida, proporcional e eficaz, sob pena de tornar ineficaz qualquer atuação posterior ao término da transmissão.</p>	<p>Sugere-se, entretanto, que a redação seja incorporada como um parágrafo do art. 4º, que dispõe sobre os requisitos das notificações, considerando-se desnecessária a redação sugerida para o parágrafo único, diante da menção às medidas do art. 5º.</p> <p><b>Sugestão de Redação:</b></p> <p><b>Art. 4º (...)</b></p> <p>§ 2º Os detentores de direitos de exploração econômica de conteúdos audiovisuais protegidos avulsos com transmissão ao vivo, poderão comunicar previamente a ANCINE que uma disponibilização ocorrerá em determinado dia e horário e se pré-qualificar para enviar notificações imediatas durante a transmissão, cumprindo os requisitos elencados no caput, para que sejam tomadas de imediato a medidas de que trata o art. 5º, ficando dispensado o prazo de cinco dias para manifestação técnica.</p> <p><b>Redação final dada após a DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA n.º 528-E, DE 2026:</b></p> <p><b>Art. 4º (...)</b></p> <p>§ 2º Os detentores de direitos de exploração comercial de conteúdo ao vivo poderão comunicar previamente à ANCINE que uma disponibilização ocorrerá em determinado dia e horário e se pré-qualificar para enviar representações simultâneas à transmissão, cumprindo os requisitos elencados no caput, para que sejam tomadas as medidas de que trata o art. 5º desta Instrução Normativa, ficando dispensado o prazo para manifestação técnica.</p>
<p>SEI <a href="#">3708269</a></p>	<p><b>Título:</b> Contribuição da ALIANZA CONTRA A PIRATARIA AUDIOVISUAL.</p> <p><b>Resumo:</b> ALIANZA CONTRA A PIRATARIA AUDIOVISUAL, associação sem fins lucrativos, que tem por objetivo lutar contra todas as formas de pirataria, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar, em anexo, sua contribuição sobre à Consulta Pública 01416.000936/2025-88, iniciada em 27 de fevereiro de 2025, relativa a Normatização do tratamento de notificações de uso não autorizado de obras audiovisuais de que trata o artigo 3 da Lei 14.815, de 15 de janeiro de 2024.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708269</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>Art. 10-A. Os detentores de direitos de exploração econômica de conteúdos protegidos, com transmissão ao vivo, poderão previamente comunicar à ANCINE a futura veiculação ao público. Informando data e horário do evento, para pré-qualificação no envio de denúncias imediatas. A fim de que, sejam tomadas as medidas preconizadas no art. 6º, parágrafo único, e ficando dispensado o prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação técnica, diante do procedimento de pré-qualificação de que trata esse artigo.</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>Observado a sugestão do artigo 9º, parágrafo único, para eventos ao vivo, a ANCINE realizaria um cadastro para ações prévias e já mantendo outras agências/entidades alertas para tal ação.</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: admitida.</b></p> <p>Admitida a sugestão, tendo em vista os prejuízos a que estão expostos os titulares de direitos caso transmissões ao vivo sejam objeto de transmissão não autorizada simultânea dos conteúdos audiovisuais protegidos.</p> <p>Sugere-se, entretanto, que a redação seja incorporada como um parágrafo do art. 4º, que dispõe sobre os requisitos das notificações, considerando-se desnecessária a redação sugerida para o parágrafo único, diante da menção às medidas do art. 5º.</p> <p><b>Sugestão de Redação:</b></p> <p><b>Art. 4º (...)</b></p> <p>§ 2º Os detentores de direitos de exploração econômica de conteúdos audiovisuais protegidos avulsos com transmissão ao vivo, poderão comunicar previamente a ANCINE que uma disponibilização ocorrerá em determinado dia e horário e se pré-qualificar para enviar notificações imediatas durante a transmissão, cumprindo os requisitos elencados no caput, para que sejam tomadas de imediato a medidas de que trata o art. 5º, ficando dispensado o prazo de cinco dias para manifestação técnica.</p> <p><b>Redação final dada após a DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA n.º 528-E, DE 2026:</b></p>

		<p><b>Art. 4º (...)</b></p> <p>§ 2º Os detentores de direitos de exploração comercial de conteúdo ao vivo poderão comunicar previamente à ANCINE que uma disponibilização ocorrerá em determinado dia e horário e se pré-qualificar para enviar representações simultâneas à transmissão, cumprindo os requisitos elencados no <i>caput</i>, para que sejam tomadas as medidas de que trata o art. 5º desta Instrução Normativa, ficando dispensado o prazo para manifestação técnica.</p>
SEI <a href="#">3708530</a>	<p><b>Título:</b> Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital - Camara-e.net.</p> <p><b>Resumo:</b> A Câmara Brasileira da Economia Digital (Camara-e.net), entidade multissetorial que representa os principais provedores de serviços digitais em atuação no Brasil, vem, respeitosamente, apresentar suas contribuições à Consulta Pública sobre a "Normatização do tratamento de notificações de uso não autorizado de obras audiovisuais de que trata o art. 3º da Lei nº 14.815/2024", conforme material anexo.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708530</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>§ 1º Nos casos em que o conteúdo violador seja disponibilizado em intermediários, ao aplicar as medidas previstas neste dispositivo, a ANCINE deverá assegurar que:</p> <p><b>I</b> - seja fornecida ao intermediário que hospede o conteúdo de terceiros a identificação clara e inequívoca do conteúdo apontado como infringente;</p> <p><b>II</b> - as medidas adotadas tenham por objeto exclusivamente o conteúdo identificado como infringente, com indicação precisa da URL, vedada sua extensão à totalidade da aplicação.</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>Deve-se observar que as medidas a serem impostas pela ANCINE devem recair sobre o conteúdo especificamente identificado por URL. Os casos em que o conteúdo infrator for disponibilizado em intermediários, por sua natureza diferenciada, sem curadoria, requerem requisitos especiais.</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: não admitida.</b></p> <p>Conforme explicado anteriormente neste relatório, as medidas dispostas no artigo 10 não se destinam ao conteúdo disponibilizado por intermediário.</p>
SEI <a href="#">3708530</a>	<p><b>Título:</b> Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital - Camara-e.net.</p> <p><b>Resumo:</b> A Câmara Brasileira da Economia Digital (Camara-e.net), entidade multissetorial que representa os principais provedores de serviços digitais em atuação no Brasil, vem, respeitosamente, apresentar suas contribuições à Consulta Pública sobre a "Normatização do tratamento de notificações de uso não autorizado de obras audiovisuais de que trata o art. 3º da Lei nº 14.815/2024", conforme material anexo.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708530</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>§ 2º Os incisos II e III deste artigo aplicam-se exclusivamente quando o responsável pela disponibilização ao público do conteúdo protegido:</p> <p><b>I</b> – oferecer aplicação de internet dedicada exclusivamente à disponibilização ilícita de conteúdo protegido e/ou de canais de programação; e</p> <p><b>II</b> – hospedar ilicitamente, de forma exclusiva, conteúdo protegido e/ou canais de programação com o único propósito de auferir receita por meio da comercialização de espaços publicitários em aplicações de internet.</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>Entendemos que é importante que a ANCINE não</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: não admitida.</b></p> <p>Conforme explicado anteriormente neste relatório, as medidas dispostas no artigo 10 não se destinam ao conteúdo disponibilizado por intermediário.</p>

<p>imponha medidas desproporcionais às aplicações de internet que hospedem conteúdo de terceiros, disponibilizado ao público de forma ilícita pelo usuário, em violação às políticas de uso da plataforma ou sem o seu consentimento. Propõe-se a inclusão de parágrafo específico para tratar das hipóteses em que o responsável pela disponibilização do conteúdo protegido ao público possa ser incluído na lista de sites infratores da Organização Mundial da Propriedade Intelectual – OMPI, e deixar de receber transações financeiras em seu favor.</p>
---

5.48. **Art. 11** As notificações sobre uso não autorizado de conteúdo protegido que se enquadrem nos termos do § 3º do art. 4º desta Instrução Normativa deverão observar os requisitos do art. 6º, além de comprovar:

Contribuição	Especificação	Análise
SEI <a href="#">3708269</a>	<p><b>Título:</b> Contribuição da ALIANZA CONTRA A PIRATARIA AUDIOVISUAL.</p> <p><b>Resumo:</b> ALIANZA CONTRA A PIRATARIA AUDIOVISUAL, associação sem fins lucrativos, que tem por objetivo lutar contra todas as formas de pirataria, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar, em anexo, sua contribuição sobre à Consulta Pública 01416.000936/2025-88, iniciada em 27 de fevereiro de 2025, relativa a Normatização do tratamento de notificações de uso não autorizado de obras audiovisuais de que trata o artigo 3 da Lei 14.815, de 15 de janeiro de 2024.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708269</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>Art. 11 As notificações sobre uso não autorizado de conteúdo protegido que se enquadrem nos termos do §3º do art. 4º desta Instrução Normativa deverão observar os requisitos do art. 5º, além de comprovar:</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>Os requisitos para a denúncia encontram-se elencados no art. 5º e não no 6º.</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: parcialmente admitida.</b></p> <p>A contribuinte está correta em sua observação. Entretanto, optou por reformular o artigo 11, agora art. 10, para que as notificações utilizem um formulário padrão, nos moldes do que foi sugerido para o artigo 5º:</p> <p>Sugestão de redação da SRG (renumerado):</p> <p><b>Art. 10</b> As notificações que se enquadrem nos termos do § 5º do art. 3º devem ser apresentadas à ANCINE, conforme modelo de formulário disponível no Portal da ANCINE, contendo as seguintes informações:</p> <p><b>I</b> - Identificação do notificante, incluindo nome completo, número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, quando aplicável, e dados para contato ou o nome e número do registro do agente econômico na ANCINE;</p> <p><b>II</b> - identificação do local (designação da aplicação, domínio, subdomínios, endereço IP, URL e extensões), com data e hora, onde o conteúdo audiovisual protegido está sendo utilizado sem autorização;</p> <p><b>III</b> - declaração quanto à titularidade de direitos patrimoniais ou de direitos de exploração comercial do conteúdo audiovisual protegido, e de que sua disponibilização não foi previamente autorizada;</p> <p><b>IV</b> - elementos de prova que identifiquem a disponibilização ilícita do conteúdo protegido, tais como hiperlinks e impressões de tela;</p> <p><b>V</b> - declaração quanto ao envio de pedido de remoção do conteúdo protegido ao canal de denúncia ou outro canal de contado digital disponibilizado pelo intermediário, com indicação específica da URL do conteúdo que deverá ser removido;</p> <p><b>VI</b> - declaração de que não foi informado quanto ao recebimento do pedido de remoção no prazo previsto pelo canal de denúncia, suporte ou contato digital disponível.</p> <p><b>Redação final dada após a DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA n.º 528-E, DE 2026:</b></p> <p><b>Art. 10.</b> As representações em razão da oferta não autorizada de conteúdo audiovisual protegido por meio de serviços de provedores de aplicações de internet, hospedagem e intermediários, que exerçam essa</p>

		<p>atividade de forma organizada, profissional e com fins econômicos, regularmente registrados e constituídos no Brasil, ou pessoa jurídica estrangeira regularmente constituída e registrada em seu País de origem, com representação no Brasil, e que possuam mecanismos estruturados para o recebimento e o processamento de denúncias de uso não autorizado de conteúdo protegido, devem ser apresentadas à ANCINE, conforme modelo de formulário disponível no Portal Institucional, com as seguintes informações:</p> <p>I - identificação do autor da representação, incluindo nome completo, número de inscrição no CPF ou no CNPJ, quando aplicável, e dados para contato ou o nome e número do registro do agente econômico na ANCINE;</p> <p>II - descrição circunstanciada do fato, com a identificação do local (designação da aplicação de internet, domínio, subdomínios, endereço IP, URL e extensões), com data e hora, onde o conteúdo audiovisual protegido está sendo utilizado sem autorização;</p> <p>III - declaração e prova quanto à titularidade de direitos patrimoniais ou de direitos de exploração comercial do conteúdo audiovisual protegido, e de que sua oferta não fora autorizada;</p> <p>IV - elementos de prova que identifiquem a oferta ilícita do conteúdo protegido, tais como hiperlinks e impressões de tela;</p> <p>V - declaração quanto ao envio prévio de pedido de remoção do conteúdo protegido ao canal de denúncia ou outro canal de contato digital disponibilizado pelo provedor de aplicação de internet, hospedagem ou intermediário, com indicação específica da URL do conteúdo a ser removido; e</p> <p>VI - declaração de ausência de resposta ao pedido de remoção no prazo previsto pelo canal de denúncia, suporte ou contato digital disponível.</p>
--	--	--

5.49. **Art. 11 (...)**

**I** - o envio de pedido de remoção do conteúdo protegido aos responsáveis pelo canal de denúncia disponibilizado pela aplicação da internet; e

Contribuição	Especificação	Análise
SEI <a href="#">3708530</a>	<p><b>Título:</b> Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital - Camara-e.net.</p> <p><b>Resumo:</b> A Câmara Brasileira da Economia Digital (Camara-e.net), entidade multissetorial que representa os principais provedores de serviços digitais em atuação no Brasil, vem, respeitosamente, apresentar suas contribuições à Consulta Pública sobre a "Normatização do tratamento de notificações de uso não autorizado de obras audiovisuais de que trata o art. 3º da Lei nº 14.815/2024", conforme material anexo.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708530</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>I - o envio de pedido de remoção do conteúdo protegido aos responsáveis pelo canal de denúncia disponibilizado pelo <b>intermediário</b>, <b>com indicação específica da URL do conteúdo que deverá ser removido</b>; e</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>Sugere-se a inclusão do termo "intermediário", alinhando o texto à nova definição proposta no Art. 2º, e exigência de especificação do conteúdo.</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: Admitida.</b></p> <p>Admitida conforme razões encaminhadas.</p> <p>Sugestão de redação da SRG:</p> <p><b>V – declaração quanto ao envio de pedido de remoção do conteúdo protegido ao canal de denúncia ou outro canal de contato digital disponibilizado pelo intermediário, com indicação específica da URL do conteúdo que deverá ser removido ; e</b></p> <p><b>Redação final dada após a DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA n.º 528-E, DE 2026:</b></p> <p>V - declaração quanto ao envio prévio de pedido de remoção do conteúdo protegido ao canal de denúncia ou outro canal de contato digital disponibilizado pelo provedor de aplicação de internet, hospedagem ou intermediário, com indicação específica da URL do conteúdo a ser removido; e</p>

5.50. **Art. 11 (...)**

**II** - que não obteve resposta ao pedido de remoção no prazo previsto pelo canal de denúncia ou, na ausência de estipulação, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do envio.

Contribuição	Especificação	Análise
SEI <a href="#">3708530</a>	<p><b>Título:</b> Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital - Camara-e.net.</p> <p><b>Resumo:</b> A Câmara Brasileira da Economia Digital (Camara-e.net), entidade multissetorial que representa os principais provedores de serviços digitais em atuação no Brasil, vem, respeitosamente, apresentar suas contribuições à Consulta Pública sobre a "Normatização do tratamento de notificações de uso não autorizado de obras audiovisuais de que trata o art. 3º da Lei nº 14.815/2024", conforme material anexo.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708530</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p><del>II - que não obteve resposta ao</del> <b>foi informado do recebimento do pedido</b> de remoção no prazo previsto pelo canal de denúncia ou, na ausência de estipulação, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do envio .</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>Não é viável estabelecer um prazo padronizado para resposta. O tempo de resposta pode variar a depender das especificidades do caso concreto. Por exemplo, é possível que a plataforma precise solicitar informações adicionais para processar o pedido. Igualmente, o usuário pode demorar para responder esse pedido de complementação. É importante que a ANCINE aguarde o trâmite interno dessa solicitação, limitando-se a atuar apenas nas situações que não puderem ser solucionadas de outra forma. Entendemos que é mais eficaz assegurar que o titular seja informado do recebimento da notificação pelo provedor.</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: admitido.</b></p> <p>Dada a multiplicidade de tipos de serviços regulares que podem intermediar a postagem de conteúdos audiovisuais protegidos por terceiros, com diversidade quanto as dimensões dos empreendimentos e graus de organização, não sendo possível determinar com certeza o tempo razoável para atendimento de uma demanda para a interrupção de disponibilização não autorizada, parece razoável a retirada do prazo.</p> <p>Sugestão de redação da SRG:</p> <p><b>VI - declaração de que não foi informado quanto ao recebimento do pedido de remoção no prazo previsto pelo canal de denúncia, suporte ou contato digital disponível.</b></p> <p><b>Redação final dada após a DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA n.º 528-E, DE 2026:</b></p> <p><b>VI - declaração de ausência de resposta ao pedido de remoção no prazo previsto pelo canal de denúncia, suporte ou contato digital disponível.</b></p>

5.51. **Art. 11 (...)**

**Parágrafo único.** O não atendimento aos requisitos elencados no caput, após diligência com prazo de 30 (trinta) dias para resposta, implicará no arquivamento da notificação.

Contribuição	Especificação	Análise
SEI <a href="#">3708526</a>	<p><b>Título:</b> Contribuição da Motion Picture Association Brasil e da STRIMA.</p> <p><b>Resumo:</b> Encaminho anexa a contribuição da Motion Picture Association Brasil e STRIMA, Consulta Pública ANCINE 01416.000936/2025-88.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708526</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>§ 1º Os requisitos estabelecidos no artigo 5º não se aplicam às notificações previstas no artigo 11.</p> <p>§ 2º O não atendimento aos requisitos elencados no caput, após diligência com prazo de 30 (trinta) dias para resposta, implicará no indeferimento da notificação.</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>Recomendação com o objetivo de evitar equívocos com denúncias contra aplicações estruturalmente infratoras.</p> <p>Adequação de numeração.</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: admitido.</b></p> <p>Sugestão admitida pelas razões encaminhadas. Na redação do dispositivo, optou-se por retirar a menção ao art. 5º, pois na sugestão final da SRG os requisitos ficam estabelecidos no próprio caput do art. 11, de forma a deixar ainda mais clara a diferença entre os dois procedimentos previstos na norma.</p> <p>Optou-se por realocar a regra para o capítulo das disposições finais, conjuntamente com demais prazos previstos na norma.</p> <p>Sugestão de redação da SRG:</p> <p><b>Art. 14.</b> O não atendimento aos requisitos elencados nos artigos 4º, 7º e 10, após diligência com prazo de 30 (trinta) dias para resposta, implicará no arquivamento da notificação ou contranotificação, conforme o caso.</p>

**Redação final dada após a DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA n.º 528-E, DE 2026:**

**Art. 17.** O não atendimento aos requisitos elencados nos artigos 4º, 7º e 10 desta Instrução Normativa, após notificação com prazo de 30 (trinta) dias para resposta, implicará no arquivamento da representação.

5.52. **Art. 12** Admitido o recebimento da notificação prevista no artigo anterior, será dada ciência ao serviço responsável pela aplicação de internet para que apresente contranotificação, com suas justificativas, no prazo de 10 (dez) dias, e após será aplicado o procedimento previsto nos artigos 8º, 9º e 10 desta Instrução Normativa, no que couber.

Contribuição	Especificação	Análise
SEI <a href="#">3708261</a>	<p><b>Título:</b> Contribuição da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA - ABTA e da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO - ABERT.</p> <p><b>Resumo:</b> Segue anexa contribuição conjunta realizada pelas Associações ABTA e ABERT no âmbito da Consulta Pública sobre a Normatização do tratamento de notificações de uso não autorizado de obras audiovisuais de que trata o art. 3º da Lei nº 14.815, de 15 de janeiro de 2024.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708261</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>Art. 12 Admitido o recebimento da notificação prevista no artigo anterior, será dada ciência ao serviço responsável pelo provedor de aplicações de internet e de hospedagem para que apresente comprovação do atendimento da notificação, ou sua contranotificação com suas justificativas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do procedimento previsto no artigo 8º.</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>Incluir o provedor de hospedagem como destinatário da ordem administrativa de remoção. Importante que o denunciado apresente comprovação do atendimento da notificação.</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: Admitida.</b></p> <p>Admitida conforme razões encaminhadas. Entretanto, o artigo também foi remodelado, tendo em vista a alteração do procedimento sugerida.</p> <p>Sugestão de redação da SRG (renumerado):</p> <p><b>Art. 11</b> Admitida a notificação prevista no art. 10, será dada ciência ao serviço responsável pela aplicação de internet e de hospedagem para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, comprovação de atendimento da notificação, ou contranotificação, nos termos do art. 7º, <b>sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis pela ANCINE.</b></p> <p><b>Redação final dada após a DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA n.º 528-E, DE 2026:</b></p> <p><b>Art. 11.</b> Admitida a representação prevista no art. 10 desta Instrução Normativa, o serviço responsável pela aplicação de internet, hospedagem ou intermediário será notificado para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, comprovação de atendimento ao pedido de remoção, ou contestação, nos termos do art. 7º deste normativo, sob pena de adoção, pela ANCINE, das medidas judiciais cabíveis para cessação da prática ilícita, além da abertura de processo administrativo sancionador.</p>
SEI <a href="#">3708273</a>	<p><b>Título:</b> Contribuição da Claro S.A.</p> <p><b>Resumo:</b> Para conhecimento e providências, segue anexa contribuição da Claro sobre a Consulta Pública sobre a Normatização do tratamento de notificações de uso não autorizado de obras audiovisuais de que trata o art. 3º da Lei nº 14.815, de 15 de janeiro de 2024.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708273</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>Art. 12 Admitido o recebimento da notificação prevista no artigo anterior, será dada ciência ao serviço responsável pela aplicação de internet e de hospedagem para que apresente <u>comprovação do atendimento da notificação,</u> ou sua contranotificação com suas justificativas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do procedimento previsto no artigo 8º.</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: Admitida.</b></p> <p>Admitida conforme razões encaminhadas. Entretanto, o artigo também foi remodelado, tendo em vista a alteração do procedimento sugerida.</p> <p>Sugestão de redação da SRG (renumerado):</p> <p><b>Art. 11</b> Admitida a notificação prevista no art. 10, será dada ciência ao serviço responsável pela aplicação de internet e de hospedagem para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, comprovação de atendimento da notificação, ou contranotificação, nos termos do art. 7º, <b>sob pena</b></p>

	<p><b>Comentários:</b></p> <p>Incluir o provedor de hospedagem como destinatário da ordem administrativa de remoção. Importante que o denunciado apresente comprovação do atendimento da notificação.</p>	<p><b>de adoção das medidas judiciais cabíveis pela ANCINE.</b></p> <p><b>Redação final dada após a DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA n.º 528-E, DE 2026:</b></p> <p><b>Art. 11.</b> Admitida a representação prevista no art. 10 desta Instrução Normativa, o serviço responsável pela aplicação de internet, hospedagem ou intermediário será notificado para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, comprovação de atendimento ao pedido de remoção, ou contestação, nos termos do art. 7º deste normativo, sob pena de adoção, pela ANCINE, das medidas judiciais cabíveis para cessação da prática ilícita, além da abertura de processo administrativo sancionador.</p>
<p>SEI <a href="#">3708530</a></p>	<p><b>Título:</b> Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital - Camara-e.net.</p> <p><b>Resumo:</b> A Câmara Brasileira da Economia Digital (Camara-e.net), entidade multisetorial que representa os principais provedores de serviços digitais em atuação no Brasil, vem, respeitosamente, apresentar suas contribuições à Consulta Pública sobre a "Normatização do tratamento de notificações de uso não autorizado de obras audiovisuais de que trata o art. 3º da Lei nº 14.815/2024", conforme material anexo.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708530</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>Art. 12 Admitido o recebimento da notificação prevista no artigo anterior, será dada ciência ao serviço <u>à pessoa responsável pela aplicação de internet <b>disponibilização do conteúdo protegido</b></u>, para que apresente contranotificação, com suas justificativas, no prazo de 10 (dez) dias, e após será aplicado o procedimento previsto nos artigos 8º, 9º e 10 desta Instrução Normativa, no que couber.</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>Entende-se que a redação do artigo deve ser alterada para esclarecer que o responsável pela disponibilização do conteúdo protegido - que poderá ser ou não a própria aplicação de internet - será notificado para apresentar contranotificação no prazo de 10 dias.</p> <p>Sugere-se que a ciência seja dada à pessoa responsável, não ao serviço responsável, pois a pessoa também poderia escolher apresentar contranotificação.</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: Não admitida.</b></p> <p>Sugestão de redação da SRG (renumerado):</p> <p><b>Art. 11</b> Admitida a notificação prevista no art. 10, será dada ciência ao serviço responsável pela aplicação de internet <b>e de hospedagem</b> para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, comprovação de atendimento da notificação, ou contranotificação, nos termos do art. 7º, <b>sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis pela ANCINE.</b></p> <p><b>Redação final dada após a DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA n.º 528-E, DE 2026:</b></p> <p><b>Art. 11.</b> Admitida a representação prevista no art. 10 desta Instrução Normativa, o serviço responsável pela aplicação de internet, hospedagem ou intermediário será notificado para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, comprovação de atendimento ao pedido de remoção, ou contestação, nos termos do art. 7º deste normativo, sob pena de adoção, pela ANCINE, das medidas judiciais cabíveis para cessação da prática ilícita, além da abertura de processo administrativo sancionador.</p>

5.53. Art. 12 (...)

Contribuição	Especificação	Análise
<p>SEI <a href="#">3708261</a></p>	<p><b>Título:</b> Contribuição da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA - ABTA e da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO - ABERT.</p> <p><b>Resumo:</b> Segue anexa contribuição conjunta realizada pelas Associações ABTA e ABERT no âmbito da Consulta Pública sobre a Normatização do tratamento de notificações de uso não autorizado de obras audiovisuais de que trata o art. 3º da Lei nº 14.815, de 15 de janeiro de 2024.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708261</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>INCLUIR Parágrafo único: Se as medidas administrativas previstas no artigo anterior não forem</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: Admitida.</b></p> <p>Admitida conforme razões encaminhadas.</p> <p>Sugestão de redação da SRG (renumerado), com inclusão de prazo no parágrafo único, por sugestão da PFE junto à ANCINE:</p> <p><b>Art. 11</b> Admitida a notificação prevista no art. 10, será dada ciência ao serviço responsável pela aplicação de internet <b>e de hospedagem</b> para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, comprovação de atendimento da notificação, ou</p>

	<p>suficientes à contenção dos danos aos direitos autorais violados, e sem prejuízo da aplicação das demais medidas de contenção referidas nessa norma, caberá a ANCINE encaminhar o processo administrativo respectivo, devidamente instruído, para sua Procuradoria Especializada a fim de que sejam avaliadas e, eventualmente, adotadas as medidas judiciais, tendo por objetivo cessar a disponibilização não autorizada do conteúdo protegido, inclusive com o bloqueio judicial do acesso aos nomes de domínios, subdomínios, endereços IP, URLs e outras extensões.</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>Nos casos previstos no artigo 11 desta IN, a ANCINE deve poder receber e avaliar denúncias e, via de consequência, ordenar administrativamente, para a própria plataforma, a remoção do usuário e/ou conteúdo audiovisual violado. Caso não surta o efeito esperado, a Agência pode/deve obter a ordem judicial competente para a plataforma legal operar a remoção do conteúdo ou usuário violador, nos termos da atual redação do artigo 192 da Lei nº 12.965/2014, podendo, inclusive, obter ordem judicial de bloqueio da plataforma pelos operadores de SCM e SMP, caso persistir a inércia ou recusa da plataforma.</p>	<p>contranotificação, nos termos do art. 7º, <b>sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis pela ANCINE.</b></p> <p><b>Parágrafo único.</b> Na ausência de contranotificação ou, após sua análise, na recusa em adotar eventual medida de cessar a disponibilização não autorizada do conteúdo protegido, o processo administrativo devidamente instruído será encaminhado à Procuradoria Federal Especializada junto à ANCINE, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que sejam avaliadas e, eventualmente adotadas de imediato medidas judiciais, tendo por objetivo a cessação da prática ilícita, inclusive com o bloqueio judicial do acesso aos nomes de domínio, subdomínios, endereços IP, URLs e outras extensões.</p> <p><b>Redação final dada após a DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA n.º 528-E, DE 2026:</b></p> <p><b>Art. 11.</b> Admitida a representação prevista no art. 10 desta Instrução Normativa, o serviço responsável pela aplicação de internet, hospedagem ou intermediário será notificado para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, comprovação de atendimento ao pedido de remoção, ou contestação, nos termos do art. 7º deste normativo, sob pena de adoção, pela ANCINE, das medidas judiciais cabíveis para cessação da prática ilícita, além da abertura de processo administrativo sancionador.</p>
SEI <a href="#">3708273</a>	<p><b>Título:</b> Contribuição da Claro S.A.</p> <p><b>Resumo:</b> Para conhecimento e providências, segue anexa contribuição da Claro sobre a Consulta Pública sobre a Normatização do tratamento de notificações de uso não autorizado de obras audiovisuais de que trata o art. 3º da Lei nº 14.815, de 15 de janeiro de 2024.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708273</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>Inserir parágrafo único. Se as medidas administrativas previstas no artigo anterior não forem suficientes à contenção dos danos aos direitos autorais violados, e sem prejuízo da aplicação das demais medidas de contenção referidas nessa norma, caberá a ANCINE encaminhar o processo administrativo respectivo, devidamente instruído, para sua Procuradoria Especializada a fim de que sejam avaliadas e, eventualmente, adotadas as medidas judiciais, tendo por objetivo cessar a disponibilização não autorizada do conteúdo protegido, inclusive com o bloqueio judicial do acesso aos nomes de domínios, subdomínios, endereços IP, URLs e outras extensões.</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>Nos casos previstos no artigo 11 desta IN, a ANCINE deve receber e avaliar denúncias e, via de consequência, ordenar administrativamente, para a própria plataforma, a remoção do usuário e/ou conteúdo audiovisual violado. Caso não surta o efeito esperado, a Agência pode/deve obter a ordem judicial competente para a plataforma legal operar a remoção do conteúdo ou usuário violador, nos termos da atual redação do artigo 19 da Lei nº 12.965/2014, podendo, inclusive, obter ordem judicial de bloqueio da plataforma pelos operadores de SCM e SMP, caso persistir a inércia ou recusa da Plataforma.</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: Admitida.</b></p> <p>Admitida conforme razões encaminhadas.</p> <p>Sugestão de redação da SRG (renumerado), com inclusão de prazo no parágrafo único, por sugestão da PFE junto à ANCINE:</p> <p><b>Art. 11</b> Admitida a notificação prevista no art. 10, será dada ciência ao serviço responsável pela aplicação de internet e de hospedagem para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, comprovação de atendimento da notificação, ou contranotificação, nos termos do art. 7º, <b>sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis pela ANCINE.</b></p> <p><b>Parágrafo único.</b> Na ausência de contranotificação ou, após sua análise, na recusa em adotar eventual medida de cessar a disponibilização não autorizada do conteúdo protegido, o processo administrativo devidamente instruído será encaminhado à Procuradoria Federal Especializada junto à ANCINE, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que sejam avaliadas e, eventualmente adotadas de imediato medidas judiciais, tendo por objetivo a cessação da prática ilícita, inclusive com o bloqueio judicial do acesso aos nomes de domínio, subdomínios, endereços IP, URLs e outras extensões.</p> <p><b>Redação final dada após a DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA n.º 528-E, DE 2026:</b></p> <p><b>Art. 11.</b> Admitida a representação</p>

		prevista no art. 10 desta Instrução Normativa, o serviço responsável pela aplicação de internet, hospedagem ou intermediário será notificado para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, comprovação de atendimento ao pedido de remoção, ou contestação, nos termos do art. 7º deste normativo, sob pena de adoção, pela ANCINE, das medidas judiciais cabíveis para cessação da prática ilícita, além da abertura de processo administrativo sancionador.
SEI <a href="#">3708526</a>	<p><b>Título:</b> Contribuição da Motion Picture Association Brasil e da STRIMA.</p> <p><b>Resumo:</b> Encaminho anexa a contribuição da Motion Picture Association Brasil e STRIMA, Consulta Pública ANCINE 01416.000936/2025-88.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708526</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>Inserir Parágrafo Único - Caso as medidas adotadas pela ANCINE e, em especial, a ordem de remoção do conteúdo protegido não sejam executadas dentro dos prazos impostos, a Agência poderá considerar outras medidas judiciais cabíveis, inclusive encaminhar o caso a outras autoridades competentes.</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>Estamos sugerindo medidas judiciais adicionais contra aplicações de Internet que não estejam em conformidade com as exigências descritas.</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: Admitida.</b></p> <p>Admitida conforme razões encaminhadas.</p> <p>Sugestão de redação da SRG (renumerado), com inclusão de prazo no parágrafo único, por sugestão da PFE junto à ANCINE:</p> <p><b>Art. 11</b> Admitida a notificação prevista no art. 10, será dada ciência ao serviço responsável pela aplicação de internet e de hospedagem para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, comprovação de atendimento da notificação, ou contranotificação, nos termos do art. 7º, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis pela ANCINE.</p> <p><b>Parágrafo único.</b> Na ausência de contranotificação ou, após sua análise, na recusa em adotar eventual medida de cessar a disponibilização não autorizada do conteúdo protegido, o processo administrativo devidamente instruído será encaminhado à Procuradoria Federal Especializada junto à ANCINE, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que sejam avaliadas e, eventualmente adotadas de imediato medidas judiciais, tendo por objetivo a cessação da prática ilícita, inclusive com o bloqueio judicial do acesso aos nomes de domínio, subdomínios, endereços IP, URLs e outras extensões.</p> <p><b>Redação final dada após a DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA n.º 528-E, DE 2026:</b></p> <p><b>Art. 11.</b> Admitida a representação prevista no art. 10 desta Instrução Normativa, o serviço responsável pela aplicação de internet, hospedagem ou intermediário será notificado para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, comprovação de atendimento ao pedido de remoção, ou contestação, nos termos do art. 7º deste normativo, sob pena de adoção, pela ANCINE, das medidas judiciais cabíveis para cessação da prática ilícita, além da abertura de processo administrativo sancionador.</p>

5.54. **Art. 14** A utilização dos meios previstos na presente Instrução Normativa não afasta a adoção pelos interessados de medidas judiciais ou administrativas que considerarem pertinentes para o exercício efetivo dos direitos que invocam.

Contribuição	Especificação	Análise
SEI <a href="#">3708526</a>	<p><b>Título:</b> Contribuição da Motion Picture Association Brasil e da STRIMA.</p> <p><b>Resumo:</b> Encaminho anexa a contribuição da Motion Picture Association Brasil e STRIMA, Consulta Pública ANCINE 01416.000936/2025-88.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708526</a>.</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: Admitida.</b></p> <p>Admitida pelas razões expostas pela contribuinte e tendo em vista a experiência da área técnica com a execução dos projetos-pilotos, que demonstraram a tendência dos serviços de acesso não autorizado de utilizarem a criação</p>

	<p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>Incluir Art. 14-A A decisão da ANCINE de bloquear o acesso ao site ou ao serviço, nos termos dos arts. 6º, 9º, e 10, II, também se estenderá a quaisquer futuros nomes de domínio, subdomínios, URLs ou endereços IP, incluindo variações do site ou do serviço, que constituam Uso Não Autorizado do mesmo conteúdo protegido ou de conteúdo de natureza similar.</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>Recomendação para estabelecer um fluxo de bloqueio dinâmico para variações de aplicações infratoras.</p>	<p>de uma multiplicidade de novos domínios, subdomínios, URLs ou endereços IP e variações de sites ou serviço como forma de escapar às medidas de boqueio.</p> <p>Redação acatada como novo parágrafo do art. 10.</p> <p>Sugestão de redação da SRG (renumerado):</p> <p><b>Art. 9º (...)</b></p> <p><b>§ 3º A decisão da ANCINE de bloquear o acesso ao site ou ao serviço, nos termos dos arts. 5º, 8º, e 9º, I, também se estenderá a quaisquer futuros nomes de domínio, subdomínios, URLs ou endereços IP, incluindo variações do site ou do serviço, que constituam uso não autorizado do mesmo conteúdo protegido ou de conteúdo de natureza similar.</b></p> <p><b>Redação final dada após a DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA n.º 528-E, DE 2026:</b></p> <p><b>Art. 9º (...)</b></p> <p><b>§ 3º A decisão da ANCINE de bloquear o acesso ao site ou ao serviço, nos termos dos artigos 5º e 8º desta Instrução Normativa, bem como do inciso I do art. 9º, também se estenderá a quaisquer futuros nomes de domínio, subdomínios, URLs ou endereços IP, incluindo variações do site ou do serviço, que constituam oferta não autorizada de conteúdo audiovisual protegido.</b></p>
--	---	---

5.55. **Art. 15** Nenhuma ação coercitiva será implementada pela ANCINE contra o usuário final de serviços nos termos desta Instrução Normativa.

Contribuição	Especificação	Análise
<p>SEI <a href="#">3658713</a></p>	<p><b>Título:</b> Contribuição da Associação dos Programadores de Televisão - TAP.</p> <p><b>Resumo:</b> TAP - Associação dos Programadores de Televisão (..) vêm, a presença da ANCINE apresentar sua contribuição (...) As propostas de alteração estão marcadas no texto e justificadas na coluna da direita (...)</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3658713</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p><del>Art. 15 Esta instrução normativa não se aplica</del>  <del>Nenhuma ação coercitiva será implementada pela ANCINE para acolhimento de denúncias contra o usuário final pessoa física de serviços denunciados.</del>  <del>final de serviços objeto de denúncias nos termos desta Instrução Normativa.</del></p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>Para evitar que a ANCINE esteja se omitindo ou criando uma isenção legal, a sugestão seria mencionar que esta IN não se aplica a esses sujeitos. Melhor que isenção seria a não incidência dessa normativa.</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: Admitida.</b></p> <p>A SRG está de acordo com a proposta.</p> <p>Sugestão de redação acatada, com adaptações e renumerado:</p> <p><b>Art. 16. Esta instrução normativa não se aplica ao acolhimento de notificações contra a pessoa física que desfruta do conteúdo protegido violado sem o propósito de obter vantagem financeira ou lucro disponibilizado pelos serviços denunciados.</b></p> <p><b>Redação final dada após a DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA n.º 528-E, DE 2026:</b></p> <p><b>Art. 19. Esta Instrução Normativa não se aplica ao acolhimento de representações contra pessoa física que usufrui do conteúdo violado pelos serviços denunciados, sem o propósito de obter vantagem financeira ou lucro.</b></p>
<p>SEI <a href="#">3708261</a></p>	<p><b>Título:</b> Contribuição da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA - ABTA e da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO - ABERT.</p> <p><b>Resumo:</b> Segue anexa contribuição conjunta realizada pelas Associações ABTA e ABERT no âmbito da Consulta Pública sobre a Normatização do tratamento de notificações de uso não autorizado de obras audiovisuais</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: Admitida.</b></p> <p>A SRG está de acordo com a proposta.</p> <p>Sugestão de redação acatada, com adaptações e renumerado:</p>

	<p>de que trata o art. 3º da Lei nº 14.815, de 15 de janeiro de 2024.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708261</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>Art. 15 Esta instrução normativa não se aplica ao recebimento de denúncias e aplicação de medidas de contenção contra a pessoa física de usuário final de serviços não autorizados de conteúdo protegidos.</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>Restringir que a IN não permite à ANCINE tomar medidas contra usuários de serviços de pirataria audiovisual — mas pode sim acabar alcançando, por exemplo, usuários de plataformas de vídeos ou de hospedagem que usam/contratam esses meios para prestar serviços não autorizados de transmissão, veiculação e distribuição de conteúdo audiovisual protegido. O foco da ação da ANCINE deve ser sempre o ofertante de pirataria audiovisual, e não o demandante. Mas existem usuários de plataformas legais que se valem delas para estruturar/promocionar seus serviços ilegais.</p>	<p><b>Art. 16. Esta instrução normativa não se aplica ao acolhimento de notificações contra a pessoa física que desfruta do conteúdo protegido violado sem o propósito de obter vantagem financeira ou lucro disponibilizado pelos serviços denunciados.</b></p> <p><b>Redação final dada após a DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA n.º 528-E, DE 2026:</b></p> <p><b>Art. 19. Esta Instrução Normativa não se aplica ao acolhimento de representações contra pessoa física que usufrui do conteúdo violado pelos serviços denunciados, sem o propósito de obter vantagem financeira ou lucro.</b></p>
<p>SEI <a href="#">3708269</a></p>	<p><b>Título:</b> Contribuição da ALIANZA CONTRA A PIRATARIA AUDIOVISUAL.</p> <p><b>Resumo:</b> ALIANZA CONTRA A PIRATARIA AUDIOVISUAL, associação sem fins lucrativos, que tem por objetivo lutar contra todas as formas de pirataria, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar, em anexo, sua contribuição sobre a Consulta Pública 01416.000936/2025-88, iniciada em 27 de fevereiro de 2025, relativa a Normatização do tratamento de notificações de uso não autorizado de obras audiovisuais de que trata o artigo 3 da Lei 14.815, de 15 de janeiro de 2024.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708269</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>Art. 15 Esta Instrução Normativa não se aplica para acolhimento de denúncias contra o usuário final dos serviços denunciados.</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>A Agência não pode se abster de cumprir a lei ou criar uma isenção legal. Por isso, sugere-se que a IN não se aplica a determinados sujeitos.</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: Admitida.</b></p> <p>A SRG está de acordo com a proposta.</p> <p>Sugestão de redação acatada, com adaptações e renumerado:</p> <p><b>Art. 16. Esta instrução normativa não se aplica ao acolhimento de notificações contra a pessoa física que desfruta do conteúdo protegido violado sem o propósito de obter vantagem financeira ou lucro disponibilizado pelos serviços denunciados.</b></p> <p><b>Redação final dada após a DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA n.º 528-E, DE 2026:</b></p> <p><b>Art. 19. Esta Instrução Normativa não se aplica ao acolhimento de representações contra pessoa física que usufrui do conteúdo violado pelos serviços denunciados, sem o propósito de obter vantagem financeira ou lucro.</b></p>
<p>SEI <a href="#">3708273</a></p>	<p><b>Título:</b> Contribuição da Claro S.A.</p> <p><b>Resumo:</b> Para conhecimento e providências, segue anexa contribuição da Claro sobre a Consulta Pública sobre a Normatização do tratamento de notificações de uso não autorizado de obras audiovisuais de que trata o art. 3º da Lei nº 14.815, de 15 de janeiro de 2024.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708273</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>Art. 15 Esta instrução normativa não se aplica ao recebimento de denúncias e aplicação de medidas de contenção contra a pessoa física de usuário final de serviços não autorizados de conteúdo protegidos.</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>Restringir que a IN não permite à ANCINE tomar medidas contra usuários de serviços de pirataria audiovisual — mas pode sim acabar alcançando, por exemplo, usuários de plataformas de vídeos ou de hospedagem que usam/contratam esses meios para prestar serviços não autorizados de transmissão, veiculação e distribuição de conteúdo audiovisual protegido. O foco da ação da ANCINE deve ser sempre o ofertante de pirataria audiovisual, e não o demandante. Mas existem usuários de plataformas legais que se valem</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: Admitida.</b></p> <p>A SRG está de acordo com a proposta.</p> <p>Sugestão de redação acatada, com adaptações e renumerado:</p> <p><b>Art. 16. Esta instrução normativa não se aplica ao acolhimento de notificações contra a pessoa física que desfruta do conteúdo protegido violado sem o propósito de obter vantagem financeira ou lucro disponibilizado pelos serviços denunciados.</b></p> <p><b>Redação final dada após a DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA n.º 528-E, DE 2026:</b></p> <p><b>Art. 19. Esta Instrução Normativa não se aplica ao acolhimento de representações contra pessoa física que usufrui do conteúdo violado pelos serviços denunciados, sem o propósito de obter vantagem financeira ou lucro.</b></p>

	delas para estruturar/promocionar seus serviços ilegais.	
SEI <a href="#">3708526</a>	<p><b>Título:</b> Contribuição da Motion Picture Association Brasil e da STRIMA.</p> <p><b>Resumo:</b> Encaminho anexa a contribuição da Motion Picture Association Brasil e STRIMA, Consulta Pública ANCINE 01416.000936/2025-88.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708526</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>Art. 16 Nenhuma ação coercitiva será aplicável ao usuário final dos serviços nos termos desta Instrução Normativa.</p> <p>Parágrafo único. O usuário final é o indivíduo que desfruta exclusivamente do conteúdo protegido violado, sem o propósito de obter vantagem financeira ou lucro.</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>Para evitar que a ANCINE se omita ou crie uma isenção legal, sugerimos a inclusão do disposto no parágrafo único.</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: Admitida.</b></p> <p>A SRG está de acordo com a proposta.</p> <p>Sugestão de redação acatada, com adaptações e renumerado:</p> <p><b>Art. 16. Esta instrução normativa não se aplica ao acolhimento de notificações contra a pessoa física que desfruta do conteúdo protegido violado sem o propósito de obter vantagem financeira ou lucro disponibilizado pelos serviços denunciados.</b></p> <p><b>Redação final dada após a DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA n.º 528-E, DE 2026:</b></p> <p><b>Art. 19. Esta Instrução Normativa não se aplica ao acolhimento de representações contra pessoa física que usufrui do conteúdo violado pelos serviços denunciados, sem o propósito de obter vantagem financeira ou lucro.</b></p>

5.56. **Art. 16** Tanto o notificante quanto o contranotificante respondem, nos termos da lei, por informações falsas, errôneas e pelo abuso ou má-fé, podendo o Ministério Público, quando houver ofensa a direitos difusos ou coletivos, ser comunicado dos fatos por qualquer das partes ou pela ANCINE.

Contribuição	Especificação	Análise
SEI <a href="#">3658713</a>	<p><b>Título:</b> Contribuição da Associação dos Programadores de Televisão - TAP.</p> <p><b>Resumo:</b> TAP - Associação dos Programadores de Televisão (...) vêm, a presença da ANCINE apresentar sua contribuição (...) As propostas de alteração estão marcadas no texto e justificadas na coluna da direita (...)</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3658713</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>Art. 16 Tanto o notificante quanto o contranotificante respondem, nos termos da lei, por informações <del>dolosamente falsas, ou errôneas e pelo abuso ou má-fé,</del> podendo o Ministério Público, <del>quando houver ofensa a direitos difusos ou coletivos,</del> ser comunicado dos fatos por qualquer das partes ou pela ANCINE</p> <p><b>Comentários:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• A menção a direitos difusos e coletivos é incabível. Uma denúncia caluniosa é direito individual.</li> <li>• Denúncia caluniosa exige dolo e portanto, seria o caso de tirar a má fé e colocar dolo.</li> <li>• Abuso é um termo metajurídico e, portanto, recomenda-se tirar. Abuso não é um crime específico. Abuso de direito é um ilícito civil e não penal.</li> </ul>	<p><b>Status proposto pela SRG: Admitida.</b></p> <p>A SRG está de acordo com as razões encaminhadas, adotando a seguinte redação:</p> <p>Sugestão de redação da SRG (renumerado):</p> <p>Art. 17. O notificante e o contranotificante responderão, na forma da lei, <b>pela inexatidão ou falsidade dolosa das informações prestadas.</b></p> <p><b>Redação final dada após a DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA n.º 528-E, DE 2026:</b></p> <p><b>Art. 20. Os responsáveis pela representação ou contestação responderão, na forma da lei, pela inexatidão ou falsidade dolosa das informações prestadas.</b></p>
SEI <a href="#">3708269</a>	<p><b>Título:</b> Contribuição da ALIANZA CONTRA A PIRATARIA AUDIOVISUAL.</p> <p><b>Resumo:</b> ALIANZA CONTRA A PIRATARIA AUDIOVISUAL, associação sem fins lucrativos, que tem por objetivo lutar contra todas as formas de pirataria, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar, em anexo, sua contribuição sobre à Consulta Pública 01416.000936/2025-88, iniciada em 27 de fevereiro de 2025, relativa a Normatização do tratamento de</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: Admitida.</b></p> <p>A SRG está de acordo com as razões encaminhadas, adotando a seguinte redação:</p> <p>Sugestão de redação da SRG (renumerado):</p>

	<p>notificações de uso não autorizado de obras audiovisuais de que trata o artigo 3 da Lei 14.815, de 15 de janeiro de 2024.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708269</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>Art. 16 Tanto o notificante quanto o contranotificante respondem, nos termos da lei, por informações dolosamente falsas.</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>As condutas ilícitas não precisam estar previstas e explícitas nesta normativa para garantir sua aplicação, tampouco as de cunho civil. O ato de comunicação ao Ministério Público pode ser realizado ex officio pela Agência ou pelo interessado (dado que a ação é condicionada a representação), respaldado pelo princípio do dever agir diante das irregularidades. por isso, recomendamos a remoção desse trecho.</p>	<p>Art. 17. O notificante e o contranotificante responderão, na forma da lei, <b>pela inexatidão ou falsidade dolosa das informações prestadas.</b></p> <p><b>Redação final dada após a DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA n.º 528-E, DE 2026:</b></p> <p><b>Art. 20.</b> Os responsáveis pela representação ou contestação responderão, na forma da lei, <b>pela inexatidão ou falsidade dolosa das informações prestadas.</b></p>
<p>SEI <a href="#">3708526</a></p>	<p><b>Título:</b> Contribuição da Motion Picture Association Brasil e da STRIMA.</p> <p><b>Resumo:</b> Encaminho anexa a contribuição da Motion Picture Association Brasil e STRIMA, Consulta Pública ANCINE 01416.000936/2025-88.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708526</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>Art. 16 Tanto o notificante quanto o contranotificante respondem, nos termos da Lei, por erro grosseiro, abuso de poder ou má-fé, podendo o Ministério Público ser notificado dos fatos por qualquer das Partes ou pela ANCINE.</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>Sugestão no sentido de responsabilização, nesses casos, se as Partes agissem de forma grosseira, abusando de seus poderes ou agindo de má-fé. Entendemos, igualmente, que as violações aos direitos difusos ou coletivos seriam inaplicáveis nessa situação, de modo que sugerimos a supressão dessa redação.</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: Admitida.</b></p> <p>A SRG está de acordo com as razões encaminhadas, adotando a seguinte redação:</p> <p>Sugestão de redação da SRG (renumerado):</p> <p>Art. 17. O notificante e o contranotificante responderão, na forma da lei, <b>pela inexatidão ou falsidade dolosa das informações prestadas.</b></p> <p><b>Redação final dada após a DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA n.º 528-E, DE 2026:</b></p> <p><b>Art. 20.</b> Os responsáveis pela representação ou contestação responderão, na forma da lei, <b>pela inexatidão ou falsidade dolosa das informações prestadas.</b></p>
<p>SEI <a href="#">3708530</a></p>	<p><b>Título:</b> Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital - Camara-e.net.</p> <p><b>Resumo:</b> A Câmara Brasileira da Economia Digital (Camara-e.net), entidade multissetorial que representa os principais provedores de serviços digitais em atuação no Brasil, vem, respeitosamente, apresentar suas contribuições à Consulta Pública sobre a "Normatização do tratamento de notificações de uso não autorizado de obras audiovisuais de que trata o art. 3º da Lei nº 14.815/2024", conforme material anexo.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708530</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>Art. 16 Tanto o notificante quanto o contranotificante respondem, nos termos da lei, por informações falsas, errôneas e pelo abuso ou má-fé <b>por eles cometidos</b>, podendo o Ministério Público, quando houver ofensa a direitos difusos ou coletivos, ser comunicado dos fatos por qualquer das partes ou pela ANCINE."</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>Ajuste para trazer maior clareza em relação à responsabilização por informações falsas, errôneas e pelo abuso ou má-fé.</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: Admitida.</b></p> <p>A SRG está de acordo com as razões encaminhadas, adotando a seguinte redação:</p> <p>Sugestão de redação da SRG (renumerado):</p> <p>Art. 17. O notificante e o contranotificante responderão, na forma da lei, <b>pela inexatidão ou falsidade dolosa das informações prestadas.</b></p> <p><b>Redação final dada após a DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA n.º 528-E, DE 2026:</b></p> <p><b>Art. 20.</b> Os responsáveis pela representação ou contestação responderão, na forma da lei, <b>pela inexatidão ou falsidade dolosa das informações prestadas.</b></p>

5.57. **Art. 18** Esta Instrução Normativa entra em vigor em xxxx.

Contribuição	Especificação	Análise
--------------	---------------	---------

SEI <a href="#">3708530</a>	<p><b>Título:</b> Contribuição da Associação dos Programadores de Televisão - TAP.</p> <p><b>Título:</b> Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital - Camara-e.net.</p> <p><b>Resumo:</b> A Câmara Brasileira da Economia Digital (Camara-e.net), entidade multissetorial que representa os principais provedores de serviços digitais em atuação no Brasil, vem, respeitosamente, apresentar suas contribuições à Consulta Pública sobre a "Normatização do tratamento de notificações de uso não autorizado de obras audiovisuais de que trata o art. 3º da Lei nº 14.815/2024", conforme material anexo.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708530</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>Art. 18 Esta Instrução Normativa entra em vigor <b>1 (um) ano após sua publicação.</b></p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>Sugere-se <i>vacatio legis</i> de 1 ano, para que os serviços afetados possam se adequar internamente às novas obrigações.</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: Não admitida.</b></p> <p>Com as alterações sugeridas após as contribuições encaminhadas durante a Consulta Pública, a SRG entende que o impacto da norma não justifica uma <i>vacatio legis</i> de 1 ano.</p> <p>Ademais, a ANCINE já vem testando e aprimorando os procedimentos há vários meses, por meio dos projetos-piloto.</p>
-----------------------------	--	--

## 6. DAS CONTRIBUIÇÕES PARA NOVOS DISPOSITIVOS

6.1. Segue a análise de contribuições específicas de novos dispositivos para a normativa.

Contribuição	Especificação	Análise
SEI <a href="#">3708261</a>	<p><b>Título:</b> Contribuição da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA - ABTA e da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO - ABERT.</p> <p><b>Resumo:</b> Segue anexa contribuição conjunta realizada pelas Associações ABTA e ABERT no âmbito da Consulta Pública sobre a Normatização do tratamento de notificações de uso não autorizado de obras audiovisuais de que trata o art. 3º da Lei nº 14.815, de 15 de janeiro de 2024.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708261</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>NOVO ARTIGO - O mecanismo de denúncia administrativa de uso não autorizado de conteúdo protegido não deve ser utilizado com objetivo de obstruir, influenciar ou interferir em negociações comerciais que celebrem acordo ou licenciamento de uso do referido conteúdo protegido.</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>Importante deixar expressa a vedação de uso do mecanismo de denúncia administrativa de violação de direito autoral em casos de negociações entre autores/ associações de gestão coletiva de autores e empresas legais, interessadas na exploração comercial de suas obras audiovisuais.</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: Não admitida.</b></p> <p>Entende a SRG que o dispositivo traz conteúdo que já está parcialmente contido no previsto para o art. 16 (renumerado para art. 17).</p>
SEI <a href="#">3708273</a>	<p><b>Título:</b> Contribuição da Claro S.A.</p> <p><b>Resumo:</b> Para conhecimento e providências, segue anexa contribuição da Claro sobre a Consulta Pública sobre a Normatização do tratamento de notificações de uso não autorizado de obras audiovisuais de que trata o art. 3º da Lei nº 14.815, de 15 de janeiro de 2024.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708273</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>NOVO ARTIGO - O mecanismo de denúncia administrativa de uso não autorizado de obras protegidas estabelecido nesta Instrução Normativa não deve ser</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: Não admitida.</b></p> <p>Entende a SRG que o dispositivo traz conteúdo que já está parcialmente contido no previsto para o art. 16 (renumerado para art. 17).</p>

	<p>utilizado com objetivo de obstruir, influenciar ou interferir em negociações comerciais entre entes privados em processos de acordo ou licenciamento de uso das referidas obras.</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>A contribuição visa deixar expressa a vedação de uso do mecanismo de denúncia administrativa de violação de direito autoral em casos de negociações entre autores/ associações de gestão coletiva de autores e empresas legais, interessadas na exploração comercial de suas obras audiovisuais.</p>	
<p>SEI <a href="#">3658713</a></p>	<p><b>Título:</b> Contribuição da Associação dos Programadores de Televisão - TAP.</p> <p><b>Resumo:</b> TAP - Associação dos Programadores de Televisão (..) vêm, a presença da ANCINE apresentar sua contribuição (...) As propostas de alteração estão marcadas no texto e justificadas na coluna da direita (...)</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3658713</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>Art.17-A. A ANCINE poderá firmar acordos de cooperação com outros órgãos do poder público para melhor implementação das medidas contempladas nesta normativa, bem como com entidades internacionais dedicadas à proteção de semelhantes direitos visando a integração e efetividade do combate a violação de direitos de exploração de conteúdos audiovisuais protegidos.</p> <p><b>Comentários:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Sugestão de previsão para acordos de cooperação internacional e nacional.</li> </ul>	<p>Status proposto pela SRG: <b>Não admitida.</b></p> <p>Embora a medida apontada pareça salutar, a SRG entende que ela foge ao escopo da norma, conforme definido pela Diretoria Colegiada, e que sua implementação não depende da previsão expressa no normativo proposto.</p>
<p>SEI <a href="#">3708261</a></p>	<p><b>Título:</b> Contribuição da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA - ABTA e da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO - ABERT.</p> <p><b>Resumo:</b> Segue anexa contribuição conjunta realizada pelas Associações ABTA e ABERT no âmbito da Consulta Pública sobre a Normatização do tratamento de notificações de uso não autorizado de obras audiovisuais de que trata o art. 3º da Lei nº 14.815, de 15 de janeiro de 2024.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708261</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>NOVO ARTIGO - A ANCINE poderá firmar acordos de cooperação com outros órgãos do poder público para melhor implementação das medidas contempladas nesta normativa, bem como com entidades internacionais dedicadas à proteção de semelhantes direitos visando a integração e efetividade do combate a violação de direitos de exploração de conteúdos audiovisuais protegidos.</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>Sugestão de previsão para possibilitar acordos de cooperação internacional e nacional, que têm o condão de aperfeiçoar técnicas e procedimentos.</p>	<p>Status proposto pela SRG: <b>Não admitida.</b></p> <p>Embora a medida apontada pareça salutar, a SRG entende que ela foge ao escopo da norma, conforme definido pela Diretoria Colegiada, e que sua implementação não depende da previsão expressa no normativo proposto.</p>
<p>SEI <a href="#">3708269</a></p>	<p><b>Título:</b> Contribuição da ALIANZA CONTRA A PIRATARIA AUDIOVISUAL.</p> <p><b>Resumo:</b> ALIANZA CONTRA A PIRATARIA AUDIOVISUAL, associação sem fins lucrativos, que tem por objetivo lutar contra todas as formas de pirataria, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar, em anexo, sua contribuição sobre à Consulta Pública 01416.000936/2025-88, iniciada em 27 de fevereiro de 2025, relativa a Normatização do tratamento de notificações de uso não autorizado de obras audiovisuais de que trata o artigo 3 da Lei 14.815, de 15 de janeiro de 2024.</p>	<p>Status proposto pela SRG: <b>Não admitida.</b></p> <p>Embora a medida apontada pareça salutar, a SRG entende que ela foge ao escopo da norma, conforme definido pela Diretoria Colegiada, e que sua implementação não depende da previsão expressa no normativo proposto.</p>

	<p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708269</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>Art. 17-A A ANCINE poderá firmar acordos de cooperação com outros órgãos do poder público para melhor implementação das medidas contempladas nesta normativa, bem como com entidades internacionais dedicadas à proteção do conteúdo audiovisual.</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>Os acordos de cooperação permitem a troca de boas práticas e atuação de outras entidades públicas no processo de proteção aos direitos autorais, trazendo eficiência, celeridade e robustez na aplicabilidade da IN.</p>	
<p>SEI <a href="#">3708269</a></p>	<p><b>Título:</b> Contribuição da ALIANZA CONTRA A PIRATARIA AUDIOVISUAL.</p> <p><b>Resumo:</b> ALIANZA CONTRA A PIRATARIA AUDIOVISUAL, associação sem fins lucrativos, que tem por objetivo lutar contra todas as formas de pirataria, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar, em anexo, sua contribuição sobre a Consulta Pública 01416.000936/2025-88, iniciada em 27 de fevereiro de 2025, relativa a Normatização do tratamento de notificações de uso não autorizado de obras audiovisuais de que trata o artigo 3 da Lei 14.815, de 15 de janeiro de 2024.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708269</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>Art. 17-B A ANCINE poderá firmar acordos de cooperação técnica com entes associativos que tem como objeto a proteção de conteúdo audiovisual, bem como, com agentes do mercado audiovisual para o desenvolvimento de projetos que atendam a finalidade dessa Instrução Normativa.</p> <p>Art. 17-C O mecanismo de denúncia de uso não autorizado nesta Instrução Normativa não poderá ser utilizado com o objetivo de obstruir, influenciar ou interferir em negociações comerciais entre entes privados em processos de acordo ou licenciamento emitidos por sociedades de estão coletiva.</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>Os acordos de cooperação técnica permitem o desenvolvimento e atualização rápida de eventual tecnologia que se empregue no fluxo de execução da IN. Viabilizando a automação de processos, com ganho de escala e velocidade.</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: Não admitida.</b></p> <p>Com relação a proposta de art. 17-B, entende a SRG que ela foge ao escopo da norma, conforme definido pela Diretoria Colegiada, e que sua implementação também não depende da previsão expressa no normativo proposto.</p> <p>Com relação a proposta de art. 17-C, entende a SRG que o dispositivo traz conteúdo que já está contido no previsto para o art. 16 (renumerado para art. 17).</p>
<p>SEI <a href="#">3708273</a></p>	<p><b>Título:</b> Contribuição da Claro S.A.</p> <p><b>Resumo:</b> Para conhecimento e providências, segue anexa contribuição da Claro sobre a Consulta Pública sobre a Normatização do tratamento de notificações de uso não autorizado de obras audiovisuais de que trata o art. 3º da Lei nº 14.815, de 15 de janeiro de 2024.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708273</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>NOVO ARTIGO - A ANCINE poderá firmar acordos de cooperação com outros órgãos do poder público para melhor implementação das medidas contempladas nesta normativa, bem como com entidades internacionais dedicadas à proteção de semelhantes direitos visando a integração e efetividade do combate a violação de direitos de exploração de conteúdos audiovisuais protegidos.</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>A sugestão de novo artigo visa possibilitar acordos de cooperação internacional e nacional, que têm o condão de aperfeiçoar técnicas e procedimentos que visam o combate a violação de direitos de exploração de</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: Não admitida.</b></p> <p>Embora a medida apontada pareça salutar, a SRG entende que ela foge ao escopo da norma, conforme definido pela Diretoria Colegiada, e que sua implementação não depende da previsão expressa no normativo proposto.</p>

	conteúdo protegidos.	
SEI <a href="#">3708524</a>	<p><b>Título:</b> Contribuição da SKY Serviços de Banda Larga Ltda.</p> <p><b>Resumo:</b> Conforme instruções obtidas através do site da Ancine, SKY Serviços de Banda Larga Ltda. vem pela presente apresentar suas contribuições à Consulta Pública que tem por objeto a regulamentação do tratamento de notificações de uso não autorizado de obras audiovisuais na internet de que trata o artigo 3º da Lei 14.815/24, nos termos do documento anexo.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708524</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>Novo Art. 17 mecanismo de denúncia de uso não autorizado de obras protegidas estabelecido nesta Instrução Normativa não poderá ser utilizado com objetivo de obstruir, influenciar ou interferir em negociações comerciais em processos relacionados a direitos de disponibilização de obras audiovisuais, inclusive acordo ou licenciamento de uso das referidas obras e negociações relacionadas a direitos autorais.</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>Dados os diversos interesses que envolvem conteúdos audiovisuais, é importante não se valer indevidamente do mecanismo de denúncia para prejudicar negociações de licenciamento de conteúdos protegidos. É dizer, caso um conteúdo tenha sido licenciado, mas existam divergências quanto ao pagamento de direitos autorais em negociação com autores/associações de gestão coletiva de autores e empresas legais interessadas na exploração comercial, deve ser considerada a boa-fé objetiva das Partes.</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: Não admitida.</b></p> <p>Entende a SRG que o dispositivo traz conteúdo que já está parcialmente contido no previsto para o art. 16 (renumerado para art. 17).</p>
SEI <a href="#">3708526</a>	<p><b>Título:</b> Contribuição da Motion Picture Association Brasil e da STRIMA.</p> <p><b>Resumo:</b> Encaminho anexa a contribuição da Motion Picture Association Brasil e STRIMA, Consulta Pública ANCINE 01416.000936/2025-88.</p> <p><b>Arquivo:</b> documento SEI <a href="#">3708526</a>.</p> <p><b>Sugestão de redação:</b></p> <p>Art.19 A ANCINE poderá firmar acordos de cooperação com outros órgãos governamentais para melhor implementar as medidas previstas neste regulamento, bem como com entidades internacionais dedicadas à proteção de direitos similares, com vistas à integração e ao efetivo combate à violação dos direitos de exploração de conteúdos audiovisuais protegidos.</p> <p><b>Comentários:</b></p> <p>Provisão sugerida para a possibilidade de criação de acordos de cooperação internacionais e nacionais, sobre o assunto.</p>	<p><b>Status proposto pela SRG: Não admitida.</b></p> <p>Embora a medida apontada pareça salutar, a SRG entende que ela foge ao escopo da norma, conforme definido pela Diretoria Colegiada, e que sua implementação não depende da previsão expressa no normativo proposto.</p>

## 7. ENCAMINHAMENTO

7.1. Considerando as informações e justificativas trazidas neste relatório, bem como os comentários e sugestões contidos no PARECER N° 00043/2025/PROC-CHEFE/PFEANCINE/PGF/AGU (SEI n° [3906762](#)), a Diretoria Colegiada da ANCINE aprovou a versão preliminar do presente Relatório de Consulta Pública, bem como a a Minuta apresentada pela Secretaria de Regulação (SRG), com as devidas alterações, nos termos da DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA n.º 528-E, DE 2026 (SEI n° [4012899](#)).

7.2. A Deliberação deu origem à Instrução Normativa n° 174, de 8 de abril de 2026, publicada no Diário Oficial da União em 10/04/2026 ([4034931](#)).

7.3. Este é o relatório. Encaminha-se para publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Leandro De Sousa Mendes, Secretário(a) de Regulação**, em 11/05/2026, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 7º, II, da RDC/ANCINE n° 121, de 8 de agosto de 2022.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.ancine.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ancine.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **4020498** e o código CRC **6487DA93**.

---

Referência: Processo nº 01416.000936/2025-88

SEI nº 4020498

Criado por [anna.barros](#), versão 29 por [eduardo.carneiro](#) em 13/04/2026 13:25:31.